



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 50, DE 2013

Mensagem nº 262

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A.* (BofAML), no valor de até US\$ 661,967,121.34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das – Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e o nome 'Russel' visível.

Brasília, 27 de Junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Maranhão requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A. (BoFAML)*, no valor de até US\$ 661,967,121.34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), cujos recursos destinam-se à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das – Leis Federais nº 8.727, de 05 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações posteriores.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja formalizado o contrato de contragarantia, bem como verificada a adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e adimplência do Estado com relação a precatórios.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito em tela, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, às quais agregou a verificação da manutenção da liminar obtida pelo Estado em relação ao cumprimento dos limites com gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Por fim, registre-se que Banco Central do Brasil efetuou o “credenciamento” da operação.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de contratação do empréstimo bem como a concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1224/2013

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A./Merrill Lynch (BofAML)*, no valor de até US\$ 661,967,121.34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), cujos recursos destinam-se à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das – Leis Federais nº 8727/93 e nº 9496/97. Operação de Reestruturação de Dívida. Parecer PGFN/CAF nº 1331/2007. Nota Conjunta nº 22/2008/STN. Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Resoluções nº 43/2001 e 48/2007, ambas do Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- II -

2. A operação de crédito externo em tela será celebrada entre o Estado do Maranhão e o Bank of America, N.A./Merrill Lynch (BofAML), no valor de até US\$ 661,967,121.34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos) e destina-se os à quitação de Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8727/93 e nº 9496/97.

- III -

Da Operação de crédito Externo

3. Importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

IV

DOS PARECERES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

4. A STN analisou a operação sob os vários ângulos de sua competência, por meio das seguintes manifestações: Nota nº 367/2013/COREM/STN, de 24 de maio de 2013, a fls. 223/225, Nota Técnica Conjunta nº 07/CODIP/COGEP/STN, de 28 de maio de 2013, a fls. 234/240, Parecer nº 584/2013/COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, a fls.278/282 complementado pelo Parecer Complementar nº 596/2013/COPEM/STN, de 31 de maio de 2013, a fls.302 e verso, Parecer nº 585/2013/COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, a fls.284/287, e Parecer Complementar nº 597/2013/COPEM/STN, de 31 de maio de 2013, a fls.292, e pela Nota Nº 389/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 31 de maio de 2013, a fls.293/299.

- Da análise da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM)

5. Coube à Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro nacional, ao analisar os aspectos de sua competência relativos à operação, avaliar se a referida operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e se a operação se enquadra nas regras de exceção previstas nos §7º do art. 7º da mesma Resolução².

² **Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: (.....)

(.....)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

6. A COREM, por meio da supracitada Nota nº 367/COREM/STN, de 24 de maio do ano em curso, a fls. 223/225, concluiu que não era possível emitir manifestação acerca do pleito do Estado.

7. Alegou aquela Coordenação que *“para que a análise fosse desenvolvida seria necessário o serviço projetado pela CODIP, em reais, a preços constantes de 31 de dezembro de 2012, da operação de reestruturação, objetivando respaldar a avaliação de enquadramento da operação no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001”* e que tais informações não lhe foram disponibilizadas até aquele momento.

8. A seu turno, o Secretário do Tesouro, proferiu despacho na referida Nota, nos seguintes termos:

“determino a supressão da observância do item ‘iv’ do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, na instrução dos processos de reestruturação e recomposição de principal submetidos a esta Secretaria para verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, de forma que se a dívida a ser reestruturada estiver prevista na trajetória de endividamento acordada e se forem atendidas as demais condições estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, restará caracterizado que a operação de crédito pleiteada visando a reestruturação de dívida pré-existente não representará violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.” (grifo nosso)

9. O item “iv” do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22, de 2008 (fls.229/233), cuja observância foi suprimida expressamente pelo Senhor Secretario do Tesouro Nacional, estabelece, como condição para que uma operação de crédito se enquadre como reestruturação ou recomposição do principal da dívida, que o ente da federação demonstre que a renegociação que pretende realizar atenda, entre outros, ao seguinte requisito:

(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida.

10. A propósito, explicita a Nota Conjunta nº 22/2008, como razões para tal exigência, o quanto segue:

“por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.”

- Da análise da Coordenação-Geral de Dívida Pública (CODIP)

11. Coube à Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP e à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública- COGEP, por meio da Nota Técnica Conjunta nº 07/CODIP/COGEP/STN, de 28 de maio de 2013, a fls. 234/240, efetuar a análise financeira da contratação de operação de crédito em tela, **informando, logo no início, que os cálculos eram preliminares, e, portanto, trabalhava com a utilização de certas premissas³**, que poderiam ou não se confirmar. Tal ocorreu, porque, naquele momento, as informações necessárias não haviam ainda sido ratificadas nos documentos pertinentes encaminhados pela COPEM, e exatamente por essa razão, alertou expressamente que, quando os dados definitivos fossem encaminhados, nova análise deveria ser realizada.

12. Ao final da Nota Técnica acima referida, concluíram a CODIP e a COGEP o quanto segue:

“14. Considerando que os resultados expostos acima, com base em informações preliminares, os valores da nova dívida (Tabela 1) são superiores aos encontrados na dívida atual.

15. Por outro lado, conclui-se que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada é classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Essa

³ As principais premissas para cálculo dos fluxos do novo empréstimo, com posição em 24/05/2013, foram: taxa de juros de 4,5% ao ano em dólares; prazo do empréstimo de 120 meses; prazo de carência de principal de 18 meses; fees (taxas) equivalentes a 1,5%; imposto de renda sobre juros de 15%; outros impostos sobre fees de 9,65%.

classificação de risco significa que a reestruturação da dívida estadual não deverá incrementar significativamente o risco decorrente de oscilações nos indexadores nos empréstimo para o estado. Isso porque se estima que é baixa a probabilidade (inferior a 5%) dos fluxos futuros de pagamento do novo empréstimo se realizarem em valores acima daqueles da dívida atual, em caso de choques que afetem os indexadores. Além disso, nos casos adversos, o aumento médio da relação dívida/RLR do estado tende a ser pequeno (0,63% da RLR).

16. *Por oportuno, no caso da presente operação, o prazo médio de fluxo do empréstimo proposto (5,13 anos) é superior ao da dívida atual (0,97), o que permite melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período, reduzindo seu risco de financiamento."*

13. De sua parte, o Senhor Secretário do Tesouro Nacional proferiu despacho, na referida Nota Técnica Conjunta n.07/2013, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, para fins de instrução do pleito de reestruturação do resíduo da dívida do Estado do Maranhão com a União, contraído no âmbito das Leis Federais n.8.727, de 05 de novembro de 1993 e n.9.496, de 11 de setembro de 1997, com referência à verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nos.40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, considero atendida a condição de que a operação promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros, e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquela vigente antes da realização desta, considerando-se a probabilidade inferior a 5% de que choques nos indexadores do novo empréstimo reverta essa melhora no futuro. Além disso, a possibilidade de melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período contribuem para reduzir seu risco de financiamento." (grifo nosso)

- Da análise da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM)

14. A COPEM emitiu o Parecer COPEM 584/2013/COPEM/STN, de 28 de maio de 2013 (fls.278/282), onde concluiu que *"considerando a inexistência de assinaturas, nos termos do MIP e em demais documentos, conforme relatado no decorrer deste Parecer, bem como a ausência de posicionamento formal do Estado quanto ao não enquadramento na*

Regra de Ouro, além da solicitação do Senhor Secretário do Tesouro Nacional para manifestarmos-nos acerca do pedido da reestruturação de dívida do Estado do Maranhão, entendemos que esta Coordenação-Geral não tem condições de manifestar-se conclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF”. Ao final do referido Parecer, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional proferiu despacho, pronunciando-se conforme segue:

“Tomando-se por base os dados da documentação e informações constantes dos autos, considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendo que o Ente CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, e que se enquadra na exceção de que trata o § 7º, art. 7º da RSF nº 43/2001 desde que o Ente possa comprovar até a data da contratação da operação, o enquadramento no limite da Regra de Ouro para o exercício em curso, tendo em vista que o desenquadramento se deu pela não inclusão da operação objeto deste parecer no RREO do 1º bimestre de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 85, de 03/05/2013.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 241/242). O prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC – COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

Registro, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidade Financeiras – GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.”

15. A COPEM também emitiu o Parecer n. 585/2013-COPEM/STN, de 28 de maio de 2013 (fls. 284/287), concluindo *“que não está evidenciado que tenha sido concluída a negociação da minuta contratual, e que tampouco não há informação sobre o Registro da operação de crédito no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil – BACEN, necessárias à análise definitiva do pleito, entendemos que não há possibilidade de se emitir um pronunciamento técnico conclusivo sobre a matéria”*. Ao final

do referido Parecer, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, proferiu despacho nos seguintes termos:

"Tomando-se por base os dados da documentação e informações constantes dos autos, considerando que os termos da minuta contratual anexa atendem ao Ministério da Fazenda e que há evidências que serão confirmados pelas partes envolvidas, principalmente quanto ao aceite do banco credor e do Estado, e considerando, ainda, que o registro da operação no Sistema de Registro de Operação Financeira – ROF do Banco Central do Brasil poderá ser concluído em tempo hábil e posteriormente encaminhado à PGFN/COF, manifesto-me favoravelmente quanto à garantia da União e entendo que o pleito reúne as condições para ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada". (grifamos)

16. Cumpre informar que, com efeito, somente na sexta-feira, dia 31 de maio de 2013, posteriormente, portanto, à manifestação daquela Coordenação, foram encerradas as discussões sobre as minutas contratuais e o Banco atualizou os termos financeiros da operação, razão pela qual a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota n.389/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 31 de maio de 2013 (fls.293/299), complementar ao Parecer acima referido, manifestou-se favoravelmente sobre as novas condições financeiras da presente operação junto ao Módulo de Registro de Operações Financeiras da Operação, nos seguintes termos:

"...a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Bank of America/Merrill Lynch (BoFA), no valor de até US\$ 661,967,121.31, cujos recursos destinam-se à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº 9.496/97, objeto da Recomendação nº 05/0101, de 08/03/2013, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

17. A COPEM, por meio do Parecer Complementar nº 597/2013/COPEM/STN, de 31.05.2013, a fls. 292, encaminhou os documentos relativos à manifestação favorável da STN no Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central e informou que:

- a) *“Esta STN também está de acordo com a minuta encaminhada em anexo, informada como final e que dá como concluída a negociação;*
- b) *A STN estará encaminhando à PGFN o Parecer nº 596/2013/COPEM/STN, complementar ao Parecer n.584/COPEM/STN, onde é informado o cumprimento da ‘regra de ouro’.”*

V

Da análise desta Procuradoria-Geral

- Da operação de reestruturação/recomposição de dívida. Da exceção aos limites do art. 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal

18. Preliminarmente, importante referir que o enquadramento de operações de crédito no conceito de operações de reestruturação/recomposição restou plasmado no Parecer PGFN/CAF n.1331, de 28 de maio de 2007, desta Procuradoria-Geral, do qual ressaltamos o seguinte excerto:

“17. De tudo que foi dito, devemos concluir que o sentido da norma contida no § 7º sob análise deve ser interpretado de modo a permitir operações de crédito que, ao reestruturar/recompor o principal de dívidas preexistentes, melhorem ou, pelo menos, mantenham a situação do ente contratante, entendida como tal a constituição de um novo fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e outros encargos da nova operação inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

18. Vale frisar que, para o fim de comparação entre o fluxo de pagamentos vigente e o que viria a vigorar a partir da operação de reestruturação/recomposição do principal de dívidas, deve ser analisada a trajetória integral da dívida, desde a sua constituição até a liquidação final, não incidindo, portanto, o prazo de cinco anos instituído pelo § 5º do art. 7º da RSF nº 43/2001.

(...)

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados,

inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, *de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.*” (grifo nosso)

19. A partir do referido entendimento jurídico, a Secretaria do Tesouro Nacional veio a editar a Nota Conjunta n.22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, na qual dispõe sobre a metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente à aplicação da regra de exceção prevista no parágrafo 7 do artigo 7 da RSF 43/2001.

20. A propósito, releva transcrever o seguinte excerto da Nota Conjunta nº 22/2008, em que a Secretaria do Tesouro Nacional explicita os critérios para enquadramento de uma operação de crédito como operação de reestruturação/recomposição, *verbis*:

“ A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/ recomposição de principal de dívidas:

(i) **inexistência de novos recursos**: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existente, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação**: esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) **reestruturação de principal de dívida**: a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida: por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas” com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.”

21. Tomando em consideração tais premissas, passamos a análise das condicionantes elencadas pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

22. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao proferir despacho na Nota nº 367/2013/COREM/STN, de 24 de maio de 2013 (fls.223/225), determinou, expressamente, a supressão da observância do item ‘iv’ do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN na instrução dos processos de reestruturação e recomposição de principal submetidos àquela Secretaria para verificação de limites e condições, nos termos das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, e estabeleceu as seguintes condicionantes para que a operação de crédito não seja considerada como violadora dos acordos de refinanciamento firmados com a União, a saber:

a) que a dívida a ser reestruturada esteja prevista na trajetória de endividamento acordada; e

b) que sejam atendidas as demais condições estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, ou seja:

(i) inexistência de novos recursos;

(ii) valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

(iii) reestruturação de principal de dívida;

23. Em relação ao item "a", como visto acima, pronunciou-se a STN/COREM no sentido de que as informações necessárias não estavam disponíveis no momento em que emitiu a Nota nº 367/2013/COREM/STN, de 24 de maio de 2013, razão por que não foi possível realizar a sua análise.

24. No tocante a esse item, entendemos que a ausência de pronunciamento referida restou suprida por meio do despacho proferido pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional junto ao Parecer nº 585/2013-COPEM/STN, de 28 de maio de 2013 (fls.284/287), conforme a seguir:

"Tomando-se por base os dados da documentação e informações constantes dos autos, considerando que os termos da minuta contratual anexa atendem ao Ministério da Fazenda e que há evidências que serão confirmados pelas partes envolvidas, principalmente quanto ao aceite do banco credor e do Estado, e considerando, ainda, que o registro da operação no Sistema de Registro de Operação Financeira – ROF do Banco Central do Brasil poderá ser concluído em tempo hábil e posteriormente encaminhado à PGFN/COF, manifesto-me favoravelmente quanto à garantia da União e entendo que o pleito reúne as condições para ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada". (grifamos)

25. A seguir analisamos as condicionantes constantes do item "b", conforme segue:

(i) Inexistência de Novos Recursos.

a. A propósito desta condicionante, a Nota Conjunta 22/2008/STN, registra o quanto segue:

*"(i) inexistência de novos recursos: o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo.
(...)"*

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/N. 1331, que preconiza que a análise do pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ótica da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados”.

b. No que tange a esse item, o Parecer nº.585/2013-COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, registra que os recursos oriundos da operação *sub examen* serão destinados à quitação de resíduo das dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

c. A referida informação é complementada pelo Memorando n.42/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 07 de maio de 2013, também daquela Secretaria, conforme segue:

“4. No tocante ao disposto no parágrafo 12, item II da Nota Conjunta n.22/2008, de 30.04.2008, informamos que as condições financeiras informadas pelo Estado do Maranhão estão compatíveis com as consignadas em nossos registros e que o saldo de resíduo de limite das dívidas do Estado, pertinentes a Lei 8.727/93 e a Lei 9.496/97, em 01/12/2012, corresponde a R\$ 1.153.419.761,04 e R\$ 357.850.688,59, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 1.511.270.449,63.”

(ii) Valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação

a. De acordo com a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008, “este quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;”

- b. A condicionante é ainda melhor explicitada na referida Nota Conjunta, nos seguintes termos:

“5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSF nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.331/2007, §20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se, ainda que por se restringir a uma compensação de fluxos, essa análise não provê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.” (grifo nosso)

26. Tomando-se em conta o acima exposto, verifica-se, em síntese, que a CODIP e a COGEP, na Nota Técnica Conjunta nº 7/CODIP/COGEP/STN, de 28 de maio de 2013 (fls.234/240), chegaram à conclusão, com base em dados preliminares, de que o valor presente (VP) da operação contratada é superior ao valor presente da dívida atual do Estado, mas que, por outro lado, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada é baixo e que o prazo médio de fluxo do empréstimo proposto é superior ao da dívida atual. Baseado nessas premissas, o Senhor Secretário do Tesouro Nacional proferiu despacho, considerando atendida a presente condicionante, conforme referido anteriormente.

27. A propósito, baseado no teor da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008, entendemos que a presente condicionante requer a convergência de dois fatores, quais sejam: a) que o valor presente da dívida reestruturada seja menor ou igual ao valor presente da dívida anterior; e b) que os riscos da nova operação estejam em níveis prudentes.

28. Não obstante, tendo em vista o teor do despacho proferido pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional, ao final da Nota Técnica Conjunta nº 7/CODIP/COGEP/STN/2013⁴, estamos inferindo que o critério constante do 'ii' do parágrafo 3º da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008, esteja sendo alterado.

29. Entendemos, ainda, que, não obstante a análise de CODIP/COGEP tenha sido feita com base em dados preliminares, o despacho proferido pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional junto ao Parecer nº 585/2013-COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, conforme acima referido, resta por suprir tal deficiência.

(iii) Reestruturação de Principal de Dívida

a. De acordo com a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008: “a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento do principal da dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação do fluxo da dívida;”

b. A referida Nota Conjunta também explicita o quanto segue:

⁴ “...considero atendida a condição de que a operação promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta, considerando a probabilidade inferior a 5% de que choques nos indexadores do novo empréstimo reverta essa melhora no futuro. Além disso, a possibilidade de melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período contribuem para reduzir seu risco de refinanciamento”.

“8. O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento do principal da dívida, conforme preconizado no art.7º, §7º. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.”

c. Quanto a este ponto, fazemos referência, novamente, ao Parecer n.585/2013-COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, da Secretaria do Tesouro Nacional, no qual registra-se que os recursos oriundos da operação *sub examen* serão destinados à quitação de resíduo das dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

Da análise quanto aos demais requisitos para contratação da operação de crédito e da concessão da garantia

Aprovação do projeto pela COFIEX

30. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 05/0101, de 08/03/2013, a fls. 64, homologada pela Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 03/04/2013, aprovando-se a preparação do Programa de Refinanciamento e Recomposição de Dívidas, pelo equivalente a até US\$ 747.090.422,92, provenientes do Bank of America, Merrill Lynch (BOFA).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

31. A Lei Estadual nº 9.763, 27/02/2013, a fls. 14, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito com instituição financeira, nacional ou estrangeira, no valor de até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e

trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), ou seu equivalente em outras moedas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para reestruturar as dívidas do Estado do Maranhão contraídas perante a União.

32. Dispõe ainda, o referido texto legal, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

33. Segundo estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Maranhão, conforme informação consignada no Memorando nº 42/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 07/05/2013, a fls. 120/121, as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo, para tanto, ser formalizado contrato de contragarantia com a União, por meio do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Plano Plurianual e Previsão Orçamentária

34. Consta, a fls. 128/137, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Orçamento de 2013 - Lei nº 9.756, de 15/01/2013 (LOA), nos termos do inciso II do § 1º do art.32 da LRF e nos termos do art. 5º da Lei Estadual Nº 9.763, de 27/02/2013 e que

os recursos da operação em questão estão acrescidos no Orçamento de 2013 mediante Decreto Nº 29.008 de 03/05/2013.

35. Após das informações prestadas pelo Estado, concluiu a STN-MF que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

Aspectos fiscais do Mutuário

36. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante Certidão, de 25.04.2013, a fls. 119 e verso, atestou para o exercício de 2010 (último analisado) e para 2011 e 2012 (ainda não analisados), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

37. No que tange ao último exercício analisado, de 2010, o Tribunal atestou que o Mutuário cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

38. O Tribunal atestou, também, no que tange aos exercícios não analisados, de 2011 e 2012, que o Mutuário cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Com relação ao exercício em curso, o Tribunal atestou o cumprimento dos artigos 11 e 52 da LRF.

39. Constam do processo parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário de fls. 310/322, datados de 28 de maio de 2013, quanto aos exercícios não analisados, inclusive o exercício em curso, assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

40. Relativamente às despesas com pessoal, registre-se, conforme apontado no Parecer nº 584/2013/COPEM/STN, de 28 de maio de 2013, que o Estado não atendeu aos limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de

Contas do Estado) e do Ministério Público, consoante estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos três quadrimestres do ano de 2012.

41. Não obstante o referido descumprimento o Estado teve medida liminar deferida, em 17 de dezembro de 2012, nos autos na Ação Cautelar nº 3281, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido determinado pelo Senhor Ministro Relator “*que a União se abstenha de negar autorização às operações de crédito do autor, transferências de recursos federais ou a obtenção de garantias, com base em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por órgão ou Poder que não seja o Poder Executivo*”.

42. A referida medida liminar foi revogada em 04 de junho do corrente ano, tendo sido negado seguimento à ação cautelar. Contudo, a liminar veio a ser posteriormente restabelecida, em 18 de junho do corrente, nos seguintes termos:

..reconsidero a decisão proferida em 05/06/2013 (DJe de 07/06/2013), tornando-a sem efeito, restabelecida a medida liminar anteriormente deferida (DJ de 19/12/2012).

43. Ainda, a STN, por meio do Parecer nº 584/2013/COPEM/STN, de 28.05.2013, a fls.278/282 e Parecer complementar nº 596/2013/COPEM/STN, de 31.05.13, a fls.302 e verso, atestou que o Mutuário cumpre a Regra de Ouro em relação ao exercício anterior e exercício em curso.

Adimplência do Mutuário

44. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1^º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

⁵ “Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

45. Conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de Maranhão, a fls. 128/137, os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

46. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007. Consulta efetuada, nesta data, apontou uma pendência no CADIN em nome da Administração Direta do Mutuário.

47. O Mutuário também encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 24/05/2013, a fls. 176. Previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá haver nova verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

48. De acordo com procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), a fls. 177, não havia, em relação ao Ente, na data de 28.05.2013, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...)” (destacou-se)

49. Importante assinalar que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a situação de adimplência do Mutuário.

50. Registre-se, ainda, que, **antes da assinatura contratual, o Mutuário deverá fazer comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios**, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de declaração de regularidade, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.

DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

52. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012, a fls.174, há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

53. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 183/195), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

XVI - comprovação da regularidade quanto ao **Pagamento de Precatórios Judiciais**, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou **por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;**"

Da Parceria Público-Privada (PPP)

54. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

55. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Maranhão (fls. 128/137), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

Manifestação Jurídica do Mutuário

56. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico nº 665/2013/PGE/MA, 31 de maio de 2013 (fls.344/352), em que conclui “pela viabilidade da formalização da operação de crédito externo para reestruturar a dívida do Estado do Maranhão com a União, sendo a minuta legal, regular e exequível, apresentando-se compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções do Senado Federal, a lei estadual autorizativa e demais disposições que tratam da matéria.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

57. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 401/2013/Depec/Dicin-Surec, de 5 de junho de 2013, sob o ROF nº TA652763, informou que credenciou a operação, no valor de até USD 661,967,121.31 *(a propósito, vide Nota n.389/2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 31 de maio de 2013, pela qual a Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente sobre as novas condições financeiras da presente operação, e cópia das telas do Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil – BACEN, anexas à Nota STN)*.

VI

58. O empréstimo será concedido pelo Bank of America, N.A./ Merrill Lynch (BofAML), com garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

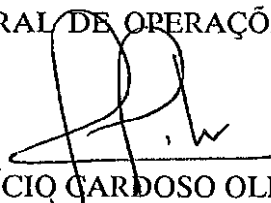
59. No mais, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

VII

60. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia, verificada a manutenção da liminar obtida pelo Estado em relação ao cumprimento dos limites com gastos de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, e adimplência do Estado com relação a precatórios.

À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta do Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 24 de junho de 2013.



MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de junho de 2013.



LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 401/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301581575

Brasília, 5 de junho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES – Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA652763 – Estado do Maranhão**
Bank of America N.A.
Processo MF nº 17944.000206/2013-13

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA652763, de 29/05/2013, por meio do qual o Estado do Maranhão solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Bank of America N.A., com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 661.967.121,31, destinados ao financiamento dos recursos para quitação de dívidas constituídas em razão da Lei Federal nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 399/2013–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Maranhão para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Ofício nº 399/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301581575

Brasília, 5 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL – Secretário de Estado
Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento
Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/nº
Edifício Clodomir Milet – Calhau
65074-220 São Luiz – MA Fax: 98 3218 8498

Assunto: **Credenciamento – ROF TA652763 – Estado do Maranhão**
Bank of America N.A.
Processo MF nº 17944.000206/2013-13

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA652763, de 29/05/2013, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Bank of America N.A., com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 661.967.121,31, destinados ao financiamento dos recursos para quitação de dívidas constituídas em razão da Lei Federal nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Maranhão para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto



Processo nº 17944.000206/2013-13
Governo do Estado do Maranhão - MA

Parecer Complementar nº 597/2013/COPEM/STN

Brasília, 31 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of America, Na. (BofAML), no valor de US\$ 747.090.422,90. Recursos destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº .496/97. Parecer Complementar ao Parecer nº 585/2013 – COPEM/STN, de 28 de maio de 2013.

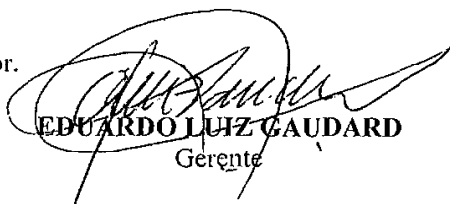
RELATÓRIO

1. Em resposta às indagações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com relação ao nosso Parecer nº 585/2013 – COPEM/STN, elaborado por determinação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, e outras informações relacionadas à operação em epígrafe, cabe informar que:

- a) Esta STN também está de acordo com minuta encaminhada em anexo, informada como final e que dá como concluída a negociação;
- b) A STN estará encaminhando à PGFN o Parecer nº 596/2013/COPEM/STN, complementar ao Parecer nº 584/COPEM/STN, onde é informado o cumprimento da “regra de ouro”.

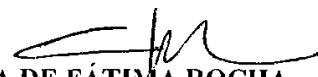
6. Informamos que anexo a este Parecer Complementar seguem documentos relativos à manifestação favorável desta Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil.

À consideração superior.



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Parecer Complementar nº 596/2013/COPEM/STN

Brasília, 31 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de reestruturação de dívida, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 747.090.422,90 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos).

RELATÓRIO

1. Trata-se de reestruturação de dívida, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 747.090.422,90 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos).

2. Atendendo ao disposto no despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, presente no Parecer nº 584/2013/COPEM/STN, de 28/05/2013, que determina que o ente possa comprovar, até a data da contratação da operação, o enquadramento no limite da Regra de Ouro para o exercício em curso e, com base na documentação recebida em 29/05/2013, encaminhada pelo Estado do Maranhão por meio do Ofício nº 108/2013-SEPLAN, de 28/05/2013, apresentamos a seguir os limites quantitativos, de acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001:

a) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (em anexo: RREO 2º bim. 2013 e Decreto nº 29.008)	3.350.223.741,58
a.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 160)	919.396.000,00
a.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 211 e 227)	1.358.422.729,00
Saldo:	1.072.405.012,58

Tabela I - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO

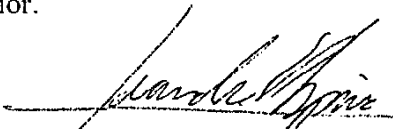
3. Diante do exposto, concluímos que o ente CUMPRE a Regra de Ouro para o exercício em curso.

4. Encaminhamos ainda, conforme determinado pelo parágrafo 3 do Parecer nº 584/2013/COPEM/STN, de 28/05/2013, os seguintes documentos, devidamente assinados, enviados pelo ente em 29/05/2013, por meio do Ofício nº 108/2013-SEPLAN, de 28/05/2013:

- i) Ofício nº 108/2013-SEPLAN;
- ii) Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL);
- iii) Cronograma Financeiro da Operação;
- iv) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo;
- v) Cópia do Decreto nº 29.008, de 03/05/2013, que abre crédito suplementar ao Orçamento do Estado.

5. Em que pese o Ofício nº 108/2013-SEPLAN, de 28/05/2013, registrar o envio do Parecer do Órgão Técnico, conforme exigência do art. 32, § 1º da LRF e art. 21, I da RSF nº 43/2001, registramos que o original do referido documento ainda não foi enviado a esta Secretaria.

À consideração superior.


LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Gerente, substituto – GEAPE IV/COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota.nº 389 /2013/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 31 de maio de 2013.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of América/Merrill Lynch (BOFA), no valor de US\$ 661.967.121,31. Recursos destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº 9.496/97.
ROF TA652763

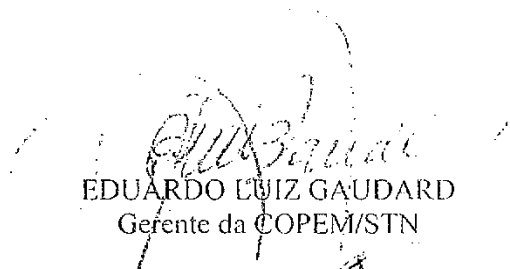
Processo nº 17944.000206/2013-13

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: “Tendo em vista o atendimento pelo Estado do Maranhão - MA dos limites e condições estabelecidos pela RSF Nº 43/2001, objeto de manifestação desta Secretaria por meio do Parecer nº 584/2013/COPEM/STN de 28.05.2013 e Parecer nº 596/2013/COPEM/STN, de 31.05.2013, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor que o referido ente seja autorizado a credenciar a operação de crédito externo, com garantia da União, com o Bank of América/Merrill Lynch (BOFA), no valor de até US\$ 661.967.121,31, cujos recursos destinam-se à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº 9.496/97, objeto da Recomendação nº 05/0101, de 08/03/2013, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX. Importa, ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.



LUIZ FERNANDO FERNÁNDEZ COSTA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

SISBACEN EMFTN/FERNANDOFC S I S C O M E X 31/05/2013 17:55
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57BM

CARACTERISTICAS GERAIS

OPERACAO: TA652763 DE: 29/05/2013

01. MODALIDADE DA OPERACAO: 2111	EMPRESTIMO	DIGITADO
02. MOEDA DE REGISTRO.....: 220	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	
03. VALOR DA OPERACAO.....:	661,967,121,31	
04. JUROS (S/N): S		05. PRAZO - MESES/DIAS(M/D): M
06. ENCARGOS (S/N): S		07. INTERCOMPANY (S/N): N
08. NATUREZA: 100	09. ORIGEM: 100	10. DESTINO: 210
11. TITULARES:		12. CA/AP/CR ORIGEM:
a) CADEMP	b) TIPO	c) VLR PARTICIPACAO
1 56243	102 DEV ESTADO/MUNICIPIO	d) DETALHAR
GOVERNO DO ESTADO DO MARANHAO		
2 625162	201 CREDOR	661967121,31
BANK OF AMERICA N.A.		
3 756110	215 AGENTE DE PAGAMENTO	661967121,31
WILMINGTON TRUST CO.		
4 40967	300 GARANT REPUBLICA	661967121,31
RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.		

ENTRA=SEGUE F7=VOLTA-TITULARES F8=OUTROS-TITULARES F3=RETORNA
F6=MENU F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/FERNANDOFC	S I S C O M E X	31/05/2013 17:55
TRANSACAO PCEX770	ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS	SCEX57BO

CARACTERÍSTICAS DO PRINCIPAL

OPERACAO: TA652763 DE: 29/05/2013
DIGITADO

```
01. DISCRIMINACAO DO VALOR DA OPERACAO:
    a) INGRESSO MOEDA..:                661,967,121,31

02. VALOR DO EMPRESTIMO:                661,967,121,31

03. CONDICOOES DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL:
    a) NUM. PARCELAS.....:            18      (vezes)
    b) PERIODICIDADE.....:             6      MESES
    c) CARENCIA.....:                  18      MESES
    d) PRAZO.....:                     120     MESES
    e) INICIO CONTAGEM - DATA.....:                                     (ddmmaaaa)
        ou CONDICAO: 10020 DESEMBOLSO
```

04. MEIO DE PAGAMENTO: 2 MOEDA

05. SIST. AMORTIZACAO: 1 CONSTANTE

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

d) CRITERIO DE SELECAO.....:

03 E TABELA C DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/FERNANDOFC S I S C O M E X 31/05/2013 17:56
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS SCEX57BV

----- DADOS COMPLEMENTARES -----

OPERACAO: TA652763 DE: 29/05/2013

DIGITADO

01. INFORMACOES COMPLEMENTARES:

OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
E O BANK OF AMERICA NA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA DA UNIDADE
DA FEDERAÇÃO COM A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. REFERENTE AO PRO-
CESSO STN

02. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

RESPONSABILIDADE.: 2 (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO/NAO APLICAVEL)
ATENCAO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.

03. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME.: JOAO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL CPF.: 22483004172
ARGO: SEC. ESTADO DO PLANEJAM. E ORCAMENT TELEFONE: (098) 91877322
E-MAIL: JOAO.BRINGEL@SEPLAN.MA.GOV.BR

ENTRA=SEGUE F3=RETORNA F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/FERNANDOFC S I S C O M E X 31/05/2013 17:56
TRANSACAO PCEX770 REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA NCEX577X

----- CONSULTA DE OPERACAO FINANCEIRA -----

NUMERO DA OPERACAO: TA652763 DE: 29/05/2013

EVENTOS NECESSARIOS PARA A CONCLUSAO DO REGISTRO:

		SITUACAO:
4001	MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA	NAO INCL.
4002	MANIF GARANTIDOR/AGENTE EXECUTOR	NAO INCL.

ENTRA=SEGUE F6=MENU F9=TRANSACAO F12=ENCERRA



Processo nº 17944.000206/2013-13
Estado do Maranhão

PARECER Nº 585/2013 - COPEM/STN

Brasília, 28 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A (BofAML)*, no valor de até US\$ 747.090.422,92. Recursos destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Maranhão com o Bank of America, N.A. (BofAML), no valor de até US\$ 747.090.422,92 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos). Os recursos oriundos da operação serão destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das – Leis Federais nº 8727/93 e nº 9496/97.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 05/0101, de 08/03/2013 (fls. 64), homologada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 03/04/2013, recomendou a preparação do Programa de Refinanciamento e Recomposição de Dívidas, pelo equivalente a até US\$ 747.090.422,92, provenientes do Bank of America, Merrill Lynch (BOFA).

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 152/159, o objetivo geral da operação é contratar operação de reestruturação de dívida com o Bank of America, N.A. (BofAML), para quitar o resíduo das dívidas contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727/93 e nº 9.496/97, a taxas mais atrativas, o que permitirá ao Estado uma melhoria de sua trajetória fiscal, possibilitando investir recursos em áreas estratégicas de forma a promover o um melhor desenvolvimento econômico.

4. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008-STN, de 30.04.2008 (fls. 178).

ANÁLISE FINANCEIRA E COMPARATIVA DOS FLUXOS DAS DÍVIDAS

5. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

6. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição, tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

7. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

8. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua

receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

9. Conforme a Nota Técnica Conjunta nº 07/CODIP/COGEP/STN, de 28/05/2013, a CODIP e a COGEP (fls. 234/240) analisaram a operação, “com base em informações preliminares”, e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP superiores aos encontrados na dívida atual. Por outro lado, o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual, tendo em vista a baixa probabilidade (inferior a 5%) dos fluxos futuros de pagamento do novo empréstimo ser realizarem em valores acima daqueles da dívida atual. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional considerou atendida a condição de que a operação promova a melhora da posição do Ente em termos de constituição de um fluxo de pagamentos no que se refere a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente, antes da realização desta. Considerou, ainda, a probabilidade inferior a 5% de que choques nos indexadores do novo empréstimo reverta esta melhora no futuro, bem como a possibilidade de melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do Estado ao longo do período, de forma a contribuir para reduzir seu risco de financiamento.

10. A Nota nº 367/2013/COREM/STN, de 24/05/2013 (fls. 223/225), que analisa a compatibilidade da operação em tela com o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Maranhão e o perfil da dívida concluiu que, pela ausência de informações disponíveis no momento, não é possível emitir manifestação acerca do pleito do Estado. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional emitiu pronunciamento, conforme disposto na referida Nota, concluindo que, se a dívida a ser reestruturada estiver prevista na trajetória de endividamento acordada e se forem atendidas as demais condições estabelecidas na Nota nº 22/2008/STN, de 30/04/2008, restará caracterizado que a operação de crédito pleiteada, visando à reestruturação da dívida pré-existente não representará violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO BACEN

11. Não foi, ainda, efetuado o devido registro da operação de crédito no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

12. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

1 – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

13. Quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado de Maranhão, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, mediante Parecer nº 584/2013 - COPEM/STN, de 28/05/2013 (fls.223/225), informa não ser possível manifestar-se conclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. O Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tomando por base os dados da documentação constante dos autos e as informações apresentadas, ainda que informalmente, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendeu que o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme

dispõe o art. 32 da LRF, e que se enquadra na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001. Deverão, contudo, ser anexados ao processo os documentos originais evidenciados no mencionado parecer nº 584/COPEM, devidamente assinados, inclusive a comprovação de enquadramento no limite da Regra de Ouro para o exercício em curso.

II - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta, às fls. 128/137, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Orçamento de 2013 - Lei Nº 9.756, de 15/01/2013 (LOA), nos termos do inciso II do § 1º do art.32 da LRF e nos termos do art. 5º da Lei Estadual Nº 9.763, de 27/02/2013. Os recursos da operação em questão estão acrescidos no Orçamento de 2013 mediante Decreto Nº 29.008 de 03/05/2013.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para a contratação da operação.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 9.763, 27/02/2013(fl. 14), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira, nacional ou estrangeira, no valor de até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), ou seu equivalente em outras moedas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para reestruturar as dívidas do Estado do Maranhão contraídas perante a União. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2012 (fls.174), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à

aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 154, 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Maranhão, conforme informação consignada no Memorando nº 42/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 07/05/2013 (fls. 120/121), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

22. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Maranhão (fls. 128/137) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Maranhão encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 24/05/2013 (fl. 176).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 177), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 175). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Encontra-se apenas ao processo versão de minuta contratual (fls. 244/274) cuja negociação, em nosso entendimento, ainda não foi concluída, pois falta documento que evidencie a confirmação dos advogados do banco financiador e do Estado. Ressalte-se, entretanto, que as alterações feitas na referida minuta atendem aos interesses do Ministério da Fazenda.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 183/195), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mediante Certidão (fls. 119) de 19.04.2013, atestou para os exercícios de 2010 (último analisado) e de 2011 e 2012 (ainda não analisados), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

31. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas, conforme consta do Parecer nº 466/2013/COPEM/STN.

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

33. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, a Estados.

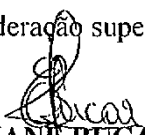
34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 07/08/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Maranhão (fls. 128/137), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

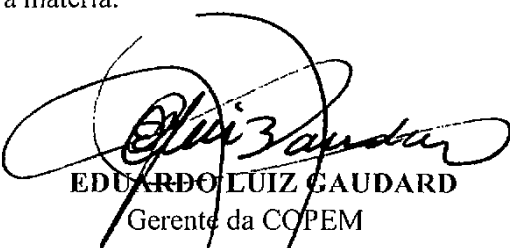
CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, considerando que não está evidenciado que tenha sido concluída a negociação da minuta contratual, e que tampouco não há informação sobre o Registro da operação de crédito no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil – BACEN, necessárias à análise definitiva do pleito, entendemos que não há possibilidade de se emitir um pronunciamento técnico conclusivo sobre a matéria.

À consideração superior.


ELIANE BUCAR

Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD

Gerente da COPEM

De acordo.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA

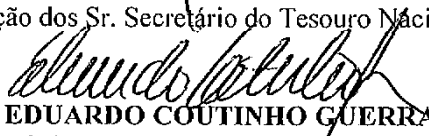
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De Acordo. À consideração dos Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional

Tomando-se por base os dados da documentação e informações constantes dos autos, considerando que os termos da minuta contratual anexa atendem ao Ministério da Fazenda e que há evidências que serão confirmados pelas partes envolvidas, principalmente quanto ao aceite do banco credor e do Estado, e considerando, ainda, que o registro da operação no Sistema de Registro de Operação Financeira – ROF do Banco Central do Brasil poderá ser concluído em tempo hábil e posteriormente encaminhado à PGFN/COF, manifesto-me favoravelmente quanto à garantia da União e entendo que o pleito reúne as condições para ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

US\$[]

Payable in U.S. Dollars

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

Dated as of [], 2013

among

THE STATE OF MARANHÃO,
as the Borrower,

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,
as the Guarantor,

BANK OF AMERICA, N.A.,
as Lender,

and

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
as Administrative Agent

TABLE OF CONTENTS

<u>Section</u>	<u>Page</u>
ARTICLE I	
DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS	
1.01 Defined Terms	1
1.02 Other Interpretive Provisions	6
1.03 Times of Day	6
ARTICLE II	
THE COMMITMENT	
2.01 Loan	6
2.02 Evidence of Loan	7
ARTICLE III	
PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST	
3.01 Repayment	7
3.02 Interest	7
3.03 Prepayment	7
ARTICLE IV	
PAYMENTS, ETC.	
4.01 Payments	8
4.02 Computations	8
ARTICLE V	
RANKING	
5.01 Ranking	9
ARTICLE VI	
TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS	
6.01 Payments of Additional Amounts	9
6.02 Tax Indemnification	9
6.03 Increased Costs	10
6.04 Treatment of Certain Refunds	10
6.05 Survival	11
ARTICLE VII	
CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN	
7.01 Conditions	11

ARTICLE VIII
REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

8.01	Representations and Warranties	12
------	--------------------------------	----

ARTICLE IX
COVENANTS

9.01	Covenants	14
------	-----------	----

ARTICLE X
EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01	Events of Default	15
10.02	Remedies upon Event of Default	16
10.03	Future Interest	16

ARTICLE XI
EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01	Expenses	17 16
11.02	Indemnification	17
11.03	Fees and Expenses Payable at Closing	19

ARTICLE XII
GUARANTY

12.01	Guaranty	19
12.02	Termination; Reinstatement	19
12.03	Obligations Independent	20 19
12.04	No Setoff or Deductions; Taxes; Payments	20 19
12.05	Notice of Delay of Payment	20
12.06	Negative Pledge	20
12.07	Representations and Warranties	20
12.08	Further Actions	21
12.09	Certain Waivers	21

ARTICLE XIII
MISCELLANEOUS

13.01	Amendments	21
13.02	Notices; Effectiveness; Electronic Communications	22
13.03	No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement	24 23
13.04	Assignments; Participation	24
13.05	[Reserved]	25 26
13.06	Counterparts; Integration	26
13.07	Survival of Representations and Warranties	26
13.08	Severability	26
13.09	Governing Law	26
13.10	No Advisory or Fiduciary Responsibility	26
13.11	Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents	26 27

13.12	USA PATRIOT Act	27
13.13	Submission to Arbitration	27
13.14	Judgment Currency	29
13.15	Administrative Agent	29
13.16	Third Party Beneficiaries	32
EXHIBIT A:	Amortization Schedule	
EXHIBIT B-1:	Form of Opinion of the Attorney General (<i>Procurador-Geral</i>) of the Borrower	
EXHIBIT B-2:	Form of Opinion of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury (<i>Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</i>) of Brazil	
EXHIBIT B-3:	Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor	
EXHIBIT C:	Form of Assignment and Assumption	
SCHEDULE A:	Initial Public Information	
SCHEDULE B:	Periodic Public Information	
SCHEDULE C:	Fees and Expenses Payable at Closing	

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

This CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT ("Agreement") is entered into as of [], 2013, by and among THE STATE OF MARANHÃO (the "Borrower"), THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (the "Guarantor"), BANK OF AMERICA, N.A., as the lender (the "Lender"), and WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as the Administrative Agent (the "Administrative Agent").

WITNESSETH:

WHEREAS, the Borrower has requested the Lender to make available to the Borrower a Loan in an aggregate principal amount equal to the amount specified herein, and the Lender is willing to make such Loan on and subject to the terms and conditions hereof;

WHEREAS, the Guarantor has agreed to guarantee the financial obligations of the Borrower to the extent set forth herein;

WHEREAS, the Loan, this Agreement and the transactions contemplated herein have been authorized pursuant to Maranhão State Law No. [], of [], 2013 (the "State Law"), and pursuant to Resolution No. [], dated [], 2013, of the Brazilian National Senate (*Senado Federal*) ("Senate Resolution"); and

WHEREAS, the Borrower will use the proceeds of the Loan exclusively to repay certain of the outstanding debt of the Borrower owing to the Federative Republic of Brazil, contracted pursuant to Law No. [] of [], [], as amended (the "Specified Federal Debt") at prevailing market rates.

NOW, THEREFORE, the parties hereto agree as follows:

ARTICLE I DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS

1.01 Defined Terms. As used in this Agreement, the following terms shall have the meanings set forth below:

"Acceleration" has the meaning set forth in Section 10.02.

"Account" means the bank account of the Guarantor designated by the Borrower into which the proceeds of the Loan will be deposited by the Lender on the Closing Date.

"Additional Amounts" has the meaning set forth in Section 6.01(a).

"Administrative Agent" has the meaning specified in the introduction hereto, or any successor administrative agent.

"Affiliate" means, with respect to any Person, another Person that directly, or indirectly through one or more intermediaries, Controls or is Controlled by or is under common Control with the Person specified.

"Agreement" means this Credit and Guaranty Agreement.

"Amortization Schedule" has the meaning specified in Section 3.01.

“Assignment and Assumption” means an assignment and assumption entered into by a Lender and an Eligible Assignee in substantially the form of Exhibit C.

“Authorized Agent” has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Award” has the meaning specified in Section 8.01(vi).

“Borrower” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Brazil” means the Federative Republic of Brazil.

“Business Day” means a day, other than a Saturday, a Sunday, or a legal holiday or a day on which commercial banks and foreign exchange markets are authorized or obligated to close in any of the cities of New York, NY, U.S., São Paulo, Brazil or São Luís, Brazil.

“Central Bank of Brazil” means the Banco Central do Brasil.

“Change in Law” means the occurrence, after the date of this Agreement, of any of the following: (a) the adoption or taking effect of any law, rule, regulation or treaty, (b) any change in any law, rule, regulation or treaty or in the administration, interpretation, implementation or application thereof by any Governmental Authority or (c) the making or issuance of any request, rule, guideline or directive (whether or not having the force of law if such request, rule, guideline or directive is being adhered to by banks generally) by any Governmental Authority; provided that notwithstanding anything herein to the contrary, (x) any request, rule, guidance, directive, law or regulation issued under the Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (“Dodd-Frank”) and (y) any request, rule, guideline, directive, law or regulation promulgated by the Bank for International Settlements, the Basel Committee on Banking Supervision (or any successor or similar authority) or the United States regulatory authorities, in each case pursuant to Basel III, shall qualify as a “Change in Law,” notwithstanding that portions of Dodd-Frank and Basel III may pre-date this Agreement.

“Closing Date” means [___], 2013.

“Comparable Treasury Issue” means the United States Treasury security or securities selected by an Independent Investment Banker (as defined below) as having an actual or interpolated maturity comparable to the remaining term of the Loan to be repaid that would be utilized, at the time of selection and in accordance with customary financial practice, in pricing new issues of investment grade debt securities of a comparable maturity to the remaining term of the Loan.

“Comparable Treasury Price” means, with respect to any repayment date, (i) the average of the Reference Treasury Dealer Quotations (as defined below) for such repayment date, after excluding the highest and lowest such Reference Treasury Dealer Quotation or (ii) if the Guarantor obtains fewer than four such Reference Treasury Dealer Quotations, the average of all such quotations.

“Constitution of Brazil” means the Brazilian Federal Constitution of 1988, as amended.

“Constitution of the State of Maranhão” means the Maranhão State Constitution of [___], as amended.

“Control” means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management or policies of a Person, whether through the ability to exercise voting power, by contract or otherwise. “Controlling” and “Controlled” have meanings correlative thereto.

“Default” means any event or condition that constitutes an Event of Default or that, with the giving of any notice, the passage of time, or both, would be an Event of Default.

“Dollar” and **“\$”** mean lawful money of the United States.

“Eligible Assignee” means, in connection with a sale or transfer of the Loan, (a) any Affiliate of the Lender or (b) any one or more of the following: ~~(i) a bank, saving and loan association, investment bank, insurance company, trust company, commercial credit corporation, pension plan, pension fund, mutual fund, trust, fund or other legal entity; provided that, in each case, if the assignee (x) is (i) a trust or any other form of special-purpose vehicle or (ii) a trustee for any of the foregoing in connection with a sale or transfer of the Loan, and (y) will serve as a conduit for payment under the Loan and this Agreement to any third party through the issuance of securities, such assignee shall not be deemed an Eligible Assignee until the Lender receives the prior written consent of the Guarantor for the assignee to be treated as such pursuant to Section 13.04(b).~~

“Event of Default” has the meaning specified in Section 10.01.

“Excluded Taxes” means, with respect to the Lender or any other recipient of any payment to be made by or on account of any obligation of the Borrower hereunder, (a) Taxes imposed on or measured by its overall net income (however denominated), franchise Taxes imposed on it (in lieu of net income taxes) and branch profit Taxes imposed on it, in each case, by the jurisdiction (or any political subdivision thereof) under the Laws of which such recipient is organized or in which its principal office is located or, in the case of the Lender, in which its applicable Lending Office is located, (b) Taxes imposed as a result of a present or former connection between such recipient and the jurisdiction imposing such Tax (other than connections arising from such recipient having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payments under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to or enforced this Agreement, or sold or assigned an interest in the Loan or this Agreement) and (c) Taxes attributable to such recipient’s failure to comply with Section 6.01(b).¶

~~“Final Maturity Date” has the meaning specified in Section 3.01.~~

~~“External Foreign Currency Indebtedness”~~ means any Indebtedness which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

~~“Final Maturity Date” has the meaning specified in Section 3.01.~~

“Governmental Authority” means the government of Brazil, the United States, or any other nation, or of any political subdivision thereof, whether state or local, and any agency, authority, instrumentality, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to government (including any supra-national bodies such as the European Union or the European Central Bank).

“Guaranteed Obligations” has the meaning specified in Section 12.01.

“Guarantor” means Brazil, represented by its Ministry of Finance.

“Guarantor Authorized Agent” has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Guaranty” means the guaranty by the Guarantor of the Guaranteed Obligations and shall include, for the avoidance of doubt, each and every provision of this Agreement that relates to the Guarantor or the Guaranty, including all defined terms in this Section 1.01.

“Indebtedness” shall mean, without duplication, as to any Person, (a) all obligations of such Person in respect of money borrowed and guarantees given by such Person in respect of money borrowed by others and (b) all obligations of such Person evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments.

“Indemnified Agent” has the meaning specified in Section 11.02(a).

“Indemnified Lender” has the meaning specified in Section 11.02(b).

“Indemnified Person” has the meaning specified in Section 11.02(c).

“Indemnified Taxes” means any Taxes imposed by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein other than Excluded Taxes.

“Independent Investment Banker” means one of the Reference Treasury Dealers (as defined below), appointed by the Guarantor.

“Initial Public Information” means the information described in Schedule A as posted by the Borrower in English on the date hereof in fulfillment of the condition in Section 7.01(e).

“Interest Payment Date” has the meaning specified in Section 3.02(c).

“Laws” means, collectively, all international, foreign, federal, state and local statutes, treaties, rules, guidelines, regulations, ordinances, codes and administrative or judicial precedents or authorities, including the interpretation or administration thereof by any Governmental Authority charged with the enforcement, interpretation or administration thereof, and all applicable administrative orders, directed duties, requests, licenses, authorizations and permits of, and agreements with, any Governmental Authority, in each case whether or not having the force of law, provided that, if not having the force of law and if with reference to a bank, it is being adhered to by banks generally.

“Lender” has the meaning specified in the introduction hereto, and such party’s respective assigns.

“Lending Office” means the office or offices of the Lender as the Lender may from time to time notify the Administrative Agent and the Borrower.

“Loan” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Loan Commitment” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Make-Whole Amount” has the meaning set forth in Section 3.03(c).

“Obligations” means all advances to, and debts, liabilities and payment obligations of, the Borrower arising under this Agreement, in each case whether direct or indirect (including those acquired by assumption), absolute or contingent, due or to become due, now existing or hereafter arising.

“Other Connection Taxes” means Taxes imposed as a result of a present or future connection between the Lender and the jurisdiction imposing such Tax other than connections arising from the

Lender having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payment under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to, or enforced this Agreement.

“Other Taxes” means all present or future stamp or documentary taxes or any other court, excise or property taxes, charges or similar levies imposed by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein and arising from any payment made under an applicable document or from the execution, delivery or enforcement of, or otherwise with respect to an applicable document except any such taxes that are Other Connection Taxes imposed with respect to an assignment (other than an assignment following an Event of Default).

“Participant” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Participation” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Payment Account” means the segregated non-interest bearing trust account maintained with Wilmington Trust, N.A., Wilmington, DE, ABA# [031100092], Acct No. [____], Acct Name: Corporate Capital Markets, Reference: Maranhão, or such other account of the Administrative Agent in the United States of America as from time to time may be designated by the Administrative Agent to the Borrower in writing.

“Periodic Public Information” means the information described in Schedule B as posted by the Borrower on the date hereof and the information posted from time to time thereafter in accordance with Section 9.01(ix).

“Person” means any natural person, corporation, limited liability company, trust, joint venture, association, company, partnership, Governmental Authority or other entity.

“Post-Default Rate” means, in the case of any overdue principal, interest, or other amount on or in respect of the Loan, a rate per annum which is equal to the sum of 1% per annum over and above the interest rate otherwise applicable to the Loan.

“Private External Indebtedness” means any Indebtedness of the Guarantor, other than obligations of the Guarantor evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments, for or in respect of amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

“Reference Treasury Dealer” means Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated and four other dealers selected by the Guarantor, or their affiliates which are primary United States government securities dealers, and their respective successors; provided that if any of the foregoing shall cease to be a primary United States government securities dealer in New York City (a “Primary Treasury Dealer”), the Guarantor will substitute therefor another Primary Treasury Dealer.

“Reference Treasury Dealer Quotation” means, with respect to each Reference Treasury Dealer and any repayment date, the average, as determined by the Guarantor, of the bid and asked prices for the Comparable Treasury Issue (expressed in each case as a percentage of its principal amount) quoted in writing to the Guarantor by such Reference Treasury Dealer at 3:30 pm New York time on the third business day preceding such repayment date.

“Register” has the meaning specified in Section 13.04(c).

“ROF” means the Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*) on the Information System of the Central Bank of Brazil.

“Senate Resolution” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Specified Federal Debt” has the meaning specified in the introduction hereto.

“State Law” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Taxes” means all present or future taxes, levies, imposts, duties, deductions, withholdings (including backup withholding), assessments, fees or other charges imposed by any Governmental Authority, including any interest, additions to tax or penalties applicable thereto.

“Treasury Rate” means, with respect to any repayment date, the rate per annum equal to the semi-annual equivalent yield to maturity or interpolated maturity of the Comparable Treasury Issue, assuming a price for the Comparable Treasury Issue (expressed as a percentage of its principal amount) equal to the Comparable Treasury Price for such repayment date.

“United States” and “U.S.” means the United States of America (including the States thereof and the District of Columbia) and its territories, its possessions and other areas subject to its jurisdiction.

“USA Patriot Act” has the meaning specified in Section 13.12.

1.02 Other Interpretive Provisions. With reference to this Agreement, unless otherwise specified herein:

(a) The definitions of terms herein shall apply equally to the singular and plural forms of the terms defined. Whenever the context may require, any pronoun shall include the corresponding masculine, feminine and neuter forms. The words “include,” “includes” and “including” shall be deemed to be followed by the phrase “without limitation.” The word “will” shall be construed to have the same meaning and effect as the word “shall.” Unless the context requires otherwise, (i) any definition of or reference to any agreement, instrument or other document shall be construed as referring to such agreement, instrument or other document as from time to time amended, supplemented or otherwise modified (subject to any restrictions on such amendments, supplements or modifications set forth herein), (ii) any reference herein to any Person shall be construed to include such Person’s successors and assigns, (iii) the words “herein,” “hereof” and “hereunder,” and words of similar import when used herein, shall be construed to refer to this Agreement in its entirety and not to any particular provision thereof, (iv) all references herein to Articles, Sections, Exhibits and Schedules shall be construed to refer to Articles and Sections of, and Exhibits and Schedules to, this Agreement, and (v) any reference to any law shall include all statutory and regulatory provisions consolidating, amending, replacing or interpreting such law and any reference to any law or regulation shall, unless otherwise specified, refer to such law or regulation as amended, modified or supplemented from time to time.

(b) In the computation of periods of time from a specified date to a later specified date, the word “from” means “from and including,” the words “to” and “until” each mean “to but excluding,” and the word “through” means “to and including.”

(c) Section headings herein are included for convenience of reference only and shall not affect the interpretation of this Agreement.

1.03 Times of Day. Unless otherwise specified, all references herein to times of day shall be references to New York time (daylight or standard, as applicable).

ARTICLE II
THE COMMITMENT

2.01 Loan. The Lender agrees, on and subject to the terms and conditions of this Agreement, upon satisfaction of the conditions precedent set forth in Article VII, to make one term loan to the Borrower in the amount of US\$[] (the "Loan") on the Closing Date, by crediting the Account with an amount representing the aggregate principal amount of the Loan (the "Loan Commitment"). Amounts repaid or prepaid with respect to the Loan may not be reborrowed.

2.02 Evidence of Loan. The Loan shall be evidenced by one or more accounts or records maintained by the Lender in the ordinary course of its business. The accounts or records maintained by the Lender shall be prima facie evidence of the amount of the Loan and the interest and payments thereon. Any failure to so record or any error in doing so shall not, however, limit or otherwise affect the obligation of the Borrower hereunder to pay any amount owing with respect to the Obligations.

ARTICLE III
PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST

3.01 Repayment. The Borrower unconditionally promises to repay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender the aggregate principal amount of the Loan outstanding semi-annually in arrears in accordance with the amortization schedule attached hereto as Exhibit A (the "Amortization Schedule") and ending on [], 20[] (the "Final Maturity Date"); *provided, however*, that the final principal installment of the Loan shall be repaid on the Final Maturity Date and in any event shall be in an amount equal to the aggregate principal amount of the Loan outstanding on such date.

3.02 Interest.

(a) Interest Generally. The Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest on the unpaid principal amount of the Loan for the period from the Closing Date until the date such Loan shall be paid in full at the rate of 4.0% per annum.

(b) Default Interest. Notwithstanding the foregoing, if the Borrower fails to make any payment of principal or interest, or any other payment on or in respect of the Loan, on or before its due date as specified in this Agreement or as notified to the Borrower, the Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest at the Post-Default Rate on such overdue amounts to the fullest extent permitted by applicable law from the due date until paid in full.

(c) Interest Payment Dates. Accrued interest on the Loan shall be payable semiannually in arrears on [] and [] of each year (each, an "Interest Payment Date"), commencing on [], 2013, provided that interest payable at the Post-Default Rate shall be payable from time to time on demand or, in the event of an Acceleration, as set forth in Sections 10.02 and 10.03.

3.03 Prepayment.

(a) If (i) the Borrower becomes aware that it is unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement, (ii) this Agreement ceases to be in full force and effect or (iii) any of the rights of the Lender or the Administrative Agent under this Agreement are or will be deferred or subordinated or are or will be extinguished or become unenforceable for any reason, the Borrower shall immediately notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such event or circumstance. Upon its receipt of any such notice, the Lender may, at its option, require that the

Borrower repay within 30 days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment.

(b) If any Law has made it unlawful, or any Governmental Authority purporting to have jurisdiction over the Lender has asserted that it is unlawful, for the Lender to make, maintain or fund the Loan or to perform any of its obligations under this Agreement, then the Lender shall immediately notify the Borrower and the Administrative Agent of such event or circumstance. Upon the issuance of any such notice, the Lender, or the Administrative Agent on behalf of the Lender, may, at its option, require that the Borrower repay within 60 days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment; provided that, before giving any such notice, the Lender agrees to use commercially reasonable efforts (consistent with its internal policy and legal and regulatory restrictions) to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Loan to remain outstanding pursuant to its terms, or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(c) The Borrower may, at its option, upon giving not less than 30 days' notice to the Lender and the Administrative Agent, repay the Loan, in whole but not in part, at any time or from time to time prior to the Final Maturity Date, at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus the Make-Whole Amount (as defined below), plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment. "Make-Whole Amount" means the excess of (i) the sum of the present values of each remaining scheduled payment of principal and interest on the Loan (exclusive of interest accrued to the date of repayment), discounted to the repayment date on a semi-annual basis (assuming a 360-day year consisting of twelve 30-day months) at the Treasury Rate plus 25 basis points over (ii) the aggregate principal amount of the Loan outstanding.

ARTICLE IV PAYMENTS, ETC.

4.01 Payments.

(a) Payments Generally. Each payment of principal, interest and other amounts to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under this Agreement shall be made in U.S. Dollars, in immediately available funds, without condition or deduction for any counterclaim, defense, recoupment or set off, to the Payment Account (or such other bank account of the Administrative Agent notified by the Administrative Agent to the Borrower in writing at least three Business Days prior to the applicable payment date) not later than 6:00 p.m. New York time on the Business Day immediately prior to the date on which such payment shall become due. In the event that any amounts other than scheduled principal and interest and Additional Amounts related thereto are due, by no later than the Business Day immediately preceding the relevant date for any such payment, the Borrower shall notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such payment, including the amounts of each component thereof.

(b) Non-Business Days. If any payment under this Agreement is stated to be due on a day that is not a Business Day, then such date shall be extended to the next Business Day (without any additional interest being payable as a result of such delay).

(c) Place of Payment. The place of payment shall be in the City of New York, State of New York, United States of America or such other place in the United States of America that the Administrative Agent designates.

4.02 Computations. Interest on the Loan shall be computed on the basis of a 360 day year of twelve 30 day months.

ARTICLE V RANKING

5.01 Ranking. All claims under the Loan are direct, unsecured, unconditional and unsubordinated obligations of the Borrower and shall rank *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower (other than obligations preferred by statute or by operation of Law).

ARTICLE VI TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS

6.01 Payments of Additional Amounts.

(a) All payments of principal, premium, interest or any other amount by, at the direction of or on behalf of the Borrower under this Agreement will be made free and clear of, and without deduction or withholding for or on account of, any Taxes, unless such Taxes are required by applicable law to be deducted or withheld. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Borrower will pay such additional amounts ("Additional Amounts") in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent and the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 6.01(a)) will equal the respective amounts that would have been received under this Agreement in the absence of such withholding or deduction.

(b) If the Lender is entitled to an exemption from or reduction of withholding Tax with respect to payments made under this Agreement, then the Lender shall deliver to the Borrower, at the time or times reasonably requested by the Borrower, such properly completed and executed documentation reasonably requested by the Borrower as will permit such payments to be made without withholding or at a reduced rate of withholding. Notwithstanding anything to the contrary in the preceding sentence, the completion, execution and submission of such documentation shall not be required if such completion, execution or submission would subject the Lender to any material unreimbursed cost or expense or would materially prejudice the legal or commercial position of the Lender, nor shall anything herein be construed to require the Lender to make available its Tax returns (or other information related to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

(c) Without limiting the provisions of Section 6.01(a) above, the Borrower shall timely pay any Other Taxes imposed on or with respect to this Agreement to the relevant Governmental Authority in accordance with applicable law.

6.02 Tax Indemnification. The Borrower shall, without duplication of any amounts payable under Section 6.01, and does hereby agree to, indemnify the Administrative Agent and the Lender, as

applicable, and shall make payment to the Administrative Agent or the Lender, as applicable, upon demand in respect thereof for the full amount of any Indemnified Taxes or Other Taxes (including Indemnified Taxes or Other Taxes imposed or asserted on or attributable to amounts payable under this Section 6.02) payable or paid by the Borrower, the Administrative Agent or the Lender or required to be withheld or deducted from a payment to the Administrative Agent or the Lender, and any penalties, interest and reasonable and documented expenses arising therefrom or with respect thereto, whether or not such Indemnified Taxes or Other Taxes were correctly or legally imposed or asserted.

6.03 Increased Costs.

(a) Increased Costs Generally. If any Change in Law shall:

(i) impose, modify or deem applicable any reserve, special deposit, compulsory loan, insurance charge or similar requirement against assets of, deposits with or for the account of, or credit extended or participated in by, the Lender; or

(ii) change the basis of taxation of payments to the Lender in respect thereof (except for taxes covered by Section 6.01 or 6.02 and the imposition of, or any change in the rate of, any Excluded Tax payable by the Lender);

and the result of any of the foregoing shall be to increase the cost to the Lender of making or maintaining the Loan, or to reduce the amount of any sum received or receivable by the Lender hereunder (whether of principal, interest or any other amount) then, upon request of the Lender, the Borrower will pay to the Lender such additional amount or amounts duly justified and documented as will compensate the Lender for such additional costs incurred or reduction suffered; *provided* that the Lender determines in good faith such increased costs cannot be avoided by it taking reasonable measures available to it and, *provided further* that the Lender will make commercially reasonable efforts to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Loan to remain outstanding pursuant to its terms without such additional costs or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder without such additional costs, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(b) Certificates for Reimbursement. A certificate of the Lender setting forth the amount or amounts necessary to compensate the Lender or its holding company, as the case may be, as specified in subsection (a) of this Section and delivered to the Borrower shall be conclusive absent manifest error. The Borrower shall pay the Lender the amount shown as due on any such certificate within 10 Business Days after receipt thereof.

(c) Delay in Requests. Failure or delay on the part of the Lender to demand compensation pursuant to the foregoing provisions of this Section shall not constitute a waiver of the Lender's right to demand such compensation, provided that the Borrower shall not be required to compensate the Lender pursuant to the foregoing provisions of this Section for any increased costs incurred or reductions suffered more than nine months prior to the date that the Lender notifies the Borrower of the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions and of the Lender's intention to claim compensation therefor (except that, if the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions is retroactive, then the nine-month period referred to above shall be extended to include the period of retroactive effect thereof).

6.04 Treatment of Certain Refunds. If the Lender or the Administrative Agent determines, in its sole discretion exercised in good faith, that it has actually received a refund of any Taxes as to which it has been indemnified pursuant to this Article VI (and the Lender or the Administrative Agent, as

applicable, is permitted to retain such refund), it shall pay to the Borrower an amount equal to such refund (but only to the extent of indemnity payments made under this Article VI with respect to the Taxes giving rise to such refund), net of all out-of-pocket expenses (including Taxes) of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, and without interest (other than any interest paid by the relevant Governmental Authority with respect to such refund). The Borrower, upon the request of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, shall repay to the Lender or the Administrative Agent, as applicable, the amount paid over pursuant to this Section 6.04 (plus any penalties, interest or other charges imposed by the relevant Governmental Authority) in the event that the Lender or the Administrative Agent, as applicable, is required to repay such refund to such Governmental Authority. Notwithstanding anything to the contrary in this Section 6.04, in no event will the Lender or the Administrative Agent be required to pay any amount to the Borrower pursuant to this Section 6.04 if the payment of such amount would place the Lender or the Administrative Agent in a less favorable net after-Tax position than the Lender or the Administrative Agent would have been in if the indemnification payments giving rise to such refund had never been paid. This paragraph shall not be construed to require the Lender or the Administrative Agent to make available its Tax returns (or any other information relating to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

6.05 Survival. All of the Borrower's indemnification obligations under this Article VI shall survive termination of the Loan and repayment of all other Obligations hereunder.

ARTICLE VII CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN

7.01 Conditions. The obligation of the Lender to make the Loan hereunder on the Closing Date is subject to satisfaction of the following conditions precedent:

- (a) no Default shall have occurred and be continuing;
- (b) the representations and warranties made by the Borrower in Article VIII and by the Guarantor in Article XII shall be true and complete in all respects on and as of the Closing Date;
- (c) no moratorium shall have been declared in respect of any Foreign Currency Indebtedness of the Borrower or the Guarantor and no restriction or requirement not currently in effect shall have been imposed, whether by legislative enactment, decree, regulation or otherwise, that limits the availability or the transfer of foreign exchange by the Borrower or the Guarantor;
- (d) the Borrower shall have paid the fees and expenses of the Lender as set forth in Section 11.03 hereto; and
- (e) the Borrower shall have prepared and posted to its website ([http://\[\]](http://[])) the Initial Public Information.
- (f) the Lender shall have received the following documents, each of which shall be originals or electronic copies (followed promptly by originals) unless otherwise specified, each properly executed and dated the Closing Date (or, in the case of certificates of governmental officials (other than those of the Borrower), a recent date before the Closing Date) and each in form and substance satisfactory to the Lender:
 - (i) counterparts of this Agreement, each duly executed by the Borrower and by the Guarantor, represented by their respective legal representatives;

(ii) an opinion, dated the Closing Date, of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower, as to the matters set forth in Exhibit B-1;

(iii) an opinion, dated the Closing Date, of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil as to the matters set forth in Exhibit B-2;

(iv) an opinion, dated the Closing Date, of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor, as to the matters set forth in Exhibit B-3;

(v) an opinion, dated the Closing Date, of Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, special Brazilian counsel to the Lender;

(vi) an opinion, dated the Closing Date, of Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, special U.S. counsel to the Lender; and

(vii) a copy of the authorization issued by the Federal Senate of Brazil for the Borrower to incur the Loan and to execute, deliver and perform this Agreement.

ARTICLE VIII REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

8.01 Representations and Warranties. The Borrower represents and warrants that:

(i) Authorization. The execution, delivery and performance by the Borrower of this Agreement has been duly authorized by the Borrower, including pursuant to the State Law.

(ii) Governmental Authorization; Other Consents. No approval, consent, exemption, authorization, or other action by, or notice to, or filing with, any applicable Governmental Authority or any other Person is necessary or required in connection with (a) the execution, delivery or performance by, or enforcement against, the Borrower of this Agreement, or for the consummation of the transactions contemplated herein or (b) the exercise by the Lender or any other party hereto of its rights under this Agreement, except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the ROF prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable hereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the schedule of payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, (III) any amendment to the ROF that may be required pursuant to Central Bank of Brazil's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF and (IV) any other approvals, authorizations, or other actions, notices or filings that have been obtained or completed prior to the date hereof.

(iii) Binding Effect. This Agreement has been duly executed and delivered by the Borrower. This Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower, enforceable against the Borrower in accordance with its terms.

(iv) Enforceability. To ensure the legality, validity, enforceability, priority or admissibility in evidence in Brazil of this Agreement, it is not necessary that this Agreement or any other documents or instrument be registered, recorded or filed with any court or other authority in Brazil (other than the translation thereof in accordance with Section 8.01(v) and the publication of a summary thereof in accordance with Section 9.01(viii)).

(v) Proper Legal Form. This Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Borrower and does not contain any provision that is contrary to Brazilian law or public policy under the laws of Brazil; *provided* that, for the enforceability of this Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing this Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) this Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii). All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of this Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.

(vi) Choice of Law; Consent to Jurisdiction; Appointment of Agent for Service of Process. (A) The agreement of the Borrower that this Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding arising out of or relating to this Agreement. (B) (i) The submission of the Borrower pursuant to Section 13.13, to arbitral proceedings in New York, New York, and (ii) the appointment of the Authorized Agent (as defined herein) as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13(c) are each valid and legally binding on the Borrower. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of Section 13.13 that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in the Federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13(c) will be effective to confer valid personal jurisdiction over the Borrower to the extent of any action referred to in Section 13.13.

(vii) Full Faith and Credit; Ranking. The full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other financial Obligations; the payment obligations of the Borrower hereunder are and will at all times be direct, unconditional, unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, ranking *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower.

(viii) Litigation. There are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of the Borrower's knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

(ix) No Default; No Conflict. The Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness

and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement. The compliance by the Borrower with all of the provisions of the this Agreement and the consummation of the transactions herein contemplated will not conflict with or result in a breach of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, the Constitution of Brazil, as amended to the date hereof, the Constitution of the State of Maranhão, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil or the State of Maranhão.

(x) Absence of Immunity. The Borrower hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement in Brazil of any arbitral decision and to the extent that the Borrower is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement.

(xi) Legality of the Loan. The Loan has been duly authorized pursuant to the State Law and pursuant to the Senate Resolution.

(xii) Legality of Appointment of Lender. The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law.

(xiii) The Public Information. The Initial Public Information of the Borrower as of the date hereof is derived from a publication of, or supplied by, the Borrower or one of its agencies or instrumentalities and is provided on the authority of that publication as a public official document of the Borrower or on the authority of the [Secretary of Finance] of the State of Maranhão, [____].

ARTICLE IX COVENANTS

9.01 Covenants. The Borrower covenants and agrees that, so long as the Loan is outstanding and until payment in full of all amounts payable by the Borrower hereunder and payment of all other Obligations:

(i) Performance of Obligations. The Borrower shall pay all amounts owed by it and comply with all its other obligations under the terms of this Agreement in accordance with the terms hereof.

(ii) Maintenance of Approvals. The Borrower shall duly obtain and maintain in full force and effect all governmental approvals, consents or licenses of any Governmental Authority having jurisdiction over it or the transactions contemplated herein, as well as of any third party under any agreement to which the Borrower may be subject, in connection with its execution,

delivery and performance of this Agreement or the validity or enforceability of this Agreement or the performance of the transactions contemplated herein.

(iii) Notice of Certain Events. The Borrower shall promptly deliver to the Lender and the Administrative Agent upon becoming aware of any Default under this Agreement a notice setting forth the nature of such Default and what action the Borrower proposes to take in respect thereof.

(iv) Further Actions. The Borrower shall, at its own cost and expense, satisfy any condition or take any action (including the obtaining or effecting of any necessary consent, approval, authorization, exemption, filing, license, order, recording or registration) at any time required, as may be necessary or (in the reasonable opinion of, and as requested by, the Administrative Agent) advisable (provided such request is in compliance with applicable law), in accordance with applicable laws and/or regulations, to be taken, fulfilled or done in order (a) to enable the Borrower to lawfully enter into, exercise its rights and perform and comply with its obligations under this Agreement, (b) to ensure that the Borrower's obligations under this Agreement are legally binding and enforceable, (c) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil or in any arbitral proceeding as set forth in Section 13.13, (d) to enable the Lender and/or the Administrative Agent to exercise and enforce in such courts or before such arbitral tribunal its rights under this Agreement and any other documents entered into in connection therewith to which it is a party and (e) to ensure that the Guaranteed Obligations are guaranteed by the Guarantor.

(v) Maintenance of Ranking. The Borrower shall ensure that its obligations under the Loan will at all times rank at least pari passu in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness from time to time outstanding of the Borrower.

(vi) Use of Proceeds. The proceeds from the Loan shall be used by the Borrower exclusively to repay the Specified Federal Debt; provided that neither the Administrative Agent nor the Lender shall have any responsibility as to the use of any of such proceeds.

(vii) ROF. The Borrower shall obtain and maintain the ROF to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan.

(viii) Translation and Publication. The Borrower shall ensure that not later than 60 days from the Closing Date (i) this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator, and (ii) a summary of this Agreement is published in the State of Maranhão Official Gazette.

(ix) Continuing Provision of Financial Information. The Borrower shall until the Final Maturity Date, in respect of the Periodic Public Information within 30 days after the end of each four-month period, post copies on the Borrower's website ([http://\[\]](http://[])) of the Periodic Public Information. The obligation to provide Periodic Public Information will commence on [], 2013.

ARTICLE X EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01 Events of Default. Any of the following shall constitute an Event of Default:

(a) the Lender does not receive payment of all or any amounts when due and payable under this Agreement, whether at its scheduled date or upon prepayment or otherwise within 30 days after the due date thereof and in the place of payment and currency of payment as originally agreed;

(b) the Borrower or the Guarantor fails to perform or observe any other covenant or agreement on its part to be performed or observed (other than as specified in Section 10.01(a) above) contained in this Agreement and such failure continues for 60 days after notice of such default has been given to the Borrower and the Guarantor by the Lender;

(c) any representation, warranty or certification made or deemed made by or on behalf of the Borrower or the Guarantor shall be incorrect or misleading in any material respect when made or deemed made;

~~(d) the occurrence with respect to any of the Guarantor's External Indebtedness having an outstanding principal amount of U.S.\$25,000,000 or more in the aggregate for all such External Indebtedness, (i) of an event of default that results in such External Indebtedness being accelerated prior to its scheduled maturity or (ii) of failure to make any payment of such External Indebtedness when due and such defaulted payment is not made, waived or extended within the applicable grace period;~~

(d) ~~(e)~~ a moratorium is declared in respect of or affecting all or any part of the Private External Indebtedness of the Guarantor (that in any case does not expressly exclude the Loan and that is materially prejudicial to the interests of the Lender) or the Guarantor is unable as a result of any restriction or requirement imposed, whether by decree, regulation, legislative enactment or otherwise, that limits the ability of the Guarantor or the availability or the transfer of foreign exchange to make payments on its Foreign Currency Indebtedness; or

(e) ~~(f)~~ (i) any material provision of this Agreement, at any time after its execution and delivery and for any reason other than as expressly permitted hereunder, ceases to be in full force and effect; or (ii) the Borrower contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; or (iii) the Guarantor contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; *provided* that no Event of Default shall have occurred in respect of clause (ii) if within 30 days of notice to the Guarantor from the Administrative Agent or the Lender of the Borrower's contest, denial, revocation, termination or rescission, the Guarantor affirms by notice to the Lender or Administrative Agent the validity and enforceability of this Agreement and its intention to continue to honor the Guaranteed Obligations. For purposes of this Section 10.01(f), references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

10.02 Remedies upon Event of Default. Upon the occurrence and continuation of any Event of Default, the Lender may, by notice to the Borrower and the Administrative Agent, (i) assign the Loan in accordance with and subject to Section 13.04 and/or (ii) declare the Loan, all interest thereon and all other amounts payable under this Agreement to be forthwith due and payable (an "Acceleration"); whereupon the Loan, all such interest and all such amounts shall become and be forthwith due and payable in U.S. Dollars without presentment, demand, protest or further notice of any kind, all of which are expressly waived by the Borrower; *provided, however*, that any time after an Acceleration has occurred and before a judgment for payment of the money due has been obtained by the Lender, the Lender, by notice to the Borrower, may rescind and annul such Acceleration if (i) the rescission would not conflict with any judgment or decree of a court of competent jurisdiction, (ii) all existing Events of

Default, other than the non-payment of the principal of the Loan and interest on the Loan that have become due solely by such Acceleration, have been cured or waived, and (iii) no such rescission shall affect any subsequent Default or impair any right consequent thereon.

10.03 Future Interest. Notwithstanding the foregoing, in the event of an Acceleration and without limiting any rights or remedies of the Lender or the Administrative Agent, (i) interest shall continue to accrue as set forth in Section 3.02 (including interest calculated at the Post-Default Rate on overdue amounts according to Section 3.02(b)), on unpaid principal, interest and any other amounts payable on or in respect of the Loan.

ARTICLE XI EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01 Expenses. The Borrower shall pay or reimburse, without duplication, all documented fees, out of pocket costs and expenses incurred by the Lender or the Administrative Agent (including the fees, charges and disbursements of any counsel for the Lender or the Administrative Agent) in the performance of this Agreement and in the preparation, negotiation, execution, delivery and performance of any amendments, modifications or waivers of the provisions of this Agreement, and in connection with the enforcement or protection of their rights (i) in connection with this Agreement, including their rights under Section 11.01 and Section 11.02, or (ii) in connection with the Loan made hereunder, including all such documented out-of-pocket costs and expenses incurred during any workout, assignment, restructuring or negotiations in respect of the Loan; *provided* it is understood that any amounts payable to the Administrative Agent on the Closing Date pursuant to any fee letter between the Lender and the Administrative agent shall be included in the amounts payable to the Lender pursuant to Section 11.03.

11.02 Indemnification.

(a) The Borrower agrees to indemnify the Administrative Agent and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an "Indemnified Agent") for, and hold each of them harmless against, any and all documented losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys' fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by them or asserted against them by any third party or by the Borrower or any other Person, arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Agent is a party thereto, or (B) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, whether brought by a third party or by the Borrower or any other Person, and regardless of whether any Indemnified Agent is a party thereto, and to reimburse each such Indemnified Agent upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Agent, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Agent.

(b) The Borrower agrees to indemnify the Lender and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an "Indemnified Lender") for, and hold each of them harmless against, any and all documented

losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys' fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by any of them or asserted against any of them in Brazil by any Person, other than the Borrower, in each case arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Lender is a party thereto, (B) the use or proposed use of the proceeds of the Loan, or (C) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, brought by any Person, other than the Borrower, regardless of whether any Indemnified Lender is a party thereto, and to reimburse each such Indemnified Lender upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Lender, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Lender.

(c) The Borrower agrees that no Indemnified Agent or Indemnified Lender (together an "Indemnified Person") will have any liability to the Borrower or any Person asserting claims on behalf of or in right of the Borrower or any other Person in connection with or as a result of (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto, except to the extent of any losses, claims, damages, liabilities or expenses incurred by the Borrower, and its officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns that have been finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Person; provided, however, that, to the fullest extent permitted by applicable law, in no event will any Indemnified Person have any liability, and the Borrower agrees not to assert and hereby waives, any claim against any Indemnified Person, on any theory of liability, for any indirect, consequential, special or punitive damages (whether or not the claim therefor is based on contract, tort or duty imposed by any applicable legal requirement) in connection with or as a result of or related to (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto.

(d) Promptly after receipt by an Indemnified Person of notice of the commencement of any action, such Indemnified Person shall, if a claim in respect thereof is to be made against the Borrower under such subsection, promptly notify the Borrower in writing of the commencement thereof at the address in Section 13.02(a); but the omission to so notify the Borrower shall not relieve the Borrower from any liability which it may have to any Indemnified Person. In case any such action shall be brought against any Indemnified Person and it shall notify the Borrower of the commencement thereof, the Borrower shall be entitled to participate therein and, to the extent that it shall wish, to assume the defense thereof, with counsel satisfactory to such Indemnified Person and, after notice from the Borrower to such Indemnified Person of its election so to assume the defense thereof, the Borrower shall not be liable to such Indemnified Person under such subsection for any legal expenses of other counsel or any other expenses, in each case subsequently incurred by such Indemnified Person, in connection with the defense thereof other than reasonable costs of investigation, *provided*, however, that the Borrower shall not, in connection with any one such action or separate but substantially similar actions arising out of the same general allegations, be liable for the fees and expenses of more than one separate firm of attorneys at any time for all Indemnified Persons, except to the extent that local counsel, in addition to its regular counsel, is required in order to effectively defend against such action. Notwithstanding the Borrower's election to appoint counsel to represent the Indemnified Person in an action, the Indemnified

Person shall have the right to employ separate counsel (including local counsel), and the Borrower shall bear the reasonable fees, costs and expenses of such separate counsel if (i) in the Indemnified Person's reasonable judgment, the use of counsel chosen by the indemnifying party to represent the Indemnified Person would present such counsel with a conflict of interest; (ii) the actual or potential defendants in, or targets of, any such action include both the Indemnified Person and the Borrower and the Indemnified Person shall have reasonably concluded that there may be legal defenses available to it and/or other Indemnified Persons which are different from or additional to those available to the Borrower; or (iii) the Borrower shall authorize the Indemnified Person to employ separate counsel at the expense of the Borrower. The Borrower shall not, without the prior written consent of the Indemnified Person, effect the settlement or compromise of, or consent to the entry of any judgment with respect to, any pending or threatened action or claim in respect of which indemnification may be sought hereunder (whether or not the Indemnified Person is an actual or potential party to such action or claim) unless such settlement, compromise or judgment (A) includes an unconditional release of the Indemnified Person from all liability arising out of such action or claim and (B) does not include a statement as to or an admission of fault, culpability or a failure to act, by or on behalf of any Indemnified Person.

(e) All amounts payable under this Section 11.02 shall be due and payable not later than 60 days after receipt of a reasonably documented written demand thereof.

(f) For purposes of this Section 11.02, references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

(g) The agreements in this Section 11.02 shall survive the replacement of any Lender, the resignation or removal of the Administrative Agent, and the repayment, satisfaction or discharge of all the Obligations.

11.03 Fees and Expenses Payable at Closing. The Borrower shall pay on the Closing Date to the Lender the fees and expenses set forth in Schedule C hereto.

ARTICLE XII GUARANTY

12.01 Guaranty. The Guarantor hereby absolutely, irrevocably and unconditionally guarantees, as primary obligor and not as a surety, to the Administrative Agent and the Lender and their respective successors and assigns the prompt payment when due (whether at stated maturity, by required prepayment, by acceleration or otherwise) of the principal of, and interest on, the Loan and all other amounts owing by the Borrower under this Agreement other than any such other amounts owing by the Borrower solely pursuant to Section 11.02 (hereinafter, the "Guaranteed Obligations"). This Guaranty shall not be subject to any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or to any prior notice to the Guarantor with regard to any default by the Borrower, and shall not be affected or impaired by any of the following: (i) any rescheduling of the payment obligations of the Borrower under this Agreement (provided that such rescheduling has been approved by the Guarantor), forbearance or concession given to the Borrower; (ii) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower under this Agreement; (iii) any modification or amendment of the provisions of this Agreement (provided that such modification or amendment has been approved by the Guarantor); (iv) any failure of the Borrower to comply with any requirement of law, regulation or order or any other alteration of the legal structure of the Borrower; (iv) any invalidity or unenforceability of this Agreement or any of the provisions hereof; or (v) any other circumstance (other than complete payment by the Borrower or the Guarantor) which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defense of a surety or a guarantor.

12.02 Termination; Reinstatement. (i) This Guaranty is a continuing and irrevocable guaranty of all Guaranteed Obligations now or hereafter existing and shall remain in full force and effect until the date on which all the Guaranteed Obligations are indefeasibly paid in full in cash. Accordingly, this Guaranty shall not be discharged except by full payment of all amounts due under this Agreement. (ii) Notwithstanding the foregoing, the Guarantor's guaranty of the Guaranteed Obligations shall continue in full force and effect or be revived, as the case may be, if any payment is made in respect of the Guaranteed Obligations and such payment is subsequently invalidated, declared to be fraudulent or preferential, set aside or required to be repaid to any Person, all as if such payment had not been made. The obligations of the Guarantor under clause (ii) of this paragraph shall survive termination of this Agreement.

12.03 Obligations Independent. The obligations of the Guarantor hereunder are independent of the obligations of the Borrower guaranteed hereby, and a separate action may be brought against the Guarantor whether or not the Borrower or any other Person is joined as a party.

12.04 No Setoff or Deductions; Taxes; Payments. The Guarantor shall make all payments hereunder without setoff or counterclaim and free and clear of and without deduction for any Taxes imposed or levied by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein unless the Guarantor is compelled by law to make such deduction or withholding. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Guarantor will pay such additional amounts in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent or the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 12.04) will equal the respective amounts that would have been receivable hereunder in the absence of such withholding or deduction. The obligations of the Guarantor under this paragraph shall survive the payment in full of the Guaranteed Obligations and termination of this Guaranty. The obligations hereunder shall not be affected by any acts of any legislative body or governmental authority affecting the Borrower, including but not limited to, any restrictions on the conversion of currency or repatriation or control of funds.

12.05 Notice of Delay of Payment. Notwithstanding any of the provisions above, the Administrative Agent will, to the extent it has received notice of such delay, promptly inform of any delay of payments incurred by the Borrower to the *Coordenacao-Geral de Controle da Divida Publica* (CODIV/STN) of the Guarantor, at the following address: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1st floor, 70048-900, Brasília, DF, Brazil, although any failure to do so shall not be a defense to any obligation of the Borrower or the Guarantor.

12.06 Negative Pledge. The Guarantor hereby undertakes not to create any security, other than a purchase money mortgage, in connection with its Private External Indebtedness with a maturity greater than one year which affects, either in whole or in part, its assets or revenues, except if the same security is granted to the Lender.

12.07 Representations and Warranties. The Guarantor represents and warrants that:

(a) The Guarantor has all requisite power to execute and deliver this Agreement and to perform its obligations arising hereunder and has taken all necessary actions to authorize the execution, delivery and performance of this Agreement;

(b) This Agreement has been duly executed by the Guarantor and its obligations hereunder constitute legal, valid and binding obligations of the Guarantor, enforceable against the Guarantor in accordance with its terms;

(c) The execution, delivery and performance of this Agreement by the Guarantor do not and shall not conflict with any applicable law or regulation or any agreement or instrument binding upon the Guarantor;

(d) All required authorizations: (i) to enable the Guarantor to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(e) The choice of New York law as the governing law of this Agreement will be recognized and enforced by the courts of Brazil;

(f) any award of an arbitral tribunal organized pursuant to this Agreement which conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits if such award is ratified by the *Superior Tribunal de Justiça*. Such ratification can be obtained if such award:

(i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted;

(ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;

(iii) is not subject to appeal;

(iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued;

(v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4,657, dated September 4th, 1942.

(g) The full faith and credit of the Guarantor has been pledged for the due and punctual payment of the Guaranteed Obligations; this Guaranty will rank *pari passu* with all other existing and future Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and the payment obligations of the Guarantor under this Guaranty will at all times rank at least equally with all other Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and

(h) This guarantee of the Guarantor hereunder is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Guarantor under the laws of Brazil.

12.08 Further Actions. The Guarantor shall comply with any other requirement, and furnish evidence thereof to the Lender and the Administrative Agent, of any applicable law which may in the future come into force, necessary for the preservation, creation, perfection and priority in full of the Guarantee.

12.09 Certain Waivers and Enforceability of this Agreement. The Guarantor hereby expressly (i) waives and renounces the benefit of privilege (*benefício de ordem*) and (ii) recognizes that, except as otherwise set forth in this Agreement, this Guaranty shall not be considered as a limited instrument of guarantee for the purposes of article 822 of the Brazilian Civil Code. This instrument shall be deemed as

an extrajudicial enforcement deed (*título executivo extrajudicial*), pursuant to article 585, II of the Brazilian Code of Civil Procedure.

ARTICLE XIII MISCELLANEOUS

13.01 Amendments. Subject to Section 13.04(e), no amendment or waiver of any provision of this Agreement, and no consent to any departure therefrom, shall be effective unless in writing signed by the Lender, the Borrower and the Guarantor, and each such waiver or consent shall be effective only in the specific instance and for the specific purpose for which given; provided that (a) no amendment, modification, supplement or waiver shall, unless by an instrument signed by or on behalf of holders of ~~100~~95% of the principal amount of the Loan: (i) extend the date fixed (or the currency) for the payment of principal or interest on the Loan or any fee payable to the Lender under this Agreement, (ii) reduce the amount of any payment of principal, (iii) reduce the rate at which interest is payable thereon or any fee is payable to the Lender under this Agreement, (iv) alter the terms of this Section 13.01 or Section 13.04(e), or (v) modify in any other manner the number or percentage of the parties required to make any determinations or waive any rights under this Agreement or to modify any provision hereof and (b) (i) a copy of each such amendment or waiver shall be promptly provided to the Administrative Agent and (ii) any amendment or waiver that modifies or supplements the rights, protections or obligation of the Administrative Agent shall require the consent of the Administrative Agent, such consent not to be unreasonably withheld.

13.02 Notices; Effectiveness; Electronic Communications.

(a) Notices Generally. Except as provided in subsection (b) below, all notices and other communications provided for herein shall be in English and in writing and shall be delivered by hand or overnight courier service, mailed by certified or registered mail or sent by telecopier or other electronic transmission as follows:

- (i) if to the Borrower, to it at:

{Secretaria de Estado da Fazenda de Maranhão}
{address}
Av. Carlos Cunha s/n Ed. Luciano Moreira - Calhau ¶
CEP 65074-905¶
São Luís – Maranhão, Brazil
Attention: { } Cláudio José Trinchão Santos
Fax: +55 { }
E-mail: { } agcensaoluis@sefaz.ma.gov.br¶

and, for notices under Section 11.02 to:

{Procuradoria-Geral do Estado de Maranhão}
{address}
Av. Euclides Figueiredo, s/nº Ed. Nagib Haickel, 3º andar – Calhau ¶
CEP : 65051-200¶
São Luís – Maranhão, Brazil
Attention: { } Helena Maria Cavalcanti Haickel
Tel: +55 { } (98) 3235-6146

Fax: +55 (98) 3235-6185
 E-mail: helenahaickel@pge.ma.gov.br
 E-mail: pge@pge.ma.gov.br

(ii) if to the Guarantor, to it at:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
 Ministério da Fazenda,
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P., 8º Andar,
 70.048-900, Brasília-DF, Brazil
 Attention: Procurador-Geral da Fazenda Nacional
 Fax: +55 (61) 3412-1740

With an additional copy to:

Secretário do Tesouro Nacional: Arno Hugo Augustin Filho
 Gabinete do Secretário
 Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Fazenda – Bl. P
 – 2º andar
 70.048-900 – Brasília-DF, Brazil
 Fax: +55 (61) 3412 1717
 Email: gab.df.stn@fazenda.gov.br

With a copy to:

Secretário Adjunto: Eduardo Coutinho Guerra
 Email: eduardo.guerra@fazenda.gov.br

(iii) if to the Lender, to it at:

Bank of America, N.A.
 Information Manager
 Hearst Tower
 214 North Tryon Street – NC 1-027-14-01
 Charlotte, North Carolina 28255
 Tel: +1 704.387.4366
 Fax: +1 704.409.0768
 E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
 E-mail: brian.weinstein@bam1.com

(iv) if to the Administrative Agent, to it at:

Wilmington Trust, National Association
 50 South Sixth Street, Suite 1290
 Minneapolis, MN 55402
 Attention: Joshua James
 Tel: +1 612.217.5637
 Fax: +1 612.217.5651
 E-mail: jjames@wilmingtontrust.com

All notices, requests and other notifications shall be deemed delivered on the date of their actual delivery, evidenced by written notice of receipt (*Aviso de Recebimento*), confirmation or another proof of the actual delivery at the addresses indicated above.

(b) Electronic Communications. In respect of this Agreement, the Administrative Agent shall have no duty or obligation to verify or confirm that the Person sending instructions, directions, reports, notices or other communications or information by electronic transmission is, in fact, a Person authorized to give such instructions, directions, reports, notices or other communications or information on behalf of the Person purporting to send such electronic transmission; and the Administrative Agent shall have no liability for any losses, liabilities, costs or expenses incurred or sustained by any Person as a result of such reliance upon or compliance with such instructions, directions, reports, notices or other communications or information. Each other party agrees to assume all risks arising out of the use of electronic methods, including any non-secure method, such as, without limitation, by facsimile or electronic mail, to submit instructions, directions, reports, notices or other communications or information to the Administrative Agent, including without limitation the risk of the Administrative Agent acting on unauthorized instructions, notices, reports, or other communications or information, and the risk of interception and misuse by third parties.

(c) Change of Address. Each of the Borrower, the Guarantor, the Lender and the Administrative Agent may change its address, telecopier or telephone number for notices and other communications hereunder by notice to the others.

13.03 No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement. No failure by the Lender or the Administrative Agent to exercise, and no delay by the Lender or the Administrative Agent in exercising, any right, remedy, power or privilege hereunder shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, remedy, power or privilege hereunder or thereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, remedy, power or privilege. The rights, remedies, powers and privileges herein provided are cumulative and not exclusive of any rights, remedies, powers and privileges provided by law.

13.04 Assignments; Participation.

(a) The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or part of its rights and/or obligations under the Loan without the prior written consent of the Lender and completion by the Administrative Agent of its "know your client" and other checks pursuant to clause (b) below.

(b) The Lender may assign or transfer to any Eligible Assignee all or any part of its rights and/or obligations under the Loan and this Agreement. The Lender shall notify the Borrower and the Guarantor of any assignment or transfer pursuant to this Section 13.04(b) in accordance with Section 13.02. Until such notice is received by the Borrower and the Guarantor in accordance with Section 13.02, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower; provided that no acceptance, return receipt or confirmation shall be required from either the Borrower or the Guarantor for an assignment or transfer to an Eligible Assignee to become effective.

The Guarantor may, in its sole discretion, consent in writing to any proposed assignment or transfer to an assignee that is subject to the proviso in the definition of Eligible Assignee. Once the Lender receives the prior written consent of the Guarantor to make an assignment to the proposed assignee, that assignee shall be deemed an Eligible Assignee, and the Lender may make the assignment in accordance with the terms of the Loan and this Agreement.

The Lender shall notify the Administrative Agent in writing prior to any assignment pursuant to this Section 13.04(b). Upon each such assignment, (i) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender all applicable tax forms required under Section 6.01(b); and (ii) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender such documentation and evidence as is reasonably requested by the Administrative Agent (for itself or on behalf of the Lender) or the Lender in order for the Administrative Agent or the Lender to carry out all necessary “know your client” or other checks in relation to the identity of the Eligible Assignee that it is required to carry out in relation to the transactions contemplated herein, and the Administrative Agent and/or the Lender shall be satisfied with the results of all such “know your client” or other checks (it being understood that nothing in this Agreement shall oblige the Administrative Agent to carry out any “know your client” or other checks in relation to the identity of any Person on behalf of the Lender and the Lender shall be solely responsible for any such checks it is required to carry out and may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent or by any Person to the Administrative Agent).

Upon the effective date of the assignment to be effected by an Assignment and Assumption and the registration thereof pursuant to clause (c) below, the assignee shall have, to the extent of such assignment, the obligations, rights and benefits of the Lender hereunder holding the Loan (or portion thereof) assigned to it and specified in such Assignment and Assumption (in addition to the portion of the Loan, if any, theretofore held by such assignee), provided that such assignee shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02 than the Lender would have been entitled to receive had no such assignment occurred. The information contained in the Assignment and Assumption shall be recorded in the Register on the effective date of the Assignment and Assumption. Any assignment in contravention of the provisions of this paragraph shall be null and void ab initio.

(c) The Administrative Agent shall maintain a copy of each Assignment and Assumption and a register (the “Register”) for the recordation of the names and addresses of the Lender and the principal amount of the Loan owing to the Lender from time to time. The parties hereto shall treat each Person whose name is recorded in the Register as the owner of the Loan or other obligations hereunder as the owner of that portion of the Loan and other obligations hereunder registered in its name for all purposes of this Agreement, notwithstanding any notice to the contrary. Any assignment of the Loan or other obligation hereunder shall be effective only upon appropriate entries with respect thereto being made in the Register. The Register shall be available for inspection by the Lender, the Borrower and the Guarantor at any reasonable time (in each case during the normal business hours of the Administrative Agent) and from time to time upon reasonable prior notice.

(d) The Lender may sell or agree to sell to one or more other Persons (each a “Participant”) a participation (the “Participation”) in all or any part of the Loan held by it and the Lender’s rights and obligations hereunder; provided that, such Participant shall not have any rights or obligations under this Agreement except to the extent expressly set forth herein (which rights and obligations shall be enforced and performed at the direction of the Participant or its designee through the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender) (the Participant’s rights against the Lender in respect of such Participation to be those set forth in the agreements executed by the Lender in favor of the Participant), and the other parties hereto shall have no rights against or obligations to, and/or any relationship with, such Participant under this Agreement except to the extent expressly set forth herein. Any agreement or instrument pursuant to which the Lender sells such a participation: (i) shall provide that the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender shall at all times retain the right to enforce this Agreement with respect to the Participation (but may do so at the direction of the Participant or its designee), (ii) may provide that the Lender, may agree (or instruct the Administrative Agent on the Lender’s behalf) to take certain actions under this Agreement (including, without limitation, consenting to any amendment, modification or waiver of any provision of this Agreement) only with the prior written agreement, or direction, of the Participant or its designee

delivered to the Lender and the Administrative Agent. Each Participant, acting through the Lender or the Administrative Agent on the Lender's behalf, shall be entitled to the benefits of Sections 6.01 and 6.02 (subject to the requirements and limitations therein, including the requirements under Section 6.01(b)) to the same extent as if it were a Lender and had acquired its interest by assignment pursuant to paragraph (b) of this Section; provided that such Participant shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02, with respect to any participation, than the Lender would have been entitled to receive; and *provided further*, for the avoidance of doubt, that any claims by any such Participant under this sentence shall, at the direction of the Participant to the Lender, be enforced by the Administrative Agent, on the Lender's behalf in accordance with the written instruction of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided that the Administrative Agent has not received notice from the Lender revoking such designation), as set forth above (subject to the Administrative Agent receiving indemnity to its reasonable satisfaction).

(e) In the case of the assignment of only a portion of the Loan, each reference to "the Lender" in this Agreement shall be construed as an individual reference to each holder of any portion of the Loan and each reference to "the Loan" in this Agreement shall be construed as an individual reference to each portion of the Loan such that (except as provided in the next sentence) the rights and benefits of each such holder in respect of its portion of the Loan (including under Sections 2.02, 3.01, 3.02, 3.03(b) and 13.04 and under Articles VI, XI and XII) shall be exercisable as if such holder were the Lender and such portion were the Loan. If the Loan is held by more than one Person (i) amendments or waivers pursuant to Section 13.01 would require the consent of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan; (ii) all payments of principal of and interest on the Loan shall be paid to the Administrative Agent and allocated ratably among the holders of the Loan according to the amounts thereof owing to such holders; and (iii) any Acceleration or exercise of remedies under this Agreement following a Default would be done by the Administrative Agent (acting at the direction of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan).

13.05 [Reserved].

13.06 Counterparts; Integration. This Agreement may be executed in counterparts (and by different parties hereto in different counterparts), each of which shall constitute an original, but all of which when taken together shall constitute a single contract. This Agreement, the other agreements contemplated hereby and all respective exhibits and schedules constitute the entire contract among the parties relating to the subject matter hereof and supersede any and all previous agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.

13.07 Survival of Representations and Warranties. All representations and warranties made hereunder shall survive the execution and delivery hereof. Such representations and warranties have been or will be relied upon by the Lender and the Administrative Agent as of the time being made or deemed made, regardless of any investigation made by the Lender or the Administrative Agent or on its behalf and notwithstanding that the Lender or the Administrative Agent may have had notice or knowledge of any Default at the time of the extension of the Loan, and shall continue in full force and effect as long as the Loan or any other Obligation shall remain unpaid or unsatisfied.

13.08 Severability. If any provision of this Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable, (a) the legality, validity and enforceability of the remaining provisions of this Agreement shall not be affected or impaired thereby and (b) the parties shall endeavor in good faith negotiations to replace the illegal, invalid or unenforceable provisions with valid provisions the economic effect of which comes as close as possible to that of the illegal, invalid or unenforceable provisions. The invalidity of a provision in a particular jurisdiction shall not invalidate or render unenforceable such provision in any other jurisdiction.

13.09 Governing Law. THIS AGREEMENT SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK, EXCEPT THAT AUTHORIZATION AND EXECUTION OF THIS AGREEMENT BY THE BORROWER AND THE GUARANTOR WILL BE GOVERNED BY THE LAWS OF BRAZIL.

13.10 No Advisory or Fiduciary Responsibility. In connection with all aspects of each transaction contemplated herein (including in connection with any amendment, waiver or other modification hereof), each of the Borrower and the Guarantor acknowledges and agrees that: (i) (A) it has consulted its own legal, accounting, regulatory and tax advisors to the extent it has deemed appropriate, and (B) it is capable of evaluating, and understands and accepts, the terms, risks and conditions of the transactions contemplated hereby; (ii) (A) the Lender and the Administrative Agent are and have been acting solely as a principal and, except as expressly agreed in writing by the relevant parties, have not been, are not, and will not be acting as an advisor, agent or fiduciary for the Borrower or the Guarantor or any other Person and (B) neither the Lender nor the Administrative Agent has any obligation to the Borrower or the Guarantor with respect to the transactions contemplated hereby except those obligations expressly set forth herein; and (iii) each of the Lender and the Administrative Agent and their respective Affiliates may be engaged in a broad range of transactions that involve interests that differ from those of the Borrower and the Guarantor, and the Lender, the Administrative Agent and their respective Affiliates do not have any obligation to disclose any of such interests to the Borrower or the Guarantor. To the fullest extent permitted by law, each of the Borrower and the Guarantor hereby waives and releases any claims that it may have against the Lender and the Administrative Agent with respect to any breach or alleged breach of agency or fiduciary duty in connection with any aspect of any transaction contemplated by this Agreement.

13.11 Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents. The words "execution," "signed," "signature," and words of like import in any Assignment and Assumption or in any amendment or other modification hereof (including waivers and consents) shall be deemed to include electronic signatures, and the words "retention," "recordkeeping," and words of like import with respect to any such amendment or other modification shall be deemed to include the keeping of records in electronic form. An electronic signature or electronic record shall be of the same legal effect, validity or enforceability as a manually executed signature or the use of a paper-based recordkeeping system, respectively, to the extent consistent with and as provided for in applicable law governing electronic signatures and electronic records, including the federal Electronic Signatures in Global and National Commerce Act ("E-Sign Act"), the New York State Electronic Signatures and Records Act or similar state laws based on the Uniform Electronic Transactions Act, and other state laws not preempted by the E-Sign Act.

13.12 USA PATRIOT Act. Each of the Lender and the Administrative Agent hereby notifies the Borrower and the Guarantor that pursuant to the requirements of the USA Patriot Act (Title III of Pub. L. 107-56 (signed into law October 26, 2001)) (the "USA Patriot Act"), it is required to obtain, verify and record information that identifies the Borrower and the Guarantor, which information includes the name and address of the Borrower and the Guarantor and other information that will allow, the Lender and the Administrative Agent to identify the Borrower and the Guarantor in accordance with the USA Patriot Act. The Borrower and the Guarantor shall, promptly following a request by the Lender or the Administrative Agent, provide all documentation and other information that the Lender or the Administrative Agent requests in order to comply with its ongoing obligations under applicable "know your customer" and anti-money laundering rules and regulations, including the USA Patriot Act, provided that in case of the Borrower, delivery of a copy of a completed W-8EXP and the Constitution of the State of Maranhão shall be deemed sufficient evidence of the Borrower's identification.

13.13 Submission to Arbitration.

(a) If any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement or the transactions contemplated hereby, including the existence, performance, interpretation, construction, breach, termination or invalidity hereof or thereof (a "Dispute") (other than a Dispute which is made the subject of a suit, action or proceeding brought against the Borrower and/or the Guarantor in a competent court in Brazil) shall arise between the Lender and/or any other party to this Agreement, on the one hand, and the Borrower or the Guarantor, on the other, the Lender and/or such other party, or the Borrower or the Guarantor, as the case may be (the "Referring Party"), shall by written notice (the "Referral Notice") to the Borrower or the Guarantor or the Lender and/or such other party, as the case may be (the "Other Party"), refer such Dispute to arbitration, and the Other Party shall upon receipt of the Referral Notice be obligated to refer such Dispute to arbitral proceedings as set forth herein. The Referral Notice shall describe the nature of such dispute, difference or question and request the formation of an arbitral tribunal. Any Dispute shall be finally settled by arbitration in accordance with the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (excluding Article 26 thereof) in effect on the date of this Agreement (the "UNCITRAL Arbitration Rules"). The number of arbitrators shall be three, to be appointed in accordance with Section II of the UNCITRAL Arbitration Rules, which, among other things, provides that (A) the Referring Party and the Other Party shall each appoint one arbitrator (such appointment to be made within 30 calendar days of receipt of the Referral Notice), (B) the two arbitrators thus appointed shall choose the third arbitrator who will act as the presiding arbitrator of the tribunal and (C) if within 30 calendar days after the appointment of the second arbitrator the two arbitrators have not agreed on the choice of a presiding arbitrator, the presiding arbitrator shall be appointed under Article 6 of the UNCITRAL Arbitration Rules. The appointing authority shall be the Chairman of the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce. The third arbitrator may be (but need not be) of the same nationality as any of the parties to the arbitration. Such arbitral proceedings shall take place in the City of New York and the language of such proceedings shall be English. The arbitrators shall appoint a secretary with offices and facilities in New York, New York to provide administrative support for the proceedings. Any arbitral tribunal established hereunder shall state its reasons for its decisions in writing and shall make such decisions entirely on the basis of the substantive law governing this Agreement and not on the basis of the principle of *ex aequo et bono* or otherwise. The decision of any such arbitral tribunal shall be final to the fullest extent permitted by law.

(b) Each of the Borrower and the Guarantor agrees that in any such arbitration, it will not raise any defense which it could not raise but for the fact that it is a sovereign state. Each of the Borrower's and the Guarantor's agreement to arbitrate does not constitute a waiver of any right to sovereign immunity from any legal process (whether through service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution, execution or otherwise) to which it may be entitled in jurisdictions other than Brazil with respect to the enforcement of any award rendered by an arbitral tribunal constituted under this Section 13.13.

(c) For the sole purpose of receiving a Referral Notice or service of process or other legal summons in connection with obtaining homologation of any arbitral award in the Superior Tribunal de Justiça, (i) the Borrower hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it by delivery to the Procurador Geral do Estado de Maranhão, [address] São Luís – Maranhão, Brasil, as its authorized agent (the "Authorized Agent") upon whom any such process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil and (ii) the Guarantor hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it, pursuant to Article 35, section I of Supplementary Law No. 73 of February 10, 1993, by delivery to the Attorney General of Brazil (*Advogado-Geral da União*), Ed. Sede AGU I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Brasília-DF, Brazil, as its authorized agent (the "Guarantor Authorized Agent") upon whom any such

process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil. The Borrower and the Guarantor each hereby irrevocably waive any immunity to service of process or other legal summons effected in accordance with this subsection in respect of any action to obtain such judicial acceptance.

(d) Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement therein of any arbitral decision in respect of any suit, action, proceeding or any other matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the transactions contemplated hereby, and to the extent that the Borrower or the Guarantor is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement or the transactions contemplated hereby.

(e) No arbitral proceedings hereunder shall be binding upon or in any way affect the right or interest of any person other than the claimant or respondent with respect to such arbitration.

(f) Any action arising out of or based on this Agreement may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil. The Borrower and the Guarantor hereby agree that the Lender or the Administrative Agent shall have the right, exercisable at their sole discretion, to institute legal proceedings against the Borrower or the Guarantor through the proceedings contemplated in Articles 730 et seq. of the Brazilian Code of Civil Procedure. Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) in any action arising out of or based on this Agreement which may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil.

13.14 Judgment Currency This is an international loan transaction in which the specification of U.S. Dollars and payment in New York, New York, is of the essence, and the obligations of the Borrower and of the Guarantor under this Agreement to the Lender or the Administrative Agent or any other Person (in this Section 13.14 called an "Entitled Person") to make payment in U.S. Dollars hereunder shall not be discharged or satisfied by any tender or recovery pursuant to any judgment expressed in or converted into any other currency or in another place except to the extent that on the Business Day following receipt of any sum adjudged to be so due in the Judgment Currency (as defined below) such Entitled Person may in accordance with normal banking procedures purchase with the Judgment Currency, and transfer to New York, New York, U.S. Dollars in the amount originally due to such Entitled Person. If for the purpose of obtaining judgment in any court it is necessary to convert a sum due hereunder into any currency other than U.S. Dollars (the "Judgment Currency"), the rate of exchange that shall be applied shall be that at which in accordance with normal banking procedures the Entitled Person could purchase such U.S. Dollars at New York, New York, with the Judgment Currency on the Business Day immediately preceding the day on which such judgment is rendered. The Borrower hereby, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, agrees to indemnify such Entitled Person against, and to pay such Entitled Person on demand, in U.S. Dollars, the amount (if any) by which the sum originally due to such Entitled Person in U.S. Dollars hereunder exceeds the amount of the U.S. Dollars purchased and transferred as aforesaid; *provided that*, if the U.S. Dollars that may be so

purchased exceed the sum originally due to the party being paid in U.S. Dollars, each party hereto agrees, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, to refund the excess amount to the Borrower upon written request by the Borrower.

13.15 Administrative Agent.

(a) Appointment and Authority. The Lender hereby irrevocably appoints the Administrative Agent to act on its behalf hereunder and authorizes the Administrative Agent to take such actions on its behalf and to exercise such powers as are delegated to the Administrative Agent by the terms hereof, together with such actions and powers as are reasonably incidental thereto. The provisions of this Section 13.15 are solely for the benefit of the Administrative Agent and the Lender, and neither the Borrower nor the Guarantor shall have any rights as a third party beneficiary of any of such provisions.

(b) Duties of Administrative Agent; Exculpatory Provisions. The duties of the Administrative Agent are solely administrative and ministerial in nature. The Administrative Agent shall not have any duties or obligations except those expressly set forth herein, and no implied covenants or obligations shall be read into this Agreement against the Administrative Agent. In acting under this Agreement, the Administrative Agent does not assume any obligation towards, or any relationship of agency or trust for or with, the Borrower, the Guarantor, the Lender or any other Person.

Without limiting the generality of the foregoing, the Administrative Agent shall not have any duty to take any discretionary action or exercise any discretionary powers, but shall be required to act or refrain from acting (and shall be fully protected in so acting or refraining from acting) upon the written direction of the Lender or the Borrower, as applicable, or any party designated in writing by either one to provide instructions on its behalf, *provided* that the Administrative Agent shall not be required to take any action that, in its opinion or the opinion of its counsel, may expose the Administrative Agent or any of its Affiliates to liability or that is contrary to applicable law. The Administrative Agent shall not be liable for any action taken or not taken by it in the absence of its own gross negligence or willful misconduct.

None of the Administrative Agent nor any Affiliate thereof shall be responsible for or have any duty to ascertain or inquire into, except, in each case, with respect to its own express obligations for the following, (i) any statement, warranty, representation or other information made or supplied in or in connection with this Agreement, (ii) the contents of any certificate, report or other document delivered hereunder or in connection herewith or the adequacy, accuracy and/or completeness of the information contained herein, (iii) the performance or observance of any of the covenants, agreements or other terms or conditions set forth herein or the occurrence of any Default, (iv) the validity, enforceability, effectiveness or genuineness of this Agreement or any other agreement, instrument or document or (v) the satisfaction of any condition set forth in Article VII or elsewhere herein, other than (but subject to the foregoing clause (ii)) to confirm receipt of items expressly required to be delivered to the Administrative Agent. The Administrative Agent shall not be deemed to have knowledge of any Default or of the event or events that give or may give rise to any Default unless and until the Borrower or the Lender shall have given written notice to such Administrative Agent describing such Default and such event or events.

Nothing in this Agreement shall require the Administrative Agent, its Affiliates or any of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors to carry out any "know your customer" or other checks in relation to any Person on behalf of the Lender and the Lender confirms to the Administrative Agent that the Lender is solely responsible for any such checks the Lender is required to carry out and that the Lender may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent, its Affiliates or any

of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors.

(c) Reliance by Administrative Agent. The Administrative Agent may conclusively rely upon, and shall not incur any liability for relying upon, any notice, request, certificate, consent, statement, instrument, document or other writing (including any electronic message, Internet or intranet website posting or other distribution) believed by it in good faith to be genuine and to have been signed, sent or otherwise authenticated by the proper Person. The Administrative Agent may consult with legal counsel, independent accountants and other experts and agents selected by the Administrative Agent, and shall be entitled to rely upon, and shall not be liable for any action taken or not taken by it in accordance with, the advice of any such counsel (who may be counsel for the Borrower), accountants or experts or agents. Before the Administrative Agent acts or refrains from acting, it may require instruction, an officer's certificate or an opinion of counsel or any combination of the foregoing to be provided by or on behalf of the Borrower or the Lender and the Administrative Agent shall not be liable for any action it takes or omits to take in good faith in reliance on such instruction, officer's certificate or opinion of counsel. The Administrative Agent may, at the expense of the Borrower, consult with counsel and the written advice of such counsel or any opinion of such counsel shall be full and complete authorization and protection in respect of any action taken, suffered or omitted by it hereunder in good faith and in reliance thereon.

(d) Resignation of Administrative Agent. Subject to the appointment and acceptance of a successor Administrative Agent as provided below, the Administrative Agent may resign at any time by giving at least 30 Business Days' notice thereof to the Lender and the Borrower, unless the Lender and the Borrower each consent to a shorter time. The Administrative Agent may be removed at any time with or without cause by written notice by the Lender. Upon any such resignation or removal, the Lender shall have the right to appoint a successor Administrative Agent. If no successor Administrative Agent shall have been so appointed and shall have accepted such appointment within 30 days after the retiring Administrative Agent's giving of notice of resignation or the Lenders' election to remove an existing Administrative Agent, then such Administrative Agent may, on behalf of the Lender, appoint an Administrative Agent to succeed itself, which shall be a bank domiciled in a G-7 Country or Switzerland that has a combined capital and surplus of at least US\$100,000,000 (or its equivalent in any other currency), or, at the expense of the Borrower, petition any court of competent jurisdiction for the appointment of a successor Administrative Agent. Upon the acceptance of any appointment as Administrative Agent hereunder by a successor, such successor shall thereupon succeed to and become vested with all the rights, powers, privileges and duties of the replaced Administrative Agent, and the replaced Administrative Agent shall be discharged from its duties and obligations hereunder. After any Administrative Agent's resignation or removal hereunder, the provisions of this Section 13.15 and Article XI shall continue in effect for its benefit in respect of any actions taken or omitted to be taken by it while it was acting as Administrative Agent, and such Administrative Agent shall be entitled to the payment of any compensation owed to it by the Borrower hereunder and to the reimbursement of all reasonable expenses, disbursements and advances incurred or made by it in connection with any services rendered hereunder that are not included in the amounts payable to the Administrative Agent at the Closing Date pursuant to Section 11.03.

(e) Risk of Administrative Agent's Funds. None of the provisions contained in this Agreement shall require the Administrative Agent to expend, advance or risk its own funds or otherwise incur personal financial liability in the performance of any of its duties or in the exercise of any of its rights or powers, if there shall be reasonable ground for believing that the repayment of such funds or adequate indemnity against such liability is not satisfactorily assured to it. The Administrative Agent shall be fully justified in failing or refusing to take any action under this Agreement if, in connection with the taking of any such action, it shall not first be indemnified to its satisfaction against any and all

risk of nonpayment, liability and expense that may be incurred by it, its agents or its counsel by reason of taking or continuing to take any such action.

(f) Appointment of Administrative Agent/Attorneys. The Administrative Agent may execute any of its duties and obligations hereunder either directly or by or through agents or attorneys and, with respect to any such agents or attorneys appointed by the Administrative Agent after an Event of Default has occurred, the Administrative Agent shall not be responsible for any negligence or willful misconduct on the part of any such agent or attorney appointed in good faith and with due care by it hereunder.

(g) Incumbency Certificate/Specimen Signatures. The Administrative Agent may at any time request, and the Borrower, the Guarantor and/or the Lender shall deliver, an officer's certificate setting forth the specimen signatures and the names of individuals and/or titles of officers authorized at such time to take specified actions pursuant to this Agreement, which officer's certificate may be signed by any Person authorized to sign an officer's certificate, including any Person specified as so authorized in any such certificate previously delivered and not superseded.

(h) Force Majeure. Notwithstanding any provision herein to the contrary, in no event shall the Administrative Agent be liable for any failure or delay in the performance of its obligations under this Agreement because of circumstances beyond its control, including, but not limited to, acts of God, flood, war (whether declared or undeclared), terrorism, fire, riot, strikes or work stoppages for any reason, embargo, government action, including any laws, ordinances, regulations or the like which restrict or prohibit the providing of the services contemplated by this Agreement, inability to obtain material, equipment, or communications or computer facilities, or the failure of equipment or interruption of communications or computer facilities, and other causes beyond its control whether or not of the same class or kind as specifically named above.

(i) Damages. Anything in this Agreement to the contrary notwithstanding, in no event shall the Administrative Agent be liable under or in connection with this Agreement for indirect, special, incidental, punitive or consequential losses or damages of any kind whatsoever, including but not limited to lost profits, whether or not foreseeable, even if the Administrative Agent has been advised of the possibility thereof and regardless of the form of action in which such damages are sought.

(j) Loan Balances. Anything contained herein to the contrary notwithstanding, the Administrative Agent shall not have any liability arising from confirmations of the amount of outstanding Loans or the component amounts thereof.

(k) Action Upon Instructions. The Administrative Agent shall be entitled to refrain from any act or the taking of any action (including the failure to take an action) in connection with this Agreement or from the exercise of any power, discretion or authority vested in it hereunder unless and until the Administrative Agent shall have received instructions in respect thereof from the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation) and, upon receipt of such instructions from the Lender or such other party, the Administrative Agent shall be entitled to act or (where so instructed) refrain from acting, or to exercise such power, discretion or authority, in accordance with such instructions. Without prejudice to the generality of the foregoing, neither the Lender nor any other party to any Loan Agreement shall have any right of action whatsoever against the Administrative Agent as a result of the Administrative Agent acting or (where so instructed) refraining from acting hereunder in accordance with the instructions of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation).

13.16 Third Party Beneficiaries. The Borrower acknowledges and agrees that each Indemnified Person will be an express creditor third-party beneficiary of this Agreement and deemed a party hereto for purposes of Section 11.02 entitled to a claim against the Borrower and the Guarantor with respect to all matters contemplated herein to the same extent as if they each were a party hereto, *provided* that any claim against the Borrower or the Guarantor shall be brought or enforced by the Administrative Agent or the Lender on behalf of such third-party beneficiary. No failure in requesting reimbursement of amounts due hereunder shall in any way adversely affect or constitute a waiver of such third-party beneficiary rights.

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

STATE OF NEW YORK)
)
COUNTY OF NEW YORK)

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

WITNESS: _____

Name:

ID:

STATE OF NEW YORK)

)

COUNTY OF NEW YORK)

On this On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said
county, personally appeared , personally known to me to be the
individual whose name is subscribed to the within instrument.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

WITNESS: _____

Name:

ID:

STATE OF NEW YORK)

)

COUNTY OF NEW YORK)

On this On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said
county, personally appeared , personally known to me to be the
individual whose name is subscribed to the within instrument.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

EXHIBIT A

Amortization Schedule

Set forth below is the schedule for repayment of the outstanding principal amount of the Loan and interest thereon.

Semiannual Payment Date	Amortization of Principal Amount	Interest ¹	Total
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
TOTAL	US\$ []	US\$ []	US\$ []

¹ Not including Default interest.

EXHIBIT B-1

Form of Opinion of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower

Opinion of the Attorney General for the State of Maranhão to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(ii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

(a) as a validly existing Brazilian state, the Borrower's existence and validity is provided for by the Brazilian Constitution, and the Borrower has full power and authority to enter into the Agreement and carry out the transactions contemplated thereby (the "Borrower Transactions") and has been duly authorized to carry out the Borrower Transactions;

(b) all necessary actions and conditions required by the laws of Brazil, any regulatory authority in Brazil or in the State of Maranhão, have been taken, fulfilled and done by the Borrower, including all necessary legislative, administrative and other governmental approvals, authorizations, exemptions, licenses, certificates, permits, orders or consents (the "Approvals") and any necessary filings, recordings or registrations, to enable the Borrower to:

(i) execute and deliver the Agreement, ensure that the obligations of the Borrower under the Agreement are legally binding and enforceable, and carry out the Borrower Transactions; and

(ii) perform the Borrower's obligations under the Agreement,

except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the relevant Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*, or the "ROF") on the System of Information of the Central Bank of Brazil prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable thereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the Schedule of Payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, and (III) any update in the ROF that may be required pursuant to Central Bank's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF.

(c) the execution and delivery by the Borrower of the Agreement and the performance by all parties thereto of the provisions thereof will not (i) conflict with, violate or result in a breach of any of the terms, covenants, conditions or provisions of, or constitute a default under, the Brazilian Constitution and/or the State of Maranhão Constitution, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees, rules, orders or regulations of Brazil (including, without limitation, of the State of Maranhão) or any treaty, or to the best of my knowledge, any convention, agreement or instrument to which the Borrower is a party or by which it is bound or to which any of its properties or assets is subject nor (ii) result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Borrower under any such treaty, convention, agreement or instrument (other than as permitted by the Agreement);

(d) the Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Borrower and the obligations of the Borrower under the Agreement are legal, valid, binding and enforceable in accordance with their terms, subject as to enforcement, to the effect of any applicable bankruptcy, insolvency, fraudulent transfer, reorganization moratorium and similar laws of general applicability relating to or affecting creditors' rights and to general equity principles;

(e) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof in the courts of Brazil against the Borrower, and contains no provision which is contrary to Brazilian law, public policy or good morals in, or the national sovereignty of, Brazil; provided that, for the enforceability of the Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing the Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) the Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii) of the Agreement. All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of the Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.;

(f) the full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other obligations arising under the Agreement, and the obligations of the Borrower under the Agreement to pay principal of and interest on the Loan and any and all other amounts due thereunder constitute direct, unsecured, unsubordinated and unconditional obligations of the Borrower and rank at least *pari passu* in right of payment with all other unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower;

(g) to the best of my knowledge after due inquiry, the Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under the Agreement;

(h) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Borrower thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement;

(i) under the laws of Brazil, legal proceedings may be instituted against the Borrower in the courts of Brazil in respect of rights, claims or any sum payable by it under the Agreement. The Borrower has no right of immunity from any disputes, suits, actions or judicial proceedings or from execution of judgment in Brazil or from the enforcement in Brazil of any arbitration award on the grounds of sovereignty or otherwise in respect of any matter arising out of or in relation to its obligations under the Agreement (except, in each case, for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil, enacted by Law No. 10,406, of January 10, 2002, or Article 100 of the Brazilian Constitution). The execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Borrower in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(j) the choice of the laws of the State of New York as the governing law of the Agreement will be recognized and effective as a valid choice of law in any action arising out of or relating to the Agreement in the courts of Brazil, provided that such governing law does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals;

(k) the Borrower has the legal capacity to sue and be sued in its own name under the laws of Brazil; any foreign person is entitled to sue as a plaintiff in the courts of Brazil for the enforcement of its rights against the Borrower arising under the Agreement, subject to the assumptions and qualifications

set forth herein. The irrevocable submission of the Borrower to arbitration proceedings in New York, New York, is legal, valid and binding under the laws of Brazil and would be accepted by the Brazilian courts, subject to the assumptions and qualifications set forth herein; the appointment of the Authorized Agent as set forth in the Agreement is valid and binding upon the Borrower; and, subject to the assumptions and qualifications set forth herein, service of process effected in the manner set forth in the Agreement will be effective to confer valid personal jurisdiction upon the Borrower to the extent of any action in Brazil referred to in the Agreement;

(l) any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of the Agreement that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in accordance with the procedures set forth in article 730 et seq of the Brazilian Civil Procedure Code in the lower courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942;

(m) it is not necessary under the laws of Brazil in order to enable any Person to exercise or enforce its rights under the Agreement, or by reason of any such Person executing, delivering or otherwise becoming a party to the Agreement, or in connection with the performance by any such Person of its obligations thereunder, that any such Person should be licensed, qualified or otherwise entitled to carry on business in Brazil, nor will such performance violate any applicable law in Brazil;

(n) none of the parties to the Agreement (other than the Republic and the Borrower) is or will be deemed to be resident, domiciled, subject to taxation or carrying on business in Brazil solely by reason of its execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement;

(o) if any provision of the Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable by a Brazilian court, this judgment need not impair the enforceability of the remaining provisions of the Agreement, which will be severed from the provision held to be illegal, invalid or unenforceable;

(p) The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law; and

(q) there are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of my knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

The foregoing opinions are subject to the following comments and qualifications:

(i) the courts of Brazil will recognize as valid, and will enforce against the Borrower without reconsideration of the merits thereof, any arbitral award, provided that such award is previously

confirmed (*homologado*) by the Federal Superior Court of Justice of Brazil (*Superior Tribunal de Justiça*), such confirmation only occurring if such judgment:

- (a) fulfills all formalities required for its enforceability under the laws of New York;
- (b) is rendered by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;
- (c) is not subject to appeal;
- (d) is authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing;
- (e) is translated into Portuguese by a certified translator; and
- (f) does not violate Brazilian national sovereignty, good morals or public policy (as provided for in Article 17 of Decree Law No. 4657/42). I have no reason to believe that the choice of New York law or an arbitral award enforcing any provision of the Agreement is or would be deemed contrary to Brazilian national sovereignty, good morals or public policy;

(ii) in the event that any suit is brought against the Borrower, any plaintiff not resident in Brazil will be required to place a bond as security for court costs and for third party attorney's fees if it does not possess any real property in Brazil, in accordance with article 835 of the Brazilian Civil Procedure Code (Law No. 5,869, enacted on January 11, 1973, as amended), and an action for recognition or enforcement of the agreement would be subject to a charge for certain judicial expenses (*taxa de custas judiciais*);

(iii) notwithstanding the Agreement being expressed to be governed by the laws of the State of New York, such law will only be recognized and enforced in Brazil if not against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals. In my opinion, none of the provisions of the Agreement or the actions and transactions contemplated therein is or would be deemed null or to be against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals as of the date hereof;

(iv) any judgment obtained against the Borrower in the courts of Brazil in respect of any sum payable by such party under the Agreement will be expressed in the Brazilian currency equivalent to the foreign currency amount awarded. Authorization by the Central Bank of Brazil, which is not applicable as of the date hereof, may be required for the conversion of such Brazilian currency-denominated amount into foreign currency and for its remittance abroad;

(v) in the event that any suit is brought against the Borrower, service of process upon the Borrower must be effected in accordance with Brazilian law;

(vi) to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence before Brazilian courts of any power of attorney or document appointing an agent for service of process in Brazil, if any, (a) the signature of the parties thereto signing in Brazil must be notarized by a notary public in Brazil, and (b) the signatures of the parties thereto signing outside Brazil must be notarized by a notary public licensed to act as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing. Any document in foreign language must be translated into the Portuguese language by a Brazilian certified translator and registered (together with the respective certified translation) with the

appropriate registry of deeds and documents, which registration can be made at any time before judicial enforcement in Brazil;

(vii) under Brazilian law, injunctive relief is in the discretion of courts, and may not necessarily be granted;

(viii) I express no opinion as to Section 13.14 of the Agreement, providing for indemnification by one party thereto against any loss in obtaining the currency due to such party under such agreement from a court judgment in another currency;

(ix) the performance of the Borrower's payment obligations under the Agreement will be subject to the inclusion in the Borrower's annual budget, approved by the legislature of the Borrower, of all amounts to become due under the Agreement during the time period covered by such budget.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws of the State of Maranhão and the federal laws of Brazil to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional and of Arnold & Porter LLP, and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

**Form of Opinion of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the
National Treasury (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil**

Opinion a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury of the Ministry of Finance of Brazil to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(iii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

(i) The Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Republic and constitutes the valid and legally binding agreement of the Republic enforceable in accordance with its terms;

(ii) Neither the authorization, execution and delivery of the Agreement, nor compliance with the terms and provisions thereof, (A) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach or violation of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, any indenture, loan agreement or other agreement or instrument for borrowed money known to me to which the Republic is a party, (B) will conflict with, violate or result in a breach of the Constitution of Brazil as amended to the date hereof, or any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil, (C) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach of any of the terms, conditions or provisions of any treaty, convention or agreement to which the Republic is a party or constitute a default thereunder or (D) will result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Republic under any such treaty, convention or agreement;

(iii) All required authorizations: (i) to enable the Republic to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(iv) Under the laws of the Republic, neither the Republic nor any of its property has any immunity from the jurisdiction of any Brazilian court or from the execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property under Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from enforcement therein of any arbitral award on the grounds of sovereignty or otherwise; the execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Republic in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(v) (A) The agreement of the parties to the Agreement that the Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding involving the Republic arising out of or relating to the Agreement, if giving effect to such law would not be against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. In light of, among other things, the contents of Articles 9 and 17 of Decree Law No. 4,657, I have no reason to believe that giving effect to the laws of the State of New York governing the obligations of the Republic and the Borrower under the Agreement would be against Brazilian public policy. (B) (i) The submission of the Republic pursuant to Section 13.13 of the Agreement to arbitral proceedings in New York, New York and (ii) the appointment of the Guarantor Authorized Agent as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13 thereof is

valid and legally binding on the Republic. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of Section 13.13 of the Agreement that conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Republic only in the federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such Award (i) fulfills all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as required by applicable laws; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13 of the Guaranty will be effective, insofar as Brazilian law is concerned, to confer valid personal jurisdiction over the Republic to the extent of any action referred to therein;

(vi) To ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Agreement, it is not necessary that the Agreement or any other document be filed, registered or recorded with, or executed before, any court or other authority in Brazil (other than the sworn translation into the Portuguese language of the Agreement, the publication of an extract of the Agreement in Portuguese, complying with the applicable regulations, in the *Diário Oficial da União* and the registration of the payment schedule for the Agreement through the ROF with the Central Bank of Brazil), or that any registration charge or stamp or similar tax be paid on or in respect of the Agreement or any other document, provided that the electronic registration through the ROF with the Central Bank of Brazil must be completed;

(vii) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Republic thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Guarantor to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement in connection with the enforcement of the Guarantee;

(viii) To the best of my knowledge after due inquiry, there are no legal or governmental proceedings or arbitrations pending to which the Republic is a party which, if determined adversely to the Republic, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the Republic's financial, economic or fiscal condition or its ability to perform its obligations under the Agreement; and, to the best of my knowledge after due inquiry, no such proceedings are threatened;

(ix) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Republic under the laws of Brazil;

(x) No stamp or other issuance or transfer taxes or duties are payable by or on behalf of the Lender or the Administrative Agent to the Republic or to any political subdivision or taxing authority thereof or therein in connection with the execution, delivery or performance of the Agreement, including with respect to any payments thereunder; and

(xi) Under the laws of Brazil, pursuant to Senate Resolution No. 48 of 2007, any agreement related to the incurrence of external indebtedness to which Brazil is a party must provide that arbitration be the sole and exclusive remedy for the parties to such agreement for any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil for the enforcement of such agreement against Brazil; Brazil is prohibited from submitting to the jurisdiction of a foreign court for the purpose of an adjudication on the merits or enforcement; and the Agreement would not be a valid and legally binding agreement of Brazil if it were

not to provide that all parties to the Agreement shall submit any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil to arbitration.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws the federal laws of Brazil, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Maranhão and of Arnold & Porter LLP and us to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

EXHIBIT B-3

Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor

(1) The Credit Agreement constitutes a valid and binding obligation of the Opinion Parties, enforceable against each Opinion Party in accordance with its terms;

(2) The execution and delivery by the Opinion Parties of the Credit Agreement and the performance by each Opinion Party of its obligations under and in accordance with the Credit Agreement will not violate any Federal law of the United States or any law of the State of New York, or any rule or regulation thereunder, in each case of General Applicability;

(3) No consent, approval, authorization or order of, or filing, registration or qualification with, in each case of General Applicability, any United States federal or New York governmental agency, body or court, is required for the execution and delivery of the Credit Agreement by the Opinion Parties or the performance by each Opinion Party of its obligations under the Credit Agreement;

(4) No stamp, registration, documentary or similar tax levied by the State of New York or the United States is required to be paid in connection with the execution or delivery, or to ensure the enforceability or admissibility in evidence, of the Credit Agreement;

(5) The choice of New York law to govern the Credit Agreement is a valid and effective choice of law; and

(6) The arbitration agreement contained in the Credit Agreement is a valid and effective agreement to arbitrate.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the federal laws of the United States and the laws of the State of New York, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Maranhão and of Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

Form of Assignment and Assumption

This Assignment and Assumption (this "Assignment and Assumption") is dated as of the Effective Date set forth below and is entered into by and between the Assignor identified in item 1 below (the "Assignor") and the Assignee identified in item 2 below (the "Assignee"). Capitalized terms used but not defined herein shall have the meanings given to them in the Credit Agreement identified below (the "Credit Agreement"), receipt of a copy of which is hereby acknowledged by the Assignee. The Standard Terms and Conditions set forth in Annex 1 attached hereto are hereby agreed to and incorporated herein by reference and made a part of this Assignment and Assumption as if set forth herein in full.

For an agreed consideration, the Assignor hereby irrevocably sells and assigns to the Assignee, and the Assignee hereby irrevocably purchases and assumes from the Assignor, subject to and in accordance with the Standard Terms and Conditions and the Credit Agreement, as of the Effective Date inserted by the Administrative Agent as contemplated below (i) all of the Assignor's rights and obligations in its capacity as a Lender under the Credit Agreement and any other documents or instruments delivered pursuant thereto to the extent related to the amount and percentage interest identified below of all of such outstanding rights and obligations of the Assignor under the respective facilities identified below and (ii) to the extent permitted to be assigned under applicable law, all claims, suits, causes of action and any other right of the Assignor (in its capacity as a Lender) against any Person, whether known or unknown, arising under or in connection with the Credit Agreement, any other documents or instruments delivered pursuant thereto or the loan transactions governed thereby or in any way based on or related to any of the foregoing, including, but not limited to, contract claims, tort claims, malpractice claims, statutory claims and all other claims at law or in equity related to the rights and obligations sold and assigned pursuant to clause (i) above (the rights and obligations sold and assigned by the Assignor to the Assignee pursuant to clauses (i) and (ii) above being referred to herein collectively as the "Assigned Interest"). Each such sale and assignment is without recourse to the Assignor and, except as expressly provided in this Assignment and Assumption, without representation or warranty by the Assignor.

1. Assignor: _____

2. Assignee: _____

[for each Assignee, indicate [Affiliate][Approved Fund] of [*identify Lender*]]

3. Borrower: **THE STATE OF MARANHÃO**

4. Administrative Agent: **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as the administrative agent under the Credit Agreement

5. Credit Agreement: Credit and Guaranty Agreement, dated as of [____], 2013 among **THE STATE OF MARANHÃO** (the "Borrower"), **THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**, as Guarantor (the "Guarantor"), the Lenders from time to time party thereto, and **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as Administrative Agent

6. Assigned Interest:

<u>Facility Assigned²</u>	<u>Aggregate Amount of Commitment/Loans³ for all Lenders³</u>	<u>Amount of Commitment/Loans³ Assigned</u>	<u>Percentage Assigned of Commitment/Loans⁴</u>	<u>CUSIP Number</u>
_____	\$ _____	\$ _____	_____ %	
_____	\$ _____	\$ _____	_____ %	
_____	\$ _____	\$ _____	_____ %	

[7. Trade Date: _____]⁵

Effective Date: _____, 20__ [TO BE INSERTED BY ADMINISTRATIVE AGENT AND WHICH SHALL BE THE EFFECTIVE DATE OF RECORDATION OF TRANSFER IN THE REGISTER THEREFOR.]

The terms set forth in this Assignment and Assumption are hereby agreed to:

ASSIGNOR
[NAME OF ASSIGNOR]

By: _____
Name:
Title:

ASSIGNEE
[NAME OF ASSIGNEE]

By: _____
Name:
Title:

Accepted:
WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as
Administrative Agent

By: _____
Name:
Title:

² Fill in the appropriate terminology for the types of facilities under the Credit Agreement that are being assigned under this Assignment (e.g. "Revolving Credit Commitment", "Term Loan Commitment", etc.).

³ Amounts in this column and in the column immediately to the right to be adjusted by the counterparties to take into account any payments or prepayments made between the Trade Date and the Effective Date.

⁴ Set forth, to at least 9 decimals, as a percentage of the Commitment/Loans of all Lenders thereunder.

⁵ To be completed if the Assignor and the Assignee intend that the minimum assignment amount is to be determined as of the Trade Date.

ANNEX 1
TO FORM OF ASSIGNMENT AND ASSUMPTION

MARANHÃO CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT
DATED AS OF [____], 2013

**STANDARD TERMS AND CONDITIONS FOR
ASSIGNMENT AND ASSUMPTION**

I. Representations and Warranties.

1.1 Assignor. The Assignor (a) represents and warrants that (i) it is the legal and beneficial owner of the Assigned Interest, (ii) the Assigned Interest is free and clear of any lien, encumbrance or other adverse claim and (iii) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby; and (b) assumes no responsibility with respect to (i) any statements, warranties or representations made in or in connection with the Credit Agreement, (ii) the execution, legality, validity, enforceability, genuineness, sufficiency or value of the Credit Agreement or any collateral thereunder, (iii) the financial condition of the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person obligated in respect of the Credit Agreement or (iv) the performance or observance by the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person of any of their respective obligations under the Credit Agreement.

1.2 Assignee. The Assignee (a) represents and warrants that (i) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby and to become a Lender under the Credit Agreement, (ii) from and after the Effective Date, it shall be bound by the provisions of the Credit Agreement as a Lender thereunder and, to the extent of the Assigned Interest, shall have the obligations of a Lender thereunder, (iii) it is sophisticated with respect to decisions to acquire assets of the type represented by the Assigned Interest and either it, or the Person exercising discretion in making its decision to acquire the Assigned Interest, is experienced in acquiring assets of such type, (vi) it has received a copy of the Credit Agreement, and has received or has been accorded the opportunity to receive copies of the most recent information delivered pursuant to Section 9.01(ix) thereof, as applicable, and such other documents and information as it deems appropriate to make its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest, and (v) it has, independently and without reliance upon the Administrative Agent or any other Lender and based on such documents and information as it has deemed appropriate, made its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest; and (b) agrees that (i) it will, independently and without reliance upon the Administrative Agent, the Assignor or any other Lender, and based on such documents and information as it shall deem appropriate at the time, continue to make its own credit decisions in taking or not taking action under the Credit Agreement, and (ii) it will perform in accordance with their terms all of the obligations which by the terms of the Credit Agreement are required to be performed by it as a Lender.

2. Payments. From and after the Effective Date, the Administrative Agent shall make all payments in respect of the Assigned Interest (including payments of principal, interest, fees and other amounts) to the Assignor for amounts which have accrued to but excluding the Effective Date and to the Assignee for amounts which have accrued from and after the Effective Date.

3. General Provisions. This Assignment and Assumption shall be binding upon, and inure to the benefit of, the parties hereto and their respective successors and assigns. This Assignment and

Assumption may be executed in any number of counterparts, which together shall constitute one instrument. Delivery of an executed counterpart of a signature page of this Assignment and Assumption by telecopy shall be effective as delivery of a manually executed counterpart of this Assignment and Assumption. THIS ASSIGNMENT AND ASSUMPTION SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK.

Initial Public Information

The Initial Public Information shall include the following data:

Item No.

Geography

1. Official territorial area, Brazil and State
2. Population estimates, Brazil and State (since 2009)
3. Population evolution, Brazil and State (since 2009)
4. Population density, State (since 2009)
5. State Capital
6. Number of cities

Foreign Trade

7. Total exports of State
8. Exports evolution (since 2009)
9. Exports, in comparison with other states (since 2009)
10. Exports of State, by product type (since 2002)
11. Main exported products
12. Main export destinations of the State (Economic Blocks) (~~since 1992~~ 1999-2012)
13. Main export destinations of the State (Countries) (~~since 1992~~ 1999-2012)
14. Evolution of main export destinations of the State (Economic Blocks) (~~since 1992~~ 1999-2012)
15. Trade balance of Brazil (since 1999)
16. Trade balance of State (since 2003)

Economy

17. Real GDP, Brazil
18. GDP variation of Brazil (since 2002)
19. GDP variation of State (~~since 2002~~ 2003-2010)
20. GDP of State, current market price
21. GDP variation, State, in millions of Reais (since 2002)
22. Main/key economic sectors of State, based on GDP
23. Gross added value participation, per economic sector (~~since 2009~~ 2005-2010)
24. US Dollar exchange rates (since 2009)
25. IGP-DI evolution (since 1980)
26. Value of production of main products produced in the State (~~since 2002~~ 2006-2010)

Finance

27. Distribution of financial resources per branch (legislative, executive, judiciary)
28. Tax revenue
29. Tax revenue, per tax kind
30. Evolution of tax revenue (since 2009)
31. Tax: predicted value in LOA (Annual budget Law) and realized value
32. Evolution in ICMS revenue (since 2009)
33. Participation of each economical sector in ICMS revenue
34. Contribution revenue (since 2009)
35. Capital revenue (since 2009)
36. Financial Balance Sheet (since 2009)

-
37. Budget Balance Sheet (since 2009)
 38. Statement of financial results (since 2009)
 39. Statement of expenses by function (since 2009)
 40. Asset variations
 41. Expenses variations per group
 42. Consolidated budget result
 43. Consolidated budget result, no duplication
 44. Expenses composition, per type of credit
 45. Evolution in fiscal results (since 2009)
 46. Report on budget execution
 47. Nominal Result of Debt (since 2009)
 48. Total State debt (since 2009)
 49. Total State debt with Federal Government (since 2009)
 50. Nominal result specification balance
 51. Consolidated debt with deductions (since 2009)
 52. Personnel expenses (since 2009)
 53. Net consolidated debt (since 2009)
 54. Summary of total revenue, total expenditure, primary result and nominal result (since 2009)
 55. Constitutional Transfers specification (predicted vs realized) (since 2009)
 56. Constitutional Transfers per capita, per of the State (~~since 2009-2012~~)
 57. Statement of income, per sub-item (since 2009)
 58. Statement of expenditure, per group (since 2009)
 59. Capital expenditure implementation by expenditure group (since 2009)
 60. Financial Results (since 2009)
 61. Primary revenues (since 2009)
 62. Primary expenses (since 2009)
 63. Primary result (since 2009)
 64. Primary result target, according to LDO (budget guidelines law)
 65. Primary expenditures - lending
 66. Nominal debt result evolution (since 2009)
 67. Summary of expected investment expenditures, according to program (~~2010-2014~~2013)
 68. Evolution of consolidated debt, in relation to revenues/collection (~~since 2009~~2008-2012)
 69. Evolution of public debt service (2010-2014)
 70. Credit transactions contracted or to be contracted (~~2009-2014~~2013)
 71. List of Auditor General Secretaries of the state (last twenty years)

SCHEDULE B

Periodic Public Information

The Periodic Public Information shall include the following financial statements, which, as of the Closing Date, the Borrower is required to publish pursuant to *Capítulo IX of Lei Complementar No. 101*, of May 4, 2000 (the "Fiscal Responsibility Law"):

- | | |
|--|---|
| <p>I. FISCAL MANAGEMENT REPORT (Fiscal and Social Security Budget)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Personnel Expenses Statement b. Consolidated Net Debt Statement c. Statement of Guarantees and Counterguarantees d. Statement of Credit Transactions e. Simplified Statement of the Fiscal Management Report <p>II. BUDGETARY EXECUTION REPORT (Fiscal and Social Security Budget)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Budgetary Balance Sheet b. Statement of Expenses by Function / Sub-function c. Net Current Income Statement d. Statement of Social Security Income and Expenses of the Public Servant Social Security Plan e. Face Result Statement f. Primary Result Statement g. Statement of Payment Remnants by Public Power and Body h. Statement of Income and Expenses with Maintenance and Development of Education – MDE i. Statement of Net Tax Revenues and Own Expenses with Public Health Services and Actions j. Public Private Partnerships Statement k. Simplified Statement of the Summarized Report of Budgetary Execution | <p>I. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Demonstrativo da Despesa com Pessoal b. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida c. Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores d. Demonstrativo de Operações de Crédito e. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal <p>II. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Balanço Orçamentário b. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção c. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida d. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e. Demonstrativo do Resultado Nominal f. Demonstrativo do Resultado Primário g. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão h. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE i. Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde j. Demonstrativo das Parcerias Públicos-Privadas k. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária |
|--|---|

If a data series is modified, the data may be provided in a different manner, so long as the data presented provides substantially equivalent coverage of the requests on this Schedule B.

SCHEDULE C**Fees and Expenses Payable at Closing**

The Borrower shall pay in U.S. Dollars, on the Closing Date to the Lender []% of the Loan Commitment for fees payable to, and out of pocket costs and expenses incurred by, the Lender (including the initial fees payable to the Administrative Agent and the fees, charges and disbursements of any counsel for any of the Borrower, Guarantor, Lender and the Administrative Agent) in the preparation, negotiation, execution and delivery of this Agreement, which amounts shall be fully earned when paid and shall not be refundable for any reason whatsoever.

Document comparison by Workshare Professional on Tuesday, May 28, 2013 12:12:13 AM

Input:	
Document 1 ID	file://C:\Users\bb4325\Desktop\Minuta do Contrato & Nota Técnica (e esboços da Nota)\Minuta - Maranhão Credit Agreement-English (May 3 2013).doc
Description	Minuta - Maranhão Credit Agreement-English (May 3 2013)
Document 2 ID	file://C:\Users\bb4325\Desktop\Minuta do Contrato & Nota Técnica (e esboços da Nota)\Minuta - Maranhão Credit Agreement-English (May 28 2013).doc
Description	Minuta - Maranhão Credit Agreement-English (May 28 2013)
Rendering set	standard

Legend:	
<u>Insertion</u>	
Deletion	
Moved from	
<u>Moved to</u>	
Style change	
Format change	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	46
Deletions	41
Moved from	2
Moved to	2
Style change	0
Format changed	0
Total changes	91



Processo nº 17944.000206/2013-13
Governo do Estado do Maranhão - MA

Parecer nº 584/2013/COPEM/STN

Brasília, 28 de maio de 2013.

ASSUNTO: Operação de reestruturação de dívida, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 747.090.422,90 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos).

RELATÓRIO

1. Atendendo à solicitação do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, segue manifestação desta Coordenação acerca do pedido de reestruturação de dívida, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Maranhão - MA e o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 747.090.422,90 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos).

2. O pleito foi feito pelo Governo do Estado do Maranhão - MA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de reestruturação de dívida com o Bank of America/Merrill Lynch para liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 com as seguintes características (fls. 196/197):

a) Valor da operação: US\$ 747.090.422,90 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

b) Destinação dos recursos: liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

c) Juros e atualização monetária: 4,21% a.a. acrescidos da variação cambial;

d) Liberação: US\$ 747.090.422,90 em 2013, equivalentes a R\$ 1.533.104.256,83 em 2013, pela taxa de câmbio de R\$ 2,0521, de 27/05/2013 (fls. 199 e 227);

e) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;

f) Prazo de carência: 108 (cento e oito) meses;

g) Prazo de amortização: 12 (doze) meses;

h) Lei autorizadora: nº 9.763, de 27/02/2013 (fls. 14/14v).

3. Nova documentação foi enviada, por meio eletrônico, a esta Secretaria, em 27/05/2013, com informações atualizadas para a operação em questão. Por determinação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, as informações foram excepcionalmente levadas em consideração durante a análise do pleito, ainda que a documentação não estivesse com as devidas assinaturas, devendo ser os documentos originais anexados ao processo tão logo recebidas.

a) Valor da operação: US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil e cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos);

b) Destinação dos recursos: liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

c) Juros e atualização monetária: 4,61% a.a. acrescidos da variação cambial;

d) Liberação: US\$ 661.967.121,34 em 2013, equivalentes a R\$ 1.358.422.729,00 em 2013, pela taxa de câmbio de R\$ 2,0521, de 27/05/2013 (fl. 211 e 227);

e) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses;

f) Prazo de carência: 108 (cento e oito) meses;

g) Prazo de amortização: 12 (doze) meses;

h) Lei autorizadora: nº 9.763, de 27/02/2013 (fls. 14/14v).

4. Os dados referentes aos itens "a" a "g" do parágrafo 3 foram extraídos do Pedido de Verificação de Limites e Condições na versão atualizada enviada por meio eletrônico. No entanto, ainda não foram enviadas as minutas contratuais da operação, a qual não poderia ser considerada formalmente como negociada, uma vez que não há confirmação do banco financiador presente no processo. De acordo com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP versão março 2013), a análise se realiza com base nos documentos emitidos nos termos efetivamente pactuados na negociação. Contudo, por determinação do Sr. Secretário, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) encontra-se em contato com os advogados do Banco para confirmação dos textos (fl. 275/276), foi realizada a análise, em caráter excepcional, devendo-se anexar ao processo a minuta final até a análise de competência da PGFN, para posterior envio ao Senado Federal.

5. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 219/222) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Foi anexado ao processo novo Parecer Técnico considerando as novas condições explicitadas no parágrafo 3.

6. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 213/218) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Maranhão não infringiu nenhuma das vedações. Foi anexado ao processo novo Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo considerando as novas condições explicitadas no parágrafo 3.

7. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 166)	1.553.378.047,80
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 165)	141.382.868,72
Saldo:	1.411.995.179,08

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 168)	1.442.483.768,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 160)	919.396.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 211 e 227)	1.358.422.729,00
Saldo:	-835.334.961,72

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, com base nos documentos presentes no processo, o Governo do Estado do Maranhão não teria atendido a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. O estado informou, mediante contato telefônico, que as informações não teriam englobado as despesas de capital inseridas mediante crédito adicional, particularmente aquelas referentes à amortização das dívidas ora em análise. Entretanto, essas informações, por não seguirem as formalidades constantes do MIP, não podem ser utilizadas para a realização da presente análise. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, com base nos documentos constantes do processo, portanto, registramos:

Tabela I - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	NÃO ENQUADRADO

9. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito do PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 128/137).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 118/119) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), aos exercícios ainda não analisados (2011, 2012) e ao exercício em curso (2013).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que

haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 171/172), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 228).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 50).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 6/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 15/01/2013 (fls. 48/49, 87, 120/121 e 169/170) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), de acordo com a Nota/367/COREM/STN e despacho do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 223/225).

21. Relativamente às demais exigências de ordem documental, aplicam-se as regras da RSN nº 43/2001, as quais, conforme discorrido nos itens anteriores não estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÃO

Exceção dos limites do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Metodologia

22. Em relação aos requisitos necessários ao enquadramento da operação como de reestruturação, estabelecidos por meio da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008 (fls. 229/233) e ratificadas nos Pareceres PGFN/CAF nº 1692/2009 e nº 2049/2009, de forma a gozar da excepcionalidade prevista no §7º, art. 7º da RSN nº 43/2001, foram encaminhados os memorandos nºs 249/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, 250/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, 251/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF e 254/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, todos de 26/4/2013, respectivamente à CODIP, COGEP, COREM e COAFI (fls. 84-87). As correspondentes áreas responsáveis manifestaram-se da seguinte forma:

- i) **Inexistência de novos recursos:** a COAFI, por intermédio do Memorando nº 42/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 7/05/2013 (fl.120), informou o saldo de resíduo de limite das dívidas do Estado, pertinentes a Lei 8.727/93 e a Lei 9.496/97, em 01/12/2012, corresponde a R\$ 1.153.419.761,04 e R\$ 357.850.688,59, respectivamente, totalizando a importância de R\$ 1.511.270.449,63.
- ii) **Ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** a COREM, por meio da Nota nº 367/2013/COREM/STN, concluiu que “À vista do exposto, considerando que as informações necessárias não estão disponíveis no presente momento, não foi possível realizar a referida análise. Portanto, da parte da COREM, não é possível emitir manifestação acerca do pleito do Estado.”. No entanto, em despacho presente na referida Nota, o Secretário do Tesouro Nacional conclui: “À vista do exposto, determino a supressão da observância do item “iv” do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, na instrução dos processos de reestruturação e recomposição de principal submetidos a esta Secretaria para verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nº 40 e 43 do Senado federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, de forma que se a dívida a ser reestruturada estiver prevista na trajetória de endividamento acordada e se forem atendidas as demais condições estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, restará caracterizado que a operação pleiteada visando a reestruturação de dívida pré-existente não representará violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.”
- iii) **Valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente (VP) da dívida e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** em Nota Técnica Conjunta nº 07/CODIP/COGEP/STN, de 28/05/2013 (fls. 234/240), a CODIP e a COGEP entenderam, que “com base em informações preliminares, os valores presentes da nova dívida (Tabela 1) são superiores aos encontrados na dívida atual” e que “conclui-se que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada é classificado como baixo, em comparação com a dívida atual”. A Nota informa ainda que “o prazo médio do fluxo do empréstimo proposto (5,13 anos) é superior ao da dívida atual (0,97 ano), o que permite melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período, reduzindo seu risco de refinanciamento”. Em despacho presente na referida Nota, o Secretário do Tesouro Nacional conclui que “Diante do exposto, para fins de instrução do pleito de reestruturação resíduo da dívida do Estado do Maranhão

com a União, contraído no âmbito das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com referência à verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nos 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, considero atendida a condição de que a operação promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta, considerando-se a probabilidade inferior a 5% de que choques nos indexadores do novo empréstimo reverta essa melhora no futuro. Além disso, a possibilidade de melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período contribuem para reduzir seu risco de refinanciamento”.

22. Durante a análise do pleito e, tomando-se por base as despesas de Pessoal apuradas no 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2012, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados no Diário Oficial do Estado e do Parecer Jurídico encaminhado, verificou-se que o Estado não atende aos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na LRF, conforme demonstrado abaixo:

Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado)			
	RGF 1º Quadrimestre de 2012	RGF 2º Quadrimestre de 2012	RGF 3º Quadrimestre de 2012
Total de despesa com pessoal - TDP	296.492.407,9	325.518.613,2	326.250.843,2
Receita Corrente Líquida - RCL	8.495.679.183,79	8.594.126.748,14	8.899.986.679,57
TDP/RCL %	3,49%	3,79%	3,67%
limite % da LRF	3,00%	3,00%	3,00%

Ministério Público			
	RGF 1º Quadrimestre de 2012	RGF 2º Quadrimestre de 2012	RGF 3º Quadrimestre de 2012
Total de despesa com pessoal - TDP	173.790.215,82	184.704.054,10	187.003.942,00
Receita Corrente Líquida - RCL	8.495.679.183,79	8.594.126.748,14	8.899.986.679,57
TDP/RCL %	2,05%	2,15%	2,10%
limite % da LRF	2%	2%	2%

23. Verifica-se, desse modo, o descumprimento em três quadrimestres consecutivos das despesas com pessoal do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Assim, tendo em vista que os limites estabelecidos no inciso II e nos §§ 1º e 2º do artigo 20 da LRF, e considerando que o prazo estipulado no caput do art. 23 não foi atendido, fica o Governo do Estado do Maranhão sujeito às restrições contidas no § 3º do citado artigo da LRF.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(..)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoa.

24. Em relação aos demonstrativos de despesa de Pessoal encaminhados e às decisões PL-TCE nº 1895/2002 e PL-TCE nº 15/2004, esclareço que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (PARECER PGFN/CAF/Nº604/2007), especificamente quanto ao IRRF, esclarece in verbis:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007". Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/No. 1.132/2007 que:

"25. Com efeito, sói reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

25. Quanto ao valor referente aos inativos e pensionistas, a PGFN tem a seguinte interpretação, exarada no P A R E C E R - PGFN/CAF/No. 604/2007, in verbis:

"6. Em relação à exclusão dos inativos e pensionistas do cálculo da despesa total com pessoal, esta Coordenação-Geral já se manifestou contrária a esse posicionamento:

2. A consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional decorre do fato de alguns tribunais de contas estaduais entenderem, com base em instruções normativas próprias, que não se incluem na despesa total com pessoal os gastos com inativos e pensionistas. Tal orientação, à toda evidência, contraria o art. 18 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que assim, dispõe:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (Parecer PGFN/CAF/Nº 400/2004) "

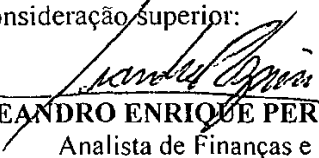
26. **Tramita a Medida Cautelar em Ação Cível Originária nº 1431, em que o Ministro Celso de Mello comunica ao Secretário do Tesouro Nacional que “ deferi,(...) , o pedido de medida liminar, em ordem a determinar, à (...) União Federal, que se abstenha, através de seus Ministérios ou Secretarias, de impedir a realização de operações de crédito destinadas ao Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal – PEF, ao Projeto de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE e ao Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal – Profis, de que seja titular o Estado, com base no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” Entendemos que a Liminar acima não cobre a operação em tela.**

27. Entretanto, o Estado protocolou no STF a Ação Cautelar 3.281 Maranhão, deferida em 17/12/2012 (fl. 226), *ad referendum* do plenário, “para que a União se abstenha de negar autorização às operações de crédito do autor, transferências de recursos federais ou a obtenção de garantias, com base em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por órgão ou Poder que não seja o Poder Executivo”.

CONCLUSÃO

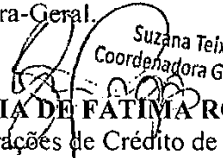
28. Considerando a inexistência de assinaturas, nos termos do MIP, no Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) e em demais documentos, conforme relatado no decorrer deste Parecer, bem como a ausência de posicionamento formal do Estado quanto ao não enquadramento na Regra de Ouro, além da solicitação do Senhor Secretário do Tesouro Nacional para manifestarmos-nos acerca do pedido da reestruturação de dívida do Estado do Maranhão, entendemos que esta Coordenação-Geral não tem condições de manifestar-se conclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

À consideração superior:

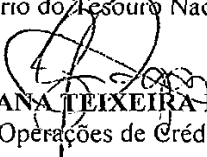

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Analista de Finanças e Controle


RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente

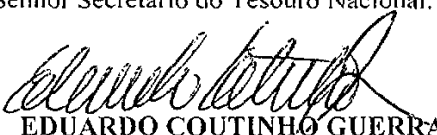
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral da COPEM
CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendo que o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, e que se enquadra na exceção de que trata o §7º, art. 7º da RSF nº 43/2001 desde que o Ente possa comprovar,

até a data da contratação da operação, o enquadramento no limite da Regra de Ouro para o exercício em curso, tendo em vista que o desenquadramento se deu pela não inclusão da operação objeto deste parecer no RREO do 1º bimestre de 2013. Ressalta-se que a inclusão no orçamento se deu por meio do Decreto 29.008, de 03/05/2013, publicado no Diário Oficial do Estado nº 85, de 03/05/2013.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, e na Nota nº 81/2011/COPEM/STN, de 26/01/2011 (fls. 241/242), o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que as operações de crédito no âmbito dos programas PMAT, PNAFM, RELUZ, PAC - COPA e para reestruturação e recomposição do principal de dívidas são excepcionadas do cálculo dos limites a que se refere o art. 7º da RSF nº 43/2001.

Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

Registro, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional





NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 07/CODIP/COGEP/STN

Brasília, 28 de maio de 2013.

ASSUNTO: Resultado da análise financeira preliminar referente ao pleito de reestruturação do resíduo da dívida do Estado do Maranhão - Resolução SF nº 43/2001.

Senhores Coordenadores,

Referimo-nos aos Memorandos nº 281 e 282 – COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 6 de maio de 2013, por meio do qual a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM solicita à Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP e à Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública – COGEP, análise financeira da contratação de operação de crédito do Estado do Maranhão junto ao *Bank of America Merrill Lynch*, para liquidação do resíduo da dívida do Estado com a União, contraído no âmbito das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

2. A presente Nota pretende verificar as condições financeiras da dívida atual do Estado junto à União, bem como da dívida a ser tomada junto ao *Bank of America Merrill Lynch*, cujas características constam dos Memorandos supracitados e do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) encaminhado pelo Estado do Maranhão. É importante destacar que os **cálculos são preliminares**, com a utilização de premissas¹, em função de informações necessárias não terem sido ratificadas nos referidos documentos encaminhados pela COPEM. Cabe salientar que, quando os dados definitivos forem encaminhados, nova análise deverá ser realizada.

¹ As principais premissas para cálculo dos fluxos do novo empréstimo, com posição em 24/05/2013, são: taxa de juros de 4,5% ao ano em dólares; prazo do empréstimo de 120 meses; prazo de carência de principal de 18 meses; fees equivalentes a 1,5%; imposto de renda sobre juros de 15%; outros impostos sobre fees de 9,65%.

Precificação

3. A análise financeira efetuada pela CODIP consiste em calcular e comparar os valores presentes da dívida atual e da operação de crédito que se pretende realizar com o Banco. A metodologia de cálculo do valor presente da dívida atual foi obtida descontando o fluxo da dívida pela curva de inflação e/ou curva da taxa referencial, a depender do indexador da dívida atual². Por outro lado, para o cálculo do valor presente da nova dívida proposta pelo Estado, considerando que esta operação ocorrerá no exterior com garantia da União, foi utilizada a curva soberana externa, fornecida pela CODIP/GEREX. Esta curva corresponde a uma curva zero representativa do custo de captação da República, baseado em suas emissões de títulos no mercado externo. À curva soberana foi adicionado um spread correspondente ao prêmio de liquidez, equivalente ao custo da nova operação, conforme mencionado no item 4º do parágrafo 4.

4. A metodologia de desconto pela curva cambial soberana externa segue as seguintes etapas:

1º) Elaboração dos fluxos em dólar da nova dívida a ser contratada, a partir das características financeiras indicadas pelo órgão financiador.

2º) Consideração do pagamento de impostos federais sobre ganho de capital por parte da instituição financeira. O contrato de empréstimos a ser firmado entre o Banco e o Estado estabelece que os valores remetidos à instituição financeira, a título de pagamento de principal, juros e demais encargos, será livre de qualquer dedução decorrente de impostos, tributos ou taxas. Adicionalmente, estabelece que o Estado deverá indenizar o Banco caso este último seja requerido a pagar qualquer montante decorrente de impostos, tributos ou taxas no âmbito do contrato de empréstimo.

3º) Cálculo do valor presente em dólares da nova dívida, descontando-se os fluxos em dólares encontrado pela curva representativa do custo de captação do Tesouro Nacional no mercado externo (curva soberana externa).

² IGP-M e TR no caso da lei nº 8.727/93 e IGP-DI na lei nº 9.496/97.

4º) Considera como referência para o custo da operação o *spread* de 144 pontos-base sobre a taxa do Global 2023 da República, resultando em uma taxa de 4,50% a.a. para a presente operação de crédito. Este *spread* refere-se à menor proposta de custo enviada pelos bancos ao Estado do Maranhão, constante no PVL.

5º) Conversão do valor presente em dólares da nova dívida para valores em reais, utilizando o dólar PTAX da mesma data do saldo devedor informado pela COAFI.

5. A tabela a seguir apresenta os resultados de valor presente da dívida atual e da dívida proposta, considerando a incidência do imposto de renda, taxa do contrato (nova dívida) de 4,5% aa³ e, a inclusão do prêmio de liquidez no empréstimo, como também, alternativamente, sem a inclusão do imposto de renda e prêmio de liquidez no empréstimo.

Tabela 1. Análise dos Valores Presentes dos Fluxos de Pagamento da Dívida

	Saldo Devedor (R\$)	VP Dívida Atual (R\$)
	1.390.852.301,31	1.416.109.913,68
	VP Dívida Nova Curva Soberana (R\$)	
	com Prêmio	sem Prêmio
com IR	1.637.222.490,11	1.680.272.237,75
sem IR	1.568.919.016,54	1.610.801.534,92

6. Uma metodologia de análise alternativa refere-se ao cálculo do custo efetivo médio do empréstimo proposto, equivalente à TIR (Taxa Interna de Retorno) da operação. Para a duration do fluxo da nova dívida correspondente a TIR encontrada, seguem os valores de mesma duration referentes à curva soberana, com e sem prêmio e imposto.

Tabela 2. Análise da TIR do Fluxo de Pagamento da Nova Dívida

	TIR	Duration	Curva soberana sem prêmio para duration correspondente	Curva soberana com prêmio para duration correspondente
com IR	5,84%	5,13	1,66%	3,10%
sem IR	4,94%	5,28	1,69%	3,13%

³ Essa taxa de juros corresponde à soma da taxa do Global 2023 ao *spread* de 144 pontos-base referido no parágrafo 4º do item 4.

Risco Financeiro

7. Na análise de risco efetuada pela COGEP, a metodologia elaborada parte da premissa de que nas operações de reestruturação de dívidas, a escolha do ente deve considerar o custo das alternativas de financiamento disponíveis e, ao mesmo tempo, observar a manutenção de níveis prudentes de risco. A esse respeito, o risco será considerado prudente quando a probabilidade estimada de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis para os indexadores dos empréstimos for pequena, de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada.
8. Na operação pleiteada pelo estado do Maranhão, as dívidas atuais junto à União estão expostas a flutuações em seus indexadores (IGP-M e TR, no caso da Lei nº 8727/93 e IGP-DI, no caso da Lei nº 9.496/97). Já as condições do novo financiamento junto ao *Bank of America Merrill Lynch* envolvem incerteza associada com variações na taxa de câmbio, uma vez que os fluxos de pagamentos serão denominados em dólares.
9. Nesse contexto, as simulações buscaram estimar qual a probabilidade de que os fluxos de pagamentos da nova dívida se tornem maiores do que os da dívida atual, em função de volatilidade nos indexadores dos contratos⁴. Em outras palavras, procura-se estimar as chances de condições adversas levarem o financiamento externo a ter um custo mais elevado do que o atual endividamento do Estado junto à União ao longo do tempo⁵.
10. As estimativas do risco da operação envolveram dois cálculos. Primeiro, o risco supracitado da probabilidade do valor presente da nova dívida (em moeda estrangeira)

⁴ Para que tal comparação seja feita, os fluxos de pagamentos das dívidas envolvidas na reestruturação são somados de acordo com o seu valor presente. Primeiramente, estimamos o valor futuro dos pagamentos de cada dívida, corrigidos pela variação de seus indexadores com base em cenários simulados estocasticamente. A seguir, os pagamentos projetados são trazidos a valor presente com base na curva de juros dos títulos públicos prefixados. A mesma curva de desconto é utilizada para os fluxos tanto da dívida atual quanto da nova contratação, uma vez que as simulações com indexadores geram fluxos futuros em valores nominais. Outra razão para usar a mesma curva de desconto para todos os fluxos é que o propósito da análise de risco é estudar as diferenças entre os pagamentos da atual e da nova dívida diante de choques nos indexadores dos empréstimos, em uma perspectiva futura. Ao empregar a mesma curva, a metodologia concentra-se apenas nas diferenças de fluxos nominais previstos.

⁵ No caso da proposta em estudo, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para o Dólar, o IGP-DI, o IGP-M e a TR, com o objetivo de se quantificar a incerteza nos fluxos de pagamentos dos empréstimos devido a oscilações em seus fatores de remuneração. O que se busca aqui é sensibilizar todos os fluxos de pagamentos por choques de natureza aleatória em torno da expectativa média dos cenários para os indexadores que remuneram as dívidas do estado. Cabe destacar que a análise de risco da forma que se apresenta aqui não tem por alcance avaliar se as condições aplicadas ao novo empréstimo estão em linha com parâmetros atuais de mercado para tal modalidade de contratação. O exame dessas condições é feito pela CODIP na análise de precificação da operação de reestruturação, tal como apresentado na seção anterior.

ser maior do que o valor presente da dívida atual. Segundo, o aumento da dívida⁶ em cenários desfavoráveis, capturado por meio da estimativa da média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao da dívida atual, nos cenários em que tal diferença é positiva. Os resultados estão na tabela a seguir.

Tabela 3. Estimativa do risco da nova dívida

Parcela da dívida	Indicadores de risco	
	Probabilidade estimada ¹	Aumento da dívida/ RLR ²
Resíduo da Lei 8727/93	5,40%	0,50%
Resíduo da Lei 9496/97	2,15%	0,18%
Soma dos resíduos	4,10%	0,63%

1. O risco nesta tabela é indicado pela probabilidade do valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida a ser contratada (em dólar) ser maior do que o valor presente dos fluxos de pagamentos da dívida atual (Lei nº 9496/97).
2. O aumento da dívida/ RLR indica a média do excesso de valor presente da dívida nova em relação ao valor presente da dívida atual, como proporção da Receita Líquida Real do Estado, nos cenários em que tal diferença é positiva.

11. Primeiramente, avaliamos a operação contemplando o somatório dos resíduos associados com as duas leis. Estimamos que, em média, cenários desfavoráveis tornariam os fluxos da nova dívida maiores do que os pagamentos das dívidas atuais em até o equivalente a 0,63% da RLR do Estado, mas com probabilidade de ocorrência de 4,10%. Assim, classificamos como baixo o risco⁷, para o Estado, decorrente de flutuações nos fluxos da nova contratação, comparativamente às condições aplicadas aos fluxos dos resíduos das duas leis consideradas em conjunto.

12. Aplicando-se a mesma análise especificamente à parcela equivalente aos resíduos associados com a Lei nº 8.727/93, verificamos que a probabilidade de o novo empréstimo ter um fluxo de pagamentos desvantajoso em relação à dívida atual é de 5,40%. Entretanto, a média de perdas para o Estado em caso de cenários desfavoráveis tende a ser pequena, sendo estimada em 0,50% da RLR. Assim, classificamos como baixo o risco⁸, para o

⁶ Para esse fim, considera-se a dívida como proporção da Receita Líquida Real anual do Estado.

⁷ Neste caso, probabilidade inferior a 5% e aumento da Dívida/RLR inferior a 1,0% em cenários adversos.

⁸ Neste caso, probabilidade inferior a 15% e aumento da Dívida/RLR inferior a 0,5% em cenários adversos.

Estado, derivado de flutuações nos fluxos em dólares da nova contratação, em comparação com as condições aplicadas aos resíduos da Lei nº 8.727/93.

13. Finalmente, restringindo a análise do valor presente aos resíduos associados com a Lei nº 9.496/97, verificamos que, em média, cenários desfavoráveis tornariam os fluxos da nova contratação maiores do que os fluxos da nova dívida no montante equivalente a 0,18% da RLR, o que ocorreria com probabilidade de 2,15%. Esse resultado caracteriza como baixo⁹ o risco, para o Estado, decorrente de oscilações nos fluxos de pagamentos do novo empréstimo, em comparação com as condições aplicadas aos resíduos da Lei nº 9.496/97.

Conclusão

14. Considerando os resultados expostos acima, com base em informações **preliminares**, os valores presentes da nova dívida (Tabela 1) são superiores aos encontrados na dívida atual.

15. Por outro lado, conclui-se que o risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada é classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Essa classificação de risco significa que a reestruturação da dívida estadual não deverá incrementar significativamente o risco decorrente de oscilações nos indexadores dos empréstimos para o estado. Isto porque se estima que é baixa a probabilidade (inferior a 5%) dos fluxos futuros de pagamento do novo empréstimo se realizarem em valores acima daqueles da dívida atual, em caso de choques que afetem os indexadores. Além disso, nos casos adversos, o aumento médio da relação dívida/RLR do estado tende a ser pequeno (0,63% da RLR).

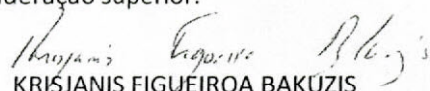
16. Por oportuno, no caso da presente operação, o prazo médio do fluxo do empréstimo proposto (5,13 anos) é superior ao da dívida atual (0,97 ano), o que permite melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período, reduzindo seu risco de refinanciamento.

17. Vale lembrar que, nos termos da Nota Conjunta STN N° 21/2008, por se restringir a um exame das condições financeiras da operação de reestruturação, este parecer

⁹ Neste caso, probabilidade inferior a 5% e aumento da Dívida/RLR inferior a 0,5% em cenários adversos.

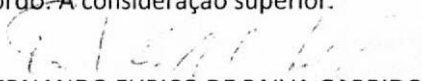
não entra no mérito do interesse de ambas as partes quanto ao pré-pagamento da dívida vigente.

À consideração superior.


KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS
Gerente de Projeto da CODIP/GEOPE

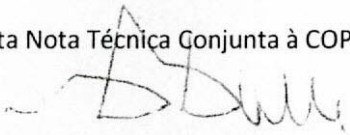

LUIZ FERNANDO ALVES
Gerente da COGEP/GERIS

De acordo. À consideração superior.

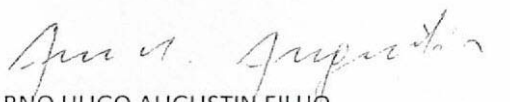

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Coordenador-Geral da CODIP


OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP

De acordo. Encaminhe-se esta Nota Técnica Conjunta à COPEM, para análise e considerações.


PAULO FONTOURA VALLE
Subsecretário da Dívida Pública

Diante do exposto, para fins de instrução do pleito de reestruturação resíduo da dívida do Estado do Maranhão com a União, contraído no âmbito das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com referência à verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nos 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, considero atendida a condição de que a operação promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta, considerando-se a probabilidade inferior a 5% de que choques nos indexadores do novo empréstimo reverta essa melhora no futuro. Além disso, a possibilidade de melhor distribuição dos fluxos de pagamento das dívidas do estado ao longo do período contribuem para reduzir seu risco de refinanciamento.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURO NACIONAL

Nota nº 367/2013/COREM/STN

Em 24 de maio de 2013.

Assunto: Estado do Maranhão. Operação de crédito externa destinada à reestruturação dos resíduos das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97. Análise de compatibilidade com o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado e análise do perfil da dívida.

1. O Estado do Maranhão (Estado) instruiu, na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pleito objetivando autorização para contratar operação de crédito externa com o *Bank of America/Merrill Lynch*, no valor de U\$ 747.090 mil, destinada à reestruturação dos resíduos das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

2. A fim de subsidiar a manifestação da STN quanto ao pleito estadual, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), por meio dos Memorandos nº 251/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 26 de abril de 2013, e nº 284/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 6 de maio de 2013, solicita informar se a operação em referência:

- não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001;
- enquadra-se na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da RSF nº 43/2001;
- se atende ao disposto no parágrafo 12, item I da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008; e
- enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.168/12, ambas do Conselho Monetário Nacional.

3. A esse respeito, a Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, foi o produto final de meta conjunta das unidades da STN COPEM, COREM, COAFI, CODIP e COGEP, sob coordenação da primeira, que teve por objetivo desenvolver e encaminhar ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente à aplicação da regra de exceção prevista no § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001.

4. Considerando as atribuições distribuídas entre às diversas Coordenações-Gerais da STN, conforme a citada Nota Conjunta, coube à COREM informar, no prazo de até quatro dias úteis, informar à COPEM:

se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-limites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos; no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado,

análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado.

5. Posteriormente, com o objetivo de estabelecer os procedimentos a serem adotados pela COREM no processo de análise dos pleitos de reestruturação, foi editada a Nota nº 641/2008/STN/COREM, de 11 de junho de 2008. Assim, para a análise em questão, deveria ser considerados os itens a seguir, extraídos dessa Nota, com destaque para os descritos nos parágrafos 10, 13, 14 e 15:

4. A análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas deve ser avaliada quanto ao seu enquadramento legal no âmbito da Lei nº 9.496/1997, que restringiu a contratação de novas dívidas, conforme o § 5º do artigo 3º:

“§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

(...)

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;”

5. A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.331/2007, de 28 de maio de 2007, admite a possibilidade de reestruturação de dívidas preexistentes, no âmbito da Resolução Senado Federal, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente:

“20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no §7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no §1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta”. (g.n.)

6. Ainda de acordo com o Parecer PGFN/CAF/n.º43/2008, sendo a operação caracterizada como uma operação de reestruturação, não há o que se falar em dívida nova para os efeitos da Lei n.º 9.496/97.

“Pelo exposto, respondemos à consulta no sentido de que operações de crédito contraídas no bojo de processo de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não constituem ‘dívida nova’ para os efeitos da alínea ‘b’ do §5º do art. 3º da Lei no 9.496, de 1997, não sujeitando o ente contratante às restrições aplicáveis aos casos de novas dívidas propriamente ditas.”

7. Adicionalmente, o referido Parecer entende que:

“Não se aplica a esses casos, portanto, quaisquer das restrições estabelecidas naquela lei, seja para os estados que descumpriram o inciso I do art. 2º da mesma, seja para aqueles que cumpriram a meta em relação à dívida financeira, mas que ainda mantém tal dívida em montante superior à sua RLR anual, ainda que, como resultado da nova operação, haja um deslocamento temporário na respectiva trajetória.”

8. Considerando que a operação de reestruturação ou renegociação de dívida pré-existente não seria uma dívida nova, a COREM entende que não há necessidade de previsão da operação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado uma vez que a dívida a ser reestruturada já estaria nele considerada. Assim, os novos termos contratuais da operação de reestruturação ou renegociação seriam ajustados para efeitos de avaliação do cumprimento da meta Dívida Financeira/Receita Líquida Real (DF/RLR).

(...)

10. A análise do perfil da dívida a ser efetuada pela COREM levará em consideração as premissas básicas da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, em especial o que dispõe o item iv:

“(iv) ausência que o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas, não objetivando o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço. A customização dos pagamentos será admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.”

(...)

13. Deve-se ressaltar que a ampliação do prazo de amortização de dívidas implica uma postergação do alcance da unidade da relação DF/RLR, levando a um perfil de pagamento do serviço da dívida menor nos primeiros anos e, necessariamente, maior nos últimos anos. Com isso, o ganho em termos de fluxo financeiro poderá implicar uma redução do esforço fiscal nos primeiros anos sem caracterizar, essencialmente, um adiamento do esforço fiscal.

14. Será entendido como “financiamento de serviço”, a análise do perfil da dívida que apresentar carência para o pagamento dos encargos da dívida, a exceção daquelas dívidas, que pelas suas atuais sistemáticas de pagamento, já permitiam tal efeito. Nesse caso, será analisado se, ponderando a eventual redução de custos financeiros, estará havendo uma ampliação do efeito das condições contratuais originais.

15. Para os esquemas de pagamento customizados, a análise do perfil da dívida basear-se-á, principalmente, nas projeções do serviço da dívida total em relação à RLR, onde se espera atenuar eventual concentração de pagamento em um determinado exercício e suavizar os percentuais de comprometimento da RLR com o serviço da dívida total. Deve-se ter um novo perfil não crescente em relação à RLR. Se houver projeção, segundo as novas condições contratuais, de crescimento desse percentual ao longo de um determinado período, ele deverá ser inferior, em cada exercício, ao percentual projetado segundo as atuais condições contratuais. Caso não atenda esses requisitos deverá ser recomendada a rejeição das novas condições contratuais em análise, permitindo sua adequação à sistemática prevista nesta Nota Técnica.”

6. Para que a análise fosse desenvolvida seria necessário o serviço projetado pela CODIP, em reais, a preços constantes de 31 de dezembro de 2012, da operação de reestruturação, objetivando respaldar a avaliação de enquadramento da operação no §7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001. As informações da CODIP utilizariam projeções de todas as variáveis envolvidas conforme cenários de mercado quanto ao seu comportamento no futuro. Contudo, as informações não foram disponibilizadas até o presente momento.

7. Para o caso da realização da operação, como não se trata de quitação integral das dívidas refinanciadas ao amparo das Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97, o Estado do Maranhão continuará tendo suas finanças sob monitoramento e acompanhamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

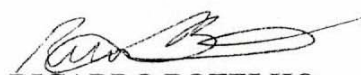
8. Deve-se ressaltar o Parecer da PGFN/CAF/Nº 1692/2009:

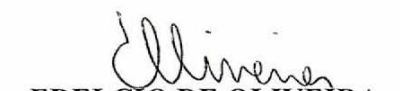
16. A título de registro, conforme se depreende dos Pareceres PGFN/CAF nºs 1110/2007, 1331/2007 e 43/2008, impende registrar que apenas não haverá vedação - seja a do art. 3º, § 5º, b, da Lei nº 9.496, de 1997; seja a do art. 5º, IV, da Resolução do Senado nº 43, de 2001 -, à contração (sic) de operações de crédito por não cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados quando realizada efetiva reestruturação ou recomposição do principal da dívida, ou seja, desde que atendidos os requisitos exigidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN.

9. Cabe ainda informar que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada.

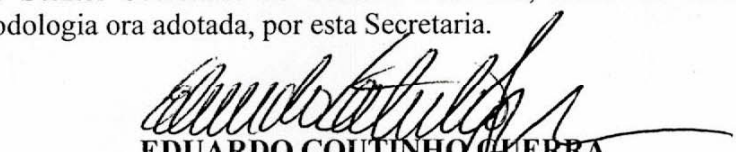
10. À vista do exposto, considerando que as informações necessárias não estão disponíveis no presente momento, não foi possível realizar a referida análise. Portanto, da parte da COREM, não é possível emitir manifestação acerca do pleito do Estado.

À consideração superior.


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM


EDELICIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, tendo em vista envolver aspectos relacionados à metodologia ora adotada, por esta Secretaria.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais

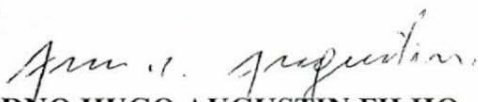
No que se refere às operações de reestruturação e recomposição de principal, entendo que a customização dos pagamentos pode ser admitida, pois pode corrigir o perfil de concentração de pagamentos das dívidas, em especial aquelas refinanciadas com a União. De igual maneira, podem permitir um novo perfil de pagamentos mais homogêneo, no sentido de alcançar melhor distribuição do esforço fiscal ao longo do tempo, não representando um ônus injustificado aos próximos governos, sem considerar ainda os benefícios advindos com os investimentos a serem realizados. Isto posto, entendo que não apresentam, nesses particulares, características a representar violação ao Programa de Ajuste Fiscal, não representando assim violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, bem como podem ser consideradas apta ao tratamento previsto no parágrafo 7º do art. 7º da Resolução n. 43 do Senado Federal, que excepcionaliza operações de reestruturação de dívida dos limites de endividamento.

Ainda sobre a matéria em discussão, entendo que a metodologia ora utilizada por esta Secretaria, embora apresente, em linhas gerais, as condições desejáveis para operações de reestruturação de dívidas, não abrange, com precisão, todos os aspectos conceituais e negociais que devem ser considerados.

A concessão de prazo de carência em operações de reestruturação de dívidas com a União pode constituir importante incentivo ao acordo, no contexto de negociações com entes federados, cujo pleito em geral é amplo a ponto de envolver indexador subsidiado, recálculo retroativo de saldo devedor, diminuição no pagamento do serviço etc. Assim, o desenho final da operação pode atender a um objetivo maior e que escapa da análise singular, qual seja, a manutenção das condições gerais aplicadas nos contratos de refinanciamento com a União.

E mais, a utilização desse mecanismo não representa assunção de inequívoco risco fiscal. A experiência recente de abertura de novos espaços de endividamento a partir de 2007 corrobora a percepção de amadurecimento dos agentes políticos, no sentido de melhor compreenderem o papel do endividamento responsável na viabilização de patamares adequados do investimento público. Vale dizer, houve alternância de direção política em diversos executivos estaduais e municipais sem que isso tenha implicado em inadimplência, como foi usual acontecer antes da vigência da LRF.

À vista do exposto, determino a supressão da observância do item 'iv' do parágrafo 3 da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, na instrução dos processos de reestruturação e recomposição de principal submetidos a esta Secretaria para verificação de limites e condições nos termos das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, de forma que se a dívida a ser reestruturada estiver prevista na trajetória de endividamento acordada e se forem atendidas as demais condições estabelecidas na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30 de abril de 2008, restará caracterizado que a operação de crédito pleiteada visando a reestruturação de dívida pré-existente não representará violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Brasília, 27 de maio de 2013 - 16:06

Acompanhamento Processual

AC 3281 - AÇÃO CAUTELAR (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **MA - MARANHÃO**
 Relator: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
 AUTOR(A/S)(ES) **ESTADO DO MARANHÃO**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
 RÉU(É)(S) **UNIÃO**
 PROC.(A/S)(ES) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento		
05/05/2013	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		ref. ao DJe de 14/05/2013				
21/05/2013	Devolução de mandado		(Em 20/05/2013) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 14/05/2013.				
14/05/2013	Publicação, DJE		DJE nº 89, divulgado em 13/05/2013		Despacho		
10/05/2013	Despacho		Em 8.5.2013: "[...] Apesar de a medida liminar ter sido deferida em 17/12/2012, não há nos autos qualquer notícia acerca da propositura da ação principal. Dessa forma, para verificação do cumprimento do disposto no art. 806 do Código de Processo Civil, deverá o autor informar, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento de seu pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intime-se."				
07/05/2013	Conclusos ao(à) Relator(a)						
07/05/2013	Recebimento dos autos		da PGR.				
07/05/2013	Petição		21021/2013 - 07/05/2013 - Parecer n.1177/FAVS, PGR - Requer providências.				
26/02/2013	Vista à PGR						
26/02/2013	Certidão		Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso contra a decisão que apreciou o pedido de medida liminar.				
21/02/2013	Petição		6138/2013 - 21/02/2013 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) - UNIÃO - APRESENTA CONTESTAÇÃO.				
31/01/2013	Juntada do mandado de intimação		ref. ao DJe de 19/12/2012.				

	intimação devidamente cumprido - AGU		
30/01/2013	Devolução de mandado		Em 25/01/2013 Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 19/12/2012.
30/01/2013	Juntada		Citação à União, na pessoa do Advogado-Geral da União.
03/01/2013	Devolução de mandado		Em 21/12/2012 do AGU
19/12/2012	Expedido telex/fax nº		Fax em 19/12/2012, a AGU
19/12/2012	Expedido(a)		Ofício Fax - Comunicação Decisão Liminar Relator - Relator
19/12/2012	Expedido(a)		Mandado - Citação Cível União - Relator
19/12/2012	Publicação, DJE		DJE nº 248, divulgado em 18/12/2012
			Decisão monocrática
18/12/2012	Comunicação assinada		Ofício Fax - Comunicação Decisão Liminar Relator - Relator
18/12/2012	Comunicação assinada		Mandado - Citação Cível União - Relator
18/12/2012	Ciência		pelo Estado do Maranhão, da decisão de 17/12/2012, o Procurador do Estado Ricardo de Lima Séllos, OAB/MA -8386, dispensando a sua intimação pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
17/12/2012	Certidão		Certifico a elaboração de 1 ofício, 1 fax e 1 mandado de citação. Decisão de 17/12/2012.
17/12/2012	Liminar deferida	MIN. TEORI ZAVASCKI	Em 17.12.2012: "...defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para que a União se abstenha de negar autorização às operações de crédito do autor, transferências de recursos federais ou a obtenção de garantias, com base em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por órgão ou Poder que não seja o Poder Executivo. Publique-se. Intimem-se. Cite-se a demandada para responder, no prazo de 20 dias (art. 802 c/c art. 188 do CPC). Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer."
17/12/2012	Conclusos ao(à) Relator(a)		
17/12/2012	Distribuído		MIN. TEORI ZAVASCKI
17/12/2012	Autuado		
17/12/2012	Protocolado		



Conversão de Moedas

Resultado da Conversão

Conversão de: DOLAR-DOS-EUA (220)

Valor a converter: 1,00

Data cotação utilizada: 27/05/2013

Taxa: 2,0521 REAL-BRASIL (790) = 1 DOLAR-DOS-EUA (220)

Para: REAL-BRASIL (790)

Resultado da conversão: 2,05

- O cálculo efetuado tem caráter informativo e não substitui as disposições da norma cambial brasileira para casos específicos de conversão.

Histórico das Declarações

UF: MA

Código IBGE: 21

Poder/Orgão: Executivo

Orgão: Governo do Estado

CNPJ do Orgão: 06.354.468/0001-60

DECLARAÇÕES HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Data Finalização	Data Homologação
2000	Balanco Anual	28/12/2010	28/12/2010
2001	Balanco Anual	30/12/2010	30/12/2010
2002	Balanco Anual	04/01/2011	04/01/2011
2003	Balanco Anual	06/01/2011	06/01/2011
2004	Balanco Anual	11/01/2011	11/01/2011
2005	Balanco Anual	08/01/2007	08/01/2007
2006	RGF - 1º Quadrimestre	29/05/2007	11/06/2007
2006	RGF - 2º Quadrimestre	26/06/2007	28/06/2007
2006	RGF - 3º Quadrimestre	20/07/2007	24/07/2007
2006	Bal Anual - 1º Anual	13/06/2007	13/06/2007
2006	COC - 1º Anual	09/12/2009	09/12/2009
2006	RREO - 1º Bimestre	26/06/2007	28/06/2007
2006	RREO - 2º Bimestre	26/06/2007	28/06/2007
2006	RREO - 3º Bimestre	08/11/2007	12/11/2007
2006	RREO - 4º Bimestre	08/11/2007	30/11/2007
2006	RREO - 5º Bimestre	08/11/2007	30/11/2007
2006	RREO - 6º Bimestre	08/11/2007	28/11/2007
2007	RGF - 1º Quadrimestre	11/10/2007	29/11/2007
2007	RGF - 2º Quadrimestre	08/11/2007	12/11/2007
2007	RGF - 3º Quadrimestre	02/05/2008	05/05/2008
2007	Bal Anual - 1º Anual	30/05/2008	30/05/2008
2007	COC - 1º Anual	10/12/2009	10/12/2009
2007	RREO - 1º Bimestre	11/10/2007	29/11/2007
2007	RREO - 2º Bimestre	11/10/2007	29/11/2007
2007	RREO - 3º Bimestre	09/11/2007	29/11/2007
2007	RREO - 4º Bimestre	08/11/2007	12/11/2007
2007	RREO - 5º Bimestre	27/11/2007	29/11/2007
2007	RREO - 6º Bimestre	02/05/2008	05/05/2008
2008	RGF - 1º Quadrimestre	30/05/2008	30/05/2008
2008	RGF - 2º Quadrimestre	30/09/2008	30/09/2008
2008	RGF - 3º Quadrimestre	28/05/2009	29/05/2009
2008	Bal Anual - 1º Anual	28/05/2009	29/05/2009
2008	COC - 1º Anual	10/12/2009	10/12/2009
2008	RREO - 1º Bimestre	30/05/2008	06/06/2008
2008	RREO - 2º Bimestre	30/05/2008	30/05/2008
2008	RREO - 3º Bimestre	29/07/2008	31/07/2008
2008	RREO - 4º Bimestre	29/09/2008	30/09/2008
2008	RREO - 5º Bimestre	27/11/2008	28/11/2008
2008	RREO - 6º Bimestre	28/05/2009	29/05/2009
2009	RGF - 1º Quadrimestre	28/05/2009	29/05/2009
2009	RGF - 2º Quadrimestre	29/09/2009	30/09/2009
2009	RGF - 3º Quadrimestre	26/03/2010	13/04/2010
2009	Bal Anual - 1º Anual	07/05/2010	31/05/2010

2009	COC - 1º Anual	04/03/2010	19/03/2010
2009	RREO - 1º Bimestre	28/05/2009	29/05/2009
2009	RREO - 2º Bimestre	28/05/2009	29/05/2009
2009	RREO - 3º Bimestre	31/07/2009	31/07/2009
2009	RREO - 4º Bimestre	29/09/2009	30/09/2009
2009	RREO - 5º Bimestre	11/01/2010	14/01/2010
2009	RREO - 6º Bimestre	26/03/2010	13/04/2010
2010	RGF - 1º Quadrimestre	27/05/2010	31/05/2010
2010	RGF - 2º Quadrimestre	27/09/2010	29/09/2010
2010	RGF - 3º Quadrimestre	03/05/2011	18/05/2011
2010	Bal Anual - 1º Anual	12/05/2011	18/05/2011
2010	COC - 1º Anual	14/07/2011	03/08/2011
2010	RREO - 1º Bimestre	31/03/2010	13/04/2010
2010	RREO - 2º Bimestre	27/05/2010	31/05/2010
2010	RREO - 3º Bimestre	26/07/2010	30/07/2010
2010	RREO - 4º Bimestre	27/09/2010	29/09/2010
2010	RREO - 5º Bimestre	25/11/2010	30/11/2010
2010	RREO - 6º Bimestre	03/05/2011	18/05/2011
2011	RGF - 1º Quadrimestre	26/05/2011	31/05/2011
2011	RGF - 2º Quadrimestre	28/09/2011	30/09/2011
2011	RGF - 3º Quadrimestre	15/03/2012	20/03/2012
2011	Bal Anual - 1º Anual	28/05/2012	30/05/2012
2011	COC - 1º Anual	15/02/2012	01/03/2012
2011	RREO - 1º Bimestre	03/05/2011	18/05/2011
2011	RREO - 2º Bimestre	26/05/2011	31/05/2011
2011	RREO - 3º Bimestre	28/07/2011	05/08/2011
2011	RREO - 4º Bimestre	27/09/2011	30/09/2011
2011	RREO - 5º Bimestre	02/12/2011	12/12/2011
2011	RREO - 6º Bimestre	15/03/2012	20/03/2012
2012	RGF - 1º Quadrimestre	04/06/2012	05/06/2012
2012	RGF - 2º Quadrimestre	04/10/2012	11/10/2012
2012	RGF - 3º Quadrimestre	03/04/2013	08/04/2013
2012	COC - 1º Anual	05/02/2013	07/02/2013
2012	RREO - 1º Bimestre	07/04/2012	11/04/2012
2012	RREO - 2º Bimestre	03/06/2012	05/06/2012
2012	RREO - 3º Bimestre	07/08/2012	16/08/2012
2012	RREO - 4º Bimestre	04/10/2012	11/10/2012
2012	RREO - 5º Bimestre	21/12/2012	09/01/2013
2012	RREO - 6º Bimestre	03/04/2013	08/04/2013
2013	RREO - 1º Bimestre	04/04/2013	08/04/2013

DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Situação da Declaração	Data Entrega	Status	Data Finalização
2012	Bal Anual - 1º Anual	Pendente	09/04/2013	U	
2013	RGF - 1º Quadrimestre	Finalizada	24/05/2013	U	24/05/2013
2013	RREO - 2º Bimestre	Finalizada	13/05/2013	U	24/05/2013

Legenda

HOMOLOGADA

FINALIZADA

PENDENTE

ENTREGUE E NÃO DIGITADA

NÃO INFORMADA

-Concluída a entrega da declaração

-Declaração consistente mas não homologada

-Declaração em processo de digitação

-Declaração entregue na agência mas ainda não digitada

-Preenchimento da declaração não iniciada no SISTN

Memorando nº 42/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 7 de maio de 2013.

À Senhora Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: **Operação de Crédito Externo-Interno - Garantia - Estado do Maranhão - Memo COPEM Nºs 254 e 285, de 26/04/2013 e 06/05/2013.**

1. Referimo-nos aos Memorandos em epígrafe, que trata de operação de crédito pleiteada pelo Estado do Maranhão a ser contratada com o Bank of America/Merrill Lynch, no valor de US\$ 747.090.442,90, para liquidação dos resíduos das dívidas do Estado com a União, contraídas ao amparo das Leis 8.727, de 5/11/1993 e da Lei nº 9.496, de 11/09/1997.
2. Informamos que a Lei Estadual nº 9.763, de 27.02.2013, autorizou o Estado a oferecer como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, todos da Constituição Federal.
3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Maranhão, as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.
4. No tocante ao disposto no parágrafo 12, item II da Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30/04/2008, informamos que as condições financeiras informadas pelo Estado do Maranhão estão compatíveis com as consignadas em nossos registros e que o **saldo de resíduo de limite** das dívidas do Estado, pertinentes a Lei 8.727/93 e a Lei 9.496/97, em 01/12/2012, corresponde a **R\$ 1.153.419.761,04 e R\$ 357.850.688,59**, respectivamente, totalizando a importância de **R\$ 1.511.270.449,63**.

Atenciosamente,


Lucia Helena Pires Ferreira Canedo
Coordenadora da COAFI

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

Ente: MA (Estado)
Ref.: 254 e 285, de 26/04/2013 e 06/05/2013

Itens	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
(A) Total das Receitas Próprias	3.713.585	3.824.993	3.939.743	4.057.935	4.179.873	4.305.063	4.434.215	4.567.241	4.704.259	4.845.386	4.990.748	5.140.470
(B) Total das Receitas de Transferências	4.784.424	4.927.957	5.075.796	5.228.070	5.384.912	5.546.459	5.712.853	5.884.239	6.060.766	6.242.589	6.429.866	6.622.762
(C) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	8.498.010	8.752.950	9.015.538	9.286.005	9.564.585	9.851.522	10.147.068	10.451.480	10.765.024	11.087.975	11.420.614	11.763.233
(D) Total do Serviço da Dívida	---	1.062.948	1.104.874	1.320.758	1.403.932	1.484.512	1.535.808	1.538.136	1.425.395	1.354.591	1.325.958	1.306.539
(E) = (C) - (D) Margem de Garantia	---	7.690.002	7.910.664	7.965.247	8.160.652	8.367.010	8.611.260	8.913.344	9.339.629	9.733.384	10.094.656	10.456.694

Margem Média: 8.840.240,00

Atende ao critério de suficiência de garantias.

Resultado da Análise:

Hipóteses Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 305, de 10/09/2012):

- 1. Taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
- 2. Valores constantes.

Dólar usado na conversão de US\$ para R\$ do cronograma de desembolsos
PTAX 800 - Fechamento - Venda
Data: 06/05/2013
US\$ 1,00 = R\$ 2,0143

Receitas Consideradas:

- Próprias
- (PVA)
- (TCD)
- (ICMS de Terceiros)
- (IRRF)
- (RPE)
- (PI)

TESOURO NACIONAL

Nota Conjunta n.º 22/2008/STN

Brasília, 30 de abril de 2008.

ASSUNTO: Meta conjunta entre as unidades COPEM, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP, sob a coordenação da primeira. Desenvolver e encaminhar ao Secretário do Tesouro Nacional sugestão de metodologia de análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, relativamente quanto à aplicação da excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

- Proposta de fluxo de informações para análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais.

- Premissas básicas para o enquadramento.

- Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008.

- Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007.

A) REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA

1. A presente Nota, como produto final da meta em epígrafe, objetiva propor um fluxo de informações para a análise dos pleitos de reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais, conforme disposto no art. 7º, § 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, transcrita abaixo:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

(...)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

2. Inicialmente, cabe ressaltar que consultamos a PGFN sobre o entendimento acerca desse dispositivo, que se manifestou no sentido de que a regra de excepcionalização do art. 7º, § 7º da RSE nº 43/2001 deve estar subordinada ao princípio da limitação do endividamento dos entes federados, contido no art. 1º, § 1º da LRF, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007:

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhoria da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

3. A partir disso, e após reuniões com a PGFN e entre diversas áreas da STN, ficou acertado que teríamos as seguintes premissas básicas para a análise de operações de reestruturação/recomposição de principal de dívidas:

(i) **inexistência de novos recursos:** o ente deve utilizar todos os recursos recebidos da reestruturação para abater e/ou quitar dívidas existentes, ou seja, a proposta apresentada deverá trazer claramente esse dispositivo;

(ii) **valor presente (VP) da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação:** esse quesito assegura que a reestruturação represente um alívio fiscal em relação à situação atual, sendo objeto da Nota Conjunta CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008, elaborada pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) e Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP). A análise financeira da operação será complementada pelo estudo comparativo da taxa interna de retorno de cada dívida reestruturada em relação à da nova dívida;

(iii) **reestruturação de principal de dívida:** a operação de reestruturação deve indicar claramente que se destina ao pagamento de principal de dívida, sendo vedada a utilização da excepcionalidade para a reestruturação de fluxo de dívida; e

(iv) **ausência total de carência ou, em caráter excepcional, esquema de pagamento customizado (sob medida) com o propósito de melhorar o perfil da dívida:** por se tratar de reestruturação de dívida e não objetivar o adiamento do esforço fiscal ou financiamento de serviço, o ganho em termos de fluxo financeiro deverá ser decorrente somente da redução de custos financeiros ou ampliação do prazo das dívidas. A customização dos pagamentos é admitida estritamente para corrigir o perfil de dívidas com concentração de pagamentos injustificada ou que acarrete prejuízos na administração fiscal ou financeira.

4. O primeiro parâmetro trata da inexistência de novos recursos com a reestruturação de dívida, indo diretamente ao encontro do estipulado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, que preconiza que a análise do

pleito de reestruturação de dívida deve ser feita sob a ética da responsabilidade fiscal disposta na LRF, ou seja, pelo princípio da limitação do endividamento dos entes federados.

5. O segundo parâmetro se refere à premissa de que o valor presente da dívida reestruturada deve ser menor ou igual ao valor presente da dívida atual, e que o Estado deve assumir níveis prudentes de risco, ou seja, que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Este parâmetro também está em consonância com o princípio da limitação do endividamento e da responsabilidade fiscal. Em termos econômico-financeiros, a reestruturação da dívida deve ter vantagens claras ao ente federado, pois caso contrário não teria sentido à luz da LRF, e, logo, passaria a ser tratada como uma operação de crédito comum, sujeita aos limites do art. 7º da RSE nº 43/2001. A análise financeira dos fluxos de pagamento das dívidas será efetuada pela CODIP e pela COGEP. Adicionalmente, a análise será complementada pelo estudo da taxa interna de retorno (TIR) relativamente a cada dívida reestruturada, o que permitirá uma avaliação comparativa de custo individualizada.

6. Basicamente, a análise do VP será empregada com a finalidade específica de verificar se o fluxo de pagamentos relativos à nova dívida é inferior ou igual ao da dívida anterior, em linha com o requerido no Parecer PGFN/CAE/Nº 1331/2007, § 20, supracitado. Portanto, o VP não constituirá avaliação do valor pelo qual se dará a liquidação dessas dívidas, pois este depende das condições contratuais. Ressalte-se ainda que, por se restringir a uma comparação de fluxos, essa análise não prevê parecer conclusivo quanto à viabilidade econômica ou contratual de que o Estado efetue o pré-pagamento da dívida vigente, o que viria de considerações posteriores, em particular quanto à análise financeira para recebimento dos recursos por parte do Tesouro Nacional.

7. O terceiro parâmetro estabelece que a reestruturação proposta deverá ser totalmente destinada ao pagamento de principal de dívida, conforme preconizado no art. 7º, § 7. Esse é um dos pontos a serem verificados para o atendimento dos requisitos mínimos, conforme consta no fluxograma sugerido, em anexo. Em outros termos, corresponde ao valor integral ou parcial do saldo devedor de principal. No caso de valor parcial do saldo devedor, não pode ser financiado fluxo de pagamento.

8. Um quarto e último parâmetro foi estabelecido de forma a evitar que uma estrutura de pagamento da dívida mediante a concessão de carência signifique, indiretamente, a liberação de recursos de forma inconsistente com o propósito da Resolução do Senado Federal, postergando injustificadamente o esforço fiscal do ente e propiciando desequilíbrio econômico e financeiro. Assim, não seria admitida a carência padrão típica dos contratos de financiamento, admitindo-se tão-somente, em caráter extraordinário, a definição de esquema de pagamento customizado (sob medida) na condição de que tenha como propósito efetivo a adequação do perfil da dívida.

B) FLUXOGRAMA DE INFORMAÇÕES E ANÁLISE DO PLEITO

9. Conforme consta no Fluxograma em anexo, a COPEM tem a incumbência de receber a documentação dos pleitos de reestruturação de principal de dívida que derem entrada na STN. A partir da documentação recebida, a COPEM verificará preliminarmente se constam na documentação as informações necessárias à análise, bem como o atendimento mínimo da LRF e da RSF nº 43/2001.

10. Cabe observar que a STN tem os seguintes prazos para análise da documentação relativa aos pleitos de operação de crédito, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 43/2001: a) para operações externas: 30 (trinta) dias úteis para o encaminhamento ao Senado Federal, contados do recebimento da documentação completa (se solicitada documentação complementar, flui igual prazo a partir do cumprimento das exigências), conforme art. 25 da referida Resolução; b) para operações internas: os pleitos que atenderem aos requisitos mínimos da RSF nº 43/2001 deverão ser autorizados no prazo máximo de 10 dias úteis, conforme disposto no art. 31, II da citada Resolução. Quanto às operações externas, esclareça-se que a concessão da garantia da União -- necessária às contratações -- rege-se por prazos e regulamentos próprios.

11. A partir da documentação encaminhada pelo Ente, a COPEM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, verificará se o pleito tem condições mínimas de continuidade de análise, no âmbito da LRF e da RSF nº 43/2001. Nesse sentido, será verificado o atendimento ao item 5.4 do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), elaborado pela COPEM e disponível no sítio da STN, focando a análise, nessa fase preliminar, nos seguintes documentos:

- Carta-consulta do Ente, com as condições financeiras da operação de reestruturação (item 5.4 -- a -- MIP);
- Cronograma de liberação e reembolso da operação de reestruturação (item 5.4 -- b -- MIP);
- Autorização específica do órgão legislativo (item 5.4 -- c -- MIP);
- Lei orçamentária do exercício em curso e Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (item 5.4 -- g -- MIP);
- Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente, conforme estipulado no art. 21, IV, "a" e "b" da RSF nº 43/2001 (item 5.4 -- h -- MIP);
- Anexo VI -- declaração protocolada no Tribunal de Contas competente (item 5.4 -- i -- MIP);
- Adimplência do Ente relativamente à Receita Federal/PGFN, INSS, FGTS, CRP (no caso de operações com instituições financeiras federais) e junto ao Sistema Financeiro Nacional, conforme item 5.4 -- j -- MIP;
- Anexo III -- cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa (item 5.4 -- o -- MIP).

12. Paralelamente à análise preliminar efetuada pela COPEM, haverá consultas sobre o pleito às coordenações abaixo:

(I) COREM: no prazo de até 4 (quatro) dias úteis, informará se o pleito constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União, inclusive sua compatibilidade com as trajetórias de endividamento acordadas, e se os saldos e as condições das dívidas extra-limites informados pelo Ente são compatíveis com os dados disponíveis no âmbito dos contratos: no caso de operações que tenham esquema de pagamento customizado (vide parágrafo 7), análise do perfil da dívida antes e depois da reestruturação de maneira a verificar se os pagamentos propostos representam um perfil mais adequado;

(II) COAFI: no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informará se os saldos e as condições das dívidas com a União informados pelo Ente são compatíveis com os controles daquela coordenação e, caso a operação envolva pré-pagamento de dívidas junto à União, se as condições de pagamento têm respaldo contratual.

13. Em relação à análise preliminar, caso esteja faltando documentação ou haja pendência em alguma já encaminhada, a COPEM comunicará ao Ente por meio de ofício, solicitando a complementação dos documentos necessários à continuidade da análise do pleito. Caso haja pendências em relação à documentação preliminar constante do parágrafo 9º, a COPEM comunicará ao Ente que somente após o atendimento do ofício é que será dada continuidade à análise do enquadramento do pleito no art. 7º, § 1º da RSE nº 43/2001. Caso as pendências levantadas se referirem a outros documentos do item 3.4 do MIP não informados no parágrafo 9º, a COPEM informará às outras áreas envolvidas que não há pendências em relação à análise preliminar, passando-se à etapa seguinte de preparação da reunião de nivelamento.

14. No momento em que a documentação preliminar estiver completa, a COPEM informará à CODIP, COGEP e COREF que a análise preliminar foi concluída, agendando logo em seguida a reunião de nivelamento.

15. Nessa etapa da análise, as seguintes coordenações poderão ser instadas a se manifestar:

(I) CODIP, se os insumos presentes no processo até aquela data são suficientes para sua análise financeira específica. São informações necessárias à análise financeira:

- Quanto à dívida atual: saldos devedores com a posição mais atualizada possível, prioridade de pagamentos das dívidas atuais com os novos recursos captados, especialmente quando realizados em várias tranches, eventuais encargos de quitação antecipada e as características dos fluxos, quais sejam: vencimentos, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, e outras consideradas necessárias à análise;
- Quanto à nova dívida: valor do empréstimo, sistema de amortização, periodicidade e datas das prestações, taxa de juros e índice de atualização, data de liberação dos

recursos, encargos (*fee*) incorporados ao saldo devedor e outras informações consideradas necessárias à análise;

(II) **COREF**: se o pleito está adequado à carta-consulta aprovada pela Cofix, no caso de operações externas, e às condições praticadas pela instituição financiadora. Cabe salientar que a análise de garantia efetuada pela COREF será feita paralelamente à análise da COPEM.

16. Para a reunião de nivelamento, a COPEM preparará um *resumo descritivo* do pleito e remeterá às áreas interessadas do Tesouro, juntamente com a documentação de interesse de cada área (SECAD IV, COREM, COAFI, COREF, CODIP e COGEP). Caso a documentação encaminhada não contenha os requisitos mínimos necessários à elaboração do *resumo descritivo*, a COPEM solicitará complementação de documentos ao ente. Importante ressaltar que a verificação do atendimento das demais condições e limites da LRF permanecerá sendo realizada em paralelo pela COPEM.

17. A partir da entrega do *resumo descritivo*, as áreas eventualmente interessadas em informações complementares deverão contatar diretamente o Ente de modo a obtê-las, devendo, adicionalmente, encaminhar cópia da demanda à COPEM para formalização. O *resumo descritivo* deverá relatar todos os possíveis óbices jurídicos vislumbrados pela COPEM para a contratação, para conhecimento das demais áreas.

18. A COPEM convocará **reunião de nivelamento**, da qual participarão todas as áreas citadas no parágrafo 16. A pauta da reunião constará de:

- Apresentação do *resumo descritivo* da COPEM;
- Apresentação do relatório preliminar da COAFI: verificação preliminar da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações apresentados pelo Ente de dívidas com a União e (2) dados disponíveis naquela Coordenação; possibilidade e formas de quitação antecipada. Cabe ressaltar que, após essa reunião, cabe à COAFI fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira relativamente às dívidas cujo controle e acompanhamento sejam de sua competência;
- Apresentação de relatório preliminar da COREM: verificação da compatibilidade entre (1) saldos e demais informações de dívidas extra-limite apresentados pelo Ente e (2) dados fornecidos à STN no âmbito dos contratos de refinanciamento e, ainda, quanto à (3) adequação do pleito a esses contratos. Após essa reunião, cabe à COREM fornecer à área da dívida, no prazo de 4 (quatro) dias úteis, todos os insumos adicionais necessários à análise financeira.

19. Após a reunião de nivelamento, as áreas poderão disponibilizar telefone e endereço eletrônico dos responsáveis pela análise naquelas coordenações, para ser incorporado ao texto do ofício da COPEM. As áreas que desejarem informações adicionais do Ente deverão encaminhar à COPEM a lista de dados de que ainda necessitam para suas análises específicas, para ser incorporada no ofício – para fins de contagem de

prazos legais. A responsabilidade da obtenção dessas informações específicas, entretanto, permanece com a área nelas interessada, em contatos diretos com o Ente.

20. A COPEM encaminhará ofício ao Ente solicitando complementação da documentação necessária à verificação do art. 32 da LRF e nele incorporará as demandas das demais áreas interessadas. A CODIP poderá manter contato diretamente com o Ente, de modo a dirimir suas dúvidas quanto às condições da operação. As mensagens deverão ser copiadas à COPEM, que providenciará sua formalização, para fins de contagem de prazos legais.

21. Após receber das coordenações da SECAD IV e do Ente todos os insumos necessários à sua análise, a CODIP comunicará às áreas interessadas o início dos cálculos. Segue abaixo a descrição sucinta da análise da CODIP, bem como da COGEP, com seus respectivos prazos. Cabe ressaltar que a análise da COGEP corrente será iniciada após concluída a análise da CODIP, considerando que esta serve de base para a análise dos riscos.

a) Análise da CODIP (prazo: 5 dias úteis). Utilizando-se projeções e cenários de mercado e/ou fornecidos pela GEPEC/COGEP, a CODIP verifica os montantes das dívidas atuais que poderão ser pagos, na(s) data(s) de liberação dos recursos, com os valores financiados informados. Com base nas informações necessárias para construção dos fluxos financeiros das dívidas que se pretende pagar e da que será em contrapartida contraída, a CODIP utiliza taxas de desconto observadas no mercado financeiro para calcular o valor presente das dívidas para a data da precificação. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair. Conclui-se-á que, ex ante, a nova dívida apresenta fluxo de pagamentos futuros inferior ao da dívida vigente quando o VP desta última for maior que o VP do novo financiamento ($VP \text{ dívidas antigas} > VP \text{ nova dívida}$). Complementarmente, são calculadas as taxas internas de retorno (TIR) das dívidas a serem pagas, e essas são comparadas individualmente com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do Ente, o pagamento das dívidas que apresentarem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

b) Análise via COGEP (prazo: 4 dias úteis). A metodologia elaborada pela COGEP quantifica os riscos associados à variação dos indexadores envolvidos na operação de reestruturação e que possam tornar o valor presente da dívida nova superior ao da dívida antiga. Enquanto a CODIP precifica com base num único cenário futuro para os diversos indexadores envolvidos na operação, cenário este derivado das curvas de mercado do dia da precificação, a metodologia de análise de riscos emprega um grande número de cenários obtidos a partir de simulações estocásticas. A análise busca determinar a probabilidade da dívida nova se tornar mais cara do que a dívida antiga, além de identificar a capacidade de pagamento do estado ao compararmos estimativas de variações adversas nos fluxos de pagamentos com sua Receita. A partir dos resultados, o risco da operação é classificado dentro de um conjunto de três categorias: baixo, moderado e alto.

22. Após análise da área da dívida, a CODIP e a COGEP produzirão Memorando Conjunto com análise global da proposta de reestruturação sob os aspectos financeiro e de risco, conforme metodologia descrita na **Nota Conjunta nº CODIP/COGEP nº 21/2008-STN, de 29/04/2008**, e fará constar do texto todos os elementos que fizeram parte da análise e com três possíveis conclusões: recomendado; recomendado com ressalva ou não recomendado. Esse Memorando será encaminhado à COPEM em resposta à solicitação de análise do pleito recebido pela CODIP e pela COGEP daquela Coordenação.

23. Com base no referido Relatório da área da dívida, a COPEM verificará se a operação atende ao § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001, do seguinte modo:

- Caso haja recomendação pela área da dívida, a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF.

- Caso o Memorando Conjunto da área da dívida conclua que o pleito é não recomendado, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001.

- Caso a área da dívida conclua que o pleito é recomendado com ressalva, a COPEM convocará reunião das áreas envolvidas, para deliberação sobre o caso do Ente em particular. Caso seja considerado que o pleito não atende, a COPEM, por meio de ofício, comunicará ao Ente a impossibilidade de enquadramento do pleito na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001. Caso seja considerado que o pleito atende, a COPEM prossegue a verificação do atendimento ao art. 32 da LRF.

24. Caso o pleito seja recomendado ou recomendado com ressalva (com deliberação posterior do grupo de que o pleito atende aos requisitos para enquadramento na excepcionalidade do art. 7º, § 7º da RSF nº 43/2001), a COPEM prossegue a verificação do atendimento do art. 32 da LRF (prazo: 10 dias úteis) da seguinte forma:

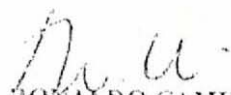
- ⇒ Caso a operação não atenda ao art. 32, a COPEM, por meio de ofício, informará ao Ente os documentos e informações que estejam faltando ou ainda com pendências, necessários à continuidade da análise do pleito.

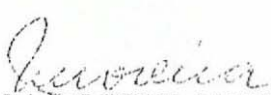
- ⇒ Caso a operação atenda ao art. 32, após a entrega da documentação completa pelo Ente, a COPEM elaborará parecer com indicativo de deferimento, sendo encaminhado à COREF, para análise da garantia da União, e posteriormente à PGFN e ao Senado Federal (nos casos de operação externa ou interna com garantia da União). Caso seja operação interna sem garantia da União, a COPEM elaborará parecer de deferimento, expedindo ofícios ao Ente e à instituição financeira.

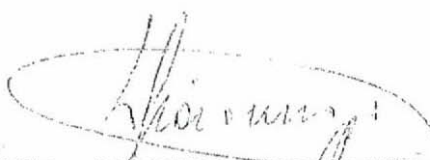
25. Por último, cabe ressaltar que consideramos de fundamental importância a observação do fluxo interno proposto, tendo em vista que a análise das áreas fora do fluxograma, além de inútil por não garantir o atendimento de todos os requisitos (com possibilidade de provocar re-trabalho), poria a STN em situação delicada perante o Ente, pois tenderia a sinalizar que o pleito estaria enquadrado.

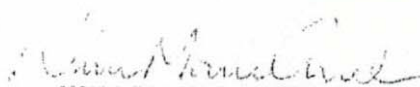
26. Diante disso, e como forma de comprovar o cumprimento da Meta, sugerimos a apreciação de todas as áreas envolvidas.

À consideração superior.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

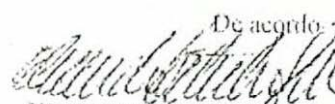

MARIA DA SALETE M. MOREIRA
Coordenadora-Geral da COREM

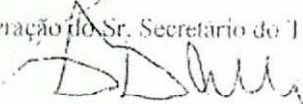

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral da COAFI


NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF


GUILHERME BINATO VILLELA
PEDRAS
Coordenador-Geral da CODIP

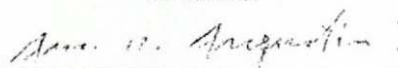

OTAVIO LADEIRA DE
MEDEIROS
Coordenador-Geral da COGEP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO
GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD IV


PAULO FONTOURA VALLE
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD III

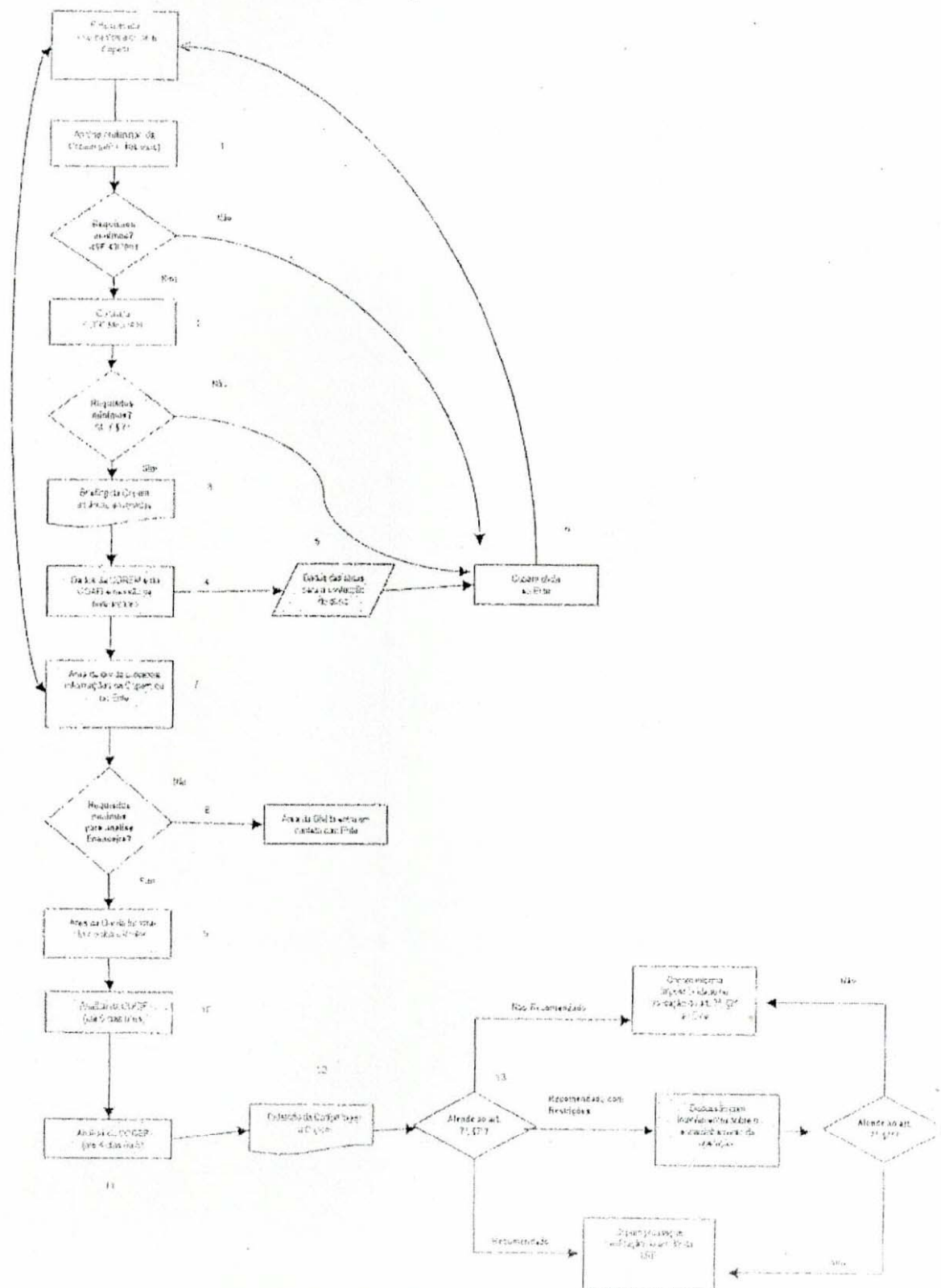

MARCUS PEREIRA
AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro
Nacional / SECAD II

De acordo.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA – SUGESTÃO DE FLUXO DE INFORMAÇÕES

Fluxograma



P A R E C E R
PGFN/CAF/Nº 1331/2007

Consulta sobre a possibilidade jurídica de se proceder à reestruturação/recomposição do principal da dívida dos entes da Federação para com a União, por intermédio de financiamento externo.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota nº 2.202/2006/STN/COPEM, de 19 de outubro de 2006, solicita desta PGFN análise e parecer sobre a possibilidade jurídica de se proceder à reestruturação das dívidas dos entes da Federação com a União, por intermédio de financiamento externo.

2. A Nota da STN relata o caso, nos seguintes termos, *in verbis*:

1. Em 04.09.2006, o Exmo. Senhor Senador Pedro Simon encaminhou expediente (em anexo) ao Exmo. Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do qual afirma ter enviado ao Ministério da Fazenda Carta Consulta informando sobre negociações que o Estado do Rio Grande do Sul vinha mantendo com o Banco Mundial, referentes à reestruturação da dívida com a União, através de financiamento internacional.
2. Segundo o referido documento, a proposta do Estado denominada “Programa de Ajuste Fiscal e Melhoria da Qualidade de Vida no Estado do Rio Grande do Sul” mereceu manifestação positiva do Banco Mundial.
3. Informa, ainda, que tal operação estaria enquadrada na hipótese de excepcionalização prevista no § 7º do artigo 7º da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e, também, que em negociação dessa natureza exige-se aval do Tesouro Nacional, por envolver o governo brasileiro.
4. Em tal situação, o que parece ser a intenção do Estado do Rio Grande do Sul, seria substituir uma dívida com a União, por uma dívida com o Banco Mundial, tendo a União como garantidora.
5. Nos termos do § 7º do artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF:
‘Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
(...)
§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.’
6. A dívida está no enquadramento da operação descrita acima no conceito de reestruturação/recomposição do principal da dívida.
7. Segundo o artigo 29 inciso III da LRF, operação de crédito é definida como compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, entre outros. Ao reestruturar a dívida com a União, através de financiamento internacional, o Estado do Rio Grande do Sul estaria a assumir um novo compromisso financeiro, portanto, estaria realizando operação de crédito. No entanto, entende o Exmo. Sr. Senador se tratar de uma operação de crédito que está excepcionalizada dos limites previstos no art. 7º, em razão de se enquadrar no conceito de reestruturação/recomposição do principal previsto no § 7º do mesmo artigo da Resolução nº 43/2001-SF.
8. A princípio, parece-nos que reestruturação de dívida seria uma redefinição de determinadas condições financeiras através de negociação com o credor original da dívida. No Caso em questão, o que se pretende é quitar a dívida com a União

antecipadamente com recursos provenientes de uma nova operação com outro credor, que contaria, ainda, com o aval da União. Do ponto de vista do Estado, pode parecer tratar-se de reestruturação de sua dívida, visto que, se fosse o caso de se obter condições mais vantajosas com a nova operação, o perfil de seu endividamento global estaria sendo alterado. No entanto, o que Estado efetivamente estaria fazendo seria uma administração de seu passivo, buscando um novo empréstimo, em condições melhores, para cobrir um já existente.

9. O que dispõe o § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001-SF, no entanto, é que as operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão dispensadas da observância dos limites definidos no mesmo artigo 7º. Dessa forma, o que se entende com isso é que havendo uma dívida anterior com um determinado credor, se fosse o caso de haver uma reestruturação ou recomposição do principal desta dívida em específico, tal operação estaria excepcionalizada dos limites previstos no art. 7º. Ou seja, trata-se de reestruturar uma determinada dívida específica, não a dívida consolidada de um ente.

10. Ademais, não se pode perder de vista que a referida “reestruturação da dívida com a União, através de financiamento internacional”, implica na substituição de uma dívida com a União por uma dívida com um credor externo, ou seja, implica na realização de uma operação de crédito externo, sujeita à autorização específica do Senado Federal, nos termos do artigo 28 inciso I da Resolução nº 43/2001-SF.

11. Diante disso, nosso entendimento é de que a operação, acima descrita, que o Estado do Rio Grande do Sul pretende realizar, deve observar os limites determinados no artigo 7º da Resolução nº 43/2001-SF, além das demais condições impostas à realização de operação de crédito. No entanto, considerando os aspectos legais envolvidos e com vistas a obter o entendimento correto do disposto no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43/2001, sugerimos que o assunto seja submetido à análise da PGFN.

3. Como se vê, não se trata ainda de analisar do ponto de vista jurídico pleito concreto de realização de operação de crédito¹, mas, tão-somente, de interpretar o sentido da norma constante do § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, tendo em vista a possibilidade de se enquadrar nesta norma a realização da operação de crédito hipoteticamente descrita no expediente encaminhado pelo citado Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul.

4. Desde logo, vale frisar que as expressões ‘reestruturação e recomposição do principal de dívidas’, usadas na regra em questão, não têm sentido técnico inequívoco no direito financeiro brasileiro, obrigando, portanto, que se busque fixar tal sentido técnico de forma particularizada, por intermédio de exercício interpretativo, com base, principalmente, no contexto da própria Resolução, bem como nas demais normas incidentes sobre o caso, em particular, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

5. Partindo do geral para o particular, cabe mencionar o § 1º do art. 30 da LRF, que estabelece diretrizes para a proposta de Resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, que trata dos limites e condições para o endividamento dos entes da Federação, *in verbis*:

Art. 30.....
§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

¹ O eventual pleito dessa natureza teria de ser submetido ao conjunto das exigências legais e não somente ao endividamento objeto da presente consulta.

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativa do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração dos resultados primário e nominal. [grifamos]

6. Ora, especialmente no tocante ao inciso I do parágrafo acima transcrito, fica muito clara a intenção do legislador complementar no sentido de buscar uma sintonia entre a própria LRF e a Resolução do Senado Federal que trata dos limites e condições para o endividamento dos entes da Federação. Com efeito, tendo em vista que o escopo da resolução em questão é necessariamente mais limitado do que o da lei complementar reguladora das finanças públicas nacionais em geral, afigura-se perfeitamente cabível que esta última exija da primeira plena compatibilidade, em termos de objetivos e normas gerais relacionadas direta ou indiretamente com o estabelecimento de limites e condições para o endividamento dos entes federados.

7. Como consequência do que foi dito acima, qualquer interpretação de dispositivos constantes da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser tal que mantenha a coerência desta para com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal coerência, no tocante ao tema em análise, implica, como argumentaremos mais amplamente em seguida, a subordinação da regra de excepcionalização constante do § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001 ao princípio da limitação do endividamento dos entes federados, contido no § 1º do art. 1º da LRF.

8. Em relação à inserção da norma sob análise no contexto da própria RSF nº 43/2001, o destaque compete ao *caput* do art. 7º que elenca os limites a serem obedecidos por estados, municípios e pelo Distrito Federal, quando da realização de operações de crédito interno e externo, *in verbis*:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exercer a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Pois bem, diante do que foi dito até aqui, como se deve interpretar o § 7º deste mesmo art. 7º, segundo o qual tais limites não se aplicam às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas? Vamos por partes.

11. Em relação ao limite estabelecido no inciso III do art. 7º, que trata do estoque total da dívida de cada ente da Federação, não há dúvida de que eventual reestruturação/recomposição do principal de débito já existente não alteraria o montante da dívida consolidada, sob pena da operação em questão não poder ser considerada, sequer em termos puramente semânticos, como mera reestruturação ou recomposição do principal. Destarte, a regra do § 7º, no tocante a esse terceiro inciso, tem caráter apenas explicativo, não acrescentando, propriamente dito, nenhuma

exceção ao preceito principal, mas, tão-somente, explicitando uma consequência implícita no próprio desiderato deste.

12. Este já não é o caso do limite estabelecido no inciso I, que visa, por intermédio do controle anual do endividamento, limitar o crescimento da dívida dos entes federados a níveis compatíveis com a evolução da respectiva receita. Ora, mesmo tratando-se de operação de crédito que não acrescenta nada ao estoque já existente, mas apenas modifica as condições de dívida anterior, não há razão puramente lógica para excluí-la do limite anual de contratações, cuja finalidade é manter o ritmo de endividamento do ente em consonância com o ritmo de crescimento da sua receita. Nesse caso, a aplicação da regra do § 7º implica, verdadeiramente, exceção ao preceito do inciso I, necessitando, portanto, ser interpretada de modo a não confrontar com o mencionado princípio da limitação do endividamento dos entes da Federação.

13. Chegamos, por fim, ao caso do inciso II. Neste, o limite imposto visa ao controle do fluxo de pagamentos anuais resultante do endividamento do ente, o qual, obviamente, deve ser compatível com a sua receita. Da mesma forma que o inciso I, não se pode dizer que o próprio conceito semântico de reestruturação/recomposição do principal de dívida exclua a incidência do limite em questão sobre qualquer operação de crédito realizada a tal título, valendo, portanto, a mesma observação feita no final do parágrafo anterior, relativamente à necessidade de compatibilização entre a exceção prevista e o princípio pertinente consagrado na LRF. Senão vejamos.

14. Em termos de princípios, o § 1º do art. 1º da LRF é explícito no sentido de que a responsabilidade na gestão fiscal – princípio diretor maior da LRF – pressupõe a obediência a limites e condições no tocante, entre outros tópicos, à realização de operações de crédito².

15. Ora, não se pode entender que o mero fato de se tratar de operação de crédito classificável como reestruturação/recomposição do principal de dívidas possa torná-la imune, de forma absoluta, ao princípio da obediência a limites no tocante à dívida consolidada, ritmo anual de endividamento e compatibilidade do fluxo de pagamentos com o de recebimentos, devendo-se, portanto, interpretar o § 7º do art. 7º da RSF nº 43/2001 de modo restritivo, a fim de preservar a coerência entre esse dispositivo e a LRF.

16. De fato, interpretado literalmente, o referido parágrafo poderia levar a um virtual descontrole das dívidas dos entes, porquanto, de um lado, o conceito de reestruturação/recomposição do principal de dívidas é demasiado equívoco, e, de outro, a generalidade da cláusula excepcionadora não permite, de per si, estabelecer um critério claro para a autorização de operações de créditos realizadas a tal título. Ou seja, dependendo da elasticidade que se dê ao conceito de reestruturação/recomposição do principal de dívidas, qualquer nova operação de crédito, desde que envolva, de algum modo, modificação em dívida preexistente, poderia ficar fora dos limites de endividamento estabelecidos no *caput* do art. 7º da RSF nº 43/2001. Tal possibilidade, evidentemente, iria de encontro ao princípio da limitação do endividamento dos entes públicos, previsto no citado § 1º do art. 1º da LRF.

17. De tudo que foi dito, devemos concluir que o sentido da norma contida no § 7º sob análise deve ser interpretado de modo a permitir operações de crédito que, ao reestruturar/recompor o principal de dívidas preexistentes, melhorem ou, pelo menos, mantenham a situação do ente contratante, entendida como tal a constituição de um novo fluxo de pagamentos relativos a

² In verbis: § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem os riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de créditos inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [grifamos]

amortizações, juros e outros encargos da nova operação inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

18. Vale frisar que, para o fim de comparação entre o fluxo de pagamentos vigente e o que viria a vigorar a partir da operação de reestruturação/recomposição do principal de dívidas, deve ser analisada a trajetória integral da dívida, desde a sua constituição até a liquidação final, não incidindo, portanto, o prazo de cinco anos instituído pelo § 5º do art. 7º da RSF nº 43/2001.

19. Em relação ao entendimento manifestado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de restringir o conceito de reestruturação/recomposição do principal de dívidas àquelas realizadas entre as mesmas partes da dívida original, não podemos concordar com o mesmo, tendo em vista que, de um lado, limita demasiado o conceito de reestruturação/recomposição do principal de dívidas, sem com isso impedir que eventual operação de crédito realizada dentro dos estritos limites dados pela interpretação da STN implicasse em piora da situação fiscal do ente; de outro, discrimina entre a dívida do ente contratada com a União, por ocasião da securitização das dívidas estaduais e municipais, e outras dívidas, contratadas com instituições financeiras, sendo que é possível que as primeiras sejam, para determinado ente, mais gravosas do que as últimas.

20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 02 de maio de 2007.

JULIO CESAR DE AGUIAR
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de maio de 2007.

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
Coordenador-Geral Substituto

Aprovo. Devolva-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de maio de 2007.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta

**ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA: **Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento**

ASSUNTO: *"Contrato de crédito e garantia c/ o Bank of America na operação de crédito de renegociação de dívida pública do Estado do Maranhão"*

PARECER Nº 665/2013/ /PGE/MA

Trata-se de minuta de contrato de empréstimo entre o Estado do Maranhão (Tomador), a República Federativa do Brasil (Garantidor), Bank Of America (Credor) e Wilmington Trust Nation (Agente Administrativo).

A minuta está disposta em diversas cláusulas que tratam sobre:

- a) Definições e termos contábeis;
- b) Compromisso;

- c) Pagamento do valor principal e juros
- d) Pagamentos
- e) Classificação
- f) Tributos
- g) Pagamentos de valores adicionais
- h) Condições precedentes ao empréstimo;
- i) Declarações e garantias
- j) Compromissos
- k) Eventos de inadimplementos e soluções
- l) Despesas, indenização e reembolso e honorários
- m) Garantia
- n) Disposições gerais

A minuta veio desacompanhada de demonstrações contábeis e financeiras.

Passa-se a analisar, então, os itens do acordo, iniciando-se pela viabilidade legal de celebração de operações de crédito externo pelo Estado do Maranhão.

DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO PELO ESTADO DO MARANHÃO

As operações de crédito que contam como tomadores os entes públicos estaduais encontram uma série de regras autorizativas na legislação brasileira, encontrando-se desde o plano constitucional até as normas infraconstitucionais determinações neste sentido, inclusive com a fixação de procedimentos e requisitos, necessários a serem seguidos.

Começando-se pela Constituição Federal observa-se a autorização aos Estados para que celebrem acordos de empréstimo externo ou interno, a exemplo daquele ora aventado:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Sendo assim, a autorização para que Estados consigam empréstimo está no próprio texto constitucional que também dispõe competir ao Senado estabelecer os limites globais e as condições para referidas operações.

A autorização ainda se encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal que exige autorização legislativa específica para que o empréstimo seja tomado:

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Vê-se que no presente caso se pretende como empréstimo o valor de US\$ 661.967.121,34 para reestruturar as dívidas do Estado. A resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal dispõe um limite de valores para empréstimos como regra geral, mas abriga exceção que cabe no presente caso:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Resolução SF nº 40 de 2001 Página 5 de 17

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Portanto, quando a operação de crédito for relativa à reestruturação de dívidas não vigoram os limites impostos pela própria resolução. Encontra-se, portanto, na própria resolução do Senado a autorização no que tange a operações de crédito para reestruturação da dívida, que se encontra permitida no §7º acima reproduzido, quanto à não limitação de valores.

DA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DA MINUTA CONTRATUAL DE CRÉDITO E GARANTIA

Dispõe a resolução 43/2001 do Senado Federal quanto às condições em que devem estar as cláusulas que tratam sobre acordos de empréstimo (operações de crédito):

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

Verifica-se que a minuta contratual não contém cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem que implique a compensação automática de débitos e créditos ou que sejam contrárias à Constituição e às leis brasileiras.

Ressalta-se que o presente parecer foi realizado à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e demais normatizações relacionadas a operações de crédito externo celebradas entre o ente federado, com garantia da República Federativa do Brasil, com o escopo de se efetuar o pagamento da dívida contraída com a União Federal e ressalta-se que pela minuta apresentada, a legislação de regência e do foro de eleição é a aplicável no Estado de Nova York. Por essa razão, não cabe a esta Casa se pronunciar sobre a legalidade ou validade das cláusulas contratuais da minuta com fulcro na legislação americana, mas sim com ênfase no ordenamento jurídico pátrio, inclusive por não terem sido as mesmas leis estrangeiras encaminhadas à Procuradoria nem traduzidas para o português.

**DA PRÉ-FIXAÇÃO DE PARCELAS E VENCIMENTOS NOS MOLDES
DA LEI ESTADUAL Nº 9763/2013**

Com apoio na nota explicativa 4/2013 da Assessoria Especial de Apoio Institucional da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento esclarece-se o significado da disposição do §2º do art. 2º da lei estadual 9763/2013 que dispõe: " Art. §2º. As parcelas terão vencimentos e valores pré-fixados e o Estado pagará o valor de cada parcela na data de seus respectivos vencimentos."

Segundo a nota explicativa os valores a serem quitados pelo Estado serão conhecidos previamente (pré-fixação) quando da assinatura do contrato visto que a taxa de empréstimo do Banco of America será pré-determinada às 17:00 horas no horário de Nova Iorque dos Estados Unidos, no dia útil anterior à assinatura, taxa esta que não será alterada, *verbis*:

"A taxa de empréstimo do Bank of America Merrill Lynch para o estado do Maranhão será uma taxa fixa em dólares. Esta taxa será expressa no contrato de empréstimo e todas as amortizações com base nessa taxa estarão explícitas no cronograma de amortização a ser incluído no contrato, conforme Apêndice A.

Logo, as parcelas a serem quitadas pelo Estado ao longo do prazo de 10 anos ou durante a vigência do contrato de empréstimo celebrado entre o Estado do Maranhão e o Bank of America Merrill Lynch serão conhecidas as 17:00 horas, no horário de Nova Iorque dos Estados

Unidos, no dia útil anterior à assinatura do contrato, ou seja, mesmo que ocorram flutuações do rendimento do título global Brazil 2023 (base para cálculo da taxa de juros do empréstimo), a taxa não se alterará, dado que já terá sido pré-determinada e, por conseguinte, tampouco se alterarão as parcelas a serem quitadas pelo Estado, independentemente do nível no qual o título Brazil Global 2023 esteja sendo negociado à época da quitação das parcelas semestrais.

Por fim, vale esclarecer como a taxa pré-fixada será calculada. A taxa de juros que incidirá sobre o empréstimo será definida as 17:00 horas, no horário de Nova Iorque dos Estados Unidos, no dia útil anterior à assinatura do contrato da seguinte forma: rendimento do Global Brazil 2023 + spread de 144 pontos base (1.44%). O resultado de tal conta será a taxa que incidirá de maneira estática sobre o empréstimo até o final da amortização.

3 – CONCLUSÃO

Conclui-se com os esclarecimentos retromencionados que o ponto relevante em relação a fixação dos valores em dólares norte-americanos das amortizações e juros do contrato de empréstimo que celebram entre si, o Estado do Maranhão e o Bank of America Merrill Lynch, será definido as 17:00 horas, no horário de Nova Iorque dos Estados Unidos, no dia útil anterior à assinatura do respectivo contrato.

Doravante a assinatura do contrato, o Estado do Maranhão possuirá todo o fluxo de pagamentos fixos em dólares norte-americanos que deverão ser realizados até o total pagamento do empréstimo em questão.”

Portanto, segundo a nota técnica acima a pré-fixação será alcançada no dia útil anterior à assinatura do contrato, o que permitirá estejam explícitas no contrato todas as amortizações conforme cronograma a compor o apêndice do contrato.

III – CONCLUSÃO

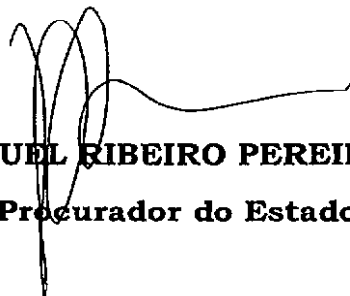
Posto isto e com fundamento no ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela viabilidade da formalização da operação de crédito externo para reestruturar a dívida do Estado do Maranhão com a União, sendo a minuta legal, regular e exequível, apresentando-se compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções do Senado Federal, a lei estadual autorizativa e demais disposições que tratam da matéria.

São Luís, 31 de maio de 2013



HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL

Procuradora Geral do Estado



MIGUEL RIBEIRO PEREIRA

Procurador do Estado

INTERESSADA: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.

PARECER Nº 626/2013 - PGE/MA

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A. CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 E RESOLUÇÃO Nº 40 E 43/2001 E Nº29 DE 25/09/2009.

Possibilidade jurídica de realização de contratação uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Maranhão às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, encaminha a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da verificação da compatibilidade jurídica da realização de operação de crédito externo, junto ao Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., voltada à reestruturação de Dívidas do Estado do Maranhão, no âmbito das Leis 8.727/93 e 9.496/97.

Indica como objeto da operação: a contratação de financiamento, no valor de até US\$ 747.090.422,92 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos) que equivalem a até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), consoante cópia anexa da Lei nº 9.763 de 27 de fevereiro de 2013, publicada em 27 de fevereiro de 2013, que também apresenta as condições respectivas para a realização da mencionada operação.

Dada a exiguidade do tempo com que podemos contar para nosso pronunciamento em que pese a relevância das ações propostas, fazemos agora a avocação do presente feito para o Gabinete do Procurador Geral do Estado, para que seja imediatamente emitida a opinião jurídica do órgão de representação e consultoria jurídica dessa Unidade Federativa, evitando-se que venha o Estado do Maranhão a sofrer prejuízo com a demora na solução do presente processo.

Consta do requerimento informações necessárias oriundas do setor competente da SEPLAN para a confecção do Parecer sobre aspectos financeiros e legais do Estado do Maranhão, conforme exigências do MIP- Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro.

É o Relatório

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Maranhão de operação de crédito externa, no valor de US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares americanos e trinta e quatro centavos), junto ao Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., destinada à reestruturação de parte das Dívidas do Estado do Maranhão perante a União, oriunda das Leis 8.727/93 e 9.496/97 e assim ampliar a capacidade de investimento do Estado de forma a contribuir para o incremento da capacidade, do aumento da competitividade e da ampliação do nível da atividade econômica.

INFORMAÇÃO QUANTO ÀS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 9.763, publicada em 27/02/2013, no Diário Oficial de nº 040 de 27/02/2013 que determinou a aplicação dos recursos obrigatoriamente na liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais Nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

INFORMAÇÃO NEGATIVA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE OU OPERAÇÕES VEDADAS

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29 § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

O Estado do Maranhão, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Estado do Maranhão não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O Estado do Maranhão não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

INFORMAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE QUE TRATA A ALINEA “C” DO INCISO IV DO ARTIGO 21 DA RES. SF Nº43/2001

O Estado do Maranhão, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO AOS DEMAIS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL Nºs 40 E 43, AMBAS DE 2001, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000-LRF

O Estado do Maranhão cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

INFORMAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Estado do Maranhão, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de JAN/2012 a DEZ/2012.

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de JAN/2012 a DEZ/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽²⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.812.261.975,01	252.565.184,66	101.301.493,90	536.966.792,49	232.622.359,48
Pessoal Ativo (a)	2.865.376.091,79	218.490.120,15	85.143.375,77	448.120.421,58	194.764.533,23
Pessoal Inativo (b)	660.726.140,37	13.401.270,16	9.887.109,80	51.886.093,38	28.001.424,79
Pensionistas (c)	224.647.388,46	20.673.794,35	6.271.008,33	36.960.277,53	9.856.401,46
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	61.512.354,39	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e) = (II) ⁽¹⁾	532.189.533,78	20.569.742,84	7.046.330,26	46.027.246,52	45.618.417,48
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	221.781,55	-	-	-	772.409,70
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	2.362.215,46	-	-	8.219.838,83	11.631.216,60
Despesas de Exercícios anteriores(g)	11.639.607,45	8.304.069,17	26.574,14	100.189,78	15.213.627,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	517.965.929,32	12.265.673,67	7.019.756,12	37.707.217,91	18.001.164,07
Repasse previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	-	-	-	-	-
Contribuições Patronais	-	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	3.280.072.441,23	231.995.679,57	94.255.163,64	490.939.545,97	187.003.942,00
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-	-
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (VI) $\frac{IV}{V} \times 100$	36,85	2,61	1,06	5,52	2,10
Porcentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00	2,12	0,88	6,00	2,00

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Os valores referentes aos percentuais da despesa com pessoal apresentados neste parecer jurídico divergem daqueles expostos na Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão N°664/2013 devido à diferença existente entre as metodologias de cálculo utilizadas pelo Poder Executivo e demais poderes.

A LRF define a despesa de pessoal conforme o artigo 18 transcrito abaixo:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” (Lei Complementar 101, 2000, grifo nosso).

Baseado neste conceito, e consoante ao manual de demonstrativos fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN são realizados os cálculos necessários para obtenção do total da despesa de pessoal pelo Executivo do Estado.

Por outro lado, a metodologia utilizada pelo Legislativo, Judiciário e Ministério Público baseia-se nas decisões PL-TCE N°1895/2002 e PL-TCE N°15/2004, as quais possibilitam deduzir o imposto de renda e os dispêndios com inativos e pensionistas do montante das despesas com pessoal para efeitos de cálculo dos limites previstos na LRF para cada Poder.

A decisão PL-TCE N°1895/2002 acolheu parecer favorável do Ministério Público e decidiu:

- a) Conhecer a consulta formada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 269, §1º, do Regimento Interno;
- b) Responder à consulta acerca da exclusão dos gastos com inativos do cômputo da despesa total com pessoal nos termos a seguir:

“1. Não são computados os gastos com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos vinculados, para fins de apuração da despesa de total com pessoal do Estado (art. 19, §1º, inciso VI, LRF)”.

“2. Os gastos com inativos e pensionistas, não lastreados por recursos vinculados, integram a despesa total com o pessoal para fins de apuração do limite global do Estado, mas não são computados para apuração dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas (art. 20, inciso II, LRF)”.

A decisão PL-TCE N°15/2004 quanto à questão referente aos valores do IRRF e seu impacto na aferição total de despesas de pessoal decidiu:

“(b)... o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF (PL-TCE N°15/2004)”.

Diante do exposto, demonstra-se o porquê das diferenças entre os percentuais apresentados na Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Nº664/2013 e neste parecer jurídico.

DECLARAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Orçamento de 2013 - Lei Nº 9.756 de 15 de janeiro de 2013, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e nos termos do art. 5º da Lei Estadual Nº 9.763, de 27 de fevereiro de 2013. Os recursos serão aplicados integralmente no pagamento dos resíduos das dívidas oriundas das Leis Nº 8.727/93 e 9.496/97. Os recursos da operação de crédito em questão estão acrescidos no Orçamento de 2013 mediante Decreto Nº 29.008 de 03 de maio de 2013, com publicação no Diário Oficial do Estado Nº 85 de 03 de maio de 2013.

Quanto ao pagamento dos juros e encargos da operação em tela estão alocados nas seguintes fontes e ações:

FONTE	AÇÃO
101	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
101	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA
115	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
115	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA

DECLARAÇÃO SOBRE O PPA

Declaro que a Reestruturação das dívidas do Estado do Maranhão com a União, no âmbito das Leis Nº 8.727/93 e 9.496/97 estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Maranhão, para o período 2012-2015, estabelecido pela lei Nº 9.747 de 31 de dezembro de 2012, nos Programas e Ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
0499-OPERAÇÃO ESPECIAL	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
0499-OPERAÇÃO ESPECIAL	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA

INFORMAÇÃO SOBRE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO E PLENO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

O Estado do Maranhão em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2012 o percentual de 12,45% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012, o percentual de 25,65% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

INFORMAÇÃO SOBRE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA

Declaro que o Estado do Maranhão não assinou até a presente data, contrato de modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

INFORMAÇÕES SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

DA DEMONSTRAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Declaro que o Estado do Maranhão está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43 de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Com relação a emissão de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, para o fim de suprir condição necessária à celebração de convênios a serem firmados entre o Estado do Maranhão, por intermédio de seus órgãos, e entidades da Administração Pública Federal.

É cediço que, para todo e qualquer convênio a celebrar com a União, o conveniente deverá observar determinadas condições gerais. A Portaria Interministerial nº 507/2011, em seu art. 38, fixou algumas exigências, dentre elas a comprovação de regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado no art. 97, § 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 2º da EC nº 62/2009 acrescentou o art. 97 com 18 parágrafos ao ADCT, instituindo um regime especial de pagamento de crédito de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Este dispositivo beneficiou, de forma inusitada, os mencionados entes federados que na data da promulgação da Emenda sob comento (09.12.2009) estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, concedendo-lhes o benefício do regime especial de pagamento.

Uma vez que o Estado do Maranhão não se subsumia a situação descrita pelo art. 2º da EC nº 62/2009, optou por não aderir ao regime especial proposto. Com isso, inobstante as vantagens apresentadas pelo regime especial, o Estado do Maranhão não realizou nenhuma transação de parcelamento da dívida de precatórios.

Indubitável que a proibição de receber transferências voluntárias (art. 25 da LRF) funciona como instrumento de estímulo ao cumprimento das obrigações de manter em dia os depósitos a que alude os §§ 1º e 2º, do art. 97, do ADCT. Da mesma forma, o inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011, ao exigir a declaração de regularidade de pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial, como condição para celebração de convênios com a Administração Pública Federal, busca dar maior ênfase a necessidade de cumprimento das obrigações contraídas nos moldes do art. 97 do ADCT.

No entanto, como já exposto acima, o Estado do Maranhão não se submeteu ao regime especial de pagamento de precatórios. Assim, em que pese a Portaria Interministerial 507/2011 entabular como condição *sine qua non* a apresentação de comprovação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios, tal exigência fica prejudicada pela inocorrência de qualquer caso de parcelamento da dívida pelo Poder Executivo Estadual.

Consectário lógico da ausência de parcelamento da dívida de precatórios é que, obviamente, não há inadimplência. Com isso, diante do impedimento de se declarar a regularidade de pagamento de algo que não existe, a exigência contida no inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011 deve ser afastada por absoluta impossibilidade de satisfação.

Sendo assim, a situação *sui generis* do Estado do Maranhão, permite que a celebração de convênios com a Administração Pública Federal se dê sem apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial previsto no art. 97, § 10, IV, “b”, do ADCT.

CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO

A Constituição Federal de 1988, diante da existência de persistentes déficits orçamentários embutidos nas contas públicas por meio das contas denominadas Operações de Crédito, limitou-a ao volume de Despesas de Capital.

“Art. 167. São vedados

.....
.....

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”(CF).

Além de demonstrar o cumprimento da Regra de Ouro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e sua sanção, o ente deverá comprovar o cumprimento, em cada exercício financeiro, dos valores efetivamente realizados mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da LRF, que determina:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - (...)

§ 2º (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

A Lei Complementar Nº 101 ainda disciplina o assunto no § 2º do art. 12:

“§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária”.

O Estado do Maranhão consignou em sua Lei Orçamentária para o exercício de 2013 as seguintes receitas e despesas com vistas a garantir o cumprimento da Regra de Ouro, conforme tabela a seguir retirada do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2013:

TABELA 01

	Dotação Inicial	Créditos Adicionais	Dotação Atualizada
Receitas de Capital	920.281.155,00	349.606.094,00	1.269.887.249,00
Operações de Crédito Interna	919.000.000,00	349.606.094,00	1.268.606.094,00
Operações de Crédito Externa	1.281.155,00	-	1.281.155,00
Despesa de Capital	1.442.483.768,00	381.807.784,66	1.824.291.552,66
Investimentos	934.293.806,00	346.753.784,66	1.281.047.590,66
Inversões Financeiras	6.980.000,00	35.054.000,00	42.034.000,00
Amortização da dívida	501.209.962,00	-	501.209.962,00

Fonte: RREO 2º bimestre, exercício de 2013, disponível em <http://www.seplan.ma.gov.br/index.php/responsabilidade-fiscal>

A leitura do quadro permite verificar que a Dotação inicial contempla o cumprimento da Regra de Ouro pela seguinte equação: Total das Despesas de Capital (R\$ 1.442.483.768,00) > Receita de Operação de Crédito (R\$ 920.281.155,00).

No decorrer deste exercício créditos adicionais foram abertos no valor de R\$ 381.807.784,66, mantendo, ainda, o cumprimento da Regra de Ouro, haja vista que o total das Despesas de Capital ainda supera o Total das Receitas de Operação de Crédito.

A Lei Estadual 9.763 de 27.02.2013, em seus artigos 1º e 5º, autoriza a contratação de Operação de Crédito e abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo, no Orçamento do presente exercício.

Em 03.05.2013, por meio do Decreto 29.008, a Governadora do Estado, no uso das suas atribuições legais, abriu ao orçamento crédito suplementar no valor de R\$ 1.525.932.188,92 resultando em um acréscimo nas Despesas de Capital, conforme TABELA 2:

TABELA 2

	Dotação Inicial	Créditos Adicionais	Dotação Atualizada
Receitas de Capital	920.281.155,00	1.875.538.282,92	2.795.819.437,92
Operações de Crédito Interna	919.000.000,00	349.606.094,00	1.268.606.094,00
Operações de Crédito Externa	1.281.155,00	1.525.932.188,92	1.527.213.343,92
Despesa de Capital	1.442.483.768,00	1.907.739.973,58	3.350.223.741,58
Investimentos	934.293.806,00	346.753.784,66	1.281.047.590,66
Inversões Financeiras	6.980.000,00	35.054.000,00	42.034.000,00
Amortização da dívida	501.209.962,00	1.525.932.188,92	2.027.142.150,92

Fonte: Decreto nº 29.008, de 03 de maio de 2013, anexo I.

Mesmo com a nova Operação de Crédito, a análise do quadro permite confirmar que o cumprimento da Regra de Ouro se mantém pela seguinte equação: Total das Despesas de Capital (R\$ 3.350.223.741,58) > Receita de Operação de Crédito (R\$ 2.795.819.437,92).

INFORMAÇÃO SOBRE GARANTIAS

Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, O ESTADO DO MARANHÃO não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, para dívidas ainda não liquidadas.

O ESTADO DO MARANHÃO, não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PELO CONTROLE INTERNO

Declaro para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, RG 347.376. SSP - AM, CPF: 224.830.041-72, ocupante do cargo de Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento é o responsável pela Administração Financeira do Estado do Maranhão.

A Sra. MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, Auditora-Geral do Estado é a responsável pelo controle interno do Estado do Maranhão.

INFORMAÇÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA LISTA DE CNPJS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ENTE COM O CAUC

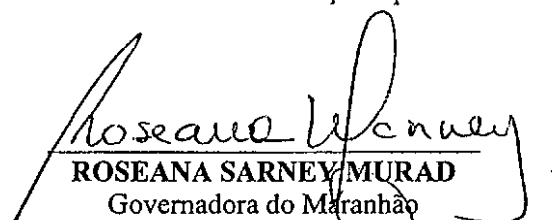
Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

CNPJs	Nome da Entidade
06.354.468/0001-60	MARANHAO
06.257.646/0001-35	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
07.272.657/0001-57	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
06.354.468/0001-60	ESTADO DO MARANHAO
05.294.848/0001-94	ESTADO DO MARANHAO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
00.545.704/0001-40	ESTADO DO MARANHAO - CASA CIVIL
74.134.461/0001-93	ESTADO DO MARANHAO - CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO MA
00.820.295/0001-42	ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MA
06.650.139/0001-67	ESTADO DO MARANHAO - POLICIA MILITAR DO MARANHAO
05.483.912/0001-85	ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
08.584.642/0001-97	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
05.025.553/0001-12	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
05.572.043/0001-65	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
05.508.362/0001-01	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
03.352.086/0001-00	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
03.526.252/0001-47	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
08.892.295/0001-60	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
08.593.430/0001-76	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER/SEM
02.973.240/0001-06	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
06.354.500/0001-08	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA
10.829.387/0001-47	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E URBANISMO
05.023.045/0001-03	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
05.032.043/0001-72	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
02.940.097/0001-48	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
10.827.872/0001-81	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
05.506.465/0001-32	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
05.022.633/0001-14	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
08.583.407/0001-09	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
08.585.510/0001-80	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
09.556.140/0001-15	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS
06.989.347/0001-95	ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
05.288.790/0001-76	ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAO
03.110.963/0001-36	FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO
03.110.907/0001-00	FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA
04.399.337/0001-74	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHAO
05.733.936/0001-45	SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL
05.541.216/0001-88	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULACAO POLITICA

São Luís, (MA) 28 de maio de 2013.


HELENA MARIA CAVALCANTE HAICKEL
 Procuradora Geral do Estado do Maranhão

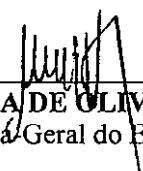
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.



ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Maranhão



JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento



MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
Auditora Geral do Estado

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
SEPLAN

PARECER N.º 042/2013 – ASSEJUR/SEPLAN

Assunto: Declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido para emissão de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, para o fim de suprir condição necessária à celebração de convênios a serem firmados entre o Estado do Maranhão, por intermédio de seus órgãos, e entidades da Administração Pública Federal.

É cediço que, para todo e qualquer convênio a celebrar com a União, o conveniente deverá observar determinadas condições gerais. A Portaria Interministerial n.º 507/2011, em seu art. 38, fixou algumas exigências, dentre elas a comprovação de regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado no art. 97, § 10, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁻².

O art. 2º da EC n.º 62/2009 acrescentou o art. 97 com 18 parágrafos ao ADCT, instituindo um regime especial de pagamento de crédito de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Este dispositivo beneficiou, de forma inusitada, os mencionados entes federados que na data da promulgação da Emenda sob comento (09.12.2009) estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, concedendo-lhes o benefício do regime especial de pagamento.

Uma vez que o Estado do Maranhão não se subsumia a situação descrita pelo art. 2º da EC n.º 62/2009, optou por não aderir ao regime especial proposto. Com isso, inobstante as

¹ Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis: (omissis)

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado na alínea “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

² Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(omissis)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

(omissis)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

(omissis)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

vantagens apresentadas pelo regime especial, o Estado do Maranhão não realizou nenhuma transação de parcelamento da dívida de precatórios.

Indubitável que a proibição de receber transferências voluntárias (art. 25 da LRF) funciona como instrumento de estímulo ao cumprimento das obrigações de manter em dia os depósitos a que alude os §§ 1º e 2º, do art. 97, do ADCT. Da mesma forma, o inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011, ao exigir a declaração de regularidade de pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial, como condição para celebração de convênios com a Administração Pública Federal, busca dar maior ênfase a necessidade de cumprimento das obrigações contraídas nos moldes do art. 97 do ADCT.

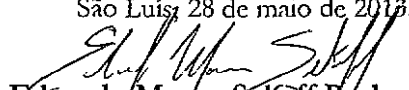
No entanto, como já exposto acima, o Estado do Maranhão não se submeteu ao regime especial de pagamento de precatórios. Assim, em que pese a Portaria Interministerial 507/2011 entabular como condição *sine qua non* a apresentação de comprovação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios, tal exigência fica prejudicada pela inocorrência de qualquer caso de parcelamento da dívida pelo Poder Executivo Estadual.

Consectário lógico da ausência de parcelamento da dívida de precatórios é que, obviamente, não há inadimplência. Com isso, diante do impedimento de se declarar a regularidade de pagamento de algo que não existe, a exigência contida no inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011 deve ser afastada por absoluta impossibilidade de satisfação.

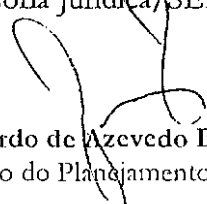
Sendo assim, a situação *sui generis* do Estado do Maranhão permite que a celebração de convênios com a Administração Pública Federal se dê sem apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial previsto no art. 97, § 10, IV, “b”, do ADCT.

É o parecer.

São Luís, 28 de maio de 2013.


Eduardo Moura Sekéff Bndaruiche
Pela Assessoria Jurídica/SEPLAN

De acordo:


João Bernardo de Azevedo Bringel
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Abril/2013

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL

Arno Hugo Augustin Filho

SUBSECRETÁRIOS

Cleber Ubiratan de Oliveira

Eduardo Coutinho Guerra

Gilvan da Silva Dantas

Lísio Fábio de Brasil Camargo

Marcus Pereira Aucélio

Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS

Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE

Alexandre Bueno Damado

Bruno de Sousa Simões

Bruno Fabrício Ferreira da Rocha

Guilherme Ceccato

Janet Maria Pereira

Karla de Lima Rocha

Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira

Arte

Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha

Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros

Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:

Tel: (61) 3412-2203

Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br**Home Page:** <http://www.tesouro.gov.br>**Ministério da Fazenda**Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 19, n. 03 (mar. 2013). – Brasília : STN, 1995__.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22



Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Resultado Fiscal do Governo Central

Em março de 2013, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 285,7 milhões, contra déficit de R\$ 6,6 bilhões em fevereiro de 2013. O Tesouro Nacional apresentou superávit de R\$ 5,4 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficit de R\$ 5,0 bilhões e R\$ 83,6 milhões, respectivamente.

R\$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	76.289,2	79.993,9	4,9%	263.304,1	273.452,2	3,9%
Receitas do Tesouro	54.003,8	57.119,3	5,8%	202.020,7	206.653,5	2,3%
Receitas da Previdência Social	21.915,5	22.657,1	3,4%	60.621,4	65.983,7	8,8%
Receitas do Banco Central	369,9	217,4	-41,2%	662,0	814,9	23,1%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	21.186,5	12.394,4	-41,5%	46.099,3	49.155,6	6,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	55.102,7	67.599,5	22,7%	217.204,8	224.296,5	3,3%
IV. DESPESA TOTAL	61.703,3	67.313,8	9,1%	183.359,0	204.421,7	11,5%
Despesas do Tesouro	36.012,8	39.325,4	9,2%	112.118,2	122.939,6	9,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	25.376,6	27.687,4	9,1%	70.534,8	80.650,9	14,3%
Despesas do Banco Central	313,9	301,0	-4,1%	706,0	831,2	17,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB²	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-6.600,6	285,7	-	33.845,8	19.874,8	-41,3%
Tesouro Nacional	-3.195,5	5.399,6	-	43.803,2	34.558,3	-21,1%
Previdência Social (RGPS)	-3.461,1	-5.030,3	45,3%	-9.913,3	-14.667,2	48,0%
Banco Central ³	56,0	-83,6	-	-44,1	-16,3	-63,1%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				3,28%	1,76%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

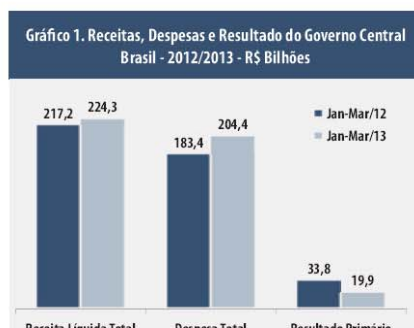
2. Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

As receitas do Governo Central apresentaram aumento de R\$ 3,7 bilhões (4,9%), passando de R\$ 76,3 bilhões em fevereiro para R\$ 80,0 bilhões em março de 2013. Esse comportamento decorreu dos acréscimos de R\$ 2,3 bilhões (8,8%) na arrecadação de impostos, de R\$ 1,1 bilhão (18,3%) nas demais receitas e de R\$ 940,7 milhões (4,1%) nas receitas de contribuições.

As despesas apresentaram aumento de R\$ 5,6 bilhões (9,1%) no comparativo entre fevereiro e março de 2013. Observaram-se aumentos de R\$ 3,3 bilhões (9,2%) nas despesas do Tesouro Nacional e de R\$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas da Previdência Social.

O resultado primário do Governo Central, em março de 2013, foi superavitário em R\$ 285,7 milhões, contra déficit de R\$ 6,6 bilhões, em fevereiro de 2013.



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi de R\$ 19,9 bilhões.

Em relação ao primeiro trimestre de 2012, houve queda de R\$ 14,0 bilhões (41,3%) no superávit apurado. Esse comportamento reflete a redução de R\$ 9,2 bilhões (21,1%) no superávit do Tesouro Nacional, aumento de R\$ 4,8 bilhões (48,0%) no déficit da Previdência Social e redução de R\$ 27,8 milhões (63,1%) no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R\$ 10,1 bilhões (3,9%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R\$ 2,3 bilhões na receita de IRPJ), de contribuições (acrécimo de R\$ 4,9 bilhões na Cofins e de R\$ 515,2 milhões na CSLL), das receitas diretamente arrecadadas (crescimento de R\$ 1,0 bilhão) e da cota parte de compensações financeiras (acrécimo de R\$ 811,1 milhões). Por outro lado, houve redução de R\$ 1,2 bilhão na arrecadação da CIDE.

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R\$ 3,1 bilhões (6,6%) quando comparadas com o primeiro trimestre de 2012, em virtude, principalmente, do crescimento de R\$ 3,5 bilhões (10,2%) observado nas transferências constitucionais e da diminuição de R\$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências do Fundeb.

Relativamente ao primeiro trimestre de 2012, as despesas do Governo Central cresceram R\$ 21,1 bilhões (11,5%), destacando-se os incrementos de R\$ 8,9 bilhões (13,3%) nas despesas de Custeio e Capital e de R\$ 10,1 bilhões (14,3%) nas despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
GOVERNO CENTRAL	3,28%	1,76%
Tesouro Nacional	4,24%	3,06%
Previdência Social	-0,96%	-1,30%
Banco Central	0,00%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central ¹ - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar		Variação %
				2012	2013	
I. RECEITA TOTAL	76.289,2	79.993,9	4,9%	263.304,1	273.452,2	3,9%
I.1. Receitas do Tesouro	54.003,8	57.119,3	5,8%	202.020,7	206.653,5	2,3%
Receita Bruta ²	54.763,7	59.054,7	7,8%	203.835,7	209.764,1	2,9%
Impostos	25.775,7	28.050,1	8,8%	98.183,7	101.641,8	3,5%
IR	17.846,6	19.445,3	9,0%	71.575,9	75.431,6	5,4%
IPI	3.080,1	3.420,0	11,0%	11.671,9	10.961,3	-6,1%
Outros	4.848,9	5.184,8	6,9%	14.935,9	15.248,8	2,1%
Contribuições	23.117,3	24.058,0	4,1%	77.052,3	83.828,5	8,8%
Cofins	13.263,1	14.131,0	6,5%	39.977,7	44.881,2	12,3%
CSLL	4.108,2	4.043,5	-1,6%	18.998,7	19.513,9	2,7%
Pis/Pasep	3.663,7	3.895,1	6,3%	11.015,1	12.191,9	10,7%
CIDE-Combustíveis	0,9	0,8	-12,5%	1.250,9	2,5	-99,8%
Outras	2.081,4	1.987,6	-4,5%	5.809,9	7.239,0	24,6%
Demais	5.870,7	6.946,5	18,3%	28.599,7	24.293,9	-15,1%
Cota parte de compensações financeiras	1.882,3	1.547,9	-17,8%	8.728,8	9.539,9	9,3%
Diretamente arrecadadas	2.695,5	3.087,5	14,5%	8.764,8	9.772,4	11,5%
Concessões	14,5	10,5	-27,3%	348,5	303,2	-13,0%
Dividendos	0,0	767,3	-	4.965,1	767,4	-84,5%
Outras	1.278,4	1.533,3	19,9%	5.792,5	3.911,0	-32,5%
(-) Restituições	-760,0	-1.935,3	154,7%	-1.783,2	-3.105,1	74,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-	-31,8	-5,4	-83,0%
I.2. Receitas da Previdência Social ³	21.915,5	22.657,1	3,4%	60.621,4	65.983,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.510,2	22.173,6	3,1%	59.444,9	64.674,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Rural	405,3	483,5	19,3%	1.176,5	1.309,0	11,3%
I.3. Receitas do Banco Central	369,9	217,4	-41,2%	662,0	814,9	23,1%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "caixa", que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A Receita Bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 7,8% relativamente ao mês anterior.



Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 4,3 bilhões (7,8%), passando de R\$ 54,8 bilhões, em fevereiro, para R\$ 59,1 bilhões, em março de 2013. Este comportamento é explicado, principalmente, pelo aumento de R\$ 2,3 bilhões (8,8%) em impostos, de R\$ 940,7 milhões (4,1%) em contribuições e de R\$ 1,1 bilhão (18,3%) em demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R\$ 28,1 bilhões e as de contribuições R\$ 24,1 bilhões, apresentando em seu conjunto um crescimento de R\$ 3,2 bilhões (6,6%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) incremento de R\$ 867,9 milhões (6,5%) na arrecadação da Cofins;

ii) aumento de R\$ 771,9 milhões (13,4%) na arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março;

iii) incremento de R\$ 681,5 milhões (8,9%) e redução de R\$ 64,6 milhões (1,6%) na arrecadação de IRPJ e CSLL, respectivamente, influenciados pelo encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2012 e pela redução na arrecadação relativa ao ajuste anual e estimativa mensal, em especial, referente ao setor financeiro; e

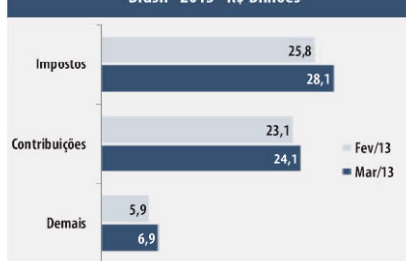
iv) crescimento de R\$ 428,7 milhões (17,9%) na arrecadação do Imposto de Importação.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R\$ 1,1 bilhão (18,3%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R\$ 767,3 milhões em dividendos; e

ii) aumento de R\$ 392,0 milhões em receitas diretamente arrecadadas.

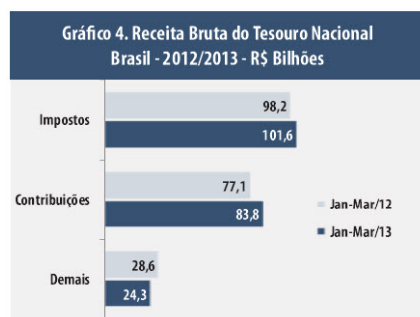
Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2013 - R\$ Bilhões



Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o primeiro trimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 5,9 bilhões (2,9%), passando de R\$ 203,8 bilhões para R\$ 209,8 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial, bem como o impacto das desonerações tributárias.



As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) incremento de R\$ 4,9 bilhões (12,3%) na Cofins e de R\$ 1,2 bilhão (10,7%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, ao: a) crescimento de 4,4% do volume de vendas de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013 em relação a dezembro de 2011 e fevereiro de 2012

(PMC-IBGE); b) ao aumento na arrecadação do PIS/Cofins das importações; e c) ao aumento no recolhimento de acréscimos legais.

ii) crescimento de R\$ 2,3 bilhões (6,4%) no IRPJ e de R\$ 515,2 milhões (2,7%) na CSLL, explicado, sobretudo, pelo pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior e pela antecipação de pagamentos, em janeiro de 2013, do ajuste anual do IRPJ/CSLL referente ao lucro obtido em 2012; e

iii) crescimento de R\$ 1,3 bilhão (18,3%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 2,9% no valor em dólar das importações, de 12,9% na taxa média de câmbio e de 1,2% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou redução de R\$ 4,3 bilhões (15,1%), em relação ao primeiro trimestre de 2012, decorrente, principalmente da diminuição de R\$ 4,2 bilhões na rubrica de dividendos.

Na comparação entre o primeiro trimestre de 2012 e 2013 houve aumento de R\$ 2,3 bilhões e de R\$ 515,2 milhões na arrecadação do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

R\$ Milhões

Tabela 4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
Banco do Brasil	710,0	764,9
BNB	0,0	0,0
BNDES	3.500,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	673,7	0,0
Demais	81,3	2,5
Total	4.965,1	767,4

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.



% PIB

Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan -Mar	
	2012	2013
RECEITA BRUTA ¹	19,73%	18,57%
Impostos	9,50%	9,00%
IR	6,93%	6,68%
IPI	1,13%	0,97%
Outros	1,45%	1,35%
Contribuições	7,46%	7,42%
Cofins	3,87%	3,97%
CSLL	1,84%	1,73%
Pis/Pasep	1,07%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,12%	0,00%
Outras	0,56%	0,64%
Demais	2,77%	2,15%
Cota parte de compensações financeiras	0,84%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,85%	0,87%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,48%	0,07%
Outras	0,56%	0,35%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Jan/13	Mar/13	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2012	2013	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	21.186,5	12.394,4	-41,5%	46.099,3	49.155,6	6,6%
Transferências Constitucionais	16.303,4	9.491,5	-41,8%	34.569,9	38.098,6	10,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,0	0,0	-	487,5	0,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	447,9	1,7	-99,6%
Demais Transferências	4.883,1	2.902,9	-40,6%	10.594,0	11.055,3	4,4%
Salário Educação	1.288,2	780,5	-39,4%	2.450,5	2.808,6	14,6%
Royalties	3.579,0	1.425,3	-60,2%	5.655,2	6.351,3	12,3%
Fundef/FundeB	0,0	682,9	-	2.402,5	1.813,3	-24,5%
Outras	16,6	14,2	-14,5%	85,8	82,2	-4,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

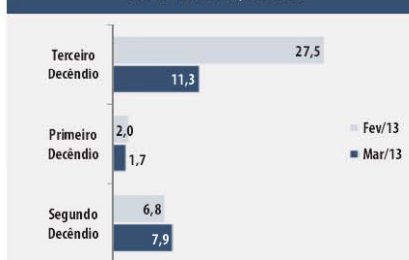
As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R\$ 8,8 bilhões (41,5%) em março de 2013, frente ao mês anterior, devido a fatores sazonais.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, as transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R\$ 8,8 bilhões (41,5%), totalizando R\$ 12,4 bilhões, contra R\$ 21,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2013 - R\$ Bilhões



i) diminuição de R\$ 6,9 bilhões (41,8%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, reflexo da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI); e

ii) redução de R\$ 2,2 bilhões (60,2%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência do repasse sazonal, efetuado em fevereiro,

de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, sem contrapartida em março.



Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo com o primeiro trimestre de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 3,1 bilhões (6,6%), elevando-se de R\$ 46,1 bilhões em 2012 para R\$ 49,2 bilhões em 2013. As principais variações no período foram:

i) aumento de R\$ 3,5 bilhões (10,2%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI);

ii) crescimento de R\$ 696,1 milhões (12,3%) nas transferências de royalties; e

i) redução de R\$ 589,3 milhões (24,5%) nas transferências relativas ao Fundeb, em conformidade com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012.

Em relação ao primeiro trimestre de 2012, as transferências apresentaram crescimento de R\$ 3,1 bilhões (6,6%).

% PIB

Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan-Mar	
	2012	2013
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,46%	4,35%
Transferências Constitucionais	3,35%	3,37%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ¹	0,05%	0,00%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,04%	0,00%
Demais Transferências	1,03%	0,98%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R\$ Milhões

Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central¹ - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação do Resultado	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan-Mar		Variação %
				2012	2013	
I. DESPESA TOTAL	61.703,3	67.313,8	9,1%	183.359,0	204.421,7	11,5%
I.1. Despesas do Tesouro	36.012,8	39.325,4	9,2%	112.118,2	122.939,6	9,7%
Pessoal e Encargos Sociais ²	14.920,2	14.847,9	-0,5%	44.429,7	46.279,7	4,2%
Custeio e Capital	20.746,5	24.287,9	17,1%	67.151,3	76.087,8	13,3%
Despesa do FAT	2.396,9	2.598,4	8,4%	6.658,4	8.569,1	28,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas ³	828,9	1.176,8	42,0%	4.290,8	2.869,4	-33,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) ⁴	2.751,7	2.448,0	-11,0%	7.167,8	8.141,7	13,6%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	14.769,0	18.064,6	22,3%	49.034,3	56.507,6	15,2%
Outras Despesas de Custeio	12.063,4	13.561,9	12,4%	33.363,0	39.677,6	18,9%
Outras Despesas de Capital ⁵	2.705,6	4.502,7	66,4%	15.671,2	16.830,0	7,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	346,2	189,5	-45,2%	537,2	572,1	6,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) ⁶	25.376,6	27.687,4	9,1%	70.534,8	80.650,9	14,3%
Benefícios Previdenciários - Urbano	19.881,7	21.694,9	9,1%	54.569,7	62.645,6	14,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.494,9	5.992,5	9,1%	15.965,1	18.005,3	12,8%
I.3. Despesas do Banco Central	313,9	301,0	-4,1%	706,0	831,2	17,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

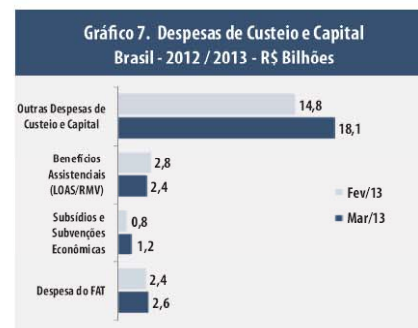
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Lei nº 12.693/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 39,3 bilhões, representando um acréscimo de R\$ 3,3 bilhões (9,2%) em relação a fevereiro de 2013. Esse comportamento decorreu principalmente do aumento de R\$ 3,5 bilhões (17,1%) nas despesas de Custeio e Capital e redução de R\$ 72,2 milhões (0,5%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.



As despesas de Pessoal e Encargos apresentaram redução de 0,5% em relação ao mês anterior.

O aumento nas despesas de custeio e capital deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 3,3 bilhões (22,3%) em Outras Despesas de Custeio e Capital, concentradas principalmente na maior execução das despesas discricionárias, dentre as quais se destacam maiores desembolsos dos Ministérios da Educação (R\$ 802,8 milhões), da Defesa (R\$ 637,8 milhões) e da Saúde (R\$ 389,4 milhões). Adicionalmente, houve aumento de R\$ 410,3 milhões (83,6%) nas despesas com créditos extraordinários;

ii) aumento de R\$ 347,9 milhões (42,0%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 14,8 bilhões em março frente a R\$ 14,9 bilhões no mês anterior, apresentando redução de R\$ 72,2 milhões (0,5%).

R\$ Milhões

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %
Precatórios e Sentenças	35,7	52,0	45,6%
Legislativo	95,9	133,5	39,2%
Judiciário	495,2	546,9	10,4%
Crédito Extraordinário ¹	490,9	901,2	83,6%
PAC ²	1.979,8	2.134,9	7,8%
Outras ³	155,5	128,3	-17,5%
Compensação RGPS ⁴	0,0	0,0	-
Discricionárias	11.515,9	14.167,7	23,0%
Min. da Saúde	5.754,3	6.143,7	6,8%
Min. do Des. Social	2.040,0	2.142,9	5,0%
Min. da Educação	1.231,9	2.034,6	65,2%
Min. da Defesa	576,8	1.214,6	110,6%
Min. da Ciência e Tec.	283,1	470,7	66,3%
Min. do Des. Agrário	120,6	246,2	104,2%
Min. da Justiça	200,2	198,8	-0,7%
Min. da Previdência	133,9	168,2	25,6%
Min. dos Transportes	75,2	70,6	-6,1%
Min. das Cidades	148,3	95,4	-35,7%
Demais	951,7	1.382,0	45,2%
Total	14.769,0	18.064,6	22,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

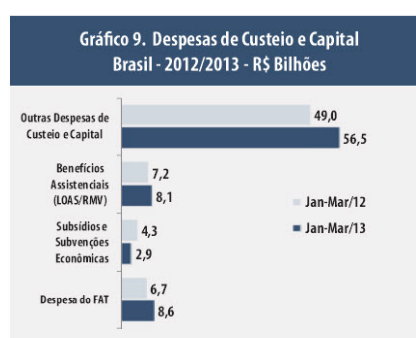
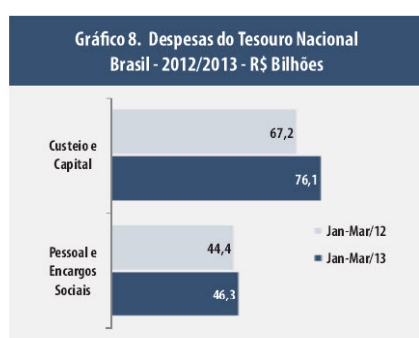
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 10,8 bilhões (9,7%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R\$ 8,9 bilhões (13,3%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 1,8 bilhão (4,2%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,2 p.p. do PIB nas despesas de pessoal.



Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R\$ 951,4 milhões (10,7%).

O aumento de R\$ 8,9 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

i) crescimento de R\$ 7,5 bilhões (15,2%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 5,5 bilhões (15,4%) nas despesas discricionárias; b) aumento de R\$ 1,9 bilhão (360,0%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários; e c) crescimento de R\$ 951,4 milhões (10,7%) nas despesas do PAC. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 2,0 bilhões (12,8%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com aumento de R\$ 1,3 bilhão (23,7%); e do Ministério da Educação, com incremento de R\$ 593,1 milhões (11,4%);

ii) aumento de R\$ 1,9 bilhão (28,7%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resolução Codefat nº 695/2012 e nº 707/2013);

iii) redução de R\$ 1,4 bilhão (33,1%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando R\$ 2,9 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (redução de R\$ 757,6 milhões); b) Custeio Agropecuário (redução de R\$ 491,0 milhões); c) Programa Especial de Saneamento de Ativos - Pesa (aumento de R\$ 370,9 milhões); e d) Programa de Aquisição do Governo Federal - AGF (redução de R\$ 248,8 milhões); e

iv) incremento de R\$ 973,9 milhões (13,6%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação



Em comparação com o primeiro trimestre de 2012, as despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,2 p.p. do PIB, atingindo 4,10% em 2013, ante 4,30% em 2012.

é explicada pelo aumento de 4,9% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,2 p.p. do PIB, passando de 4,30% em março de 2012 para 4,10% do PIB em 2013. Em termos nominais, houve crescimento de R\$ 1,8 bilhão (4,2%), passando de R\$ 44,4 bilhões em 2012, para R\$ 46,3 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 161,1 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 11,1 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,9 bilhões), da Educação (R\$ 2,7 bilhões) e da Defesa (R\$ 1,1 bilhão).

R\$ Milhões

Discriminação	Jan-Mar		Variação %
	2012	2013	
Precatórios e Sentenças	111,5	174,2	56,3%
Legislativo	336,7	329,2	-2,2%
Judiciário	1.585,3	1.610,2	1,6%
Crédito Extraordinário ¹	519,6	2.390,0	360,0%
PAC ²	8.904,2	9.855,5	10,7%
Outras ³	1.573,5	594,9	-62,2%
Compensação RGPS ⁴	0,0	0,0	-
Discricionárias	36.003,6	41.553,5	15,4%
Min. da Saúde	15.591,4	17.586,6	12,8%
Min. do Des. Social	5.561,9	6.879,7	23,7%
Min. da Educação	5.189,6	5.782,7	11,4%
Min. da Defesa	2.718,6	2.542,8	-6,5%
Min. da Ciência e Tec.	892,9	1.073,1	20,2%
Min. do Des. Agrário	313,0	464,1	48,3%
Min. da Justiça	525,6	793,5	51,0%
Min. da Previdência	388,6	564,8	45,3%
Min. dos Transportes	300,7	320,5	6,6%
Min. das Cidades	185,2	457,8	147,1%
Demais	4.336,1	5.088,0	17,3%
Total	49.034,3	56.507,6	15,2%

Fonte: Tesouro Nacional

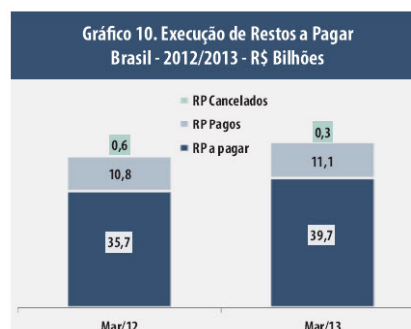
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.

2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.

3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiações, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

4. Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.



R\$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012/2013		
Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
Agricultura	2.970,9	1.648,3
Custeio Agropecuário	539,9	48,9
Investimento Rural	62,4	-2,9
Preços Agrícolas	599,3	291,6
EGF	80,6	11,7
AGF	408,7	159,9
Sustent. de preços	110,0	120,0
Pronaf	1.614,7	857,1
Pesa	44,6	415,5
Alcool	0,7	0,0
Cacau	0,4	0,0
Fundo da Terra/Incrá	31,8	5,0
Funcafé	26,6	28,5
Revitaliza	50,5	4,6
Outros	348,3	325,3
PSI	240,0	32,3
Op. Microcrédito (EQMPO)	70,5	72,1
Op. Microcrédito (EQPCD)	0,0	0,1
FND	-15,7	0,0
Exportação (Proex)	-10,3	117,5
Itaipu ¹	63,9	103,3
Total	3.319,2	1.973,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

R\$ Milhões

Tabela 12- Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 / 2013						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
média 2012	3.683.282,7	5,0%	1.717.885,8	3,6%	1.965.396,9	6,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%
Mar/13	3.794.188,3	4,9%	1.758.064,0	3,7%	2.036.124,3	5,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.



% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013		
Discriminação	Jan - Mar	
	2012	2013
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,85%	10,88%
Pessoal e Encargos Social	4,30%	4,10%
Custeio e Capital	6,50%	6,74%
Despesas do FAT	0,64%	0,76%
Subsídios e Subvenções ¹	0,42%	0,25%
LOAS/RMV	0,69%	0,72%
Outras	4,75%	5,00%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência Social

R\$ Milhões

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/13	Variação %	Jan-Mar		Variação %
				2012	2013	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	21.915,5	22.657,1	3,4%	60.621,4	65.983,7	8,8%
Arrecadação Bruta	24.506,7	25.167,5	2,7%	69.099,2	75.319,2	9,0%
Contribuição Previdenciária	22.105,0	22.493,2	1,8%	62.236,0	67.448,2	8,4%
Simples	2.179,0	2.298,4	5,5%	6.332,0	7.110,7	12,3%
CFT	7,0	12,7	81,8%	60,0	40,0	-33,3%
Depósitos Judiciais	206,9	356,3	72,2%	441,3	695,5	57,6%
Refis	8,8	6,9	-20,9%	29,9	24,9	-16,8%
Compensação RGPS ¹	0,0	0,0	-	0,0	0,0	-
(-) Restituição/Devolução	-34,4	-38,5	12,0%	-290,6	-115,8	-60,1%
(-) Transferências a Terceiros	-2.556,7	-2.471,9	-3,3%	-8.187,1	-9.219,6	12,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	25.376,6	27.687,4	9,1%	70.534,8	80.650,9	14,3%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.461,1	-5.030,3	45,3%	-9.913,3	-14.667,2	48,0%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,96%	-1,30%	

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

¹ Receita correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 5,0 bilhões, contra um déficit de R\$ 3,5 bilhões em fevereiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) aumento de R\$ 741,6 milhões (3,4%) na arrecadação líquida frente aos ingressos líquidos de fevereiro; e

ii) aumento de R\$ 2,3 bilhões (9,1%) nas despesas com benefícios frente a fevereiro.

Em março de 2013, foi paga a primeira parcela, no valor de R\$ 1,1 bilhão, de passivo previdenciário decorrente da revisão de cálculo de benefícios por incapacidade, concedidos a partir de 1999. Tal revisão foi prevista em acordo celebrado pelo INSS no âmbito de ação civil pública.

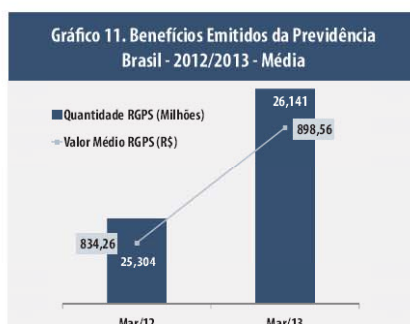
Em março de 2013, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 5,0 bilhões contra déficit de R\$ 3,5 bilhões em fevereiro de 2013.

O resultado do RGPS no mês foi impactado pelo pagamento de passivo previdenciário no valor de R\$ 1,1 bilhão.

Previdência Social

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao acumulado do primeiro trimestre do ano, o déficit previdenciário passou de 0,96% para 1,30% do PIB. Em termos nominais, o aumento registrado no déficit foi de R\$ 4,8 bilhões (48,0%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 5,4 bilhões (8,8%). Isso se deve ao crescimento de 11,3% da massa salarial, calculada para o período entre dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento.



As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 10,1 bilhões (14,3%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

i) aumento de R\$ 64,30 (7,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

e

ii) elevação de 837,6 mil (3,3%) na quantidade mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2013, comparado ao de 2012, destacam-se os aumentos de 1,8 milhão de aposentadorias (3,6%), de 519,3 mil pensões por morte (2,5%) e de 160,1 mil benefícios de auxílio-doença (3,8%).

Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013					
Discriminação	R\$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan -Mar			Jan -Mar	
	2012	2013		2012	2013
CONTRIBUIÇÃO	60.621,4	65.983,7	8,8%	5,87%	5,84%
Urbano	59.444,9	64.674,7	8,8%	5,75%	5,73%
Rural	1.176,5	1.309,0	11,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	70.534,8	80.650,9	14,3%	6,83%	7,14%
Urbano	54.569,7	62.645,6	14,8%	5,28%	5,55%
Rural	15.965,1	18.005,3	12,8%	1,54%	1,59%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.913,3	-14.667,2	48,0%	-0,96%	-1,30%
Urbano	4.875,2	2.029,1	-58,4%	0,47%	0,18%
Rural	-14.788,6	-16.696,3	12,9%	-1,43%	-1,48%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Em mil benefícios

Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Jan - Mar 2012	2013	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	26.084	26.141	0,2%	75.760	78.283	3,3%
Previdenciários	25.250	25.308	0,2%	73.268	75.777	3,4%
Aposentadorias	16.803	16.843	0,2%	48.643	50.401	3,6%
Idade	8.844	8.867	0,3%	25.496	26.528	4,0%
Invalidez	3.069	3.074	0,2%	9.049	9.207	1,8%
Tempo de contribuição	4.889	4.902	0,3%	14.098	14.666	4,0%
Pensão por morte	6.999	7.011	0,2%	20.466	20.990	2,6%
Auxílio-Doença	1.293	1.297	0,3%	3.738	3.912	4,7%
Salário - maternidade	76	77	1,5%	213	235	10,1%
Outros	79	80	1,1%	208	239	14,6%
Acidentários	833	833	0,0%	2.492	2.505	0,5%
Aposentadorias	182	183	0,4%	525	547	4,3%
Pensão por morte	122	122	-0,1%	371	366	-1,3%
Auxílio - doença	168	167	-0,3%	523	509	-2,7%
Auxílio - acidente	296	296	0,1%	868	888	2,3%
Auxílio - suplementar	65	65	-0,4%	205	195	-5,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 930,1 bilhões em março de 2013. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R\$ 587,7 milhões, consequência da redução de R\$ 1,8 bilhão na dívida interna líquida e do aumento de R\$ 1,2 bilhão no estoque da dívida externa líquida.

Em março de 2013, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 20,7% do PIB, apresentando decréscimo de 1,7 p.p. comparativamente ao ano anterior.

R\$ Milhões

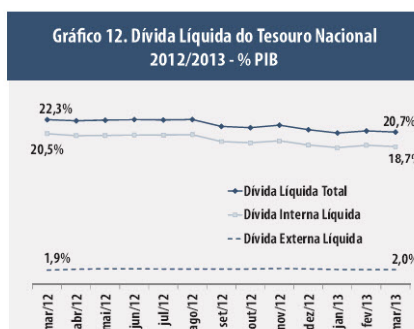
Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	843.638,4	841.848,6	-0,2%	862.173,6	841.848,6	-2,4%
Dívida Interna	2.728.214,4	2.740.664,3	0,5%	2.561.689,5	2.740.664,3	7,0%
Haveres Internos	1.884.575,9	1.898.815,7	0,8%	1.699.515,9	1.898.815,7	11,7%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	87.065,1	88.267,3	1,4%	79.636,0	88.267,3	10,8%
Dívida Externa	87.487,0	88.703,1	1,4%	80.032,6	88.703,1	10,8%
Haveres Externos	421,9	435,8	3,3%	396,6	435,8	9,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	930.703,6	930.115,9	-0,1%	941.809,6	930.115,9	-1,2%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	20,8%	20,7%		22,3%	20,7%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2012, a DLTN diminuiu R\$ 11,7 bilhões, em decorrência da redução de R\$ 20,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R\$ 8,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.



Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,7 p.p. no mesmo período, passando de 22,3% em março de 2012 para 20,7% em março de 2013.

Dívida Interna Líquida

R\$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.728.214,4	2.740.664,3	0,5%	2.561.689,5	2.740.664,3	7,0%
Dívida Mobiliária	2.722.984,6	2.735.762,9	0,5%	2.552.820,8	2.735.762,9	7,2%
DPMFi em Poder do Público ¹	1.864.096,5	1.851.824,8	-0,7%	1.775.901,2	1.851.824,8	4,3%
DPMFi em Poder do Banco Central	895.380,5	920.104,0	2,8%	807.570,3	920.104,0	13,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	-36.492,3	-36.165,8	-0,9%	-30.650,7	-36.165,8	18,0%
Demais Obrigações Internas	5.229,7	4.901,4	-6,3%	8.868,8	4.901,4	-44,7%
II. HAVERES INTERNOS	1.884.575,9	1.898.815,7	0,8%	1.699.515,9	1.898.815,7	11,7%
Disponibilidades Internas	541.550,6	550.133,0	1,6%	496.530,6	550.133,0	10,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	509.450,6	510.632,5	0,2%	483.994,7	510.632,5	5,5%
Haveres da Administração Indireta	301.639,4	304.968,1	1,1%	269.691,2	304.968,1	13,1%
Haveres Administrados pela STN	531.935,3	533.082,0	0,2%	449.299,4	533.082,0	18,6%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	843.638,4	841.848,6	-0,2%	862.173,6	841.848,6	-2,4%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB³	18,9%	18,7%		20,5%	18,7%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,7 p.p. em comparação ao ano anterior.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 841,8 bilhões, apresentando uma redução de R\$ 1,8 bilhão em relação ao mês anterior, decorrência do aumento de R\$ 12,4 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo aumento de R\$ 14,2 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 18,7 % em março de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional reduziu R\$ 20,3 bilhões, passando de R\$ 862,2 bilhões, em março de 2012, para R\$ 841,8 bilhões em março de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 199,3 bilhões no saldo dos haveres internos, que mais do que compensou o aumento de R\$ 179,0 bilhões verificado no estoque da dívida interna bruta. Em relação ao PIB, também houve redução, passando de 20,5% para 18,7%.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 12,8 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pelo resgate líquido de R\$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 23,9 bilhões.



A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pelo resgate líquido de R\$ 11,4 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 23,9 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	1.851.824,8	-0,7%	1.775.901,2	1.851.824,8	4,3%
LFT	437.495,9	388.698,9	-11,2%	475.496,3	388.698,9	-18,3%
LTN	525.353,7	546.701,4	4,1%	491.030,2	546.701,4	11,3%
NTN-B	615.994,4	624.623,5	1,4%	514.458,6	624.623,5	21,4%
NTN-C	64.966,6	65.592,0	1,0%	61.848,2	65.592,0	6,1%
NTN-F	186.027,6	191.595,1	3,0%	198.190,5	191.595,1	-3,3%
Demais ¹	34.258,2	34.613,9	1,0%	34.877,4	34.613,9	-0,8%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-36.492,3	-36.165,8	-0,9%	-30.650,7	-36.165,8	18,0%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	920.104,0	2,8%	807.570,3	920.104,0	13,9%
TOTAL	2.722.984,6	2.735.762,9	0,5%	2.552.820,8	2.735.762,9	7,2%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, a redução de R\$ 12,3 bilhões está associada ao resgate líquido de R\$ 28,2 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R\$ 15,9 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, a emissão líquida de R\$ 16,8 bilhões e a apropriação de juros no valor de R\$ 7,9 bilhões explicam o aumento de R\$ 24,7 bilhões.

R\$ Milhões

Discriminação	Saldo Fev/12	Fatores de Variação ²			Saldo Mar/13
		Emissões	Resgates ³	Juros ⁴	
EM PODER DO PÚBLICO	1.864.096,5	33.117,9	-61.298,5	15.908,9	1.851.824,8
LFT	437.495,9	5.741,3	-56.706,0	2.167,6	388.698,9
LTN	525.353,7	17.191,9	-22,7	4.178,5	546.701,4
NTN-B	615.994,4	5.847,5	-3.984,0	6.765,5	624.623,5
NTN-C	64.966,6	0,0	-1,1	626,5	65.592,0
NTN-F	186.027,6	3.895,2	-18,9	1.691,3	191.595,1
Demais ⁵	34.258,2	442,1	-565,9	479,4	34.613,9
EM PODER DO BANCO CENTRAL	895.380,5	35.805,5	-19.026,4	7.944,5	920.104,0
TOTAL	2.759.476,9	68.923,4	-80.325,0	23.853,4	2.771.928,8

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

4. Refere-se aos juros apropriados por competência.

5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 14,2 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo os aumentos de R\$ 8,6 bilhões nas disponibilidades internas, de R\$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta, de R\$ 1,2 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 1,1 bilhão nos saldos dos haveres administrados pela STN.

R\$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013						
Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	541.550,6	550.133,0	1,6%	496.530,6	550.133,0	10,8%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	509.450,6	510.632,5	0,2%	483.994,7	510.632,5	5,5%
Lei 9.496/97	395.863,9	397.056,2	0,3%	370.239,3	397.056,2	7,2%
MP 2.185/01	65.840,2	66.361,5	0,8%	59.725,0	66.361,5	11,1%
Lei 8.727/93	20.462,9	19.916,9	-2,7%	25.561,1	19.916,9	-22,1%
Antecipação de Royalties	6.443,2	6.429,4	-0,2%	7.574,1	6.429,4	-15,1%
Bônus Renegociados	4.894,2	4.980,5	1,8%	4.944,9	4.980,5	0,7%
Demais Haveres	15.946,2	15.911,0	-0,2%	15.950,3	15.911,0	-0,2%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	301.639,4	304.968,1	1,1%	269.691,2	304.968,1	13,1%
FAT	170.342,8	171.970,1	1,0%	159.905,6	171.970,1	7,5%
Fundos Regionais	76.557,1	77.232,9	0,9%	68.477,8	77.232,9	12,8%
Demais	54.739,5	55.765,1	1,9%	41.307,8	55.765,1	35,0%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	531.935,3	533.082,0	0,2%	449.299,4	533.082,0	18,6%
TOTAL	1.884.575,9	1.898.815,7	0,8%	1.699.515,9	1.898.815,7	11,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 1,6 bilhão no saldo do FAT, de R\$ 675,8 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R\$ 1,0 bilhão nos demais fundos. O aumento de R\$ 1,7 bilhão nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01 e a redução de R\$ 546,0 milhões nas dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 justificam o aumento verificado nos haveres junto aos governos regionais.

Dívida Externa Líquida

R\$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Fev/13	Mar/13	Variação %	Mar/12	Mar/13	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	87.487,0	88.703,1	1,4%	80.032,6	88.703,1	10,8%
Dívida Mobiliária	74.664,5	75.803,4	1,5%	69.010,3	75.803,4	9,8%
Euro	2.165,4	2.182,0	0,8%	4.202,2	2.182,0	-48,1%
Global US\$	59.032,5	60.071,5	1,8%	53.022,9	60.071,5	13,3%
Global BRL	13.403,8	13.518,6	0,9%	11.700,4	13.518,6	15,5%
Demais	62,9	31,3	-50,3%	84,9	31,3	-63,2%
Dívida Contratual	12.822,5	12.899,8	0,6%	11.022,2	12.899,8	17,0%
Organismos Internacionais	7.164,6	7.201,3	0,5%	6.638,6	7.201,3	8,5%
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.657,9	5.698,4	0,7%	4.383,6	5.698,4	30,0%
II. HAVERES EXTERNOS	421,9	435,8	3,3%	396,6	435,8	9,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	421,9	435,8	3,3%	396,6	435,8	9,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	87.065,1	88.267,3	1,4%	79.636,0	88.267,3	10,8%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ¹	1,9%	2,0%		1,9%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março de 2013, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 88,3 bilhões. Em percentual do PIB houve aumento de 0,1 p.p. em relação ao mês anterior, totalizando 2,0%.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 88,3 bilhões, contra R\$ 87,1 bilhões em fevereiro. Houve aumento de R\$ 1,2 bilhão em relação ao mês anterior. A variação cambial totalizou no mês R\$ 1,3 bilhão e houve resgate líquido de R\$ 804,7 milhões no mesmo período. A apropriação de juros totalizou R\$ 694,0 milhões.

R\$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2012 / 2013

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação ²				Saldo
	Fev/13	Emissões	Resgates ¹	Juros ²	Variação Cambial	Mar/13
DÍVIDA MOBILIÁRIA ³	74.664,5	0,0	-645,4	633,7	1.150,5	75.803,4
Global US\$	59.032,5	0,0	-613,0	504,1	1.147,9	60.071,5
Euro	2.165,4	0,0	0,0	14,8	1,8	2.182,0
Global BRL	13.403,8	0,0	0,0	114,8	0,0	13.518,6
Demais	62,9	0,0	-32,4	0,0	0,8	31,3
DÍVIDA CONTRATUAL	12.822,5	9,3	-168,5	60,3	176,2	12.899,8
Org Internacionais	7.164,6	0,0	-127,3	24,9	139,0	7.201,3
Bancos Privados/Agências Governamentais	5.657,9	9,3	-41,2	35,4	37,2	5.698,4
TOTAL	87.487,0	9,3	-813,9	694,0	1.326,7	88.703,1

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFI.

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 8,6 bilhões, passando de R\$ 79,6 bilhões, em março de 2012, para R\$ 88,3 bilhões, em março de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 85,5% (R\$ 75,8 bilhões) e a dívida contratual representa 14,5% (R\$ 12,9 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional aumentou 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior o aumentou também foi de 0,1 p.p., passando de 1,9% em março de 2012 para 2,0% em março de 2013.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB – Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II – Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto



PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
1. RECEITA TOTAL	83.101,9	76.289,2	79.993,9	4,9%	-3,7%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	60.652,7	54.003,8	57.119,3	5,8%	-5,8%
Receita Bruta	61.124,5	54.763,7	59.054,7	7,8%	-3,4%
Impostos	30.138,5	25.775,7	28.050,1	8,8%	-6,9%
Contribuições	23.722,4	23.117,3	24.058,0	4,1%	1,4%
Demais ^{2/}	7.263,6	5.870,7	6.946,5	18,3%	-4,4%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
(-) Restituições	-439,9	-760,0	-1.935,3	154,7%	340,0%
(-) Incentivos Fiscais	-31,8	0,0	0,0	-	-
<i>Receitas da Previdência Social</i>	22.221,4	21.915,5	22.657,1	3,4%	2,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	21.788,5	21.510,2	22.173,6	3,1%	1,8%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	432,9	405,3	483,5	19,3%	11,7%
<i>Receitas do Banco Central</i>	227,8	369,9	217,4	-41,2%	-4,6%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.285,9	21.186,5	12.394,4	-41,5%	0,9%
<i>Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)</i>	9.463,0	16.303,4	9.491,5	-41,8%	0,3%
<i>Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ^{4/}</i>	162,5	0,0	0,0	-	-
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	0,0	0,0	0,0	-	-
<i>Demais Transferências</i>	2.660,4	4.883,1	2.902,9	-40,6%	9,1%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	70.816,0	55.102,7	67.599,5	22,7%	-4,5%
4. DESPESA TOTAL	63.175,3	61.703,3	67.313,8	9,1%	6,6%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	38.898,6	36.012,8	39.325,4	9,2%	1,1%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	13.885,8	14.920,2	14.847,9	-0,5%	6,9%
Custeio e Capital	24.820,8	20.746,5	24.287,9	17,1%	-2,1%
Despesa do FAT	2.773,4	2.396,9	2.598,4	8,4%	-6,3%
Abono e Seguro Desemprego	2.729,9	2.363,5	2.563,2	8,4%	-6,1%
Demais Despesas do FAT	43,5	33,4	35,2	5,5%	-19,1%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	626,2	828,9	1.176,8	42,0%	87,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	388,3	523,1	920,3	75,9%	137,0%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	237,9	305,7	256,5	-16,1%	7,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	2.441,1	2.751,7	2.448,0	-11,0%	0,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.980,0	14.769,0	18.064,6	22,3%	-4,8%
Outras Despesas de Custeio	12.888,3	12.063,4	13.561,9	12,4%	5,2%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	6.091,7	2.705,6	4.502,7	66,4%	-26,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	192,1	346,2	189,5	-45,2%	-1,3%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	23.985,9	25.376,6	27.687,4	9,1%	15,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	18.591,2	19.881,7	21.694,9	9,1%	16,7%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.394,7	5.494,9	5.992,5	9,1%	11,1%
<i>Despesas do Banco Central</i>	290,8	313,9	301,0	-4,1%	3,5%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	0,0	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	7.640,7	-6.600,6	285,7	-104,3%	-96,3%
<i>Tesouro Nacional</i>	9.468,2	-3.195,5	5.399,6	-269,0%	-43,0%
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	-1.764,5	-3.461,1	-5.030,3	45,3%	185,1%
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	3.197,3	1.628,5	478,7	-70,6%	-85,0%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-4.961,8	-5.089,6	-5.509,0	8,2%	11,0%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	-63,0	56,0	-83,6	-249,2%	32,7%
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	154,6	169,3	32,6	-80,7%	-78,9%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-339,3	-712,5	nd	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	7.456,1	-7.143,8	nd	-	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-17.792,4	-15.803,5	nd	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	-10.336,3	-22.947,4	nd	-	-
<i>Memo:</i>					
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	1.011,3	1.256,9	1.099,7	-12,5%	8,7%
<i>RMV ^{6/}</i>	154,7	151,5	131,0	-13,6%	-15,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

^{1/}Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

^{2/} Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

^{3/} Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

^{4/} Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

^{5/} Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

^{6/} Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

^{7/} Apurado pelo conceito de "despesa paga", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

^{8/} Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

^{9/} Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

^{10/} Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

^{11/} Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

^{12/} Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITA TOTAL	263.304,1	273.452,2	3,9%
<i>Receitas do Tesouro Nacional</i>	<i>202.020,7</i>	<i>206.653,5</i>	<i>2,3%</i>
Receita Bruta	203.835,7	209.764,1	2,9%
Impostos	98.183,7	101.641,8	3,5%
Contribuições	77.052,3	83.828,5	8,8%
Demais ^{2/}	28.599,7	24.293,9	-15,1%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-1.783,2	-3.105,1	74,1%
(-) Incentivos Fiscais	-31,8	-5,4	-83,0%
<i>Receitas da Previdência Social</i>	<i>60.621,4</i>	<i>65.983,7</i>	<i>8,8%</i>
Receitas da Previdência Social - Urbano ^{3/}	59.444,9	64.674,7	8,8%
Receitas da Previdência Social - Rural ^{3/}	1.176,5	1.309,0	11,3%
<i>Receitas do Banco Central</i>	<i>662,0</i>	<i>814,9</i>	<i>23,1%</i>
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	46.099,3	49.155,6	6,6%
<i>Transferências Constitucionais (IP, IR e outras)</i>	<i>34.569,9</i>	<i>38.098,6</i>	<i>10,2%</i>
<i>Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 ^{4/}</i>	<i>487,5</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>Transferências da Cide - Combustíveis</i>	<i>447,9</i>	<i>1,7</i>	<i>-99,6%</i>
<i>Demais Transferências</i>	<i>10.594,0</i>	<i>11.055,3</i>	<i>4,4%</i>
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	217.204,8	224.296,5	3,3%
4. DESPESA TOTAL	183.359,0	204.421,7	11,5%
<i>Despesas do Tesouro Nacional</i>	<i>112.118,2</i>	<i>122.939,6</i>	<i>9,7%</i>
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	44.429,7	46.279,7	4,2%
Custeio e Capital	67.151,3	76.087,8	13,3%
Despesa do FAT	6.658,4	8.569,1	28,7%
Abono e Seguro Desemprego	6.552,7	8.474,0	29,3%
Demais Despesas do FAT	105,7	95,1	-10,0%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{5/}	4.290,8	2.869,4	-33,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.319,2	1.973,6	-40,5%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	971,6	895,8	-7,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{6/}	7.167,8	8.141,7	13,6%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	49.034,3	56.507,6	15,2%
Outras Despesas de Custeio	33.363,0	39.677,6	18,9%
Outras Despesas de Capital ^{7/}	15.671,2	16.830,0	7,4%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	537,2	572,1	6,5%
<i>Benefícios Previdenciários</i>	<i>70.534,8</i>	<i>80.650,9</i>	<i>14,3%</i>
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.569,7	62.645,6	14,8%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.965,1	18.005,3	12,8%
<i>Despesas do Banco Central</i>	<i>706,0</i>	<i>831,2</i>	<i>17,7%</i>
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB ^{8/}	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	33.845,8	19.874,8	-41,3%
<i>Tesouro Nacional</i>	<i>43.803,2</i>	<i>34.558,3</i>	<i>-21,1%</i>
<i>Previdência Social (RGPS) ^{9/}</i>	<i>-9.913,3</i>	<i>-14.667,2</i>	<i>48,0%</i>
Previdência Social (RGPS) - Urbano ^{3/}	4.875,2	2.029,1	-58,4%
Previdência Social (RGPS) - Rural ^{3/}	-14.788,6	-16.696,3	12,9%
<i>Banco Central ^{10/}</i>	<i>-44,1</i>	<i>-16,3</i>	<i>-63,1%</i>
7. AJUSTE METODOLÓGICO ^{11/}	446,1	372,0	-16,6%
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.286,2	nd	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) ^{12/}	33.005,8	nd	-
10. JUROS NOMINAIS ^{12/}	-50.203,4	nd	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) ^{12/}	-17.197,6	nd	-
<i>Memo:</i>			
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>3.113,9</i>	<i>3.073,3</i>	<i>-1,3%</i>
<i>RMV ^{6/}</i>	<i>461,3</i>	<i>449,4</i>	<i>-2,6%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Safi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

9/ Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
1. RECEITA TOTAL	83.101,9	76.289,2	79.993,9	4,9%	-3,7%
Receitas do Tesouro Nacional	60.652,7	54.003,8	57.119,3	5,8%	-5,8%
Receita Bruta	61.124,5	54.763,7	59.054,7	7,8%	-3,4%
Impostos	30.138,5	25.775,7	28.050,1	8,8%	-6,9%
IR	21.522,5	17.846,6	19.445,3	9,0%	-9,7%
IR - Pessoa Física	992,6	1.056,4	1.016,2	-3,8%	2,4%
IR - Pessoa Jurídica	10.362,5	7.647,9	8.329,4	8,9%	-19,6%
IR - Retido na Fonte	10.167,4	9.142,3	10.099,6	10,5%	-0,7%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.803,5	5.752,3	6.524,2	13,4%	-4,1%
IRRF - Rendimentos do Capital	1.804,9	1.862,0	1.868,1	0,3%	3,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	983,2	857,2	1.080,5	26,0%	9,9%
IRRF - Outros Rendimentos	575,8	670,8	626,8	-6,6%	8,9%
IPI	3.602,3	3.080,1	3.420,0	11,0%	-5,1%
IPI - Fumo	286,9	93,1	189,0	103,0%	-34,1%
IPI - Bebidas	252,2	346,1	282,5	-18,4%	12,1%
IPI - Automóveis	396,0	271,9	242,3	-10,9%	-38,8%
IPI - Vinculado a importação	1.355,5	944,5	1.143,4	21,1%	-15,7%
IPI - Outros	1.311,8	1.424,6	1.562,8	9,7%	19,1%
IOF	2.583,4	2.440,7	2.345,1	-3,9%	-9,2%
Imposto de Importação	2.415,7	2.394,6	2.823,3	17,9%	16,9%
Outros	14,6	13,7	16,4	20,4%	12,3%
Contribuições	23.722,4	23.117,3	24.058,0	4,1%	1,4%
COFINS	12.966,0	13.263,1	14.131,0	6,5%	9,0%
CPMF	4,5	8,1	4,4	-46,0%	-1,6%
CSLL	5.189,7	4.108,2	4.043,5	-1,6%	-22,1%
CIDE-Combustíveis	436,1	0,9	0,8	-12,5%	-99,8%
Pis/Pasep	3.577,9	3.663,7	3.895,1	6,3%	8,9%
Salário Educação	1.119,4	1.300,9	1.255,3	-3,5%	12,1%
Outras ^{2/}	428,9	772,4	728,0	-5,8%	69,7%
Demais	7.263,6	5.870,7	6.946,5	18,3%	-4,4%
CPSS ^{3/}	908,6	936,3	962,7	2,8%	5,9%
Cota parte de compensações financeiras	1.557,0	1.882,3	1.547,9	-17,8%	-0,6%
Diretamente arrecadadas	2.901,2	2.695,5	3.087,5	14,5%	6,4%
Concessões	15,1	14,5	10,5	-27,3%	-30,3%
Dividendos	3,2	0,0	767,3	-	-
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.878,5	342,1	570,7	66,8%	-69,6%
(-) Restituições	-439,9	-760,0	-1.935,3	154,7%	340,0%
(-) Incentivos Fiscais	-31,8	0,0	0,0	-	-
Receitas da Previdência Social	22.221,4	21.915,5	22.657,1	3,4%	2,0%
Urbana	21.788,5	21.510,2	22.173,6	3,1%	1,8%
Rural	432,9	405,3	483,5	19,3%	11,7%
Receitas do Banco Central	227,8	369,9	217,4	-41,2%	-4,6%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	12.285,9	21.186,5	12.394,4	-41,5%	0,9%
Transferências Constitucionais	9.463,0	16.303,4	9.491,5	-41,8%	0,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	162,5	0,0	0,0	-	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais Transferências	2.660,4	4.883,1	2.902,9	-40,6%	9,1%
Salário Educação	687,5	1.288,2	780,5	-39,4%	13,5%
Royalties	1.349,4	3.579,0	1.425,3	-60,2%	5,6%
Fundef/Fundeb	606,9	0,0	682,9	-	12,5%
Outras	16,6	15,9	14,2	-11,1%	-14,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	70.816,0	55.102,7	67.599,5	22,7%	-4,5%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Varição (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITA TOTAL	263.304,1	273.452,2	3,9%
Receitas do Tesouro Nacional	202.020,7	206.653,5	2,3%
Receita Bruta	203.835,7	209.764,1	2,9%
<i>Impostos</i>	<i>98.183,7</i>	<i>101.641,8</i>	<i>3,5%</i>
IR	71.575,9	75.431,6	5,4%
IR - Pessoa Física	3.038,4	3.213,9	5,8%
IR - Pessoa Jurídica	36.297,5	38.632,9	6,4%
IR - Retido na Fonte	32.239,9	33.584,9	4,2%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	20.550,2	20.869,9	1,6%
IRRF - Rendimentos do Capital	6.570,1	6.723,7	2,3%
IRRF - Remessas ao Exterior	3.132,7	3.795,6	21,2%
IRRF - Outros Rendimentos	1.986,9	2.195,6	10,5%
IPI	11.671,9	10.961,3	-6,1%
IPI - Fumo	912,0	1.298,7	42,4%
IPI - Bebidas	933,8	1.068,4	14,4%
IPI - Automóveis	1.552,4	785,2	-49,4%
IPI - Vinculado a importação	3.876,0	3.288,3	-15,2%
IPI - Outros	4.397,8	4.520,7	2,8%
IOF	7.964,9	7.012,1	-12,0%
Imposto de Importação	6.925,3	8.191,3	18,3%
Outros	45,7	45,3	-0,7%
<i>Contribuições</i>	<i>77.052,3</i>	<i>83.828,5</i>	<i>8,8%</i>
COFINS	39.977,7	44.881,2	12,3%
CPMF	55,2	16,9	-69,4%
CSLL	18.998,7	19.513,9	2,7%
CIDE-Combustíveis	1.250,9	2,5	-99,8%
Pis/Pasep	11.015,1	12.191,9	10,7%
Salário Educação	4.199,9	4.703,1	12,0%
Outras ^{2/}	1.554,8	2.519,0	62,0%
<i>Demais</i>	<i>28.599,7</i>	<i>24.293,9</i>	<i>-15,1%</i>
CPSS ^{3/}	2.664,9	2.713,0	1,8%
Cota parte de compensações financeiras	8.728,8	9.539,9	9,3%
Diretamente arrecadadas	8.764,8	9.772,4	11,5%
Concessões	348,5	303,2	-13,0%
Dividendos	4.965,1	767,4	-84,5%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	-
Outras	3.127,7	1.198,0	-61,7%
(-) Restituições	-1.783,2	-3.105,1	74,1%
(-) Incentivos Fiscais	-31,8	-5,4	-83,0%
Receitas da Previdência Social	60.621,4	65.983,7	8,8%
Urbana	59.444,9	64.674,7	8,8%
Rural	1.176,5	1.309,0	11,3%
Receitas do Banco Central	662,0	814,9	23,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL ^{4/}	46.099,3	49.155,6	6,6%
Transferências Constitucionais	34.569,9	38.098,6	10,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 ^{5/}	487,5	0,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	447,9	1,7	-99,6%
Demais Transferências	10.594,0	11.055,3	4,4%
Salário Educação	2.450,5	2.808,6	14,6%
Royalties	5.655,2	6.351,3	12,3%
Fundef/Fundeb	2.402,5	1.813,3	-24,5%
Outras	85,8	82,2	-4,2%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	217.204,8	224.296,5	3,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

3/ Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

4/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

5/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Março	2013		Variação (%)	
		Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
DIVIDENDOS	3,2	0,0	767,3	-	-
Banco do Brasil	0,0	0,0	764,9	-	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Demais	3,2	0,0	2,4	-	-26,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
DIVIDENDOS	4.965,1	767,4	-84,5%
Banco do Brasil	710,0	764,9	7,7%
BNB	0,0	0,0	-
BNDES	3.500,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	-
Petrobras	673,7	0,0	-
Demais	81,3	2,5	-96,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
DESPESA TOTAL	63.175,3	61.703,3	67.313,8	9,09%	6,55%
Despesas do Tesouro	38.898,6	36.012,8	39.325,4	9,20%	1,10%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	13.885,8	14.920,2	14.847,9	-0,48%	6,93%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	178,9	121,1	152,8	26,13%	-14,59%
Custeio e Capital	24.820,8	20.746,5	24.287,9	17,07%	-2,15%
Despesa do FAT	2.773,4	2.396,9	2.598,4	8,41%	-6,31%
Abono e Seguro Desemprego	2.729,9	2.363,5	2.563,2	8,45%	-6,11%
Demais Despesas do FAT	43,5	33,4	35,2	5,54%	-19,07%
Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}	626,2	828,9	1.176,8	41,97%	87,93%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	388,3	523,1	920,3	75,91%	136,98%
Equalização de custeio agropecuário	86,7	11,6	4,3	-62,72%	-95,03%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	-18,3	0,2	-3,6	-	-80,29%
Política de preços agrícolas	140,5	115,1	91,2	-20,79%	-35,11%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,8	0,1	11,2	-	-58,30%
Equalização Aquisições do Governo Federal	63,7	65,0	60,0	-7,69%	-5,84%
Garantia à Sustentação de Preços	50,0	50,0	20,0	-60,00%	-60,00%
Pronaf	68,3	5,8	622,3	-	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	47,3	1,3	623,0	-	-
Concessão de Financiamento ^{6/}	21,1	4,5	-0,7	-114,98%	-103,20%
Proex	62,4	147,2	-75,0	-150,97%	-220,17%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	47,1	181,3	4,2	-97,67%	-91,03%
Concessão de Financiamento ^{6/}	15,4	-34,1	-79,3	132,31%	-616,30%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	0,0	183,1	228,6	24,84%	-
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	-
Fundo da terra/ INCRA ^{6/}	12,6	4,1	-3,4	-183,00%	-127,16%
Funcafé	7,9	13,7	6,3	-53,99%	-20,54%
Revitaliza	-10,9	0,0	4,6	-	-142,07%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	10,8	4,8	-56,00%	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	12,5	0,0	0,0	-	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{8/}	0,0	0,1	0,0	-	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{6/}	-3,2	0,0	0,0	-	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	29,8	31,3	40,3	28,50%	35,10%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	237,9	305,7	256,5	-16,10%	7,85%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{9/}	2.441,1	2.751,7	2.448,0	-11,04%	0,28%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.980,0	14.769,0	18.064,6	22,31%	-4,82%
Sentenças Judiciais e Precatórios	47,2	35,7	52,0	45,63%	10,18%
Legislativo	126,3	95,9	133,5	39,23%	5,72%
Judiciário	583,3	495,2	546,9	10,45%	-6,24%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	174,2	490,9	901,2	83,59%	417,30%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	4.510,1	1.979,8	2.134,9	7,83%	-52,66%
Outras Obrigatórias ^{10/}	907,4	155,5	128,3	-17,53%	-85,86%
Discrecionárias	12.631,5	11.515,9	14.167,7	23,03%	12,16%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	0,0	0,0	-	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	192,1	346,2	189,5	-45,24%	-1,32%
Benefícios Previdenciários	23.985,9	25.376,6	27.687,4	9,11%	15,43%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	18.591,2	19.881,7	21.694,9	9,12%	16,69%
Sentenças Judiciais e Precatórios	251,9	182,0	289,7	59,18%	14,99%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	5.394,7	5.494,9	5.992,5	9,06%	11,08%
Sentenças Judiciais e Precatórios	73,5	50,6	80,5	59,15%	9,47%
Despesas do Banco Central	290,8	313,9	301,0	-4,11%	3,50%

Memo:

Parcela patronal da CPSS ^{2/}

RMV ^{8/}

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
DESPESA TOTAL	183.359,0	204.421,7	11,49%
Despesas do Tesouro	112.118,2	122.939,6	9,65%
Pessoal e Encargos Sociais ^{2/}	44.429,7	46.279,7	4,16%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>380,1</i>	<i>541,1</i>	<i>42,37%</i>
Custeio e Capital	67.151,3	76.087,8	13,31%
<i>Despesa do FAT</i>	<i>6.658,4</i>	<i>8.569,1</i>	<i>28,70%</i>
Abono e Seguro Desemprego	6.552,7	8.474,0	29,32%
Demais Despesas do FAT	105,7	95,1	-10,04%
<i>Subsídios e Subvenções Econômicas ^{4/}</i>	<i>4.290,8</i>	<i>2.869,4</i>	<i>-33,13%</i>
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.319,2	1.973,6	-40,54%
Equalização de custeio agropecuário	539,9	48,9	-90,95%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{5/}	62,4	-2,9	-
Política de preços agrícolas	599,3	291,6	-51,34%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	80,6	11,7	-85,45%
Equalização Aquisições do Governo Federal	408,7	159,9	-60,88%
Garantia à Sustentação de Preços	110,0	120,0	9,09%
Pronaf	1.614,7	857,1	-46,92%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.575,5	847,6	-46,20%
Concessão de Financiamento ^{6/}	39,2	9,5	-75,68%
Proex	-10,3	117,5	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	111,9	192,3	71,87%
Concessão de Financiamento ^{6/}	-122,2	-74,8	-38,76%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{7/}	44,6	415,5	832,30%
Alcool	0,7	0,0	-
Cacau	0,4	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{6/}	31,8	5,0	-84,34%
Funcafé	26,6	28,5	7,34%
Revitaliza	50,5	4,6	-90,89%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	240,0	32,3	-86,52%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	70,5	72,1	2,17%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{8/}	0,0	0,1	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) ^{6/}	-15,7	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	63,9	103,3	61,75%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	971,6	895,8	-7,81%
<i>Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) ^{9/}</i>	<i>7.167,8</i>	<i>8.141,7</i>	<i>13,59%</i>
<i>Capitalização da Petrobras</i>	<i>0,0</i>	<i>0,0</i>	<i>-</i>
<i>Outras Despesas de Custeio e Capital</i>	<i>49.034,3</i>	<i>56.507,6</i>	<i>15,24%</i>
Sentenças Judiciais e Precatórios	111,5	174,2	56,26%
Legislativo	336,7	329,2	-2,20%
Judiciário	1.585,3	1.610,2	1,57%
Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	519,6	2.390,0	359,97%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	8.904,2	9.855,5	10,68%
Outras Obrigatórias ^{10/}	1.573,5	594,9	-62,19%
Discrecionárias	36.003,6	41.553,5	15,42%
Compensação RGPS ^{11/}	0,0	0,0	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	537,2	572,1	6,51%
Benefícios Previdenciários	70.534,8	80.650,9	14,34%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.569,7	62.645,6	14,80%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>613,9</i>	<i>961,2</i>	<i>56,57%</i>
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.965,1	18.005,3	12,78%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	<i>180,3</i>	<i>283,2</i>	<i>57,09%</i>
Despesas do Banco Central	706,0	831,2	17,73%
<i>Memo:</i>			
<i>Parcela patronal da CPSS ^{2/}</i>	<i>3.113,9</i>	<i>3.073,3</i>	<i>-1,30%</i>
<i>RMV ^{8/}</i>	<i>461,3</i>	<i>449,4</i>	<i>-2,57%</i>

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.

2/ Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

5/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

6/ Concessão de empréstimos menos retornos.

7/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

8/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos

9/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

10/ A partir de 01/08/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

11/ Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da desoneração da folha de pagamentos, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012.

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	Jan-Mar/2012					Jan-Mar/2013				
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{2/}			Despesa Executada	Despesas pagas no ano ^{2/}		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ^{3/}	Total		Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos ^{3/}	Total
INVESTIMENTO TOTAL	93.344,4	7.521,7	968,2	923,1	14.748,2	15.671,2	699,8	685,2	16.144,8	16.830,0
Câmara dos Deputados	207,6	5,2	0,1	0,1	7,7	7,8	9,8	0,0	9,3	9,3
Senado Federal	53,6	1,8	0,6	0,6	2,3	2,3	5,6	0,0	1,6	1,6
Tribunal de Contas da União	49,0	5,6	1,5	1,5	5,8	7,3	0,3	0,0	9,1	9,1
Supremo Tribunal Federal	56,5	4,2	0,4	0,4	3,7	4,2	2,1	0,3	1,6	1,9
Superior Tribunal de Justiça	24,5	3,3	0,0	0,0	4,7	4,8	0,2	0,0	3,4	3,5
Justiça Federal	263,3	457,4	2,5	2,4	49,7	52,1	476,5	0,9	43,9	44,8
Justiça Militar	18,0	0,1	0,0	0,0	2,8	2,8	0,1	0,0	2,9	2,9
Justiça Eleitoral	260,2	6,6	0,5	0,4	80,8	81,2	120,0	0,2	41,2	41,4
Justiça do Trabalho	530,1	50,2	5,8	5,7	50,5	56,2	7,4	0,9	153,8	154,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	75,6	7,0	0,4	0,4	13,7	14,1	30,8	0,4	23,3	23,6
Conselho Nacional de Justiça	95,1	0,5	0,0	0,0	55,4	55,4	24,2	0,0	16,0	16,0
Presidência da República ^{4/}	2.185,9	27,2	0,8	0,1	143,9	144,0	4,7	0,8	722,7	723,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	202,6	4,7	0,1	0,1	80,7	80,7	419,8	56,7	13,9	70,6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.825,2	0,3	0,0	0,0	96,1	96,1	94,9	0,0	210,1	210,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.908,7	163,9	31,0	7,7	126,3	134,1	579,8	1,4	169,4	170,8
Ministério da Fazenda	1.049,9	83,9	18,9	18,5	176,0	194,6	35,0	0,5	98,0	98,5
Ministério da Educação	12.279,9	757,2	55,1	51,9	2.019,2	2.071,1	69,6	14,0	2.650,1	2.664,2
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	204,8	8,0	1,3	1,3	17,4	18,7	44,9	0,0	11,1	11,1
Ministério da Justiça	2.400,8	49,3	0,4	0,2	95,8	96,0	54,1	0,1	336,9	336,9
Ministério de Minas e Energia	112,8	11,0	2,0	1,9	12,0	13,9	3,1	0,1	19,9	20,0
Ministério da Previdência Social	277,4	41,0	0,9	0,3	21,5	21,8	53,6	0,5	40,8	40,8
Ministério Público da União	208,7	1,6	0,2	0,1	92,1	92,2	59,1	0,0	37,0	37,0
Ministério das Relações Exteriores	71,0	8,5	7,4	7,4	1,1	8,5	14,9	0,0	3,8	3,8
Ministério da Saúde	9.698,4	442,0	123,9	109,0	665,2	774,3	42,0	2,2	886,3	887,2
Ministério do Trabalho e Emprego	89,0	3,5	0,0	0,0	9,6	9,6	20,5	0,0	17,8	17,8
Ministério dos Transportes	17.758,2	2.102,7	25,1	25,1	1.674,7	1.699,8	5.768,5	43,0	2.156,1	2.199,1
Ministério das Comunicações	433,4	3,7	0,0	0,0	25,0	25,0	133,4	0,0	74,7	74,7
Ministério da Cultura	646,7	298,5	0,1	0,1	20,7	20,8	281,4	0,0	66,9	66,9
Ministério do Meio Ambiente	228,6	2,1	0,2	0,2	17,9	18,1	108,4	0,0	18,8	18,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.446,9	96,7	0,0	0,0	100,6	100,6	1.025,5	0,0	459,8	459,8
Ministério do Esporte	1.468,6	0,0	0,0	0,0	147,8	147,8	318,3	2,5	158,3	158,3
Ministério da Defesa	9.279,1	2.271,8	582,8	581,2	1.068,4	1.649,6	2.853,2	513,6	1.574,3	2.087,9
Ministério da Integração Nacional	6.473,4	453,0	97,2	97,2	592,1	689,3	262,0	50,6	573,4	620,3
Ministério do Turismo	1.907,9	0,5	0,0	0,0	156,8	156,8	817,6	0,0	143,6	143,6
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.146,6	2,8	0,4	0,4	262,0	262,5	299,9	0,0	229,6	229,6
Ministério das Cidades	17.262,1	145,1	8,3	8,3	6.820,0	6.828,4	3.170,1	7,1	5.160,7	5.160,7
Ministério da Pesca e Agricultura	125,8	0,7	0,0	0,0	28,5	28,5	20,8	0,0	4,0	4,0
Conselho Nacional do Ministério Público	18,5	0,0	0,0	0,0	0,3	0,3	3,0	0,0	0,5	0,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

^{1/} Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Investimentos Financeiros (GND 5), com exceção das despesas Financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

^{2/} Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Salf após a liquidação dos empenhos. Diferem do conceito de "Índice efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1, porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

^{3/} Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no cake no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no cake do período seguinte.

^{4/} Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
FLUXO FISCAL					
1. RECEITAS	85.124,0	102.351,5	83.549,9	-18,37%	-1,85%
1.1. Recolhimento Bruto	59.683,1	76.961,5	57.808,9	-24,89%	-3,14%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-31,8	0,0	0,0	-	-
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	1.667,1	1.623,1	1.178,6	-27,38%	-29,30%
1.4. Receita das Operações de Crédito	179,1	150,3	111,9	-25,53%	-37,53%
1.5. Receita do Salário Educação	1.239,6	1.442,2	1.393,7	-3,36%	12,43%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	22.386,9	22.174,6	23.056,8	3,98%	2,99%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	-	-
2. DESPESAS	91.700,3	113.593,0	87.892,1	-22,63%	-4,15%
2.1. Liberações Vinculadas	15.871,3	26.576,9	16.004,0	-39,78%	0,84%
Transferências a Fundos Constitucionais	10.085,4	17.392,3	10.118,7	-41,82%	0,33%
Demais transferências a Estados e Municípios	2.051,9	4.890,5	2.218,0	-54,65%	8,09%
Transferência da Lei Complementar 87	162,5	0,0	0,0	-	-
Outras Vinculações	3.571,5	4.294,1	3.667,4	-14,59%	2,69%
2.2. Liberações Ordinárias	75.829,0	87.016,0	71.888,1	-17,39%	-5,20%
Pessoal e Encargos Sociais	15.066,5	16.536,3	17.269,1	4,43%	14,62%
Encargos da Dívida Contratual	112,9	73,4	572,9	680,66%	407,28%
Dívida Contratual Interna	94,6	70,7	68,7	-2,85%	-27,41%
Dívida Contratual Externa	18,3	2,7	504,2	-	-
Encargos da DPMF - Mercado	5.142,1	11.009,1	6.783,6	-38,38%	31,92%
Benefícios Previdenciários	28.951,3	33.332,6	21.178,9	-36,46%	-26,85%
Custeio e Investimento	26.157,8	25.625,7	25.107,9	-2,02%	-4,01%
Operações Oficiais de Crédito	398,5	438,9	975,7	122,30%	144,87%
Restos a Pagar	-	-	-	-	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (1 - 2)	-6.576,3	-11.241,4	-4.342,1	-61,37%	-33,97%
FLUXO DE FINANCIAMENTO					
4. RECEITAS	28.755,6	24.626,3	27.865,8	13,15%	-3,09%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	26.951,0	22.158,5	26.412,7	19,20%	-2,00%
4.2. Outras Operações de Crédito	1.804,6	2.467,8	1.453,0	41,12%	19,48%
5. DESPESAS	23.853,3	824,9	51.423,6	-	115,58%
5.1. Amortização da Dívida Interna	23.812,2	819,7	50.911,4	-	113,80%
Resgate de Títulos - Mercado	23.577,1	595,5	50.689,1	-	114,99%
Dívida Contratual	235,1	224,2	222,2	-0,87%	-5,47%
5.2. Amortização da Dívida Externa	41,1	5,2	512,2	-	-
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	-	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	3.373,9	21.563,0	-24.276,4	-212,58%	-819,53%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	52.629,9	-537,6	37.593,0	-	-28,57%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	50.955,9	12.022,4	9.693,0	-19,38%	-80,98%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Jan-Mar	2013 Jan-Mar	Variação (%) Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
FLUXO FISCAL			
1. RECEITAS	258.297,1	274.220,3	6,16%
1.1. Recolhimento Bruto	186.802,8	196.561,8	5,22%
1.2. (-) Incentivos Fiscais	-31,8	-5,4	-82,96%
1.3. Outras Operações Oficiais de Crédito	5.088,3	4.559,9	-10,39%
1.4. Receita das Operações de Crédito	702,0	788,5	12,32%
1.5. Receita do Salário Educação	4.665,3	5.214,8	11,78%
1.6. Arrecadação Líquida da Previdência Social	61.070,6	67.100,8	9,87%
1.7. Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	-
2. DESPESAS	267.698,8	291.129,9	8,75%
2.1. Liberações Vinculadas	58.000,4	62.308,2	7,43%
Transferências a Fundos Constitucionais	36.866,1	40.624,1	10,19%
Demais transferências a Estados e Municípios	8.674,8	9.254,7	6,69%
Transferência da Lei Complementar 87	487,5	0,0	-
Outras Vinculações	11.972,0	12.429,4	3,82%
2.2. Liberações Ordinárias	209.698,5	228.821,8	9,12%
Pessoal e Encargos Sociais	47.555,8	50.969,3	7,18%
Encargos da Dívida Contratual	1.784,2	1.706,3	-4,37%
Dívida Contratual Interna	253,6	191,8	-24,36%
Dívida Contratual Externa	1.530,5	1.514,5	-1,05%
Encargos da DPMF - Mercado	15.793,1	24.827,2	57,20%
Benefícios Previdenciários	76.442,0	75.566,2	-1,15%
Custeio e Investimento	65.028,1	73.256,5	12,65%
Operações Oficiais de Crédito	3.095,4	2.496,3	-19,35%
Restos a Pagar	0,0	0,0	-
3. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOIRO (1 - 2)	-9.401,7	-16.909,6	79,86%
FLUXO DE FINANCIAMENTO			
4. RECEITAS	188.825,0	77.696,4	-58,85%
4.1. Emissão de Títulos - Mercado	182.396,4	72.060,6	-60,49%
4.2. Outras Operações de Crédito	6.428,6	5.635,8	-12,33%
5. DESPESAS	134.774,5	162.600,2	20,65%
5.1. Amortização da Dívida Interna	133.503,6	162.065,9	21,39%
Resgate de Títulos - Mercado	132.866,2	161.477,8	21,53%
Dívida Contratual	637,3	588,1	-7,73%
5.2. Amortização da Dívida Externa	1.270,9	534,3	-57,96%
5.3. Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	-
6. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (4.1 - 5.1)	49.530,2	-89.417,2	-280,53%
7. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOIRO/BACEN	47.783,3	17.949,5	-62,44%
8. FLUXO DE CAIXA TOTAL (3 + 4 + 5 + 7)	92.432,1	-83.863,9	-190,73%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Diferem do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013		Variação (%)	
	Março	Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	107.629,9	5.462,4	55.593,0	917,74%	-48,35%
Emissão de Títulos	0,0	0,0	38.298,5	-	-
Remuneração das Disponibilidades	3.863,0	4.933,9	4.332,2	-12,20%	12,15%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	282,8	528,5	416,5	-21,20%	47,28%
Resultado do Banco Central	103.484,1	0,0	12.545,8	-	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	55.000,0	6.000,0	18.000,0	200,00%	-67,27%
Resgate de Títulos	43.965,8	0,0	16.500,0	-	-62,47%
Encargos da DPMF	11.034,2	6.000,0	1.500,0	-75,00%	-86,41%
3. RESULTADO (1 - 2)	52.629,9	-537,6	37.593,0	-	-28,57%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central ^{1/} - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões



Discriminação	2012	2013	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/13 Jan-Mar/12
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	129.783,3	65.949,5	-49,18%
Emissão de Títulos	14.182,6	38.298,5	170,04%
Remuneração das Disponibilidades	11.111,9	13.593,2	22,33%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.004,7	1.512,0	50,50%
Resultado do Banco Central	103.484,1	12.545,8	-87,88%
2. DESPESAS NO BACEN	82.000,0	48.000,0	-41,46%
Resgate de Títulos	61.965,8	37.500,0	-39,48%
Encargos da DPMF	20.034,2	10.500,0	-47,59%
3. RESULTADO (1 - 2)	47.783,3	17.949,5	-62,44%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R\$ Milhões



Discriminação	2012 Março	2013		Variação (%)	
		Fevereiro	Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	862.173,6	843.638,4	841.848,6	-0,2%	-2,4%
Dívida Interna	2.561.689,5	2.728.214,4	2.740.664,3	0,5%	7,0%
DPMFI em Poder do Público ^{1/}	1.775.901,2	1.864.096,5	1.851.824,8	-0,7%	4,3%
LFT	475.496,3	437.495,9	388.698,9	-11,2%	-18,3%
LTN	491.030,2	525.353,7	546.701,4	4,1%	11,3%
NTN-B	514.458,6	615.994,4	624.623,5	1,4%	21,4%
NTN-C	61.848,2	64.966,6	65.592,0	1,0%	6,1%
NTN-F	198.190,5	186.027,6	191.595,1	3,0%	-3,3%
Dívida Securitizada	9.642,7	8.059,1	8.017,3	-0,5%	-16,9%
Demais Títulos em Poder do Público	25.234,7	26.199,1	26.596,5	1,5%	5,4%
DPMFI em Poder do Banco Central	807.570,3	895.380,5	920.104,0	2,8%	13,9%
LFT	177.356,1	189.979,9	171.912,8	-9,5%	-3,1%
LTN	202.302,8	266.707,2	302.386,1	13,4%	49,5%
Demais Títulos na Carteira do BCB	427.911,3	438.693,4	445.805,1	1,6%	4,2%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-30.650,7	-36.492,3	-36.165,8	-0,9%	18,0%
Demais Obrigações Internas	8.868,8	5.229,7	4.901,4	-6,3%	-44,7%
Haveres Internos	1.699.515,9	1.884.575,9	1.898.815,7	0,8%	11,7%
Disponibilidades Internas	496.530,6	541.550,6	550.133,0	1,6%	10,8%
Haveres junto aos Governos Regionais	483.994,7	509.450,6	510.632,5	0,2%	5,5%
Bônus Renegociados	4.944,9	4.894,2	4.980,5	1,8%	0,7%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	1.780,9	1.540,2	1.521,2	-1,2%	-14,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.879,8	12.438,0	12.421,8	-0,1%	4,6%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	-	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	25.561,1	20.462,9	19.916,9	-2,7%	-22,1%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	370.239,3	395.863,9	397.056,2	0,3%	7,2%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	59.725,0	65.840,2	66.361,5	0,8%	11,1%
Antecipação de Royalties	7.574,1	6.443,2	6.429,4	-0,2%	-15,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.289,5	1.968,0	1.945,1	-1,2%	-15,0%
Haveres da Administração Indireta	269.691,2	301.639,4	304.968,1	1,1%	13,1%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	159.905,6	170.342,8	171.970,1	1,0%	7,5%
Fundos Constitucionais Regionais	68.477,8	76.557,1	77.232,9	0,9%	12,8%
Fundos Diversos	41.307,8	54.739,5	55.765,1	1,9%	35,0%
Haveres Administrados pela STN	449.299,4	531.935,3	533.082,0	0,2%	18,6%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.726,4	5.764,8	5.769,3	0,1%	0,7%
Haveres de Operações Estruturadas	60.174,4	66.517,7	66.739,0	0,3%	10,9%
Haveres Originários de Privatizações	8.171,7	9.005,5	9.074,8	0,8%	11,1%
Haveres de Legislação Específica	347.408,9	425.533,3	426.278,4	0,2%	22,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	27.818,0	25.114,0	25.220,6	0,4%	-9,3%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	79.636,0	87.065,1	88.267,3	1,4%	10,8%
Dívida Externa	80.032,6	87.487,0	88.703,1	1,4%	10,8%
Dívida Mobiliária	69.010,3	74.664,5	75.803,4	1,5%	9,8%
Euro	4.202,2	2.165,4	2.182,0	0,8%	-48,1%
Global US\$	53.022,9	59.032,5	60.071,5	1,8%	13,3%
Global BRL	11.700,4	13.403,8	13.518,6	0,9%	15,5%
Demais Títulos Externos	84,9	62,9	31,3	-50,3%	-63,2%
Dívida Contratual	11.022,2	12.822,5	12.899,8	0,6%	17,0%
Organismos Multilaterais	6.638,6	7.164,6	7.201,3	0,5%	8,5%
Credores Privados e Ag. Governamentais	4.383,6	5.657,9	5.698,4	0,7%	30,0%
Haveres Externos	396,6	421,9	435,8	3,3%	9,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	396,6	421,9	435,8	3,3%	9,9%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURE NACIONAL (1+2)	941.809,6	930.703,6	930.115,9	-0,1%	-1,2%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURE NACIONAL/PIB ^{2/}	22,3%	20,8%	20,7%		

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 3 - Internet: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>

MARÇO / 2013

Comentários

Em Março de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de 42,4%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.358.523,3 (mil), ante R\$ 12.776.861,3 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/consulta-as-transferencias-realizadas>
- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/estatisticas>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2012			2013			Variação Nominal		
	Fevereiro	Março	Até Março	Fevereiro	Março	Até Março	Mar/13 Fev/13	Mar/13 Mar/12	Até Mar/13 Mar/12
FPM	5.498.091,5	3.734.082,1	13.777.358,4	6.533.622,3	3.762.881,3	15.152.796,3	-42,4%	0,8%	10,0%
FPE	5.253.731,7	3.568.122,8	13.165.030,9	6.243.239,0	3.595.642,0	14.479.338,3	-42,4%	0,8%	10,0%
IPI-Exp	301.143,4	268.225,1	713.520,0	265.840,4	234.680,2	846.743,5	-11,7%	-12,5%	18,7%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MARÇO	- 37,0 %	-42,4%	- 37,0 %	-42,4%	+ 12,0 %	-11,7%

* No FPM a variação prevista e realizada não abrange a parcela anual prevista na EC 55/2007

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+19,0%	+34,0%	- 16,0%
IPI - EXP	+6,3%	+66,0%	- 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2013 a 20/03/2013, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil								
Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
FEV/3º DEC	1.850.535	9.440.649	11.291.184	MAR/1º DEC	1.942.084	2.032.413	148.043	4.122.540
MAR/1º DEC	520.783	1.219.118	1.739.901	MAR/2º DEC	299.263	313.182	41.663	654.108
MAR/2º DEC	562.184	7.311.626	7.873.810	MAR/3º DEC	1.354.295	1.417.286	44.975	2.816.556
TOTAL	2.933.503	17.971.393	20.904.895	TOTAL	3.595.642	3.762.881	234.680	7.593.203

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil				
Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	19.843,8	123.006,9	10,9
ALAGOAS	AL	89.393,6	149.582,3	368,1
AMAZONAS	AM	57.423,1	100.332,8	1.482,4
AMAPÁ	AP	14.564,1	122.683,3	496,0
BAHIA	BA	343.232,2	337.853,7	12.178,2
CEARÁ	CE	186.540,4	263.808,7	1.550,1
DISTRITO FEDERAL	DF	6.274,1	24.817,1	297,4
ESPIRITO SANTO	ES	65.253,0	53.934,6	13.239,5
GOIÁS	GO	137.164,1	102.227,7	4.292,0
MARANHÃO	MA	156.300,3	259.540,6	2.338,8
MINAS GERAIS	MG	492.708,3	160.167,9	34.468,1
MATO GROSSO DO SUL	MS	57.217,9	47.894,0	3.423,9
MATO GROSSO	MT	69.394,8	82.983,8	2.906,6
PARÁ	PA	138.167,8	219.765,6	14.586,9
PARAÍBA	PB	121.426,6	172.191,7	274,2
PERNAMBUCO	PE	185.206,3	248.106,5	1.738,7
PIAUI	PI	99.576,2	155.382,1	45,1
PARANÁ	PR	253.615,0	103.669,5	17.873,8
RIO DE JANEIRO	RJ	113.226,7	54.930,6	44.538,8
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.658,7	150.222,3	214,4
RONDÔNIA	RO	33.050,1	101.238,9	418,5
RORAIMA	RR	18.451,9	89.197,1	12,4
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.818,1	84.670,2	18.561,8
SANTA CATARINA	SC	146.405,1	46.017,0	12.157,6
SERGIPE	SE	56.033,5	149.409,7	111,1
SÃO PAULO	SP	501.566,7	35.956,4	46.936,0
TOCANTINS	TO	53.368,9	156.050,9	158,6
TOTAL		3.762.881,3	3.595.642,0	234.680,2

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

- <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais/documentos-relacionados>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais

Fone: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

OFICIO Nº 108/2013–SEPLAN

São Luís, 28 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda,
Bloco P, Ala A, 1º Andar
Brasília – DF CEP: 70.048-900

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, os documentos abaixo relacionados referentes à Operação de Crédito Externo junto ao Bank of America, para as devidas providências.

Informamos que os documentos foram elaborados em conformidade com o Manual de Instrução de Pleitos – MIP (versão março de 2013) elaborado por essa Secretaria:

1. Pedido de Verificação de Limites e Condições;
2. Cronograma Financeiro da Operação;
3. Parecer do Órgão Técnico, conforme exigência do art.32,§ 1º da LRF e art. 21, I da RSF nº 43/2001;
4. Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe de Poder Executivo; conforme exigência do art.32,§ 1º da LRF e art.1, I da RSF nº 43/2001.

Atenciosamente,



JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento
e Orçamento

Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)
Operação de Crédito Externo

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional,

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para a realização da OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO entre o Governo do Estado do Maranhão, CNPJ 06.354.468/0001-60, com sede no **Palácio dos Leões** - Av. Beira Mar - Praça Pedro II, S/N CEP 65010-904 São Luís – MA e o Bank of America Merrill Lynch “BofAML”, com sede 100 North Tryon Street, Charlotte, North Carolina, 28202.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o Bank of America Merrill Lynch “BofAML” e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

- **Nome do Projeto / Programa:** REFINANCIAMENTO DOS RESÍDUOS DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM RAZÃO DAS LEIS Nº 8.727/93 E Nº 9.496/97.
- **Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX):** nº 05/0101 de 08/03/2013;
- **Fonte/Origem dos Recursos:** Bank of América N.A.;
- **Valor do crédito na moeda do empréstimo:** US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares americanos e trinta e quatro centavos) - (equivalente ao resíduo das Leis Federais nº 8.727 de 05 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com data-base de 01 de maio de 2013).
- **Valor equivalente do crédito em reais:** R\$ 1.356.701.615,19 (um bilhão trezentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e um mil, seiscentos e quinze reais e dezenove centavos);
- **Taxa de câmbio:** US\$ 1,00 = R\$ 2,0495, em 24/05/2013;
- **Finalidade / destinação:** os recursos resultantes do empréstimo serão aplicados obrigatoriamente na liquidação do resíduo da dívida do Estado com a União contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727 de 05 de novembro de 1993 e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.
- **Encargos de inadimplência:** 1% ao ano sobre a parcela em atraso além dos juros contratados;
- **Atualização monetária:** Não há atualização;
- **Taxa de Juros Efetiva:** 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um centésimo por cento) ao ano, que corresponde a 144 pontos base acima do valor *spot* do título Brazil Global 2023 com a data de referência de (24/05/2013);
- **Comissões (Fees):** 1,5% BofAML (estruturação e comissão a vista);
- **Forma de Pagamento das Comissões (Fees):** à vista e livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre a mesma;

- **Critério de contagem de dias:** 30/360 (pagamento semestral);
- **Custo do Seguro de Crédito:** não há seguro;
- **Prazo total:** 120 (cento e vinte) meses que corresponde a 20 (vinte) semestres;
- **Prazo de carência:** 18 (dezoito meses), somente sobre a amortização;
- **Prazo de amortização:** 102 (cento e dois) meses que corresponde a 17 (dezessete) semestres;
- **Garantias:** da União / aval do Tesouro Nacional, com contra garantia de receitas próprias do Estado e transferências constitucionais;
- **Tributação:** Sem impacto econômico, imposto revertido para o Estado.

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007. (informação a ser prestada no caso de operações de crédito externo com a Garantia da União).

Encontram-se indicados a seguir os nomes dos representantes formais para fins de contato institucional.

Representante do ente federativo:

- Nome: João Bernardo de Azevedo Bringel
- Cargo: Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento do Maranhão- SEPLAN
- RG: 347.376
- Fone: (98) 9187-7322

E-mail institucional: joao.bringel@seplan.ma.gov.br / pauloeduardo@seplan.ma.gov.br

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que os 2 (dois) Cronogramas Financeiros da Operação (anexos a este PVL, expressos em base anual, o primeiro na moeda da contratação e o segundo em reais) espelham todas as condições financeiras aqui apresentadas.

Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art.52 da Constituição Federal.

São Luís, 27 de maio de 2013.



ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado

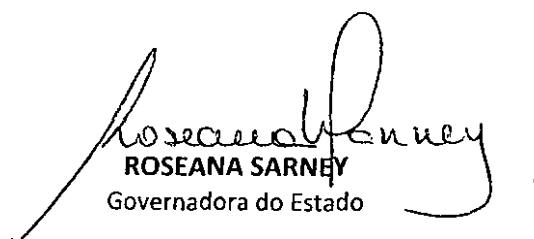
Anexo I: Cronograma financeiro da operação de crédito entre GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO e o BANK OF AMERICA, N.A., (Anexo C – Item 2)

a) Cronograma da operação de crédito externo em REAIS (ref. as dívidas das Leis 8.727 e 9.496):

Total de Dívidas - database: 01/05/2013 EM REAIS (R\$)				
Data	Liberações	Amortização (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2013	R\$ 1.356,701,615	R\$ 0	R\$ 31,271,972	R\$ 31,271,972
2014		R\$ 0	R\$ 62,543,944	R\$ 62,543,944
2015		R\$ 98,304,013	R\$ 59,178,012	R\$ 157,480,025
2016		R\$ 109,415,436	R\$ 54,262,207	R\$ 163,677,643
2017		R\$ 121,308,705	R\$ 48,809,265	R\$ 170,117,970
2018		R\$ 134,030,932	R\$ 42,779,521	R\$ 176,810,453
2019		R\$ 147,631,857	R\$ 36,183,049	R\$ 183,764,907
2020		R\$ 162,163,988	R\$ 28,827,533	R\$ 190,991,521
2021		R\$ 177,682,744	R\$ 20,818,138	R\$ 198,500,881
2022		R\$ 194,246,616	R\$ 12,057,366	R\$ 206,303,982
2023		R\$ 211,917,326	R\$ 2,494,913	R\$ 214,412,239
TOTAL	R\$ 1,356,701,615	R\$ 1,356,701,615	R\$ 399,173,922	R\$ 1,755,875,537

Nota: não considera eventuais impostos.

São Luís, 27 de maio de 2013.

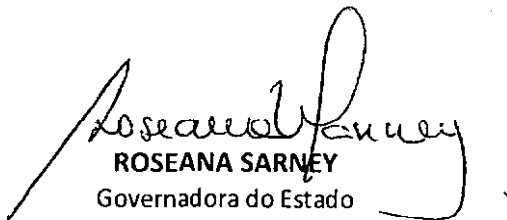

ROSEANA SARNEY
 Governadora do Estado

b) Cronograma da operação de crédito externo em DÓLARES AMERICANOS (ref. a dívida das Leis 8.727 e 9.496):

Total de Dívidas - database: 01/05/2013 EM DÓLARES AMERICANOS (US\$)				
Data	Liberações	Amortização (A)	Encargos (B)	Total (A + B)
2013	\$661,967,121	\$0	\$15,258,342	\$15,258,342
2014		\$0	\$30,516,684	\$30,516,684
2015		\$47,964,876	\$28,873,390	\$76,838,266
2016		\$53,386,404	\$26,475,827	\$79,862,231
2017		\$59,189,414	\$23,815,208	\$83,004,620
2018		\$65,396,893	\$20,873,150	\$86,270,043
2019		\$72,033,109	\$17,630,178	\$89,663,287
2020		\$79,123,683	\$14,065,642	\$93,189,325
2021		\$86,695,654	\$10,157,667	\$96,853,321
2022		\$94,777,563	\$5,883,077	\$100,660,640
2023		\$103,389,525	\$1,217,328	\$104,616,852
TOTAL	\$661,967,121	\$661,967,121.34	\$194,766,490	\$856,733,612

Nota: não considera eventuais impostos.

São Luís, 27 de maio de 2013.


ROSEANA SARNEY
 Governadora do Estado

Anexo II: Parecer do Órgão Técnico (Anexo C – Item 8)

a) Análise do valor presente (VP) da dívida das Leis 8.727 e 9.496 em REAIS (considerando a SELIC de 7,50% a.a. como taxa de desconto):

Total de Dívidas - database: 01/05/2013			
Data	VPL Dívida Nova	VPL da Dívida Antiga	Diferença do VPL Dívida
2013	R\$ 30,161,368	R\$ 313,139,089	R\$ 282,977,721
2014	R\$ 100,042,387	R\$ 618,712,128	R\$ 518,669,742
2015	R\$ 138,469,516	R\$ 187,812,007	R\$ 49,342,491
2016	R\$ 134,012,730	R\$ 177,488,940	R\$ 43,476,210
2017	R\$ 129,699,390	R\$ 84,912,675	(R\$ 44,786,715)
2018	R\$ 125,524,879	R\$ 0	(R\$ 125,524,879)
2019	R\$ 121,484,730	R\$ 0	(R\$ 121,484,730)
2020	R\$ 117,574,617	R\$ 0	(R\$ 117,574,617)
2021	R\$ 113,790,355	R\$ 0	(R\$ 113,790,355)
2022	R\$ 110,127,893	R\$ 0	(R\$ 110,127,893)
2023	R\$ 53,727,511	R\$ 0	(R\$ 53,727,511)
Subtotal	R\$ 1,174,615,375	R\$ 1,382,064,839	R\$ 207,449,464
Custos Proporcional ao Montante da Dívida			(R\$ 20,350,524)
TOTAL			R\$ 187,098,940

Nota: não considera eventuais impostos.

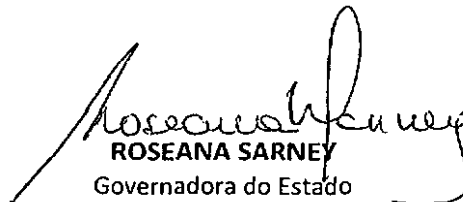
São Luís, 27 de maio de 2013.


ROSEANA SARNEY
 Governadora do Estado

a) Análise do valor presente (VP) da dívida das Leis 8.727 e 9.496 em DÓLARES AMERICANOS (considerando a SELIC de 7,50% a.a. como taxa de desconto):

Total de Dívidas - database: 01/05/2013			
Data	VPL Dívida Nova	VPL da Dívida	Diferença do VPL Dívida
2013	\$147,16,452	\$152,788,040	\$138,071,588
2014	\$48,813,070	\$301,884,425	\$253,071,355
2015	\$67,562,584	\$91,637,964	\$24,075,380
2016	\$65,388,012	\$86,601,093	\$21,213,081
2017	\$63,283,430	\$41,430,922	(\$21,852,508)
2018	\$61,246,587	\$0	(\$61,246,587)
2019	\$59,275,301	\$0	(\$59,275,301)
2020	\$57,367,464	\$0	(\$57,367,464)
2021	\$55,521,032	\$0	(\$55,521,032)
2022	\$53,734,029	\$0	(\$53,734,029)
2023	\$26,214,936	\$0	(\$26,214,936)
Subtotal	\$573,122,896	\$674,342,444	\$101,219,548
Custos Proporcional ao Montante da Dívida			(\$9,929,507)
TOTAL			\$91,290,042

São Luís, 27 de maio de 2013.


ROSEANA SARNEY
 Governadora do Estado



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO CVII Nº 040 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	02
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	02
Secretaria de Estado da Infraestrutura	03
Secretaria de Estado da Fazenda	03
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ..	04
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais ..	04
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ..	05
Secretaria de Estado da Educação	06
Secretaria de Estado da Segurança Pública	06
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania	08

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.763, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituição financeira para reestruturar as dívidas do Estado perante a União.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com instituição financeira, nacional ou estrangeira, no valor de até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ou seu equivalente em outras moedas, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, para reestruturar as dívidas do Estado do Maranhão contraídas perante a União.

§ 1º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão aplicados obrigatoriamente na liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, permitindo-se a inclusão no contrato de empréstimos dos custos inerentes à própria contratação.

§ 2º Para a operação descrita no caput, fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição financeira, nacional ou estrangeira, a quem competirá a estruturação, distribuição, administração e outros serviços necessários à reestruturação das dívidas perante a União e a realização da operação de crédito objeto desta Lei.

§ 3º A operação de crédito descrita no caput deste artigo poderá ser realizada em moeda nacional, dólar americano ou euro.

§ 4º Fica autorizada a cessão do crédito representativo do empréstimo autorizado no caput deste artigo pela instituição financeira, nacional ou estrangeira, que vier a contratar com o Estado a operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 2º O Anexo desta Lei apresenta uma projeção indicativa dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais, durante o prazo para liquidação da operação de crédito tratada nesta Lei, os quais estarão sujeitos às alterações das taxas de juros, prazos, atualizações monetárias, variação cambial e de outros ajustes a serem definidos contratualmente.

§ 1º Além dos valores previstos no caput, o Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não refinanciada e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º As parcelas terão vencimentos e valores pré-fixados e o Estado pagará o valor de cada parcela na data dos seus respectivos vencimentos.

§ 3º No caso de não pagamento da parcela na data aprezada, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, na conta única do Poder Executivo, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contra garantias à União para obter garantia na operação de crédito a ser celebrada pelo Estado do Maranhão para fins contidos nesta Lei.

Parágrafo único. As contragarantias de que trata este artigo poderão compreender quaisquer garantias em direito admitidas, inclusive a vinculação, nos termos do § 4º art. 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993:

I - dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou dos direitos e créditos resultantes das cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na Constituição Federal;

II - receitas próprias do Estado geradas pelos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição Federal.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do presente exercício, crédito suplementar por excesso de arrecadação e com finalidade específica de amortização da dívida do Estado.

2	QUARTA-FEIRA, 27 - FEVEREIRO - 2013	D. O. PODER EXECUTIVO
---	-------------------------------------	-----------------------

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rubrica 18/19/2013
 Sendo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
 EM SÃO LUÍS, 27 DE FEVEREIRO DE 2013, 192º DA INDEPENDÊNCIA E 125º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
 Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
 Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
 Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

ANEXO

ANO	VALOR ANUAL
2013	29.469.080
2014	106.307.106
2015	152.198.986
2016	147.643.659
2017	143.224.675
2018	138.937.950
2019	134.779.527
2020	130.745.566
2021	126.832.343
2022	123.036.242
2023	60.130.223

Fonte: SEPLAN

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 015, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as atividades da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento/SEPLAN, referentes à movimentação dos recursos, junto ao Banco do Brasil, sejam executadas, em conjunto, pelos ordenadores de despesas abaixo identificados:

Competências:

Solicitar a abertura de contas de depósito em nome da Secretaria;

Solicitar saldos e extratos de contas correntes e aplicações financeiras;

Efetuar transferências/pagamentos, exceto com a utilização de assinatura eletrônica;

Efetuar resgates/aplicações financeiras;

Cadastrar, manter e desbloquear senhas de conta para os sistemas do Banco do Brasil.

ORDENADORES	CARGO	CPF
Almir Coêlho Sobrinho	Subsecretário	076.120.793-72
Maria Izabel Melo Salles	Gestora de Atividades Meio	124.795.003-49

Art. 2º Fica a servidora MARIA OLINDINA DE MEDEIROS MOREIRA, Secretária Adjunta do Tesouro e Contabilidade, CPF Nº 069.353.543-15, como substituta nas ausências e impedimentos de um dos dois ordenadores acima citados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
 Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 014, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA, com fundamento do Decreto 23.179, de 02 de julho de 2007 c/c Decreto 25.391, de 17 de junho de 2009, no exercício de competência delegada pela Portaria nº 029, de 28 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o constante do Ofício nº 13/2013-UGAM.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir da Portaria nº 195/09 de 24/08/2009, publicada no Diário Oficial do Estado, Executivo, Edição nº 172 de 08/09/2009, que colocou a disposição da Secretaria de Estado da Infraestrutura, com ônus para o órgão de origem o nome do funcionário CLAUDIO ROBERTO MARREIROS RIBEIRO, Armazenista, matrícula nº 034975, do Quadro Suplementar da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA,
 EM SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
 Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA, com fundamento do Decreto 23.179, de 02 de julho de 2007 c/c Decreto 25.391, de 17 de junho de 2009, no exercício de competência delegada pela Portaria nº 029, de 28 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o constante do Ofício nº 080/2013-GAB/SEDIHC.

RESOLVE:

Cessar os efeitos da disposição do servidor CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, Telefonista, matrícula nº 0272518, com ônus para o órgão de origem, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, para a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, concedido por portaria datado de 31 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Executivo, Edição 152, de 05 de agosto de 2012.

D.O. PODER EXECUTIVO**QUARTA-FEIRA, 27 - FEVEREIRO - 2013****3**

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA,
EM SÃO LUÍS, 19 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA, com fundamento no Decreto 23.179, de 02 de julho de 2007 c/c Decreto 25.391, de 17 de junho de 2009, no exercício de competência delegada pela Portaria nº 029, de 28 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o constante do Proc. nº 357/2013-SEGEP.

RESOLVE:

Colocar à disposição da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura, com ônus para o órgão de origem, a servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTOS FURTADO, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 019455, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA,
EM SÃO LUÍS, 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 6º do Decreto 23.179, de 02 de julho de 2007 c/c Decreto 25.391, de 17 de junho de 2009, no exercício de competência delegada pela Portaria nº 029, de 28 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o constante do Ofício nº 007/13-SP.

RESOLVE:

Colocar à disposição da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para prestar serviços no Gabinete do Parlamentar EDILÁZIO GOMES DA SILVA JÚNIOR, com ônus para o órgão de origem, o servidor JOSÉ ANSELMO PEREIRA ALBUQUERQUE, Auxiliar de Serviços Classe Especial (Motorista), matrícula nº 01011048, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA,
EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA JANSEN DE MELLO
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**PORTARIA Nº 002/2013 - GAB/SINFRA**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Medida Provisória nº 144 de 15/02/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MARIALDO CARVALHO ALVES, Gestor de Atividades Meio, matrícula nº 1881614, como Ordenar de Despesas, para, sem prejuízo das atribuições que lhe são próprias, promover a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria, bem como assinar convênios, contratos, acordos e instrumentos congêneres, autorizar a instauração de processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, sua homologação e ratificação e praticar os atos administrativos que impliquem a gestão de despesas.

Art. 2º - Designar GEORGINA MARIA FONSECA SANTOS, Superintendente Financeira, matrícula nº 1897248, como ordenadora de despesas solidária a MARIALDO CARVALHO ALVES e, juntamente com o ordenador de despesas, designado no Art. 1º, assinarem as notas de empenhos e ordens bancárias;

Art. 3º - Designar MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SILVA, Supervisora de Elaboração, Fiscalização e Acompanhamento do Programa da CIDE, matrícula nº 1788215, para substituir a servidora GEORGINA MARIA FONSECA SANTOS em suas ausências e impedimentos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, EM
SÃO LUÍS, 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

LUIS FERNANDO SILVA

Secretário de Estado da Infraestrutura, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**PORTARIA Nº 156/GABIN, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Memo. 07/2013-CEGPA/COTAD/Atividade Operacional

RESOLVE:

Conceder a DALVINA BORGES, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, função gratificada de Assistente III, Símbolo FG-3, do CEGPA/COTAD/Atividade Operacional, da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo ser assim considerado a partir de 1º de março de 2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS,
21 DE FEVEREIRO DE 2013.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 031/GABIN, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Determinar que o servidor RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula nº 1088657, Gestor Chefe da CEGPA/COTEC, responderá pelos atos inerentes ao cargo de Secretário de Estado da Fazenda, durante o impedimento de seu Titular, no dia 22 de fevereiro de 2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS,
21 DE FEVEREIRO 2013.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº 5761/2012 - SEFAZ

JULGAMENTO
(Art. 258 da Lei 6.107/94)

Vistos e examinados os autos deste Processo de Sindicância Administrativa, cuja instauração foi por mim determinada, com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais referentes ao desaparecimento da impressora laserjet Pro M1212NFMFP, tombamento nº 18347, das dependências do Gabinete do Gestor da CEGAF - Fiscalização de Empresas; do Monitor de PC tombamento 17244 F, da CPU de mesa, tombamento 17272 e da scanner TWIN, tombamento 17930, das dependências do COTAF/Grandes Contribuintes, conforme consta do Memorando nº 026/2012 - CEGAF, que deu origem ao processo nº 5761/2012-SEFAZ, verifiquei, com base no relatório final apresentado pela Comissão designada pela Portaria nº 363/GABIN, publicada no Diário Oficial do Estado nº 222, de 16.11.2012, bem como pelos demais elementos trazidos aos autos do processo acima mencionado, que não obstante os esforços envidados pela Comissão Sindicante visando a elucidação do fato, esta aduziu que o desaparecimento dos equipamentos ocorreu num final de semana e que as provas documentais e testemunhais coligidas aos autos no decorrer da instrução processual não se sustentam como elemento de convicção para formação de juízo quanto a autoria do fato.

Encerrados os trabalhos da Comissão, foi pela mesma apresentado o relatório final, no qual se verifica que seus membros, por unanimidade, se manifestaram pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do processo à DEFAZ, considerando que o fato foi registrado na Delegacia Especializada conforme Boletim de Ocorrência nº 85, de 09.10.2012.

Analizados os autos pela Corregedoria foi emitido o Laudo de fls. 75/78, constatando que o processo foi conduzido com observância aos princípios legais e processuais.

Assim, firmado no que restou apurado nos autos, acolho a sugestão da Comissão e, com fulcro nos artigos 258 e 259 da Lei 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão), Julgo o processo 5761/2012, para determinar seu arquivamento.

Determino, ainda, que seja extraído cópia deste processo para encaminhamento à DEFAZ.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO LUÍS,
20 DE FEVEREIRO DE 2013.CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PROCESSO Nº 5760/2012 - SEFAZ

JULGAMENTO
(Art. 258 da Lei 6.107/94)

Vistos e examinados os autos deste Processo de Sindicância Administrativa, cuja instauração foi por mim determinada, com a finalidade de apurar responsabilidades funcionais referentes ao desaparecimento da CPU ITA UTEC INFOWAY SM 3330, série 4004302300022, tombamento 18247, do monitor LCD E2060, série 0000131003272, de um teclado Haitec e de um Mouse, das dependências do CEGAF/Cobranças, conforme consta do Memorando nº 026/2012, que deu origem ao processo nº 5760/2012-SEFAZ, verifiquei, com base no relatório final apresentado pela Comissão designada pela Portaria nº 365/GABIN, publicada no Diário Oficial do Estado nº 222, de 16.11.2012, bem como pelos demais elementos trazidos aos autos do processo acima mencionado, que não obstante os esforços envidados pela Co-

missão Sindicante visando a elucidação do fato, esta apenas aduziu que o desaparecimento dos equipamentos ocorreu num final de semana e que as provas documentais e testemunhais coligidas aos autos no decorrer da instrução processual não se sustentam como elemento de convicção para formação de juízo quanto a autoria do fato.

Encerrados os trabalhos da Comissão, foi pela mesma apresentado o relatório final, no qual se verifica que seus membros, por unanimidade, se manifestaram pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do processo à DEFAZ.

Analizados os autos pela Corregedoria foi emitido o Laudo de fls. 73/76, constatando que o processo foi conduzido com observância aos princípios legais e processuais.

Assim, firmado no que restou apurado nos autos, acolho a sugestão da Comissão e, com fulcro nos artigos 258 e 259 da Lei 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão), Julgo o processo 5760/2012, para determinar seu arquivamento.

Determino, ainda, que seja extraído cópia deste processo para encaminhamento à DEFAZ.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, EM SÃO
LUÍS, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da FazendaSECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

PORTARIA Nº 032/2013 - GR/UEMA

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 027/2013-GR/UEMA, de 17.01.2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear até ulterior deliberação, FRANCINES BEZERRA DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Biblioteca do Centro de Estudos Superiores de Zé Doca - CESUS, simbologia DAS-3.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de 01.02.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2013.

WALTER CANALES SANT'ANA
Pró-Reitor de Administração
Respondendo pelo expediente da ReitoriaSECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS

PORTARIA Nº 0027, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho-GT, para proceder a estudos e debates sobre o Relatório de Pesquisa intitulado "Conflitos Socioambientais no Leste Maranhense", elaborado pelo Centro de Ciências Humanas - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Grupo de Estudos Rurais e Urbanos, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMA e das outras providências.

6 QUARTA-FEIRA, 27 - FEVEREIRO - 2013**D. O. PODER EXECUTIVO**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

FERNANDO LUIS MENDONÇA LIMA.
Diretor Geral da AGED - MA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 173, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir o Comitê Local do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, cujos membros são:

I. Secretário de Estado da Educação - PEDRO FERNANDES RIBEIRO (Coordenador)

II. Secretário-Adjunto de Planejamento e Orçamento - LÍVIO JONAS MENDONÇA CORREA

III. Secretário-Adjunto de Gestão Institucional - LUIS FERNANDO ARAÚJO DA SILVA

IV. Secretária-Adjunta de Suporte ao Sistema Educacional - CONSUELO BORGES DE SOUSA MAGALHÃES

V. Secretária-Adjunta de Projetos Especiais - CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE

VI. Secretário-Adjunto de Coordenação das URE's - FERNANDO TADEU MENDONÇA LIMA

VII. Secretária-Adjunta de Ensino - LEUZINETE PEREIRA DA SILVA

VIII. Gestor de Atividades Meio - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Delegacia Geral da Polícia Civil - DG/PC/MA

PORTARIA Nº 50/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Processo nº 73/2013-SSP/MA, de 17.01.2013,

RESOLVE

I - Remover a pedido LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ, Delegado de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 1196781, da Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim, para a Superintendência Estadual de Investigações Criminais.

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso I, § 5º, alínea "A", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 51/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Processo nº 4956/2012-SSP/MA, de 29.08.2013.

RESOLVE;

I - Remover a pedido FRANCISCO BORGES DE JESUS, Investigador de Polícia, Classe Especial, Nível 5, Matrícula nº 365015, da Delegacia de Polícia Civil de Vargem Grande, para a Delegacia da Raposa.

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso I, § 5º, alínea "A", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 52/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Processo nº 5780/2012 - SSP/MA, de 25.09.2012,

RESOLVE:

I - Remover a pedido PAULO CESAR BARROS, Investigador de Polícia, Classe Especial, Nível 2, Matrícula nº 591305, da Delegacia Regional de Santa Inês, para a Delegacia de Polícia Civil de Viana do Mearim, pertencente à Delegacia Regional de Viana.

D.O. PODER EXECUTIVO**QUARTA-FEIRA, 27 - FEVEREIRO - 2013****7**

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso I, § 5º, alínea "A", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS,
21 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 53/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Comunicação Interna nº 032/2013 - SPCI, de 07.02.2013.

RESOLVE:

I - Remover ex-officio MARCOS ANTONIO CANTANHÊDE DE OLIVEIRA, Investigador de Polícia, Classe Especial, Nível I, Matrícula nº 648303, da Delegacia de Polícia Civil de Miranda do Norte, para a Delegacia de Polícia Civil de Peritoró, pertencente à Delegacia Regional de Codó.

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso II, § 5º, alínea "b", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS,
22 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 54/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Processo nº 776/2012-SSP/MA, de 02.03.2012.

RESOLVE:

I - Remover a pedido FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, Escrivão de Polícia, 3ª Classe, Nível 01, Matrícula nº 2004844, da Delegacia de Polícia Civil de Estreito, para a Delegacia de Polícia Civil de Porto Franco, pertencente à Delegacia Regional de Imperatriz.

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso I, § 5º, alínea "A", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS,
22 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 56/2013 - DG/PC/MA

A DELEGADA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base na Portaria nº. 683/2010/GAB/SSP, de 22/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 079 de 27/04/2010, conforme Processo nº 1317/2012-SSP/MA, de 29.03.2012.

RESOLVE:

I - Remover a pedido NÍVIA SODRÉ DA SILVA, Escrivão de Polícia, 3ª Classe Nível 4, Matrícula nº 1837046, da Delegacia Regional de Itapecuru - Mirim para a Delegacia de Acidente de Trânsito (São Luís).

II - Cumprir o que determina o Artigo 23, Inciso I, § 5º, alínea "A", da Lei nº. 8.508/06 (período de trânsito no prazo de dez dias).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, EM SÃO LUÍS,
22 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA CRISTINA RESENDE MENESES
Delegada Geral de Polícia Civil

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MA**PORTARIA Nº 044, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.**

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Constituir uma Comissão composta pelos servidores, MARÍLIA LIMA MENDONÇA, matrícula nº 1870633, NICE FERREIRA TORRES, matrícula nº 8599, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA REIS CORRÊA, matrícula nº 884387, CRISTINA ALMEIDA DE CARVALHO FARAH, matrícula nº 2115483, CLEYTON DA COSTA SOARES, matrícula nº 1892629, para sob a presidência do primeiro, analisar os documentos selecionados para expurgo, pela equipe de trabalhos da Empresa VTI, responsável pela seleção e organização dos documentos do Arquivo Central e Administrativo deste Órgão de acordo com a tabela de temporariedade e destinação de documentos de arquivo.

2 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

3 - Revoga-se as disposições em contrário.

Senado Federal
SGM

8

QUARTA-FEIRA, 27 - FEVEREIRO - 2013



D. O. PODER EXECUTIVO

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 29 DE JANEIRO DE 2013.

MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA
Diretor Geral do DETRAN-MASECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC/MA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Cria a Comissão Temporária de Análise de
Prestação de Contas de Convênios no âmbito
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos,
Assistência Social e Cidadania - SEDIHC.A SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA e a PRESIDENTE
DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,Considerando a Lei Estadual nº 9.629, de 19 de junho de 2012
que extingue, altera denominação de órgãos, modifica dispositivos da
Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a Reforma
Administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências;Considerando o interesse público na correta execução dos convênios
e do correto acompanhamento dos gastos públicos, o princípio
constitucional da eficiência e a necessidade de interação entre os
diversos órgãos da administração;

RESOLVEM:

Art. 1º. Criar a Comissão Temporária de Análise de Prestação
de Contas de Convênios da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos,
Assistência Social e Cidadania - SEDIHC, com o objetivo de analisar
as prestações de contas dos convênios firmados por este órgão.Art. 2º. A Comissão será formada pelos seguintes servidores:
KARINA COSTA TROVÃO, Chefe dos Serviços de Controle
de Contratos, mat. 2207884; CARLOS VICTOR OLIVEIRA
FERNANDES, Assessor Especial, mat. 2197523; HERBETH
BRITO DA HORA, Supervisor de Benefícios Assistenciais, mat.
2249738; ADHEMAR DE ARAÚJO CORREA, Técnico de Contabilidade
da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do
Maranhão - FUNAC, Mat. 0042 e RAQUEL ELISA A. VASCONCELOS,
Chefe da Divisão de Execução Orçamentária da Fundação
da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC,
mat. 4846, sob a presidência da primeira.Art. 3º. À Comissão Temporária de Análise de Prestação
de Contas de Convênios compete fazer a análise documental,
financeira e técnicos convênios celebrados pela Secretaria de
Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania nos
exercícios de 2012 e 2013.Parágrafo único - Caso seja identificado irregularidades ou falhas
formais nas prestações, a Comissão poderá estipular prazo para
regularização e justificativa, levando em conta o tempo hábil para
nova análise até a data limite para entrega da prestação de contas.Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua assinatura,
findando sua vigência em 31 de dezembro de 2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS
ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, EM SÃO LUÍS, 18 DE
FEVEREIRO DE 2013.LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social
e Cidadania.ANAILDE EVERTON SERRA
Presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do
Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

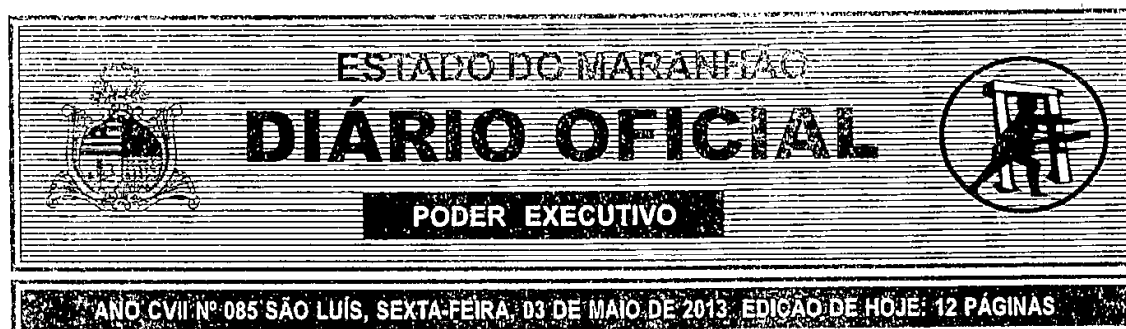
CASA CIVIL

Unidade de Gestão do Diário Oficial

Rua da Paz, 203 - Centro - Fone: 3222-5624 - FAX: (98) 3232-9800

CEP.: 65.020-450 - São Luís - MA

Site: www.diariooficial.ma.gov.br - E-mail: doem@casacivil.ma.gov.brROSEANA SARNEY MURAD
GovernadoraWASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Vice-GovernadorLUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa CivilANTONIA DO SOCORRO DE SA FERREIRA
Gestora do Diário Oficial



SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Secretaria de Estado de Assuntos Políticos	04
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência	05
Secretaria de Estado da Saúde	08
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	08
Secretaria de Estado da Educação	08
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania	11
Secretaria de Estado da Mulher	11

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.008, DE 3 DE MAIO DE 2013.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Encargos Gerais do Estado/Encargos Financeiros, crédito suplementar no valor de R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e no inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 9.756 de 15.01.2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Encargos Gerais do Estado/Encargos Financeiros, crédito suplementar no valor de R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), para atender à programação constante do Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Excesso de Arrecadação de Operação de Crédito Externa no valor de R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme indicado no Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 3 DE MAIO DE 2013, 192ª DA INDEPENDÊNCIA
E 125ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALMIR COELHO SOBRINHO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

EXERCÍCIO DE 2013

R\$

Orçado	Arrecadado (Jan a Fev)	Previsão (Mar a Dez)	Nova Estimativa Para o Exercício	Excesso Previsto	Este Crédito	Saldo Disponível
1.261.155,00	0,00	1.525.932.188,92	1.527.213.343,92	1.525.932.188,92	1.525.932.188,92	-

Obs: Recursos da Fonte 0115

2	SEXTA-FEIRA, 03 - MAIO - 2013		D.O. PODER EXECUTIVO
----------	--------------------------------------	---	-----------------------------

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**ANEXO II - ACRÉSCIMO****RECURSOS DE TODAS AS FONTES**

60000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
60104 - ENCARGOS FINANCEIROS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ES F E R A	RP	NATUREZA DA DESPESA	I D U S O	F O N T E	VALOR R\$	
							DETALHADO	TOTAL
60104.2884104990.921 0001	Amortização e Encargos da Dívida Interna No Estado do Maranhão	F	0	4.6.90.00	0	115	1.525.932.188,92	1.525.932.188,92

RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
-	1.525.932.188,92	-	-	-	1.525.932.188,92	1.525.932.188,92

DECRETO Nº 29.009, DE 3 DE MAIO DE 2013.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do FES - Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.706,76 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64 e nos incisos I e VI do art. 5º e incisos III, IV e V do art. 7º da Lei Estadual nº 9.756 de 15.01.2013 e incisos II e VI do Parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 28.848 de 30.01.2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do FES - Unidade Central, crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.706,76 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), para atender a programação constante do Anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários a abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do FES/Unidade Central no valor de R\$ 7.493.706,76 (sete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), conforme indicado no Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE MAIO DE 2013, 192ª DA INDEPENDÊNCIA E 125ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALMIR COELHO SOBRINHO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, em exercício

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RICARDO JORGE MURAD
Secretário de Estado da Saúde



CERTIDÃO Nº 664/2013

CERTIFICAMOS, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2009, em atendimento à solicitação do interessado no Processo nº 5193/2013-TCE/MA, com base nos dados contidos no Sistema FINGER – Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável e nas informações apuradas em fiscalizações e análise das prestações de contas, que o **Estado do Maranhão**, quanto ao cumprimento das exigências contidas no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, apresentou, em relação às contas anuais, os seguintes registros:

1. Em relação às contas do último exercício analisado

No exercício financeiro de 2010, o Estado do Maranhão, **cumpriu** os artigos 11; 23; 25; 33; 37; 52; 55, § 2º e 70 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; realizou gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de **26,79%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **cumprindo** o artigo 212 da Constituição Federal; **cumpriu** o inciso XII do art. 60 do ADCT (alterado pela EC53/2006), tendo destinado dos recursos do FUNDEB, **97,53%** para remuneração dos profissionais do Magistério na Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de ensino; destinou percentual de **18,78%** das receitas de impostos e transferências constitucionais com ações e serviços de saúde, **cumprindo** o art. 198, § 2º, III, c/c art. 77, III, do ADCT; em relação ao artigo 167, III, da CF/88, as receitas de operações de crédito não foram superiores às despesas de capital, **cumprindo** as exigências legais (regra de ouro). A despesa com pessoal no exercício foi de R\$ 2.360.671.885,17, no Poder Executivo, de R\$ 192.273.485,51 no Poder Legislativo, de R\$ 301.615.278,89 no Poder Judiciário e de R\$ 119.054.277,52 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **33,88%**, **2,76%**, **4,33%** e **1,71%**, da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 6.968.597.241,64).

Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados

No exercício financeiro de 2011, o Estado do Maranhão, **cumpriu** os artigos 11; 23; 25; 52; 55, § 2º e 70 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; realizou gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de **25,47%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **cumprindo** o artigo 212 da Constituição Federal; **cumpriu** o inciso XII do art. 60 do ADCT (alterado pela EC53/2006), tendo destinado dos recursos do FUNDEB, **72,47%** para remuneração dos profissionais do Magistério na Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de ensino; destinou percentual de **16,76%** das receitas de impostos e transferências constitucionais com ações e serviços de saúde, **cumprindo** o art. 198, § 2º, III, c/c art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal; em relação ao art. 167, III, da CF/88, as receitas de operações de crédito não foram superiores às despesas de capital, **cumprindo** as exigências legais (regra de ouro). A despesa com pessoal no exercício foi de R\$ 2.431.204.899,88 no Poder Executivo, de R\$ 215.786.565,55 no Poder Legislativo, 327.434.263,99 no Poder Judiciário e de R\$ 127.794.288,98 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **29,83%**, **2,65%**, **4,02%** e **1,57%** da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 8.150.331.350,00).

No exercício financeiro de 2012, o Estado do Maranhão, **cumpriu** os artigos 11; 23; 25; 52; 55, § 2º e 70 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; realizou gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de **25,59%** das receitas de impostos e transferências

-CONTINUA-



-CONTINUAÇÃO-

constitucionais, **cumprindo** o artigo 212 da Constituição Federal; **cumpriu** o inciso XII do art. 60 do ADCT (alterado pela EC53/2006), tendo destinado dos recursos do FUNDEB, **93,77%** para a remuneração dos profissionais do Magistério na Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de ensino; destinou percentual de **12,4%** das receitas de impostos e transferências constitucionais com ações e serviços de saúde, **cumprindo** o art. 198, § 2º, III, c/c art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal; as receitas de operações de crédito não foram superiores às despesas de capital, **cumprindo** o art. 167, III da CF e art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. A despesa com pessoal no Poder Executivo foi de R\$ 4.145.515.786,64, de R\$ 400.064.986,36 no Poder Judiciário, de R\$ 242.828.623,50 do Poder Legislativo e de R\$ 138.592.551,02 no Ministério Público do Estado, correspondendo, respectivamente, a **46,61%**, **4,5%**, **2,73%** e **1,56%** da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 8.893.651.133,82).

Em relação às contas do exercício em curso

No exercício financeiro de 2013, o Estado do Maranhão, até o 1º bimestre, que se encerrou em 28/02, **cumpriu** os artigos 11 e 52 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Esta Certidão é válida por até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, estando condicionada à finalidade para a qual foi emitida.

Por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, encontra-se suspensa a aplicação do contido no § 2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas do referido ente no respectivo exercício, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

As informações relativas às contas do último exercício analisado podem sofrer alterações, visto que ainda não transitaram em julgado. **SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, VINTE E CINCO DE ABRIL DE 2013.**

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

101ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 05/0101, de 8 de março de 2013.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

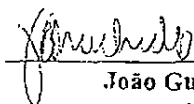
RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Refinanciamento e Recomposição de dívidas
2. Mutuário: Estado do Maranhão
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 747.090.422,92

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

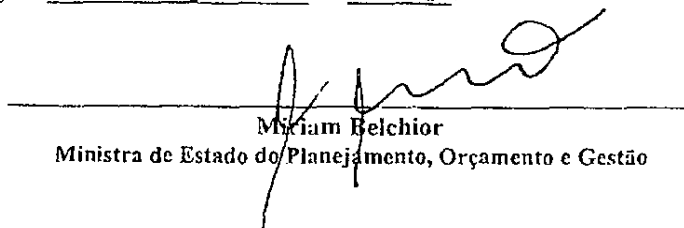


João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo



Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 08 de abril de 2013.



Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

INTERESSADA: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.

PARECER Nº 558/2013 - PGE/MA

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE O ESTADO DO MARANHÃO E O BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A. CUMPRIMENTO DE TODAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000 E RESOLUÇÃO Nº 40 E 43/2001 E Nº29DE 25/09/2009.

Possibilidade jurídica de realização de contratação uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Maranhão às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, encaminha a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da verificação da compatibilidade jurídica da realização de operação de crédito externo, junto ao Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., voltada à reestruturação de Dívidas do Estado do Maranhão, no âmbito das Leis 8.727/93 e 9.496/97.

Indica como objeto da operação: a contratação de financiamento, no valor de até US\$ 747.090.422,92 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos) que equivalem a até R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), consoante cópia anexa da Lei nº 9.763 de 27 de fevereiro de 2013, publicada em 27 de fevereiro de 2013, que também apresenta as condições respectivas para a realização da mencionada operação.

Dada a exigüidade do tempo com que podemos contar para nosso pronunciamento em que pese a relevância das ações propostas, fazemos agora a avocação do presente feito para o Gabinete do Procurador Geral do Estado, para que seja imediatamente emitida a opinião jurídica do órgão de representação e consultoria jurídica dessa Unidade Federativa, evitando-se que venha o Estado do Maranhão a sofrer prejuízo com a demora na solução do presente processo.

Constam do requerimento informações necessárias oriundas do setor competente da SEPLAN para a confecção do Parecer sobre aspectos financeiros e legais do Estado do Maranhão, conforme exigências do MIP- Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro.

É o Relatório

IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Maranhão de operação de crédito externa, no valor de até US\$ 747.090.422,92 (setecentos e quarenta e sete milhões, noventa mil, quatrocentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), junto ao Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., destinada à reestruturação de parte das Dívidas do Estado do Maranhão perante a União, oriunda das Leis 8.727/93 e 9.496/97 e assim ampliar a capacidade de investimento do Estado de forma a contribuir para o incremento da capacidade, do aumento da competitividade e da ampliação do nível da atividade econômica.

INFORMAÇÃO QUANTO ÀS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 9.763, publicada em 27/02/2013, no Diário Oficial de nº 040 de 27/02/2013 que determinou a aplicação dos recursos obrigatoriamente na liquidação das dívidas do Estado com a União, contraídas em razão das Leis Federais Nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, Nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

INFORMAÇÃO NEGATIVA SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS IRREGULARMENTE OU OPERAÇÕES VEDADAS

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29 § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

O Estado do Maranhão, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

O Estado do Maranhão não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O Estado do Maranhão não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.

INFORMAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE QUE TRATA A ALINEA "C" DO INCISO IV DO ARTIGO 21 DA RES. SF Nº43/2001

O Estado do Maranhão, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 87 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO AOS DEMAIS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NAS RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL Nºs 40 E 43, AMBAS DE 2001, BEM COMO NA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000-LRF

O Estado do Maranhão cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

INFORMAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Estado do Maranhão, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de JAN/2012 a DEZ/2012.

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de JAN/2012 a DEZ/2012 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽¹⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	3.812.261.975,01	252.565.184,66	101.301.493,90	536.966.792,49	232.622.359,48
Pessoal Ativo (a)	2.865.376.091,79	218.490.120,15	85.143.375,77	448.120.421,58	194.764.533,23
Pessoal Inativo (b)	660.726.140,37	13.401.270,16	9.887.109,80	51.886.093,38	28.001.424,79
Pensionistas (c)	224.647.388,46	20.673.794,35	6.271.008,33	36.960.277,53	9.856.401,46
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	61.512.354,39	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e) = (II)	532.189.533,78	20.569.742,84	7.046.330,26	46.027.246,52	45.618.417,48
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	221.781,55	-	-	-	772.409,70
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	2.362.215,46	-	-	8.219.838,83	11.631.216,60
Despesas de Exercícios anteriores(g)	11.639.607,45	8.304.069,17	26.574,14	100.189,78	15.213.627,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	517.965.929,32	12.265.673,67	7.019.756,12	37.707.217,91	18.001.164,07
Repasse previdenciário ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	-	-	-	-	-
Contribuições Patronais	-	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	3.280.072.441,23	231.995.679,57	94.255.163,64	490.939.545,97	187.003.942,00
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57	8.899.986.679,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	-	-	-	-	-
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V) x 100	36,85	2,61	1,06	5,52	2,10
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	49,00	2,12	0,88	6,00	2,00

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

Os valores referentes aos percentuais da despesa com pessoal apresentados neste parecer jurídico divergem daqueles expostos na Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão N°664/2013 devido à diferença existente entre as metodologias de cálculo utilizadas pelo Poder Executivo e demais poderes.

A LRF define a despesa de pessoal conforme o artigo 18 transcrito abaixo:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência" (Lei Complementar 101, 2000, grifo nosso).

Baseado neste conceito, e consoante ao manual de demonstrativos fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN são realizados os cálculos necessários para obtenção do total da despesa de pessoal pelo Executivo do Estado.

Por outro lado, a metodologia utilizada pelo Legislativo, Judiciário e Ministério Público baseia-se nas decisões PL-TCE N°1895/2002 e PL-TCE N°15/2004, as quais possibilitam deduzir o imposto de renda e os dispêndios com inativos e pensionistas do montante das despesas com pessoal para efeitos de cálculo dos limites previstos na LRF para cada Poder.

A decisão PL-TCE N°1895/2002 acolheu parecer favorável do Ministério Público e decidiu:

- a) Conhecer a consulta formada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 269, §1º, do Regimento Interno;
- b) Responder à consulta acerca da exclusão dos gastos com inativos do cômputo da despesa total com pessoal nos termos a seguir:

"1. Não são computados os gastos com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados por recursos vinculados, para fins de apuração da despesa de total com pessoal do Estado (art. 19, §1º, inciso VI, LRF)".

"2. Os gastos com inativos e pensionistas, não lastreados por recursos vinculados, integram a despesa total com o pessoal para fins de apuração do limite global do Estado, mas não são computados para apuração dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas (art. 20, inciso II, LRF)".

A decisão PL-TCE N°15/2004 quanto à questão referente aos valores do IRRF e seu impacto na aferição total de despesas de pessoal decidiu:

"(b)... o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF (PL-TCE N°15/2004)".

Diante do exposto, demonstra-se o porquê das diferenças entre os percentuais apresentados na Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão N°664/2013 e neste parecer jurídico.

DECLARAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no Orçamento de 2013 - Lei N° 9.756 de 15 de janeiro de 2013, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e nos termos do art. 5º da Lei Estadual N° 9.763, de 27 de fevereiro de 2013. Os recursos serão aplicados integralmente no pagamento dos resíduos das dívidas oriundas das Leis N° 8.727/93 e 9.496/97. Os recursos da operação de crédito em questão estão acrescidos no Orçamento de 2013 mediante Decreto N° 29.008 de 03 de maio de 2013, com publicação no Diário Oficial do Estado N° 85 de 03 de maio de 2013.

Quanto ao pagamento dos juros e encargos da operação em tela estão alocados nas seguintes fontes e ações:

FONTE	AÇÃO
101	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
101	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA
115	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
115	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA

DECLARAÇÃO SOBRE O PPA

Declaro que a Reestruturação das dívidas do Estado do Maranhão com a União, no âmbito das Leis N° 8.727/93 e 9.496/97 estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Maranhão, para o período 2012-2015, estabelecido pela lei N° 9.747 de 31 de dezembro de 2012, nos Programas e Ações apresentados no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO
0499-OPERAÇÃO ESPECIAL	0921 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA
0499-OPERAÇÃO ESPECIAL	0923 - AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA EXTERNA

INFORMAÇÃO SOBRE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO E PLENO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

O Estado do Maranhão em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas cumpre o disposto:

No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2012 o percentual de 12,45% calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000;

No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012, o percentual de 25,65% da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências.

No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

INFORMAÇÃO SOBRE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA

Declaro que o Estado do Maranhão não assinou até a presente data, contrato de modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

INFORMAÇÕES SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

DA DEMONSTRAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA

Declaro que o Estado do Maranhão está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43 de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Com relação a emissão de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, para o fim de suprir condição necessária à celebração de convênios a serem firmados entre o Estado do Maranhão, por intermédio de seus órgãos, e entidades da Administração Pública Federal.

É cediço que, para todo e qualquer convênio a celebrar com a União, o conveniente deverá observar determinadas condições gerais. A Portaria Interministerial nº 507/2011, em seu art. 38, fixou algumas exigências, dentre elas a comprovação de regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento apostado no art. 97, § 10, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 2º da EC nº 62/2009 acrescentou o art. 97 com 18 parágrafos ao ADCT, instituindo um regime especial de pagamento de crédito de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Este dispositivo beneficiou, de forma inusitada, os mencionados entes federados que na data da promulgação da Emenda sob comento (09.12.2009) estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, concedendo-lhes o benefício do regime especial de pagamento.

Uma vez que o Estado do Maranhão não se subsumia a situação descrita pelo art. 2º da EC nº 62/2009, optou por não aderir ao regime especial proposto. Com isso, inobstante as vantagens apresentadas pelo regime especial, o Estado do Maranhão não realizou nenhuma transação de parcelamento da dívida de precatórios.

Indubitável que a proibição de receber transferências voluntárias (art. 25 da LRF) funciona como instrumento de estímulo ao cumprimento das obrigações de manter em dia os depósitos a que alude os §§ 1º e 2º, do art. 97, do ADCT. Da mesma forma, o inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011, ao exigir a declaração de regularidade de pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial, como condição para celebração de convênios com a Administração Pública Federal, busca dar maior ênfase a necessidade de cumprimento das obrigações contraídas nos moldes do art. 97 do ADCT.

No entanto, como já exposto acima, o Estado do Maranhão não se submeteu ao regime especial de pagamento de precatórios. Assim, em que pese a Portaria Interministerial 507/2011 entabular como condição sinequa non a apresentação de comprovação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios, tal exigência fica prejudicada pela inocorrência de qualquer caso de parcelamento da dívida pelo Poder Executivo Estadual.

Consectário lógico da ausência de parcelamento da dívida de precatórios é que, obviamente, não há inadimplência. Com isso, diante do impedimento de se declarar a regularidade de pagamento de algo que não existe, a exigência contida no inciso XVI, do art. 38, da Portaria Interministerial nº 507/2011 deve ser afastada por absoluta impossibilidade de satisfação.

Sendo assim, a situação *sui generis* do Estado do Maranhão, permite que a celebração de convênios com a Administração Pública Federal se dê sem apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais submetidos ao regime especial previsto no art. 97, § 10, IV, “b”, do ADCT.

INFORMAÇÃO SOBRE GARANTIAS

Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, O ESTADO DO MARANHÃO não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, para dívidas ainda não liquidadas.

O ESTADO DO MARANHÃO, não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PELO CONTROLE INTERNO

Declaro para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, RG 347.376. SSP - AM, CPF: 224.830.041-72, ocupante do cargo de Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento é o responsável pela Administração Financeira do Estado do Maranhão.

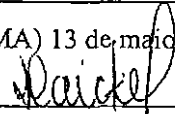
A Sra. MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, Auditora-Geral do Estado é a responsável pelo controle interno do Estado do Maranhão.

INFORMAÇÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA LISTA DE CNPJS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ENTE COM O CAUC

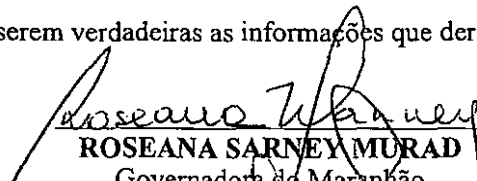
Declaro que estão incluídos no Cadastro único de Convênio (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Ente.

CNPJs	Nome da Entidade
06.354.468/0001-60	MARANHAO
06.257.646/0001-35	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
07.272.657/0001-57	CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
06.354.468/0001-60	ESTADO DO MARANHAO
05.294.848/0001-94	ESTADO DO MARANHAO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
00.545.704/0001-40	ESTADO DO MARANHAO - CASA CIVIL
74.134.461/0001-93	ESTADO DO MARANHAO - CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO MA
00.820.295/0001-42	ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MA
06.650.139/0001-67	ESTADO DO MARANHAO - POLICIA MILITAR DO MARANHAO
05.483.912/0001-85	ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
08.584.642/0001-97	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
05.025.553/0001-12	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
05.572.043/0001-65	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
05.508.362/0001-01	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
03.352.086/0001-00	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
03.526.252/0001-47	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
08.892.295/0001-60	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRURA
08.593.430/0001-76	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER/SEM
02.973.240/0001-06	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
06.354.500/0001-08	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA
10.829.387/0001-47	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E URBANISMO
05.023.045/0001-03	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
05.032.043/0001-72	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
02.940.097/0001-48	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
10.827.872/0001-81	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
05.506.465/0001-32	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE
05.022.633/0001-14	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
08.583.407/0001-09	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
08.585.510/0001-80	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
09.556.140/0001-15	ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS
06.989.347/0001-95	ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
05.288.790/0001-76	ESTADO DO MARANHAO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAO
03.110.963/0001-36	FUNDO DE BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO
03.110.907/0001-00	FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA
04.399.337/0001-74	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHAO
05.733.936/0001-45	SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL
05.541.216/0001-88	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULACAO POLITICA

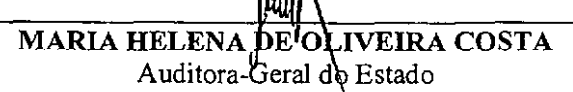
São Luís, (MA) 13 de maio de 2013.


HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL
 Procuradora Geral do Estado do Maranhão

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.


ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Maranhão


JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento


MARIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA
Auditora-Geral do Estado

PARECER TÉCNICO

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e ao inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o presente instrumento visa apresentar as justificativas do ente proponente, doravante denominado Maranhão, para contratação de uma operação de crédito externa para refinanciamento dos resíduos das dívidas do Estado com a União ao amparo das Leis nº 8.727/93 e 9.496/97, cujo montante contabilizado em dezembro de 2012 é de R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

O principal objetivo desta operação é reestruturar a dívida do Maranhão de modo a propiciar, dentre outros benefícios: i) A redução das remessas desembolsadas mensalmente, ii) Alongar o prazo de vencimento dos resíduos; iii) Possibilitar o comprometimento decrescente da receita do Estado consoante à folga financeira esperada para a diferença entre os limites da Receita Líquida Real – RLR¹ e os desembolsos com a amortização; iv) Reduzir, em termos reais, o estoque da dívida e; v) Melhorar a trajetória fiscal do Estado, de modo a permitir a ampliação de investimentos em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado do Maranhão.

Relação Custo-benefício

Os encargos financeiros incidentes sobre as dívidas do Estado do Maranhão com a União são calculados, no caso de contratos regidos pela Lei nº 8.727/93, a partir da combinação de 80,0% da TR e 20,0% IGPM, acrescidos de um componente de variação monetária medido pelo IGPM e uma taxa prefixada de 6,45% a.a.. Para o contrato amparado pela Lei nº 9.496/97, os encargos baseiam-se na variação do IGP-DI acrescido de juros reais de 6% ao ano.

¹ Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da resolução nº 9.496/97, diz respeito à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, ~~as transferências~~ aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

Pelos ditames das renegociações, os pagamentos das dívidas são realizados em função dos limites de 11% e 13% da receita líquida real - RLR, apurada mensalmente através de médias anuais. Por estas condições, o saldo devedor expandiu-se rapidamente em decorrência do acúmulo de resíduos – representados pela diferença entre as prestações devidas e os limites de comprometimento da RLR, os quais atingiram 36,24 % da dívida total do Estado do Maranhão (estimada em 4,21 bilhões de reais) no final de 2012.

Com a elevação das receitas no período recente, o Estado do Maranhão passou a enfrentar dificuldades de fluxo de caixa devido à expansão do desembolso de curto prazo com amortização do principal, juros e encargos daquelas dívidas, comprometendo sobremaneira a solvência das finanças estaduais.

Conforme exposto na **Tabela 1**, entre 2008 e 2012, o montante pago pelo Maranhão foi de R\$ 3,7 bilhões, dos quais R\$ 2,5 bilhões foram relativos a juros e encargos, representando 68,70% do total de desembolsos.

Tabela 1 - Pagamentos efetuados pelo Maranhão para o Tesouro Nacional referente às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97 (EM MILHÕES DE REAIS)

Pagamentos para Tesouro Nacional					
Ano	Lei nº 8727/93		Lei nº 9496/97		Total
	Principal	Juros e Encargos	Principal	Juros e Encargos	
2008	141,7	302,4	32,2	71,5	547,7
2009	155,5	351,5	26,9	73,0	606,8
2010	175,7	426,0	45,5	83,0	730,2
2011	207,2	515,1	47,7	93,4	863,4
2012	258,8	572,0	86,3	74,2	991,3
2013	-	-	-	-	-
Total	938,7	2.167,0	238,6	395,0	3.739,3

Fonte: Superintendência da dívida/ SEPLAN

No que tange ao acúmulo mensal de resíduos, pode-se inferir, conforme a **Tabela 2**, que houve um acréscimo de R\$ 107.279.817,84 (cento e sete milhões, duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) entre os meses de outubro e dezembro de 2012.

Tabela 2 – Acúmulo de resíduos entre outubro e novembro de 2012, referente às Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97.

OUT - SET	NOV-OUT	DEZ-NOV	ACÚM. DE RESÍDUOS (entre OUT e DEZ de 2012)
36.360.725,87	29.776.420,50	41.142.671,47	107.279.817,84

Fonte: Superintendência da dívida/ SEPLAN

Diante do exposto, a operação de crédito externo proposta neste instrumento, orçada em R\$ 1.525.932.188,92 (um bilhão, quinhentos e vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) possibilitará ao Estado do Maranhão reduzir as remessas desembolsadas no curto prazo e diminuir, em termos reais, o estoque atual da dívida pública.

Quando se compara o Valor Presente Líquido - VPL entre a dívida antiga e a nova, torna-se notório que os custos da operação proposta presume um ganho de R\$ 182.254.962 (cento e setenta e um milhões, setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais) em relação ao VPL da dívida antiga, descontados os custos da operação² (Tabela 3).

Tabela 3 – Comparativo entre o VPL da dívida antiga e o VPL da dívida nova.

Total de Dívidas - database: 31/01/2013			
Data	VPL Dívida Nova	VPL da Dívida Antiga	Diferença do VPL Dívida
2013	R\$ 31,730,708	R\$ 312,419,945	R\$ 280,689,237
2014	R\$ 109,315,962	R\$ 731,222,817	R\$ 621,906,855
2015	R\$ 153,613,791	R\$ 192,061,068	R\$ 38,447,277
2016	R\$ 148,669,571	R\$ 181,803,722	R\$ 33,134,152
2017	R\$ 143,884,485	R\$ 87,320,955	(R\$ 56,563,530)
2018	R\$ 139,253,412	R\$ 0	(R\$ 139,253,412)
2019	R\$ 134,771,395	R\$ 0	(R\$ 134,771,395)
2020	R\$ 130,433,637	R\$ 0	(R\$ 130,433,637)
2021	R\$ 126,235,494	R\$ 0	(R\$ 126,235,494)
2022	R\$ 122,172,472	R\$ 0	(R\$ 122,172,472)
2023	R\$ 59,603,636	R\$ 0	(R\$ 59,603,636)
Subtotal	R\$ 1,299,684,562	R\$ 1,504,828,507	R\$ 205,143,945
Custos Proporcional ao Montante da Dívida			(R\$ 22,888,983)
TOTAL			R\$ 182,254,962

² O custo da operação é de 1,5% do valor do montante contratado, estando inclusos o pagamento de serviços jurídicos e agências de rating.

Em uma análise similar, verifica-se que o VPL da dívida nova em relação à antiga possibilitará, consoante ao evidenciado no **Gráfico 1**, uma maior folga no caixa, haja vista que o refinanciamento permitirá desembolsos anuais a valores presentes substancialmente menores que os realizados atualmente.

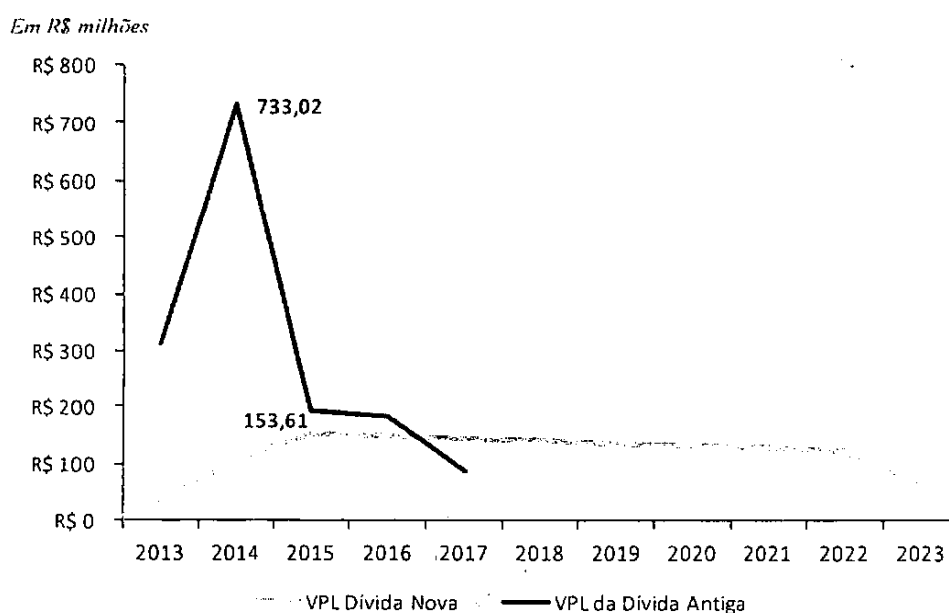
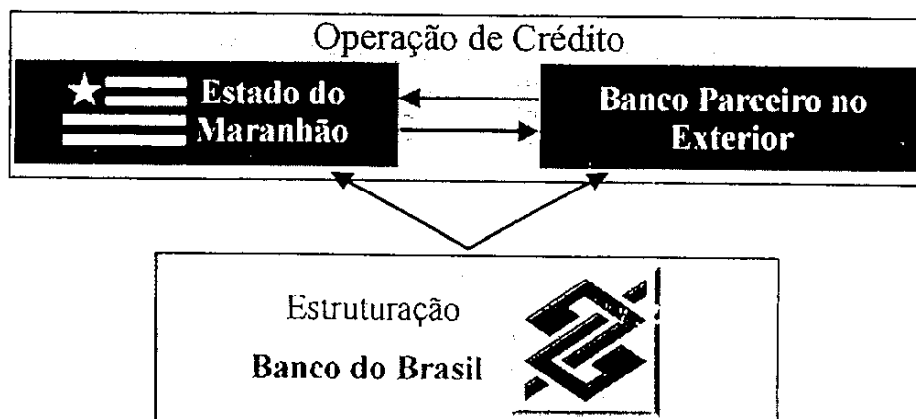


GRÁFICO 1 - Folga no fluxo de caixa a partir do comparativo entre o VPL da dívida antiga e o VPL da dívida nova por ano.

Os recursos advindos da referida operação será integralmente utilizada para a quitação dos resíduos das dívidas amparadas pelas Leis nº 8.727/93 e nº 9.496/97, a qual está sendo realizada junto ao Bank of America, N.A (BofAML), com a estruturação do Banco do Brasil, conforme o arranjo abaixo:



O Maranhão entende que o refinanciamento da dívida a ser contratado junto ao o Bank of America, N.A (BofAML), além de proporcionar o espaço para intercâmbio de experiências, atende ao planejamento das finanças estaduais de curto, médio e longo prazo.

Destarte, a escolha do financiamento externo torna-se singular na medida em que a proposta apresentada ao Estado evidencia aspectos positivos que vão além da capacidade de obtenção do financiamento em condições viáveis, notadamente no que se refere aos aspectos elencados a seguir:

- i) Taxa de juros compatível com a taxa média praticada pelos financiadores internos;
- ii) Prazos alongados em relação ao mercado interno;
- iii) Amortização em 102 (cento e dois) meses que corresponde a 17 (dezessete) semestres.

Evidenciam-se, complementarmente, as condições apresentadas relativas às condições de pagamento:

- i) Pagamento de juros e amortização do principal será semestral.
- ii) Para a amortização do principal da dívida:
 - Nos primeiros 18 meses não haverá amortização do principal
 - A partir do mês 19, os pagamentos incluirão a amortização do principal e do pagamento de juros.
- iii) Taxa de desconto utilizado: 7,50% a.a.
- iv) Taxa de juros corresponde a 150bps acima do valor *spot* do título Brazil Global 2023.

Análise das Fontes Alternativas de Financiamento do Projeto

Entre os entes subnacionais que refinanciaram os resíduos das dívidas com a União amparadas pelas leis 8.727/93 e 9.496/97, os Estados de Santa Catarina e Mato Grosso obtiveram o recurso junto ao Bank of America no ano de 2012.

Comparando-se as condições da operação de crédito proposta aos Estados supracitados e as que foram apresentadas pelo BofAML ao Maranhão, verifica-se que

enquanto na operação realizada no Mato Grosso foi firmada uma taxa de juros de 5%, a operação do Maranhão corresponde a 150bps acima do valor *spot* do título Brazil Global 2023, o qual de acordo com informações advindas da Bloomberg³ está em 2,702%⁴. Uma simulação baseada nestes parâmetros indica que o Maranhão contrataria a operação a uma taxa de juros de 4,21% - uma taxa de juros compatível ao contrato de Santa Catarina (4%) e em condições mais favoráveis que o Mato Grosso (5%).

Infere-se, mediante confrontação das operações de créditos contratadas pelos Estados junto ao Bank of America, que as condições oferecidas ao Estado do Maranhão não difere daquelas concedidas às demais Unidades Federativas, apresentando, inclusive, condições mais favoráveis do que a obtida pelo Mato Grosso.

Complementarmente, ao se comparar esta operação de crédito a um empréstimo de natureza similar concedido em 2012 por outra instituição financeira ao governo de Minas Gerais, percebe-se que as condições apresentadas ao Maranhão são significativamente mais favoráveis, haja vista que a taxa de juros do contrato de Minas Gerais corresponde a 2,5 pontos percentuais acima dos títulos soberanos, indicando um spread superior em 1,0 ponto percentual à operação do Maranhão.

Interesse Econômico e Social da Operação

Dentre os principais gargalos decorrentes do ônus que o pagamento da dívida tem no orçamento estadual, destaca-se a necessidade de ampliação de investimentos estruturantes para promoção do desenvolvimento estadual concomitantemente ao cumprimento dos resultados fiscais acordados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF.

A este respeito, é cediço que o início da instalação de grandes investimentos privados no território maranhense, estimados em mais de R\$ 100 bilhões, impõe ao Estado a necessidade de ampliar sua infraestrutura econômica e social. No entanto, esta manobra torna-se inexecutável à medida que a expansão dos dispêndios para realização destes investimentos compromete o resultado fiscal do Estado.

Analisando-se o comportamento das variáveis em questão, para o

³ Um dos principais provedores mundiais de informação para o mercado financeiro.

⁴ Informações de 05 de maio de 2013.

quinquênio 2008-2012, constata-se que à proporção que se expandiram os valores desembolsados com amortização daquelas dívidas, o Estado reduziu seu o nível de investimentos. Enquanto os pagamentos com as dívidas cresceram a 15,96% ao ano, as despesas do Tesouro com investimentos declinaram 9,72% a.a. (GRÁFICO 2).

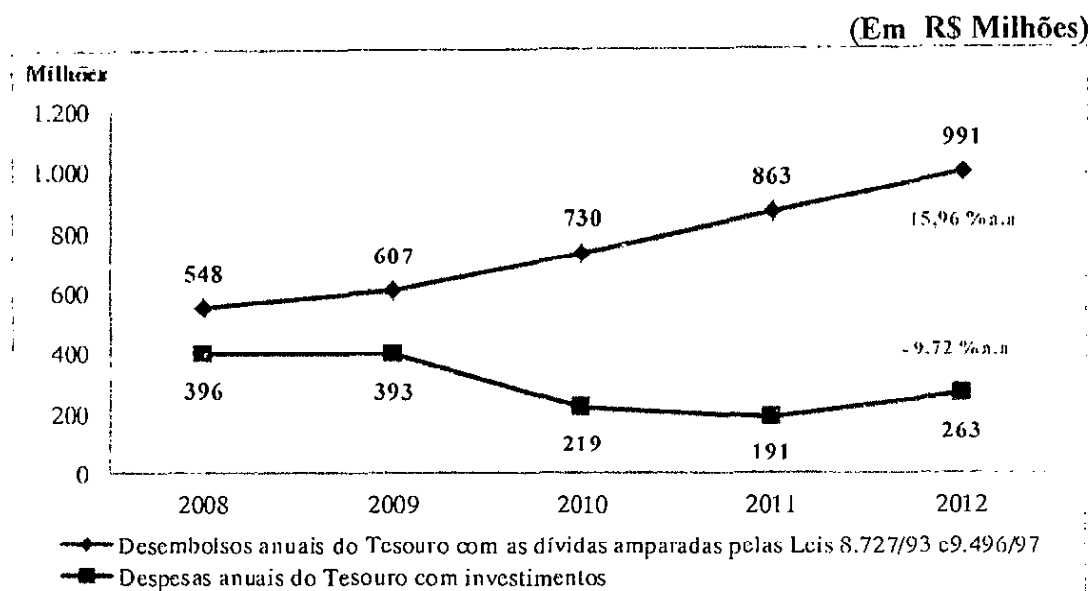


GRÁFICO 2 - Comparativo entre os desembolsos com as dívidas amparadas pelas Leis nº8.727/93 e 9.496/97 e as despesas com Investimento do Maranhão entre 2008 e 2012.

Evidencia-se, portanto, que a parcela da receita destinada ao pagamento da dívida compromete a coexistência entre a racionalidade fiscal esperada pelo PAF e a expansão de investimentos necessários para o atendimento das demandas socioeconômicas do Maranhão.

Outro aspecto crítico para as finanças do Estado é o fato da composição da receita do Maranhão ser em grande parte advinda do Fundo de Participação dos Estados – FPE, o qual representa em torno de 40% da Receita do Tesouro.

Diante disto, e considerando que a partir do segundo semestre de 2008 houve uma deterioração das receitas do FPE - em decorrência do conjunto de medidas anticíclicas⁵ adotado pelo Governo Federal -, a exemplo da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para veículos, eletrodomésticos da linha branca e móveis, o nível de dispêndios com investimentos ficaram notoriamente comprometidos.

⁵ O principal objetivo destas medidas foi mitigar os efeitos negativos decorrentes da crise econômica internacional precipitada pela falência do tradicional banco de investimento estadunidense Lehman Brothers, em outubro de 2008.

Limitando-se, em grande parte, às operações de crédito interno advindas do Programa Emergencial de Financiamento e contratadas junto ao BNDES.

Por fim, cumpre ressaltar que a lenta recuperação da economia internacional e a atual política fiscal expansionista do País, que para manter o nível de atividade econômica prevê uma desoneração de tributos em torno de 40 bilhões para o ano de 2013, tende a asfixiar ainda mais o fluxo de caixa de curto prazo do Maranhão, haja vista a elevada dependência fiscal do Estado em relação às transferências constitucionais. Portanto, o refinanciamento dos resíduos das dívidas constitui uma das principais ações do Governo do Maranhão para possibilitar a folga necessária para elevação de investimentos no Estado.



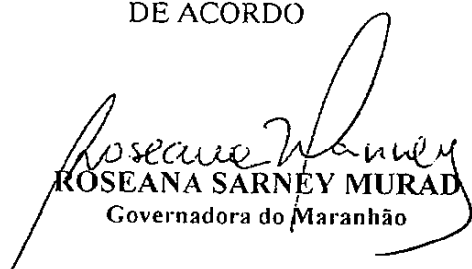
ROBERTO SANTOS MATOS
Economista e Assessor Especial/SEPLAN-MA

VISTO



JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

DE ACORDO



ROSEANA SARNEY MURAD
Governadora do Maranhão

Minuta Contratual Final

Assunto: Minuta Contratual Final

De: Paulo Eduardo Pacheco Cardoso Ronch <pauloeduardo@seplan.ma.gov.br>

Data: Tue, 25 Jun 2013 15:46:37 -0300

Para: mauricio.oliva@pgfn.gov.br

Prezado Mauricio

Conforme conversa telefônica, repasso a Minuta Contratual final negociado entre o Estado do Maranhão e o Bank of America

Att

Paulo Ronchi

Minuta - Maranhão Credit Agreement-English (May 30 2013)_(EAST_62550391_1).DOC
--

Content-Type: application/msword Content-Encoding: base64
--

— Minuta - Maranhão Credit Agreement-Portuguese(3) (May 30 2013)_(EAST_62550412_1).DOC —

Minuta - Maranhão Credit Agreement-Portuguese(3) (May 30 2013)_(EAST_62550412_1).DOC
--

Content-Type: application/msword Content-Encoding: base64
--

Minuta Milbank
30 de Maio de 2013

US\$661.967.121,34

Devido em Dólares Norte-Americanos

CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA

Datado de [___] de 2013

entre

ESTADO DE MARANHÃO
como Tomador,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
como Garantidor

BANK OF AMERICA, N.A.,
como Credor,

e

WILMINGTON TRUST NATIONAL
ASSOCIATION,
como Agente Administrativo

ÍNDICE

Cláusula	Página
ARTIGO I DEFINIÇÕES E TERMOS CONTÁBEIS.....	1
1.01 Termos Definidos	1
1.02 Outras Disposições Interpretativas.....	6
1.03 Horas do Dia.....	7
ARTIGO II O COMPROMISSO.....	7
2.01 Empréstimo.....	7
2.02 Comprovação do Empréstimo	7
ARTIGO III PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL E JUROS.....	7
3.01 Pagamento	7
3.02 Juros	8
3.03 Pré-Pagamento.....	8
ARTIGO IV PAGAMENTOS, ETC.	9
4.01 Pagamentos.....	9
4.02 Cálculos.....	9
ARTIGO V CLASSIFICAÇÃO	9
5.01 Classificação.....	10
ARTIGO VI TRIBUTOS; PAGAMENTOS DE VALORES ADICIONAIS.....	10
6.01 Pagamentos de Valores Adicionais	10
6.02 Indenização de Tributos	10
6.03 Aumento de Custos	11
6.04 Tratamento de Certos Reembolsos	11
6.05 Subsistência	12
ARTIGO VII CONDIÇÕES PRECEDENTES AO EMPRÉSTIMO.....	12
7.01 Condições	12
ARTIGO VIII DECLARAÇÕES E GARANTIAS	13
8.01 Declarações e Garantias	13
ARTIGO IX COMPROMISSOS	16
9.01 Compromissos	16

ARTIGO X EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E SOLUÇÕES.....	17
10.01 Eventos de Inadimplemento	17
10.02 Medidas para Eventos de Inadimplemento.....	18
10.03 Juros Futuros	18
ARTIGO XI DESPESAS, INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO E HONORÁRIOS	18
11.01 Despesas	18
11.02 Indenização.....	19
11.03 Honorários e Despesas Devidos no Fechamento	21
ARTIGO XII GARANTIA.....	21
12.01 Garantia	21
12.02 Rescisão; Restabelecimento	21
12.03 Obrigações Independentes.....	22
12.04 Ausência de Compensação ou Dedução; Tributos; Pagamentos	22
12.05 Notificação de Atraso de Pagamento	22
12.06 Proibição de Concessão de Garantias.....	22
12.07 Declarações e Garantias	22
12.08 Atos Adicionais	23
12.09 Algumas Renúncias e Executoriedade deste Contrato	24
ARTIGO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
13.01 Alterações.....	24
13.02 Notificações; Eficácia; Comunicações Eletrônicas.....	24
13.03 Desistência; Soluções Cumulativas; Exequibilidade	26
13.04 Cessões; Participação	26
13.05 [Reservado].....	28
13.06 Vias Originais; Integração	28
13.07 Sobrevivência das Declarações e Garantias	28
13.08 Independência das Disposições	29
13.09 Legislação Aplicável.....	29
13.10 Ausência de Responsabilidade Consultiva ou Fiduciária	29
13.11 Formalização Eletrônica e Registro de Cessão e outros Documentos	29
13.12 USA Patriot Act	30
13.13 Submissão à Arbitragem	30
13.14 Moeda de Julgamento	32
13.15 Agente Administrativo	32
13.16 Terceiros Beneficiários	36

APÊNDICE A:	Cronograma de Amortização
APÊNDICE B-1:	Modelo de Parecer do Procurador-Geral do Tomador
APÊNDICE B-2:	Modelo de Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Brasil
APÊNDICE B-3:	Modelo de Parecer de Arnold & Porter LLP advogados especiais do Tomador e do Garantidor nos Estados Unidos
APÊNDICE C:	Modelo de Cessão e Assunção
ANEXO A:	Informações Públicas Iniciais
ANEXO B:	Informações Públicas Periódicas
SCHEDULE C:	Honorários e Despesas Devidos no Fechamento

CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA

Este CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA ("Contrato") é celebrado em [____] de 2013, entre o ESTADO DE MARANHÃO ("Tomador"), a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor"), BANK OF AMERICA, N.A., como credor ("Credor"), WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, como Agente Administrativo ("Agente Administrativo").

PREÂMBULO:

CONSIDERANDO QUE o Tomador solicitou ao Credor a concessão de um Empréstimo no valor principal total equivalente àquele aqui especificado, e o Credor está disposto a conceder tal Empréstimo, de acordo com, e sujeito aos termos e condições do presente instrumento;

CONSIDERANDO QUE, o Garantidor concordou em garantir as obrigações financeiras do Tomador nos limites estabelecidos neste instrumento;

CONSIDERANDO QUE, o Empréstimo, este Contrato e as operações aqui contempladas foram autorizadas segundo os termos da Lei do Estado de Maranhão N.º 9.763, de 27 de fevereiro de 2013 (a "Lei Estadual"), bem como da Resolução N.º [____], datada de [____] de 2013, do Senado Federal Brasileiro (o "Senado Federal") (a "Resolução do Senado"); e

CONSIDERANDO QUE, o Tomador utilizará os recursos do Empréstimo exclusivamente para pagar certas dívidas pendentes do Tomador, devidas à República Federativa do Brasil e contratadas de acordo com a Lei N.º 8,727, de 5 de novembro de 1993 e Lei N.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, conforme alterada (a "Dívida Federal Especificada"), com base em taxas de mercado prevalecentes.

RESOLVEM as partes, de comum acordo, o que se segue:

ARTIGO I DEFINIÇÕES E TERMOS CONTÁBEIS

1.01 Termos Definidos.

Conforme empregados neste Contrato, os seguintes termos terão os significados abaixo estabelecidos:

"Vencimento Antecipado" tem o significado estabelecido na Cláusula 10.02.

"Conta" significa a conta bancária do Garantidor, designada pelo Tomador, na qual os recursos do Empréstimo serão depositados pelo Credor na Data do Fechamento.

"Valores Adicionais" tem o significado estabelecido na Cláusula 6.01 (a).

"Agente Administrativo" tem o significado especificado no preâmbulo do presente, ou qualquer suceddo do Agente Administrativo.

"Afiliada" significa, com relação a qualquer Pessoa, outra Pessoa que direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, Controle, ou seja Controlada por, ou esteja sob Controle comum com uma Pessoa especificada.

"Contrato" significa este Contrato de Crédito e Garantia.

“Cronograma de Amortização” tem o significado especificado na Cláusula 3.01.

“Cessão e Assunção” significa uma cessão e assunção realizadas por um Credor e um Cessionário Qualificado, substancialmente na forma do Apêndice C.

“Agente Autorizado” tem o significado previsto na Cláusula 13.13(c).

“Sentença Arbitral” tem o significado especificado na Cláusula 8.01(vi).

“Tomador” tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

“Brasil” significa a República Federativa do Brasil.

“Dia Útil” significa um dia, exceto sábado, domingo ou feriado oficial ou dia em que os bancos comerciais e mercados de câmbio estejam autorizados ou obrigados a fechar, nas cidades de Nova Iorque, NY, EUA, São Paulo ou São Luís, Brasil.

“Banco Central do Brasil” significa o Banco Central do Brasil.

“Mudança na Lei” significa a ocorrência, após a data deste Contrato, de qualquer dos seguintes eventos: (a) a adoção ou entrada em vigor de qualquer lei, norma, regulamento ou tratado, (b) qualquer alteração em qualquer lei, norma, regulamento ou tratado, ou em sua administração, interpretação, implementação ou aplicação por qualquer Autoridade Governamental, ou (c) a realização ou emissão de qualquer requerimento, regra, orientação ou diretriz (que tenha ou não força de lei, se tal pedido, regra, orientação ou diretriz estiver sendo aderida por bancos em geral) por qualquer Autoridade Governamental; desde que, independentemente de qualquer previsão contrária neste Contrato, (x) qualquer requerimento, regra, orientação, diretriz, lei ou regulamento emitido segundo os termos do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* (“Dodd-Frank”), e (y) qualquer requerimento, regra, orientação, diretriz, lei ou regulamento emitido pelo Banco para Pagamentos Internacionais, o Comitê da Basileia de Supervisão Bancária (ou qualquer sucessor ou autoridade semelhante) ou as autoridades reguladoras dos Estados Unidos, em cada caso, nos termos da Basileia III, serão considerados uma “Mudança na Lei”, não obstante o fato de partes do Dodd-Frank e da Basileia III poderem ser anteriores à data deste Contrato.

“Data do Fechamento” significa [____] de 2013.

“Emissão do Tesouro Comparável” significa o valor mobiliário ou os valores mobiliários do Tesouro dos Estados Unidos selecionados por um Banco de Investimentos Independente (conforme abaixo definido) com vencimento efetivo ou interpolado comparável ao prazo remanescente do Empréstimo a ser pago que seria utilizado, na época da seleção e de acordo com as práticas financeiras usuais, na precificação de novas emissões de papéis de primeira linha com vencimento comparável ao prazo remanescente do Empréstimo.

“Preço do Tesouro Comparável” significa, em relação a qualquer data de pagamento, (i) a média das Cotações do Operador de Referência do Tesouro (conforme abaixo definido) para tal data de pagamento, após a exclusão das Cotações do Operador de Referência do Tesouro mais alta e mais baixa ou (ii) se o Garantidor obtiver menos do que quatro Cotações do Operador de Referência do Tesouro, a média de todas essas cotações.

“Constituição do Brasil” significa a Constituição Federal Brasileira de 1988, e alterações posteriores.

“Constituição do Estado de Maranhão” significa a Constituição do Estado de Maranhão de [___], conforme alterada.

“Controle” significa a posse direta ou indireta do poder de orientar ou influenciar a orientação da administração ou as políticas de uma Pessoa, seja por meio da capacidade de exercer o poder de voto, por contrato ou de outra forma. “Controlador” e “Controlado” têm significados correlatos.

“Inadimplemento” significa qualquer evento ou condição que constitui um Evento de Inadimplemento ou que, mediante envio de notificação, decurso de tempo ou ambos, seria considerado um Evento de Inadimplemento.

“Dólar Norte Americano” e “\$” significa a moeda corrente dos Estados Unidos.

“Cessionário Qualificado” significa, com relação a uma venda, cessão ou transferência do Empréstimo, (a) qualquer Afiliada do Credor ou (b) um ou mais dos seguintes: um banco, associação de poupança e de crédito, banco de investimento, seguradora, *trust*, sociedade de crédito comercial, plano de pensões, fundo de pensões, fundo mútuo, serviço fiduciário, fundo ou outra entidade; sendo que, em cada caso, se o cessionário (x) for (i) um *trust* ou qualquer outra forma de veículo de propósito específico ou (ii) um agente fiduciário para qualquer dos acima mencionados e (y) sirva como condutor para pagamentos decorrentes do Empréstimo e deste Contrato para qualquer terceiro através da emissão de valores mobiliários, tal cessionário não será considerado um Cessionário Qualificado até que o Credor receba consentimento anterior do Garantidor para que o cessionário seja tratado como tal nos termos da Cláusula 13.04(b).

“Evento de Inadimplemento” tem o significado estabelecido na Cláusula 10.01.

“Tributos Excluídos” significa, em relação ao Credor ou a qualquer outro destinatário de qualquer pagamento a ser feito por ou em virtude de qualquer obrigação do Tomador aqui prevista, (a) Tributos incidentes sobre ou calculados pela sua receita líquida global (ou conforme seja denominada), Tributos de franquia (ao invés de imposto sobre renda líquida) e Tributos sobre lucros de filial e, em cada caso, fixados pela jurisdição (ou qualquer subdivisão política desta) segundo as Leis do local de constituição desse destinatário ou no qual este mantém sua sede ou, no caso do Credor, do local onde seu Escritório de Empréstimo esteja situado, (b) Tributos incidentes em decorrência de vínculo presente ou anterior entre tal destinatário e a jurisdição que impuser tais Tributos (exceto por vínculos resultantes do fato de o destinatário ter celebrado, entregue, se tornado uma parte a, cumprido suas obrigações, recebido pagamentos, recebido ou formalizado uma garantia, realizado qualquer outra operação de acordo com ou conforme exigido por este Contrato, ou vendido ou cedido uma participação no Empréstimo ou este Contrato), e (c) Tributos atribuíveis ao não cumprimento por tal destinatário dos termos da Cláusula 6.01(b).

“Data de Vencimento Final” tem o significado estabelecido na Cláusula 3.01.

“Endividamento em Moeda Estrangeira” significa qualquer Endividamento que seja devido segundo seus termos ou conforme opção do seu detentor em qualquer moeda que não a brasileira.

“Autoridade Governamental” significa o governo do Brasil, dos Estados Unidos, ou de qualquer outra nação, ou de qualquer subdivisão política, seja estadual ou municipal, bem como qualquer agência, autoridade, autarquia, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça poder executivo, legislativo, judicial, tributário, regulamentar ou administrativo ou funções de, ou relativas ao governo (incluindo quaisquer órgãos supranacionais, tais como a União Europeia ou o Banco Central Europeu).

“Obrigações Garantidas” tem o significado estabelecido na Cláusula 12.01.

“Garantidor” significa o Brasil, representado pela Fazenda Nacional.

“Agente Autorizado do Garantidor” tem o significado especificado na Cláusula 13.13(c).

“Garantia” significa a garantia pelo Garantidor das Obrigações Garantidas, incluindo, para evitar dúvidas, toda e qualquer disposição deste Contrato que se refira ao Garantidor ou à Garantia, incluindo todos os termos definidos nesta Cláusula 1.01.

“Endividamento” significa, sem duplicidade, no tocante a qualquer Pessoa, (a) todas as obrigações de tal Pessoa em relação a mútuos tomados e garantias prestadas por tal Pessoa em relação a quantias tomadas em empréstimo por outros, e (b) todas as obrigações de tal Pessoa comprovadas por títulos (*bonds e notes*), debêntures ou instrumentos semelhantes.

“Agente Indenizado” tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02 (a).

“Credor Indenizado” tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02(b).

“Pessoa Indenizada” tem o significado estabelecido na Cláusula 11.02(c).

“Tributos Indenizados” significa quaisquer Tributos impostos pelo Brasil, qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, exceto pelos Tributos Excluídos.

“Banco de Investimento Independente” significa um dos Operadores de Referência do Tesouro (conforme abaixo definido), nomeado pelo Garantidor.

“Informação Pública Inicial” significa a informação descrita no Anexo A, conforme fornecida pelo Tomador, em inglês, nesta data, em cumprimento à condição prevista na Cláusula 7.01(e).

“Data de Pagamento de Juros” tem o significado estabelecido na Cláusula 3.02 (c).

“Leis” significa, em conjunto, todas as leis internacionais, estrangeiras, federais, estaduais e municipais, tratados, normas, orientações, regulamentos, portarias, códigos e precedentes administrativos ou judiciais, incluindo sua interpretação ou administração por qualquer Autoridade Governamental encarregada de sua aplicação, interpretação ou administração e todas as ordens administrativas aplicáveis, deveres orientados, solicitações, licenças, autorizações e permissões de, ou acordos com, qualquer Autoridade Governamental, e em cada caso, tendo ou não força de lei, desde que, se não tiver força de lei e se com referência a um banco, estejam sendo aderidos pelos bancos em geral.

“Credor” tem o significado previsto na introdução deste, devendo incluir os respectivos cessionários de tal parte.

“Escritório de Empréstimo” significa o escritório ou os escritórios do Credor, conforme informado pelo Credor, de tempos em tempos, ao Agente Administrativo ou ao Tomador.

“Empréstimo” tem o significado previsto na Cláusula 2.01.

“Compromisso de Empréstimo” tem o significado estabelecido na Cláusula 2.01.

“Quantia de Reembolso” tem o significado estabelecido na Cláusula 3.03(c).

“Obrigações” significa todos os adiantamentos, dívidas, responsabilidades e obrigações de pagamento do Tomador, decorrentes deste Contrato, em cada caso, diretos ou indiretos (incluindo aqueles adquiridos por assunção), absolutos ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou que venham a existir.

“Outros Tributos Relacionados” significa Tributos incidentes em decorrência de um vínculo presente ou futuro entre o Credor e a jurisdição que impuser tal Tributo, exceto por vínculos decorrentes de o Credor ter celebrado, entregue, se tornado parte de, cumprido com suas obrigações recebido pagamento nos termos de, recebido ou formalizado um direito real de garantia conforme, realizado qualquer outra operação de acordo com, ou executado este Contrato.

“Outros Tributos” significa todos os impostos de selo ou documentais atuais ou futuros, ou quaisquer outros tributos de propriedade, aduaneiros, exigidos por decisões judiciais ou administrativas e outras taxas similares impostas pelo Brasil, ou por qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, e decorrentes de qualquer pagamento efetuado nos termos de um documento aplicável, ou da celebração, entrega, ou cumprimento de um documento aplicável, ou de outro modo a ele relacionado, exceto por quaisquer desses tributos que sejam Outros Tributos Relacionados referentes a uma cessão (exceto por uma cessão subsequente a um Evento de Inadimplemento).

“Participante” tem o significado estabelecido na Cláusula 13.04(d).

“Participação” tem o significado estabelecido na Cláusula 13.04(d).

“Conta de Pagamento” significa a conta segregada sem cumulação de juros, mantida junto a Wilmington Trust, N.A., Wilmington, DE, ABA# [031100092], No. [], Nome: Corporate Capital Markets, Referência: Maranhão, ou outra conta do Agente Administrativo nos Estados Unidos da América, conforme possa de tempos em tempos ser indicada pelo Agente Administrativo ao Tomador, por escrito.

“Informação Pública Periódica” significa a informação descrita no Anexo B, conforme fornecida pelo Tomador nesta data, e a informação fornecida, de tempos em tempos, a partir de então, de acordo com a Cláusula 9.01(ix).

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, sociedade por ações ou limitada, *trust*, *joint venture*, associação, empresa, parceria, Autoridade Governamental ou outra entidade.

“Taxa Pós-Inadimplemento” significa, no caso de qualquer valor vencido de principal, juros, ou qualquer outra quantia relacionada ao Empréstimo, uma taxa anual equivalente à soma de 1% ao ano acima da taxa de juros, de outra forma aplicável ao Empréstimo.

“Endividamento Externo Privado” significa qualquer Endividamento do Garantidor, exceto pelas obrigações do Garantidor comprovadas por títulos (*bonds e notes*), debêntures ou instrumentos similares, relacionado a quantias tomadas em empréstimo ou captadas nos termos de qualquer empréstimo, linha de crédito ou garantia incorrida, que seja devida com base em seus termos ou a critério de seu detentor, em qualquer moeda, exceto pela moeda brasileira.

“Operador de Referência do Tesouro” significa Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated e quatro outros operadores selecionados pelo Garantidor, ou suas afiliadas que sejam operadores principais de valores mobiliários do governo dos Estados Unidos, e seus respectivos sucessores; ressalvado que, se qualquer um destes deixar de ser considerado um operador principal de

valores mobiliários do governo dos Estados Unidos na cidade de Nova Iorque (um “Operador Principal do Tesouro”), o Garantidor o substituirá por um Operador Principal do Tesouro.

“Cotação do Operador de Referência do Tesouro” significa, em relação a cada Operador de Referência do Tesouro e qualquer data de pagamento, a média, conforme determinada pelo Garantidor, da oferta e preços solicitados para a Emissão do Tesouro Comparável (expressa, em cada caso, como um percentual de seu valor principal), cotada por escrito ao Garantidor por tal Operador de Referência do Tesouro, às 15h30, horário de Nova Iorque, no terceiro dia útil anterior a tal data de pagamento.

“Registro” tem o significado previsto na Cláusula 13.04(c).

“ROF” significa o Registro de Operações Financeiras no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

“Resolução do Senado” tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

“Dívida Federal Especificada” tem o significado previsto no preâmbulo deste instrumento.

“Lei Estadual” tem o significado especificado no preâmbulo deste instrumento.

“Tributos” significa todas as taxas, alíquotas, impostos, obrigações, deduções, retenções (incluindo retenções de reserva), avaliações, contribuições ou outros encargos impostos por qualquer Autoridade Governamental presentes ou futuros, incluindo quaisquer juros, acréscimos a impostos ou penalidades a eles aplicáveis.

“Taxa do Tesouro” significa, em relação a qualquer data de pagamento, a taxa anual equivalente ao rendimento semestral equivalente ao vencimento ou vencimento interpolado da Emissão do Tesouro Comparável, assumindo-se um preço para a Emissão do Tesouro Comparável (expressa como um percentual de seu valor principal) equivalente ao Preço do Tesouro Comparável para tal data de pagamento.

“Estados Unidos” e “EUA” significa os Estados Unidos da América (incluindo seus Estados e o Distrito de Columbia) e os seus territórios, posses e outras áreas sujeitas à sua jurisdição.

“USA Patriot Act” tem o significado previsto na Cláusula 13.12.

1.02 Outras Disposições Interpretativas.

Com referência a este Contrato, a menos que de outra forma esteja especificado neste instrumento:

- (a) As definições dos termos do presente deverão ser aplicadas tanto na forma singular quanto no plural. Sempre que o contexto exigir, qualquer pronome deverá incluir sua forma correspondente masculina, feminina e neutra. As palavras “incluir”, “inclui” e “incluindo” deverão ser consideradas seguidas pela expressão “sem limitação.” O verbo conjugado no futuro deve ser interpretado de forma a ter o mesmo significado e efeito que a palavra “deverá”. A menos que o contexto exija o contrário, (i) qualquer definição ou referência a qualquer acordo, instrumento ou outro documento deverá ser interpretada como referente a tal acordo, instrumento ou outro documento, conforme alterado, complementado ou de outro modo modificado, de tempos em tempos (sujeito a quaisquer restrições em tais alterações, complementações ou modificações previstas neste instrumento), (ii) qualquer referência no presente a qualquer Pessoa deverá ser interpretada de forma a incluir os

sucessores e cessionários dessa Pessoa, (iii) a palavra “deste”, “neste”, as expressões “no presente”, “do presente”, “deste instrumento” e “nos termos deste instrumento”, e palavras e expressões de significado semelhante, quando utilizadas neste Contrato, deverão ser interpretadas de modo a se referirem ao presente em sua totalidade e não somente a uma cláusula em particular deste, (iv) todas as referências no presente a Artigos, Cláusulas, Apêndices e Anexos deverão ser interpretadas de maneira a se referirem a Artigos, Cláusulas, Apêndices e Anexos do presente, e (v) qualquer referência a qualquer lei deverá incluir todas as disposições legais e regulamentares que consolidem, alterem, substituam ou interpretem tal lei e qualquer referência a qualquer lei ou regulamento deverá, salvo especificação em contrário, referir-se a tal lei ou regulamento alterado, modificado ou complementado, de tempos em tempos.

(b) Para o cálculo dos períodos de tempo de uma data específica a uma data posterior especificada, a palavra “de” significa “a partir de e incluindo”; as palavras “a” e “até” (como sinônimo de “a”) significam cada “até, mas excluindo”; e a palavra “até” significa “até e incluindo”.

(c) Os títulos das Cláusulas deste Contrato foram incluídos apenas para conveniência de referência e não deverão afetar a interpretação deste Contrato.

1.03 Horas do Dia.

A menos que esteja de outra forma especificada, todas as referências no presente às horas do dia deverão ser feitas com relação ao horário de Nova Iorque (horário padrão ou de verão, conforme aplicável).

ARTIGO II O COMPROMISSO

2.01 Empréstimo.

O Credor, sujeito aos termos e condições deste Contrato, mediante a satisfação das condições precedentes previstas no Artigo VII, concorda em conceder um empréstimo a prazo ao Tomador no valor de US\$661.967.121,34 (o “Empréstimo”), na Data do Fechamento, mediante o crédito na Conta de uma quantia equivalente ao principal do Empréstimo (o “Compromisso de Empréstimo”). As quantias pagas ou pré-pagas com relação ao Empréstimo não poderão ser tomadas em empréstimo novamente.

2.02 Comprovação do Empréstimo.

O Empréstimo deverá ser comprovado por uma ou mais contas ou registros mantidos pelo Credor, no curso normal dos seus negócios. As contas ou registros mantidos pelo Credor são comprovantes *prima facie* do montante do Empréstimo e dos juros e pagamentos a ele relacionados. Qualquer omissão em assim registrar ou qualquer erro em assim proceder não poderá, contudo, restringir ou de outro modo afetar a obrigação de o Tomador pagar qualquer valor devido relacionado às Obrigações, nos termos deste instrumento.

ARTIGO III PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL E JUROS

3.01 Pagamento.

O Tomador compromete-se, incondicionalmente, a pagar ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, o valor total do principal do Empréstimo em aberto, semestralmente em atraso, de acordo com o cronograma de amortização anexo ao presente na forma do Apêndice A (“Cronograma de

Amortização”) e com vencimento em [____] de 20[____] (“Data de Vencimento Final”); *ressalvado, no entanto*, que a parcela final de pagamento do principal do Empréstimo será paga na Data de Vencimento Final e, em qualquer caso, em quantia equivalente ao valor total do principal do Empréstimo em aberto em tal data.

3.02 Juros.

(a) Juros em Geral. O Tomador concorda em pagar juros ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, sobre o valor principal não quitado do Empréstimo, pelo período da Data do Fechamento até a data em que tal Empréstimo deverá ser pago integralmente, à taxa de [____]¹% ao ano.

(b) Juros de Mora. Não obstante o acima exposto, se o Tomador deixar de efetuar qualquer pagamento do valor principal ou dos juros, ou qualquer outro pagamento relativo ao Empréstimo, até a respectiva data de vencimento, conforme especificada neste Contrato ou informada ao Tomador, o Tomador concorda em pagar ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, juros à Taxa Pós-Inadimplemento sobre as quantias vencidas, no limite máximo permitido pela lei aplicável, da data de vencimento até o pagamento integral.

(c) Datas de Pagamento dos Juros. Os juros calculados sobre o Empréstimo serão pagos semestralmente em [____] e [____] de cada ano (cada data, uma “Data de Pagamento de Juros”), com início em [____] de 2013, ressalvado que, os juros devidos à Taxa Pós-Inadimplemento deverão ser pagos, de tempos em tempos, conforme exigidos ou, na hipótese de um Vencimento Antecipado, conforme previsto nas Cláusulas 10.02 e 10.03.

3.03 Pré-Pagamento.

(a) Se (i) o Tomador tiver ciência de que é ilegal para o Tomador cumprir com qualquer uma de suas obrigações nos termos deste Contrato, (ii) este Contrato deixar de estar em pleno vigor e efeito, ou (iii) qualquer direito do Credor ou do Agente Administrativo nos termos deste Contrato seja ou for diferido ou subordinado, ou seja ou for extinto ou, por alguma razão, torne-se inexecutável, o Tomador deverá notificar imediatamente o Credor e o Agente Administrativo por escrito de tal evento ou circunstância. Mediante o recebimento de qualquer tal notificação, o Credor poderá, a seu exclusivo critério, exigir que o Tomador pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total do principal do Empréstimo em aberto, com preço igual a 100% do valor total do principal do Empréstimo em aberto, acrescido de juros acumulados e não pagos, se houver, até, mas não incluindo, a data de pagamento.

(b) Se qualquer Lei tornar ilegal, ou qualquer Autoridade Governamental com competência sobre o Credor afirmar que é ilegal para o Credor fazer, manter ou financiar o Empréstimo ou cumprir qualquer uma de suas obrigações previstas neste Contrato, o Credor deverá notificar imediatamente o Tomador e o Agente Administrativo de tal evento ou circunstância. Mediante a emissão de qualquer tal notificação, o Credor, ou o Agente Administrativo em nome do Credor, poderá, a seu exclusivo critério, exigir que o Tomador pague, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor principal total em aberto do Empréstimo, com preço igual a 100% do valor total em aberto do principal do Empréstimo, acrescido de juros acumulados e não pagos, se houver, até, mas não incluindo, a data de

¹ [A taxa fixa de juros será calculada pelo Credor e confirmada pelo Tomador e será equivalente a soma: (i) da taxa equivalente a média da taxa de retorno do “2 5/8% Global Bonds” emitidas pelo Brasil e devidas em 5 de Janeiro de 2023, conforme a taxa LCPR publicada no “Bloomberg Information Service” as 17 horas horário de Nova York no Dia Útil anterior a Data do Fechamento com um número BB EJ3529579, CUSIP 105756BU3, e (ii) um spread anual de 1,44%.]

pagamento; desde que, antes de enviar qualquer notificação, o Credor concorde em envidar esforços comerciais razoáveis (consistentes com suas políticas internas e com as restrições legais e regulatórias) para (A) ceder o empréstimo, de acordo com a Cláusula 13.04 se tal cessão permitir que o Empréstimo permaneça em aberto conforme seus termos, ou (B) designar um Escritório de Empréstimo diferente se tal designação permitir ao Credor fazer e manter seu Empréstimo nos termos deste instrumento, e para qualquer dos itens anteriores, se não for desvantajoso ao Credor, a seu razoável critério.

(c) O Tomador poderá, a seu exclusivo critério, mediante notificação com não menos do que 30 dias ao Credor e ao Agente Administrativo, pagar o Empréstimo, no todo, mas não em parte, a qualquer tempo ou de tempos em tempos, antes da Data de Vencimento Final, pelo preço equivalente a 100% do valor total do principal do Empréstimo em aberto, somado da Quantia de Reembolso (conforme abaixo definido), mais os juros acumulados e não pagos, se houver, mas não incluindo a data de pagamento. "Quantia de Reembolso" significa o excedente (i) da soma dos valores presentes de cada pagamento programado remanescente do principal e os juros sobre o Empréstimo (exclusivo dos juros acumulados à data de pagamento), descontados na data de pagamento em base semestral (assumindo um ano de 360 dias e com doze meses de 30 dias) à Taxa do Tesouro, mais 25 pontos base sobre (ii) o valor total do principal do Empréstimo em aberto.

ARTIGO IV PAGAMENTOS, ETC.

4.01 Pagamentos.

(a) Pagamentos em Geral. Cada pagamento do valor principal, juros e outros valores a serem efetuados pelo Tomador ao Agente Administrativo, em benefício do Credor, nos termos deste Contrato deverão ser feitos em Dólares Norte-Americanos, em fundos imediatamente disponíveis, sem qualquer condição ou dedução em razão de qualquer reconvenção, defesa, indenização ou compensação, para a Conta de Pagamento (ou para qualquer outra conta bancária do Agente Administrativo notificada pelo Agente Administrativo, ao Tomador, por escrito, no mínimo três Dias Úteis antes da data de pagamento aplicável), até às 18h00 do horário de Nova Iorque, no Dia Útil imediatamente anterior à data em que tal pagamento se tornar devido. Caso quaisquer quantias sejam devidas, exceto pelo principal e juros programados e pelos Valores Adicionais a eles relativos, até no máximo o Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de qualquer pagamento, o Tomador deverá notificar o Credor e o Agente Administrativo, por escrito, de tal pagamento, incluindo as quantias de cada um dos seus componentes.

(b) Dias Não Úteis. Se qualquer pagamento conforme os termos este Contrato for declarado como vencendo em dia que não seja um Dia Útil, então tal data será prorrogada ao Dia Útil subsequente (sem a aplicação de juros adicionais em decorrência de tal atraso).

(c) Local de Pagamento. O local de pagamento será a Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou qualquer outro lugar nos Estados Unidos da América que o Agente Administrativo indicar.

4.02 Cálculos.

Os juros sobre o Empréstimo serão computados com base em um ano de 360 dias e doze meses de 30 dias.

ARTIGO V CLASSIFICAÇÃO

5.01 Classificação.

Todas as demandas nos termos do Empréstimo são obrigações diretas, não garantidas, incondicionais e insubordinadas do Tomador, devendo ser classificadas *pari passu* no tocante aos direitos de pagamento, relacionadas a todos os outros Endividamentos em Moeda Estrangeira atuais e futuros do Tomador, não garantidos e não subordinados (exceto pelas obrigações preferenciais decorrentes de ou estabelecidas na Lei).

ARTIGO VI TRIBUTOS; PAGAMENTOS DE VALORES ADICIONAIS

6.01 Pagamentos de Valores Adicionais.

(a) Todos os pagamentos do principal, prêmios, juros ou qualquer outra quantia pelo, segundo orientação ou em favor do, Tomador, nos termos deste Contrato, serão realizados livres e desimpedidos de, e sem dedução ou retenção de quaisquer Tributos, exceto se tais Tributos, conforme a lei aplicável, devam ser deduzidos ou retidos. Se quaisquer Tributos devam ser deduzidos ou retidos, o Tomador pagará tais quantias adicionais (as "Quantias Adicionais") relacionadas aos Tributos Indenizados, conforme possa ser necessário para assegurar que as quantias recebidas pelo Agente Administrativo e pelo Credor, conforme aplicável, após a respectiva dedução ou retenção dos Tributos Indenizados (incluindo os Tributos Indenizados que devam ser deduzidos ou retidos sobre as quantias devidas nos termos desta Cláusula 6.01(a)) sejam equivalentes às quantias respectivas que deveriam ser recebidas, nos termos deste Contrato, caso tal dedução ou retenção não fosse obrigatória ou existisse.

(b) Se o Credor tiver o direito a uma isenção ou redução do Tributo retido, no tocante aos pagamentos efetuados nos termos deste Contrato, este deverá entregar ao Tomador, no prazo ou nos prazos razoavelmente solicitados pelo Tomador, documentação devidamente preenchida e assinada que o Tomador solicitar razoavelmente de modo a permitir que tais pagamentos sejam efetuados sem retenção ou com taxa de retenção menor. Não obstante qualquer disposição contrária na sentença anterior, a conclusão, assinatura e submissão de tal documentação não deverá ser exigida, caso o Credor esteja sujeito a qualquer custo ou despesa relevante não reembolsável ou que possa prejudicar de modo relevante a posição jurídica ou comercial do Credor. Além disso, nada aqui estabelecido deverá ser interpretado de modo a exigir que o Credor disponibilize declarações de Tributos (ou outras informações referentes às suas declarações de Tributos que considere confidenciais) ao Tomador ou qualquer outra Pessoa.

(c) Sem restringir as disposições da Cláusula 6.01(a) acima, o Tomador pagará tempestivamente quaisquer Outros Tributos incidentes ou relacionados a este Contrato à Autoridade Governamental competente e em conformidade com a legislação aplicável.

6.02 Indenização de Tributos.

O Tomador concorda que deverá, sem duplicidade de quaisquer quantias devidas nos termos da Cláusula 6.01, indenizar o Agente Administrativo e o Credor, conforme aplicável, e efetuar o pagamento ao Agente Administrativo ou ao Credor, conforme aplicável, de imediato conforme exigido pelos mesmos, da quantia integral de quaisquer Tributos Indenizados ou Outros Tributos (incluindo os Tributos Indenizados ou Outros Tributos determinados, tributados ou atribuíveis às quantias devidas nos termos desta Cláusula 6.02) devidos ou pagos pelo Tomador, o Agente Administrativo ou o Credor ou que devam ser retidos ou deduzidos do pagamento ao Agente Administrativo ou ao Credor, e quaisquer penalidades, juros e despesas razoáveis e documentados decorrentes deles ou a eles relacionados, quer ou

não tais Tributos Indenizados ou Outros Tributos tenham sido correta ou legalmente impostos ou determinados.

6.03 Aumento de Custos.

(a) Aumento de Custos Gerais. Caso qualquer Mudança na Lei:

(i) imponha, modifique ou considere aplicável qualquer reserva, depósito especial, empréstimo compulsório, encargo de seguro ou exigência semelhante contra os ativos do, depósitos com o, ou por conta do, ou crédito concedido ao, ou participado pelo, Credor; ou

(ii) altere a base de tributação dos respectivos pagamentos ao Credor (exceto por impostos abrangidos pelas Cláusulas 6.01 ou 6.02 e a imposição de, ou qualquer alteração na taxa de, qualquer Tributo Excluído devido pelo Credor);

e o resultado de qualquer um dos itens anteriores ocasione um aumento de custo para o Credor de fazer ou manter o Empréstimo, ou reduza a quantia de qualquer soma recebida pelo Credor nos termos deste instrumento (quer do principal, juros ou qualquer outra quantia), então, mediante solicitação do Credor, o Tomador pagará ao Credor tal valor ou valores adicionais devidamente justificados e documentados que compensem o Credor por tais custos adicionais incorridos ou reduções sofridas; desde que o Credor determine, de boa fé, que tal aumento de custos não pode ser evitado pelo mesmo mediante a adoção de medidas a ele disponíveis e, *desde que, ainda*, o Credor tenha envidado seus melhores esforços comerciais para (A) ceder o empréstimo, segundo os termos da Cláusula 13.04, se tal cessão permitir que o presente Empréstimo permaneça em aberto de acordo com seus termos sem referidos custos adicionais, ou (B) designar um outro Escritório de Empréstimo para realizar ou manter seu Empréstimo, nos termos deste instrumento, sem qualquer aumento de custo e, para ambos os casos acima, sem que, a critério razoável do Credor, seja a ele desvantajoso.

(b) Certificados de Reembolso. Um certificado do Credor estabelecendo o valor ou os valores necessários para compensar o Credor ou sua holding, conforme o caso, e conforme estipulado no item (a) desta Cláusula e entregue ao Tomador, deverá ser conclusivo, salvo erro manifesto. O Tomador deverá pagar ao Credor o valor indicado como devido em qualquer tal certificado, no prazo de 10 Dias Úteis após seu recebimento.

(c) Atraso nas Solicitações. No caso de omissão ou atraso por parte do Credor em exigir uma indenização, de acordo com as disposições anteriores desta Cláusula, tal omissão ou atraso não constituirá uma renúncia ao direito de o Credor exigir compensação, ressalvado que o Tomador não deverá ser obrigado a compensar o Credor, de acordo com as disposições anteriores desta Cláusula, por qualquer aumento de custos incorridos ou reduções sofridas há mais de nove meses antes da data em que o Credor notificar o Tomador da Mudança na Lei que deu origem a tal aumento de custos ou reduções e da intenção do Credor de exigir a indenização relacionada (exceto que, se a Mudança na Lei que deu origem a tal aumento de custos ou reduções for retroativa, o período de nove meses acima referido deverá ser estendido para incluir o respectivo período de retroatividade).

6.04 Tratamento de Certos Reembolsos.

Se o Credor ou o Agente Administrativo determinar, a seu exclusivo critério, de boa-fé, que efetivamente recebeu um reembolso de quaisquer Tributos em relação aos quais tiver sido indenizado, nos termos deste Artigo VI (e o Credor ou o Agente Administrativo, conforme o caso, estiver autorizado a reter tal reembolso), deverá pagar ao Tomador uma quantia igual a tal reembolso (mas somente conforme os pagamentos de indenização feitos nos termos deste Artigo VI relativos aos Tributos que tenham

originado tal reembolso), líquido de todas as despesas gerais (incluindo Tributos) do Credor ou do Agente Administrativo, conforme aplicável, e sem juros (exceto por quaisquer juros pagos pela Autoridade Governamental competente em relação a tal reembolso). O Tomador, mediante solicitação do Credor ou do Agente Administrativo, conforme aplicável, deverá pagar ao Credor ou ao Agente Administrativo, conforme aplicável, a quantia excedente paga, nos termos desta Cláusula 6.04 (acrescida de quaisquer penalidades, juros ou outros encargos impostos pela Autoridade Governamental competente), caso o Credor ou o Agente Administrativo seja obrigado a pagar tal reembolso a tal Autoridade Governamental. Não obstante qualquer disposição contrária prevista nesta Cláusula 6.04, em hipótese alguma o Credor ou o Agente Administrativo será obrigado a pagar qualquer quantia ao Tomador, nos termos desta Cláusula 6.04, se o pagamento de tal montante colocar o Credor ou o Agente Administrativo em uma posição líquida (após Tributos) menos favorável do que o Credor ou o Agente Administrativo estaria se os pagamentos de indenização que originaram tal reembolso nunca tivessem sido efetuados. Este parágrafo não deverá ser interpretado para obrigar o Credor ou o Agente Administrativo a disponibilizar suas declarações de Tributos (ou qualquer outra informação referente às suas declarações de Tributos que ele considere confidencial) ao Tomador ou qualquer outra Pessoa.

6.05 Subsistência.

Todas as obrigações de indenização do Tomador, nos termos deste Artigo VI, deverão subsistir à rescisão do Empréstimo e ao pagamento de todas as demais Obrigações aqui contempladas.

ARTIGO VII CONDIÇÕES PRECEDENTES AO EMPRÉSTIMO

7.01 Condições.

A obrigação de o Credor realizar o Empréstimo nos termos do presente, na Data do Fechamento, está sujeita à satisfação das seguintes condições precedentes:

- (a) nenhum Inadimplemento deverá ter ocorrido e continuar ocorrendo;
- (b) as declarações e garantias prestadas pelo Tomador, no Artigo VIII e pelo Garantidor no Artigo XII deverão ser verdadeiras e completas em todos os aspectos, na Data do Fechamento;
- (c) nenhuma moratória terá sido declarada em relação a qualquer Endividamento de Moeda Estrangeira do Tomador ou do Garantidor e nenhuma restrição ou exigência que não esteja atualmente em vigor deverá ser imposta, seja por promulgação por via legislativa, decreto, regulamento ou de outra forma, que limite a disponibilidade ou a transferência de divisas por parte do Tomador ou do Garantidor;
- (d) o Tomador deverá ter pago as taxas e despesas do Credor, conforme estabelecido na Cláusula 11.03 deste instrumento; e
- (e) o Tomador deverá ter preparado e postado em sua página da internet ((http://[_____])) a Informação Pública Inicial;
- (f) o Credor deverá ter recebido os seguintes documentos, cada um dos quais originais ou cópias eletrônicas (seguidas imediatamente pelos originais), a menos que especificado de outra forma, cada um devidamente assinado e datado da Data do Fechamento (ou, no caso de

certificados de autoridades governamentais (exceto por aqueles do Tomador), uma data recente anterior à Data do Fechamento) cada um, em forma e conteúdo que sejam considerados satisfatórios ao Credor:

- (i) vias deste Contrato, cada uma devidamente assinada pelo Tomador e pelo Garantidor, representados pelos seus respectivos representantes legais;
- (ii) um parecer, datado da Data do Fechamento, do Procurador Geral do Tomador, com relação aos assuntos estabelecidos no Apêndice B-1;
- (iii) um parecer, datado da Data do Fechamento, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Brasil, no tocante aos assuntos previstos no Apêndice B-2;
- (iv) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Arnold & Porter LLP, advogados americanos específicos do Tomador e do Garantidor, no tocante aos assuntos previstos no Apêndice B-3;
- (v) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, advogados brasileiros específicos do Credor;
- (vi) um parecer, datado da Data do Fechamento, do escritório Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, advogados americanos específicos do Credor; e
- (vii) cópia da autorização emitida pelo Senado Federal Brasileiro para que o Tomador tome o Empréstimo e celebre, entregue e cumpra este Contrato.

ARTIGO VIII DECLARAÇÕES E GARANTIAS

8.01 Declarações e Garantias.

O Tomador declara e garante que:

- (i) Autorização. A celebração, entrega e cumprimento pelo Tomador deste Contrato foram devidamente autorizados pelo Tomador, inclusive de acordo com a Lei Estadual.
- (ii) Autorização Governamental; Outros Consentimentos. Nenhuma aprovação, consentimento, isenção, autorização ou qualquer outra ação por, ou notificação a, ou arquivamento junto a, qualquer Autoridade Governamental ou qualquer outra Pessoa aplicável é necessário ou exigido em relação (a) à assinatura, entrega, cumprimento por, ou execução contra, o Tomador deste Contrato, ou para a realização das operações contempladas no presente ou (b) o exercício pelo Credor ou qualquer outra parte deste instrumento, de seus direitos nos termos deste Contrato, com exceção (I) do registro dos principais termos financeiros do Empréstimo de acordo com o ROF, antes da remessa de fundos para o pagamento de quaisquer montantes vencidos e devidos conforme descritos no presente, (II) do registro no Banco Central do Brasil do cronograma de pagamentos em relação ao Empréstimo, após a entrada dos recursos relacionados no Brasil, (III) de qualquer alteração no ROF que possa ser exigida nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil, para permitir que o Tomador possa remeter pagamentos ao exterior, em moeda estrangeira, nos termos do Empréstimo, exceto pelos pagamentos originalmente programados do valor principal, juros, comissões, custos e despesas contemplados no respectivo ROF, e (IV) de quaisquer outras aprovações, autorizações, ou outras ações, notificações ou registros que tiverem sido obtidos ou concluídos antes desta data.

(iii) Efeito Vinculante. Este Contrato foi devidamente celebrado e entregue pelo Tomador. Este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante do Tomador, exequível contra o Tomador, de acordo com seus termos.

(iv) Exequibilidade. Para garantir a legalidade, validade, eficácia, prioridade, ou admissibilidade como prova no Brasil deste Contrato, não é necessário que este Contrato ou quaisquer outros documentos ou instrumentos sejam registrados, averbados ou arquivados junto a qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (exceto pela tradução deste, de acordo com a Cláusula 8.01(v) e da publicação de seu resumo, de acordo com a Cláusula 9.01(viii)).

(v) Forma Jurídica Adequada. Este Contrato está na forma jurídica adequada e de acordo com as leis brasileiras, para exequibilidade contra o Tomador e não contém nenhuma previsão contrária à lei brasileira ou política pública nos termos das leis do Brasil; *ressalvado* que, para a exequibilidade deste Contrato perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das partes signatárias deste Contrato fora do Brasil deverão ser autenticadas por um notário público, qualificado como tal de acordo com as leis do local de assinatura e a assinatura do notário público deverá ser autenticada por um oficial consular do consulado brasileiro correspondente; e (ii) este Contrato deverá ser traduzido para o português por um tradutor público e um resumo do mesmo deverá ser publicado, de acordo com a Cláusula 9.01(viii). Todas as formalidades exigidas no Brasil para a validade e exequibilidade deste Contrato foram concluídas, exceto conforme descrito no parágrafo anterior.

(vi) Lei de Eleição; Consentimento de Jurisdição; Nomeação do Agente para Recebimento de Citação. (A) O acordo do Tomador de que este Contrato deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis do Estado de Nova Iorque deverá ser reconhecido e eficaz perante os tribunais do Brasil em qualquer ação ou processo decorrente ou relacionado a este Contrato. (B) (i) A submissão do Tomador, conforme a Cláusula 13.13, ao procedimento arbitral na Cidade de Iorque, Estado de Iorque, e (ii) a nomeação do Agente Autorizado (conforme aqui definido), como seu agente autorizado para os fins descritos na Cláusula 13.13(c), são compromissos válidos e legalmente vinculativos ao Tomador. (C) Qualquer sentença arbitral (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral, de acordo com as disposições da Cláusula 13.13, que esteja em conformidade com as políticas públicas brasileiras, será exequível contra o Tomador perante os tribunais federais brasileiros, sem reexame de mérito se tal Sentença Arbitral for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Tal homologação poderá ser obtida se tal sentença arbitral: (i) preencher todas as formalidades exigidas para a sua exequibilidade nos termos das leis do país onde esta foi proferida; (ii) for proferida por um tribunal de arbitragem competente, após as partes terem sido citadas, conforme exigido pelas regras de tal tribunal de arbitragem; (iii) não estiver sujeita a recurso; (iv) foi autenticada pelo consulado brasileiro no país onde foi proferida; e (v) não violar a soberania nacional, política pública ou bons costumes brasileiras, conforme previsto no Decreto-Lei no. 4.657, de 04 de setembro de 1942. (D) A citação realizada na forma prevista na Cláusula 13.13(c) será eficaz para conferir jurisdição pessoal válida sobre o Tomador, no tocante a qualquer ação referida na Cláusula 13.13.

(vii) Fé Plena e Crédito; Classificação. A fé plena e o crédito do Tomador foram prometidos para o pagamento devido e pontual dos valores a serem pagos em relação ao Empréstimo e todas as demais Obrigações financeiras; as obrigações de pagamento do Tomador de acordo com os termos deste Contrato são e sempre serão obrigações diretas, incondicionais, sem garantias e insubordinadas do Tomador, classificadas *pari passu* no tocante ao direito de pagamento frente a todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira presentes e futuros, sem garantias e insubordinados do Tomador.

(viii) Litígio. Não há processos judiciais ou governamentais, ações, arbitragens ou outros procedimentos em curso envolvendo o Tomador que, se fossem decididos desfavoravelmente ao Tomador, individualmente ou em conjunto, poderiam gerar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos deste Contrato; e, no melhor conhecimento do Tomador, nenhuma dessas ações, processos, arbitragens ou procedimentos estão iminentes que, se fossem decididos desfavoravelmente ao Tomador, individualmente ou em conjunto, poderiam gerar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Contrato.

(ix) Ausência de Inadimplemento; Ausência de Conflito. O Tomador não está inadimplente em relação ao pagamento do valor principal, juros ou qualquer outro montante devido em relação a qualquer obrigação ou qualquer Endividamento e o Tomador não recebeu nenhuma notificação de descumprimento ou de vencimento antecipado relacionado a qualquer obrigação referente a qualquer Endividamento, em cada caso ou no total, que pudesse ocasionar um efeito adverso relevante sobre a sua condição financeira, econômica ou fiscal ou sua capacidade de cumprir com suas obrigações nos termos deste Contrato. O cumprimento pelo Tomador de todas as disposições deste Contrato e a conclusão das operações contempladas no presente não conflitarão com, ou resultarão em uma violação de, nem constituirão um inadimplemento nos termos da, Constituição do Brasil, e alterações posteriores até esta data, a Constituição do Estado de Maranhão, e alterações posteriores até esta data, qualquer dos termos ou disposições de quaisquer estatutos, leis, decretos ou regulamentos do Brasil ou do Estado de Maranhão.

(x) Ausência de Imunidade. O Tomador declara e garante, neste ato, que não tem direito a nenhuma imunidade, com base em soberania ou de outra forma, envolvendo a citação ou a jurisdição, ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, relacionado às suas obrigações ou a qualquer questão de acordo com os termos deste Contrato, decorrente dele ou a ele relacionado (exceto pela limitação de venda de propriedade pública contida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) ou de celebração ou cumprimento no Brasil de qualquer sentença arbitral, e na medida em que o Tomador tenha ou adquira o direito a qualquer imunidade quanto à citação ou à jurisdição ou a qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, este neste ato, de forma irrevogável e irretroatável, concorda em não solicitar nem reivindicar qualquer tal imunidade em relação às suas obrigações ou a qualquer outra questão, conforme previsto neste Contrato, decorrente dele ou a ele relacionado.

(xi) Legalidade do Empréstimo. O Empréstimo foi devidamente autorizado pela Lei Estadual e de acordo com as disposições da Resolução do Senado.

(xii) Legalidade da Nomeação do Credor. A escolha do Credor e a celebração deste Contrato foram conduzidas de acordo com a lei aplicável.

(xiii) A Informação Pública. A Informação Pública Inicial do Tomador na data deste instrumento é derivada de uma publicação do, ou fornecida pelo Tomador ou uma de suas agências ou autarquias, e é fornecida com base na legitimidade de tal publicação como sendo um documento público oficial do Tomador ou com base na legitimidade do [Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão] do Estado de Maranhão, [_____].

ARTIGO IX COMPROMISSOS

9.01 Compromissos.

O Tomador compromete-se a e concorda que, enquanto o Empréstimo estiver em aberto e até o pagamento integral de todos os valores devidos pelo Tomador nos termos do presente e o pagamento de todas as outras Obrigações:

(i) Cumprimento das Obrigações. O Tomador deverá pagar todas as quantias devidas por ele e cumprir com todas as suas demais obrigações estabelecidas neste Contrato, de acordo com seus termos.

(ii) Manutenção de Aprovações. O Tomador deverá obter e manter em pleno vigor e efeito todas as aprovações governamentais, consentimentos ou licenças de qualquer Autoridade Governamental que tenha jurisdição sobre ele ou sobre as operações contempladas neste Contrato, bem como de quaisquer terceiros, segundo os termos de qualquer acordo ao qual o Tomador possa estar sujeito, em relação à celebração, entrega e cumprimento deste Contrato, ou validade ou exequibilidade deste Contrato, ou o cumprimento das operações contempladas neste instrumento.

(iii) Notificação de Certos Eventos. O Tomador deverá entregar prontamente ao Credor e ao Agente Administrativo, após tomar conhecimento de qualquer Inadimplemento nos termos deste Contrato, uma notificação expondo a natureza de tal Inadimplemento e qual ação o Tomador propõe praticar em relação a ele.

(iv) Outros Atos. O Tomador deverá, à sua própria custa e despesa, satisfazer qualquer condição ou tomar qualquer medida (incluindo a obtenção ou efetivação de qualquer consentimento, aprovação, autorização, isenção, protocolo, licença, ordem, averbação ou registro necessário) que seja exigida a qualquer tempo, conforme possa ser necessário ou (no parecer razoável do, e conforme solicitado pelo Agente Administrativo) conveniente (desde que, tal solicitação esteja de acordo com as leis e/ou regulamentos aplicáveis, que seja tomada, satisfeita ou realizada a fim de (a) possibilitar que o Tomador legalmente celebre, exerça seus direitos, realize e cumpra suas obrigações, nos termos deste Contrato, (b) assegurar que as obrigações do Tomador relacionadas a este Contrato sejam vinculantes e exequíveis, (c) fazer com que este Contrato seja admissível como prova perante os tribunais do Brasil ou em qualquer processo arbitral, conforme previsto na Cláusula 13.13, (d) possibilitar que o Credor e/ou o Agente Administrativo exerça e execute os seus direitos em tais tribunais ou perante tribunal arbitral conforme os termos deste Contrato e de quaisquer outros documentos firmados relacionados a ele do qual seja parte, e (e) assegurar que as Obrigações Garantidas sejam garantidas pelo Garantidor.

(v) Manutenção de Classificação. O Tomador deverá assegurar que suas obrigações nos termos do Empréstimo sejam a todo tempo classificadas pelo menos *pari passu*, em termos de direito de pagamento, em relação a todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira do Tomador, presentes ou futuros, sem garantia e insubordinados, de tempos em tempos que estejam em aberto.

(vi) Utilização dos Recursos. Os recursos provenientes do Empréstimo serão utilizados pelo Tomador exclusivamente para pagar a Dívida Federal Especificada; *ressalvado* que, nem o Agente Administrativo nem o Credor terão qualquer responsabilidade quanto à utilização de quaisquer de tais recursos.

(vii) ROF. O Tomador deverá obter e manter o ROF para permitir que o Tomador realize remessa de pagamentos ao exterior em moeda estrangeira nos termos do Empréstimo.

(viii) Tradução e Publicação. O Tomador deverá assegurar que em não mais do que 60 dias da Data do Fechamento, (i) este Contrato será traduzido para o português por um tradutor público, e (ii) um resumo deste Contrato será publicado no Diário Oficial do Estado de Maranhão.

(ix) Fornecimento Contínuo de Informações Financeiras. O Tomador deverá, até a Data de Vencimento Final, em relação à Informação Pública Periódica, no prazo de 30 dias após o final de cada período de quatro meses, postar cópias na página da internet do Tomador ([http://\[\]](http://[])) da Informação Pública Periódica. A obrigação de fornecer a Informação Pública Periódica começará em [] de 2013.

ARTIGO X

EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E SOLUÇÕES

10.01 Eventos de Inadimplemento.

Qualquer um dos eventos a seguir descritos constituirá um Evento de Inadimplemento:

(a) o Credor deixar de receber o pagamento de todas ou quaisquer quantias quando devidas e vencidas, nos termos deste Contrato, quer na data programada ou mediante pagamento antecipado ou de outro modo, no prazo de 30 dias após sua data de vencimento e no local e moeda de pagamento, conforme originalmente acordado;

(b) o Tomador ou o Garantidor deixar de cumprir ou observar qualquer outro compromisso ou acordo que deva ser cumprido ou observado de sua parte (exceto conforme especificado na Cláusula 10.01(a) acima) contido neste Contrato, e tal descumprimento perdure por 60 dias após notificação desse inadimplemento ter sido enviada ao Tomador e ao Garantidor pelo Credor;

(c) qualquer declaração, garantia ou certificação feita ou considerada feita por ou em nome do Tomador ou do Garantidor for incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante, quando feita ou considerada feita;

(d) uma moratória for decretada em relação a, ou afetando, no todo ou em parte, o Endividamento Externo Privado do Garantidor (que, em qualquer caso, não exclua expressamente o Empréstimo e que seja materialmente prejudicial aos interesses do Credor), ou o Garantidor estiver impedido em decorrência de qualquer restrição ou requisito imposto, quer por decreto, regulamento, ato legislativo ou de outro modo, que limite a capacidade de o Garantidor ou a disponibilidade ou transferência de moeda estrangeira para realizar pagamentos no contexto de seu Endividamento em Moeda Estrangeira; ou

(e) (i) qualquer disposição relevante deste Contrato a qualquer tempo após sua assinatura e entrega, e por qualquer outro motivo que não esteja expressamente autorizado nos termos deste instrumento, deixar de estar em pleno vigor e efeito; ou (ii) o Tomador contestar de qualquer maneira a validade ou exequibilidade de qualquer disposição relevante deste Contrato, ou negar ter qualquer responsabilidade ou obrigação nos termos de qualquer disposição deste Contrato, ou pretender revogar, cancelar ou rescindir qualquer disposição deste Contrato; ou (iii) o Garantidor contestar, de qualquer modo, a validade ou exequibilidade de qualquer disposição relevante deste Contrato ou negar ter qualquer responsabilidade ou obrigação nos termos de qualquer disposição deste Contrato, ou

pretender revogar, cancelar ou rescindir qualquer disposição deste Contrato; *ressalvado* que, nenhum Evento de Inadimplemento ocorrerá em relação à alínea (ii) se no prazo de 30 (trinta) dias da notificação ao Garantidor, pelo Agente Administrativo ou pelo Credor, da contestação, recusa, revogação, rescisão ou resilição do Tomador, o Garantidor confirmar por notificação ao Credor ou Agente Administrativo a validade e exequibilidade deste Contrato e sua intenção de continuar a honrar as Obrigações Garantidas. Para os fins desta Cláusula 10.01(e), as referências ao Tomador não deverão incluir o Ministério Público.

10.02 Medidas para Eventos de Inadimplemento.

Mediante a ocorrência e continuação de qualquer Evento de Inadimplemento, o Credor poderá, mediante notificação ao Tomador e ao Agente de Administração, (i) ceder o Empréstimo, de acordo com e sujeito aos termos da Cláusula 13.04 e/ou (ii) declarar o Empréstimo, todos os juros incidentes e todos os outros valores devidos conforme este Contrato imediatamente vencidos e devidos (um “Vencimento Antecipado”); após o que o Empréstimo, todos os juros e todas tais quantias deverão tornar-se e serem imediatamente devidas e vencidas em Dólares Norte-Americanos, sem intimação, demanda, protesto ou notificação adicional de qualquer tipo, todas as quais sendo expressamente dispensadas pelo Tomador; *ressalvado, no entanto*, que a qualquer tempo após declaração da ocorrência de um Vencimento Antecipado e antes de uma decisão de pagamento da soma devida ter sido proferida em favor do Credor, o Credor, mediante notificação ao Tomador, poderá rescindir e anular tal declaração de Vencimento Antecipado e suas respectivas consequências, se (i) a rescisão não entrar em conflito com nenhuma decisão ou ordem emitida por um tribunal de jurisdição competente, (ii) todos os Eventos de Inadimplemento existentes, exceto o não pagamento do principal do Empréstimo e dos seus respectivos juros que tenham se tornado devidos exclusivamente pela declaração de Vencimento Antecipado, terem sido sanados ou dispensados, e (iii) nenhuma rescisão desse tipo deverá afetar qualquer Inadimplemento subsequente ou comprometer qualquer direito sobre ele consequente.

10.03 Juros Futuros.

Não obstante o acima previsto, na hipótese de um Vencimento Antecipado e sem restringir quaisquer direitos ou recursos do Credor ou do Agente Administrativo, (i) juros continuarão a ser computados conforme previsto na Cláusula 3.02 (incluindo os juros calculados à Taxa Pós-Inadimplemento, sobre todos os valores vencidos, de acordo com a Cláusula 3.02(b)), sobre o principal, juros e quaisquer outros valores não quitados sobre ou referentes ao Empréstimo.

ARTIGO XI DESPESAS, INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO E HONORÁRIOS

11.01 Despesas.

O Tomador deverá pagar ou reembolsar, sem duplicidade, todas as taxas, tarifas e honorários documentados, bem como os custos e despesas gerais incorridos pelo Credor ou pelo Agente Administrativo (incluindo custas, honorários e desembolsos de qualquer advogado do Credor ou do Agente Administrativo), no cumprimento deste Contrato e na elaboração, negociação, celebração, entrega e cumprimento de quaisquer aditivos, modificações ou dispensas das disposições deste Contrato, e em relação à execução ou proteção de seus direitos (i) no tocante a este Contrato, incluindo seus direitos de acordo com os termos das Cláusulas 11.01 e 11.02, ou (ii) relacionados ao Empréstimo descrito neste instrumento, incluindo todas tais despesas gerais documentadas incorridas durante qualquer exercício, cessão, reestruturação ou negociação relativa ao Empréstimo; *ressalvado* que, fica entendido que quaisquer quantias devidas ao Agente Administrativo na Data do Fechamento, conforme os termos de

qualquer carta contrato (*fee letter*) entre o Credor e o Agente Administrativo, serão incluídas nas quantias devidas ao Credor, de acordo com a Cláusula 11.03.

11.02 Indenização.

(a) O Tomador concorda em indenizar o Agente Administrativo e seus diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários (cada um, um “Agente Indenizado”) por, e em manter cada um deles isento de e contra, todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos e custos de liquidação), em conjunto ou isoladamente, ou incorridos por qualquer um deles ou declarados contra qualquer um deles por terceiro ou pelo Tomador ou qualquer outra Pessoa, decorrentes ou relacionados (A) (i) a este Contrato ou à celebração e entrega deste instrumento ou a qualquer outro contrato ou instrumento aqui contemplado do qual o Tomador ou o Garantidor seja parte, ao cumprimento pelas partes deste instrumento de suas respectivas obrigações aqui previstas ou à consumação das operações aqui estabelecidas, e (ii) às operações contempladas nos itens anteriores, independente de tal Agente Indenizado ser uma parte desses instrumentos, ou (B) a qualquer demanda, litígio, investigação ou processo em curso ou potencial referente a qualquer dos itens anteriores, quer com base em contrato, responsabilidade civil ou outra teoria, quer iniciado por um terceiro ou pelo Tomador ou qualquer outra Pessoa, e independentemente de qualquer Agente Indenizado ser parte desses instrumentos, e em reembolsar cada Agente Indenizado, de imediato, por quaisquer taxas, tarifas, honorários e desembolsos de advogados ou outras despesas documentadas incorridas em relação à investigação ou defesa de qualquer demanda, litígio, investigação ou outro procedimento; ressalvado que tal indenização não estará disponível em relação a qualquer Agente Indenizado, na medida em que tais perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas relacionadas sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Agente Indenizado.

(b) O Tomador concorda em indenizar o Credor e seus respectivos diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários (cada um, um “Credor Indenizado”) por, e em manter cada um deles isento de e contra, todas e quaisquer perdas, reivindicações, danos, obrigações, custos e despesas documentadas relacionadas (incluindo honorários advocatícios, desembolsos e custos de liquidação), individuais ou conjuntas, ou incorridas por qualquer um deles ou declaradas contra qualquer um deles no Brasil por qualquer Pessoa, exceto pelo Tomador, em cada caso, decorrentes ou relacionadas (A) (i) a este Contrato ou à sua celebração e entrega ou a qualquer outro contrato ou instrumento aqui contemplado do qual o Tomador ou o Garantidor seja parte, ao cumprimento pelas partes deste instrumento de suas respectivas obrigações aqui previstas ou à consumação das operações aqui estabelecidas, e (ii) às operações contempladas nos itens anteriores, independentemente de tal Credor Indenizado ser uma parte desses instrumentos, (B) ao uso ou proposto uso dos recursos do Empréstimo, ou (C) a qualquer demanda, litígio, investigação ou processo em curso ou potencial referente a qualquer dos itens anteriores, quer com base em contrato, responsabilidade civil ou outra teoria, iniciado por qualquer Pessoa, exceto pelo Tomador, e independentemente de qualquer Credor Indenizado ser parte desses instrumentos, e em reembolsar cada Credor Indenizado, de imediato, por quaisquer taxas, tarifas, honorários e desembolsos de advogados ou outras despesas documentadas incorridas em relação à investigação ou defesa de qualquer demanda, litígio, investigação ou outro procedimento; ressalvado que, tal indenização não estará disponível, em relação a qualquer Credor Indenizado, na medida em que tais perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas relacionadas sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Credor Indenizado.

(c) O Tomador concorda que nenhum Agente Indenizado ou Credor Indenizado (em conjunto, uma “Pessoa Indenizada”) terá qualquer responsabilidade ou obrigação perante o

Tomador ou qualquer Pessoa que esteja propondo demandas em favor ou com base em direito do Tomador ou qualquer outra Pessoa referente ou decorrente (i) deste Contrato e (ii) das operações aqui contempladas, independentemente de qualquer Pessoa Indenizada ser parte deste instrumento, exceto na medida em que quaisquer perdas, demandas, danos, obrigações ou despesas incorridas pelo Tomador e seus diretores, membros, sócios, conselheiros, empregados, advogados, agentes, representantes, Controladores, sucessores e cessionários sejam decididas judicialmente, de modo definitivo, por um tribunal de jurisdição competente, como tendo resultado de culpa ou dolo de tal Pessoa Indenizada; ressalvado, entretanto, que no limite máximo permitido pela lei aplicável, em nenhuma hipótese nenhuma Pessoa Indenizada terá qualquer responsabilidade ou obrigação, e o Tomador concorda em não propor e, neste ato, renuncia a, qualquer demanda contra qualquer Pessoa Indenizada, com base em qualquer teoria de responsabilidade, por quaisquer danos indiretos, consequentes, especiais ou punitivos (quer ou não a demanda seja fundamentada em contrato, responsabilidade civil, ou dever imposto por qualquer requisito legal aplicável) referente ou decorrente (i) deste Contrato e (ii) das operações aqui contempladas, independentemente de qualquer Pessoa Indenizada ser parte do presente.

(d) Prontamente após o recebimento, por uma Pessoa Indenizada, de notificação sobre o início de qualquer processo, tal Pessoa Indenizada deverá, se uma demanda relacionada a tal processo tiver de ser feita ao Tomador, prontamente notificar o Tomador, por escrito, sobre o início desse processo, no endereço constante da Cláusula 13.02(a); contudo, a omissão em assim notificar o Tomador não liberará o Tomador de nenhuma obrigação ou responsabilidade que este possa ter para com qualquer Pessoa Indenizada. Caso qualquer processo seja iniciado contra qualquer Pessoa Indenizada e esta notifique o Tomador sobre o processo, o Tomador deverá ter o direito de participar do processo e, se desejar, assumir a sua defesa, representado por advogado que seja satisfatório à Pessoa Indenizada e, após o envio da notificação do Tomador à Pessoa Indenizada acerca de sua decisão de assim assumir a defesa, o Tomador não será responsável perante tal Pessoa Indenizada, nos termos de tal subcláusula, por quaisquer honorários advocatícios ou outras despesas, em qualquer caso, incorridas posteriormente por tal Pessoa Indenizada em relação à defesa, exceto pelos custos razoáveis de investigação; *ressalvado*, no entanto, que o Tomador, em relação a qualquer ação ou grupo de ações substancialmente semelhantes decorrentes das mesmas alegações gerais, não será responsável pelos honorários e despesas de mais de um escritório de advocacia a qualquer tempo, de todas as Pessoas Indenizadas, exceto na medida em que um advogado local seja necessário, adicionalmente ao seu advogado regular, a fim de permitir uma defesa eficaz no âmbito de tal ação. Não obstante a decisão do Tomador de designar um advogado para representar a Pessoa Indenizada em uma ação, a Pessoa Indenizada terá o direito de contratar outros advogados (incluindo advogados locais), e o Tomador arcará com os honorários, custos e despesas razoáveis de tais advogados, se (i) segundo julgamento razoável da Pessoa Indenizada, a representação pelo advogado escolhido pela parte indenizadora para defender a Pessoa Indenizada gerar um conflito de interesse para tal advogado; (ii) os réus efetivos ou potenciais em, ou o objeto de, qualquer ação incluírem tanto a Pessoa Indenizada como o Tomador, e a Pessoa Indenizada chegar à conclusão, de maneira razoável, que podem existir defesas legais disponíveis a ela e/ou a outras Pessoas Indenizadas que sejam diferentes daquelas disponíveis ao Tomador ou mesmo adicionais; ou (iii) o Tomador autorizar a Pessoa Indenizada a contratar advogados separados, cujo custo será arcado pelo Tomador. O Tomador não deverá, sem o consentimento prévio e por escrito da Pessoa Indenizada, fazer acordo, comprometer-se a, ou permitir qualquer decisão relacionada a qualquer processo ou ação em curso ou iminente, em relação a qual se possa buscar indenização, conforme estabelecido neste instrumento (quer ou não a Pessoa Indenizada seja uma parte efetiva ou potencial de tal processo ou ação), a menos que o acordo, compromisso ou decisão (A) inclua uma liberação incondicional da Pessoa Indenizada de todas as responsabilidades decorrentes de tal processo ou ação, e (B) não inclua uma declaração de reconhecimento de culpa, culpabilidade ou omissão, por ou em nome de qualquer Pessoa Indenizada.

(e) Todas as quantias devidas, nos termos desta Cláusula, serão pagas em não mais do que 60 dias após recebimento de exigência razoavelmente documentada por escrito.

(f) Para os fins desta Cláusula 11.02, as referências ao Tomador não deverão incluir o Ministério Público.

(g) Os acordos fixados nesta Cláusula 11.02 sobreviverão à substituição de qualquer Credor, à renúncia ou destituição do Agente Administrativo, e ao pagamento, satisfação ou liberação de todas as Obrigações.

11.03 Honorários e Despesas Devidos no Fechamento.

O Tomador deverá pagar ao Credor, na Data do Fechamento, os honorários e despesas descritos no Anexo C do presente.

ARTIGO XII GARANTIA

12.01 Garantia.

O Garantidor neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, garante, como principal devedor e não como fiador, ao Agente Administrativo e ao Credor, bem como aos seus respectivos sucessores e cessionários, o pagamento imediato, quando devido (quer no vencimento indicado, mediante pré-pagamento exigido, vencimento antecipado ou de outro modo) do principal e juros do Empréstimo e todas as demais quantias devidas pelo Tomador, nos termos deste Contrato, exceto por quaisquer outras quantias devidas pelo Tomador exclusivamente de acordo com as disposições da Cláusula 11.02 (doravante, as “Obrigações Garantidas”). Esta Garantia não estará sujeita a qualquer notificação prévia ao, demanda ou ação contra o Tomador, ou a qualquer notificação prévia ao Garantidor em relação a qualquer descumprimento pelo Tomador, e não deverá ser afetada ou prejudicada por qualquer dos seguintes eventos: (i) qualquer reescalonamento das obrigações de pagamento do Tomador nos termos deste Contrato (desde que tal reescalonamento tenha sido aprovado pelo Garantidor), tolerância ou concessão dada ao Tomador, (ii) qualquer exercício, omissão ou atraso em exercer qualquer direito, poder ou privilégio contra o Tomador, nos termos deste Contrato; (iii) qualquer alteração ou aditamento das disposições deste Contrato (desde que tal alteração ou aditamento tenha sido aprovado pelo Garantidor); (iv) qualquer omissão do Tomador em cumprir com qualquer exigência de lei, regulamento ou ordem ou qualquer outra alteração da estrutura jurídica do Tomador; (v) qualquer invalidade ou inexecutibilidade deste Contrato ou qualquer de suas disposições; ou (vi) qualquer outra circunstância (exceto pelo pagamento integral pelo Tomador ou Garantidor) que possa de outro modo constituir uma liberação ou defesa de um fiador ou garantidor, em direito ou em equidade.

12.02 Rescisão; Restabelecimento.

(i) Esta Garantia é uma garantia contínua e irrevogável de todas as Obrigações Garantidas atuais e futuras, devendo permanecer em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas sejam incontestavelmente quitadas e integralmente pagas em dinheiro. Dessa forma, esta Garantia não deverá ser liberada, exceto mediante o pagamento integral de todas as quantias devidas, nos termos deste Contrato. (ii) Não obstante o acima exposto, a garantia do Garantidor referente às Obrigações Garantidas continuarão em pleno vigor e efeito ou serão restabelecidas, conforme o caso, se qualquer pagamento for efetuado em relação às Obrigações Garantidas e tal pagamento for subsequentemente invalidado, declarado como fraudulento ou preferencial, reservado ou exigido para ser pago a qualquer Pessoa, como

se esse pagamento não tivesse sido efetuado. As obrigações do Garantidor, nos termos da alínea (ii) deste parágrafo deverão sobreviver à rescisão deste Contrato.

12.03 Obrigações Independentes.

As obrigações do Garantidor aqui previstas são independentes das obrigações do Tomador garantidas por este instrumento, e um processo separado poderá ser proposto contra o Garantidor, quer ou não o Tomador ou qualquer outra Pessoa ingresse como parte.

12.04 Ausência de Compensação ou Dedução; Tributos; Pagamentos.

O Garantidor realizará todos os pagamentos aqui previstos sem compensação ou reconvenção, livres e desimpedidos de, e sem dedução de quaisquer Tributos impostos ou cobrados pelo Brasil ou qualquer subdivisão política deste, autoridade fiscal ou outra, a menos que o Garantidor seja compelido por lei a fazer tal dedução ou retenção. Se quaisquer desses Tributos forem obrigados a ser deduzidos ou retidos, o Garantidor pagará as quantias adicionais relativas aos Tributos Indenizados conforme seja necessário para assegurar que as quantias recebidas pelo Agente Administrativo ou o Credor, conforme aplicável, após tal retenção ou dedução dos Tributos Indenizados (incluindo os Tributos Indenizados que devam ser deduzidos ou retidos sobre quantias devidas nos termos desta Cláusula 12.04), sejam iguais às respectivas quantias que deveriam ser recebidas, conforme este Contrato, na ausência de tal retenção ou dedução. As obrigações do Garantidor, nos termos deste parágrafo, deverão sobreviver ao pagamento integral das Obrigações Garantidas e à rescisão desta Garantia. As obrigações aqui previstas não deverão ser afetadas por quaisquer atos de qualquer órgão legislativo ou autoridade governamental que afete o Tomador, incluindo, mas sem limitação, quaisquer restrições à conversão de moeda, repatriação ou controle de recursos.

12.05 Notificação de Atraso de Pagamento.

Não obstante quaisquer disposições acima, o Agente Administrativo, desde que tenha recebido uma notificação de tal atraso, informará imediatamente qualquer atraso de pagamentos incorrido pelo Tomador à Coordenação-Geral de Controle de Dívida Pública (CODIV/STN) do Garantidor, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil, ainda que qualquer omissão em assim proceder não seja considerada uma defesa no âmbito de qualquer obrigação do Tomador ou Garantidor.

12.06 Proibição de Concessão de Garantias.

O Garantidor compromete-se, neste ato, a não constituir nenhuma garantia, exceto por uma hipoteca sobre a compra de numerário, em relação ao seu Endividamento Externo Privado, com vencimento superior a um ano, que afete, no todo ou em parte, seus ativos ou receitas, exceto se a mesma garantia for concedida ao Credor.

12.07 Declarações e Garantias.

O Garantidor declara e garante que:

(a) O Garantidor tem todos os poderes para celebrar e entregar este Contrato e cumprir suas obrigações dele decorrentes e praticou todos os atos necessários para autorizar sua celebração, entrega e cumprimento;

(b) Este Contrato foi devidamente assinado pelo Garantidor e suas obrigações aqui estabelecidas constituem obrigações legais, válidas e vinculantes do Garantidor, exequíveis contra ele, de acordo com os seus termos;

(c) A celebração, entrega e cumprimento deste Contrato pelo Garantidor não conflita nem conflitará com qualquer lei aplicável ou regulamento, contrato ou instrumento ao qual o Garantidor está sujeito ou vinculado;

(d) Todas as autorizações necessárias: (i) para permitir que o Garantidor legitimamente celebre, exerça seus direitos e cumpra com suas obrigações, nos termos deste Contrato, e (ii) para fazer com que este Contrato seja admissível como prova perante os tribunais do Brasil, conforme o caso, foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro dos termos financeiros principais do Empréstimo no ROF, a publicação de um resumo do contrato no Diário Oficial da União, e uma tradução deste Contrato para o português feita por tradutor público;

(e) A eleição das leis de Nova Iorque como leis de regência deste Contrato serão reconhecidas e cumpridas pelos tribunais do Brasil;

(f) Qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído de acordo com este Contrato que esteja de acordo com as políticas públicas e leis brasileiras será exequível contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame de mérito se tal sentença arbitral for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal homologação poderá ser obtida se a sentença arbitral:

(i) satisfizer todas as formalidades para sua execução, segundo as leis do país onde ela foi proferida;

(ii) for emitida por um tribunal arbitral competente após citação das partes ao processo, conforme exigido pelas regras de tal tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita a recursos;

(iv) tiver sido legalizada pelo consulado brasileiro do país onde foi proferida;

(v) não estiver contra os princípios das políticas públicas brasileiras, conforme previstos no Decreto-Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

(g) A fé plena e crédito do Garantidor foram prometidos ao pagamento pontual e devido das Obrigações Garantidas; esta Garantia terá prioridade *pari passu* em relação aos demais Endividamentos em Moeda Estrangeira existentes e futuros do Garantidor; e as obrigações de pagamento do Garantidor, nos termos desta Garantia terão prioridade, a todo tempo, no mínimo equivalente com os demais Endividamentos em Moeda Estrangeira do Garantidor; e

(h) Esta garantia do Garantidor, nos termos do presente, está em forma jurídica em conformidade com as leis do Brasil para execução contra o Garantidor, de acordo com tais leis.

12.08 Atos Adicionais.

O Garantidor deverá cumprir todos os demais requisitos, e fornecer prova para tanto ao Credor e ao Agente Administrativo, de qualquer lei aplicável que possa entrar em vigor, necessários para a preservação, criação, aperfeiçoamento e prioridade integrais da Garantia.

12.09 Algumas Renúncias e Executoriedade deste Contrato.

O Garantidor, neste ato, expressamente, (i) dispensa e renuncia ao benefício de ordem, e (ii) reconhece que, exceto conforme de outro modo esteja previsto neste Contrato, esta Garantia não deverá ser considerada como um instrumento limitado de garantia para os fins do artigo 822 do Código Civil Brasileiro. Este instrumento deverá ser considerado um título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 585, II do Código de Processo Civil Brasileiro.

ARTIGO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

13.01 Alterações.

Sujeito aos termos da Cláusula 13.04(e), nenhuma alteração ou renúncia a qualquer disposição deste Contrato e ainda, nenhum consentimento de dispensa delas, será eficaz, a menos que formalizada por escrito e assinada pelo Credor, pelo Tomador e pelo Garantidor, sendo que cada renúncia ou consentimento deverá ser eficaz apenas em relação ao caso específico e para o fim específico para o qual foi dado; *ressalvado que*, (a) nenhuma alteração, modificação ou aditivo poderá, salvo se assinado por credores de 95% do Empréstimo (i) estender a data fixada (ou moeda) para pagamento do principal e juros do Empréstimo ou qualquer taxa a ser paga ao Credor nos termos deste Contrato, (ii) reduzir o valor de pagamento de qualquer parcela, (iii) reduzir a taxa de juros (iv) alterar os termos desta Cláusula 13.01 ou da Cláusula 13.04(e) ou (v) modificar de qualquer outra maneira, o número ou porcentagem das partes necessárias para fazer qualquer determinação ou renunciar a qualquer direito previsto neste Contrato ou modificar qualquer cláusula deste Contrato and (b) (i) uma cópia de tal alteração ou renúncia deverá ser prontamente entregue ao Agente Administrativo e ii) qualquer alteração ou renúncia que modifique ou complemente os direitos, proteções ou obrigações do Agente Administrativo deverá exigir o consentimento do Agente Administrativo, o qual não poderá se negado injustificadamente.

13.02 Notificações; Eficácia; Comunicações Eletrônicas.

(a) Avisos Gerais. Salvo conforme disposto na alínea (b) abaixo, todas as notificações e demais comunicações previstas neste instrumento deverão ser em inglês e por escrito e entregues em mãos ou mediante serviço de envio expresso, carta registrada ou fax, ou outro meio eletrônico de transmissão, conforme segue:

(i) se ao Tomador, para:

Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão
Av. Carlos Cunha, s/n, Ed. Luciano Moreira – Calhau
CEP 65074-905 - São Luís – Maranhão, Brasil
Atenção: Cláudio José Trinchão Santos
Fax: +55 [____]
E-mail: agcensaoluis@sefaz.ma.gov.br

E, para notificações relacionadas à Cláusula 11.02, para:

Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
Av. Euclides Figueiredo, s/n, Ed. Nagib Haickel, 3º andar – Calhau
CEP 65051-200- São Luís – Maranhão, Brasil
Atenção: Helena Maria Cavalcanti Haickel

Tel: +55 98 3235 6146
 Fax: +55 98 3235 6185
 E-mail: helenahaickel@pge.ma.gov.br
 C/c: pge@pge.ma.gov.br

(ii) se ao Garantidor, para:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
 Ministério da Fazenda,
 Esplanada dos Ministérios, Bloco P., 8º Andar,
 70.048-900, Brasília-DF, Brasil
 At.: Procurador-Geral da Fazenda Nacional
 Fax: +55 (61) 3412-1740

Com cópia adicional para:

Secretário do Tesouro Nacional: Arno Hugo Augustin Filho
 Gabinete do Secretario
 Esplanada dos Ministérios – Ed.
 Sede do Ministério da Fazenda – Bl. P – 2º andar
 70.048-900 – Brasília-DF, Brasil
 Fax: +55 (61) 3412 1717
 Email: gab.df.stn@fazenda.gov.br

Com cópia para:

Secretário Adjunto: Eduardo Coutinho Guerra
 Email: eduardo.guerra@fazenda.gov.br

(iii) se ao Credor, para:

Bank of America, N.A.
 Information Manager
 Hearst Tower
 214 North Tryon Street – NC1-027-14-01
 Charlotte, North Carolina 28255
 Tel.: +1 704.387.4366
 Fax: +1 704.409.0768
 E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
 E-mail: brian.weinstein@baml.com

(iv) se ao Agente Administrativo, para:

Wilmington Trust, National Association
 50 South Sixth Street, Suite
 1290
 Minneapolis, MN 55402
 At.: Renee Kuhl
 Tel.: +1 612.217.5635
 Fax: +1 612.217.5651
 Email: rkuhl@wilmingtontrust.com

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações deverão ser consideradas entregues na data em que forem efetivamente entregues, comprovado por aviso de recebimento, confirmação ou outro tipo de prova de entrega efetiva, nos endereços indicados acima.

(b) Comunicações Eletrônicas. Com relação a este Contrato, o Agente Administrativo não terá nenhum dever ou obrigação de verificar ou confirmar que a Pessoa enviando instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações por transmissão eletrônica é, de fato, uma Pessoa autorizada a dar tais instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações em favor da Pessoa que deveria enviar tais transmissões eletrônicas; nem o Agente Administrativo deverá ter nenhuma obrigação por quaisquer perdas, obrigações, custos ou despesas incorridos ou suportados por qualquer Pessoa em decorrência de tal confiança em, ou cumprimento de tais, instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações. Cada parte concorda em assumir todos os riscos decorrentes do uso de meios eletrônicos, incluindo aqueles não seguros, tais como, sem limitação, fac-símile ou correio eletrônico, para submeter instruções, orientações, relatórios, notificações ou outras comunicações ou informações ao Agente Administrativo, incluindo, sem limitação, o risco de o Agente Administrativo agir com base em instruções, notificações, relatórios ou outras comunicações ou informações não autorizadas, e o risco de interceptação e uso indevido por terceiros.

(c) Mudança de Endereço. O Tomador, o Credor, o Garantidor e o Agente Administrativo poderão mudar seu endereço, número de fax ou telefone para notificações e outras comunicações do presente, desde que mediante notificação às outras partes.

13.03 Desistência; Soluções Cumulativas; Exequibilidade.

Nenhuma omissão e atraso por parte do Credor ou do Agente Administrativo em exercer qualquer direito, recurso, poder ou privilégio nos termos deste instrumento deverá ser considerado como uma dispensa de qualquer deles; nem qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito, recurso ou privilégio conforme aqui estabelecido deverá impedir o exercício futuro de qualquer outro direito, recurso, poder ou privilégio. Os direitos, recursos, poderes e privilégios aqui referidos são cumulativos e não exclusivos de quaisquer direitos, recursos, poderes e privilégios previstos em lei.

13.04 Cessões; Participação.

(a) O Tomador não poderá ceder ou transferir, em qualquer modo que seja, no todo ou em parte, seus direitos e/ou obrigações nos termos do Empréstimo, sem o consentimento prévio e por escrito do Credor e a conclusão pelo Agente Administrativo do procedimento “conheça seu cliente” e outras checagens, conforme a alínea (b) abaixo.

(b) O Credor poderá ceder ou transferir a qualquer Cessionário Qualificado, no todo ou em parte, seus direitos e/ou obrigações, nos termos do Empréstimo e deste Contrato. O Credor notificará o Tomador e o Garantidor de qualquer cessão ou transferência, de acordo com esta Cláusula 13.04(b) e na forma prevista na Cláusula 13.02 deste instrumento. Até que tal notificação seja recebida pelo Tomador e o Garantidor, de acordo com a Cláusula 13.02, a cessão ou transferência não será eficaz contra o Tomador; ressalvado que nenhuma aceitação, aviso de recebimento ou confirmação deverá ser exigida do Tomador ou Garantidor para que a cessão ou transferência para um Cessionário Qualificado torne-se eficaz.

O Garantidor poderá, a seu exclusivo critério, consentir por escrito com qualquer cessão ou transferência para qualquer cessionário sujeito ao disposto na definição de Cessionário Qualificado. Tão logo o Credor receba consentimento escrito anterior do Garantidor para efetuar a cessão para o cessionário

proposto, sendo que uma cópia do referido consentimento deverá ser entregue ao Agente Administrativo pelo Credor, tal cessonário será considerado um Cessionário Qualificado, e o Credor poderá efetuar a cessão de acordo com os termos do Empréstimo e deste Contrato.

O Credor deverá notificar o Agente Administrativo por escrito antes de qualquer cessão, nos termos desta Cláusula 13.04(b). Mediante qualquer tal cessão, (i) o Cessionário Qualificado deverá entregar ao Agente Administrativo e ao Credor todos os formulários de impostos aplicáveis, exigidos nos termos da Cláusula 6.01(b); e (ii) o Cessionário Qualificado deverá entregar ao Agente Administrativo e ao Credor todos os documentos e provas, conforme seja solicitado em bases razoáveis pelo Agente Administrativo (para si ou em nome do Credor) ou pelo Credor, a fim de o Agente Administrativo ou Credor realizar todas as ações referentes ao procedimento “conheça seu cliente” ou outras checagens referentes à identidade do Cessionário Qualificado que sejam exigidas em relação às operações contempladas neste instrumento, e o Agente Administrativo e/ou o Credor deverão estar satisfeitos com os resultados obtidos (sendo certo que nenhuma disposição deste Contrato deverá obrigar o Agente Administrativo a tomar tais medidas ou realizar tais checagens em relação à identidade de qualquer Pessoa em nome do Credor, e o Credor deverá ser exclusivamente responsável por quaisquer checagens que seja obrigado a realizar e não poderá tomar como base qualquer declaração relativa a tais checagens, conforme feitas pelo Agente Administrativo ou por qualquer Pessoa ao Agente Administrativo).

Na data efetiva da cessão a ser realizada por uma Cessão e Assunção e o seu registro nos termos da alínea (c) abaixo, o cessionário assumirá, nos limites de tal cessão, as obrigações, direitos e privilégios do Credor detentor do Empréstimo (ou parte dele) que lhe forem cedidos e especificados na Cessão e Assunção (adicionalmente a qualquer parte do Empréstimo, se houver, detido pelo cessionário a partir de então); ressalvado que tal cessionário não terá o direito de receber nenhum pagamento, conforme previsto nas Cláusulas 6.01 ou 6.02, maior do que o Credor teria o direito de receber, caso nenhuma de tal cessão tivesse ocorrido. As informações contidas na Cessão e Assunção serão inscritas no Registro na data efetiva da Cessão e Assunção. Qualquer cessão contrária às disposições deste parágrafo deverá ser nula, inoperante e sem efeito.

(c) O Agente Administrativo deverá manter uma cópia de cada Cessão e Assunção e um registro (o “Registro”) para a inscrição dos nomes, endereços do Credor e do valor principal do Empréstimo que é devido ao Credor, de tempos em tempos. As partes deste instrumento devem tratar cada Pessoa cujo nome esteja inscrito no Registro, como o proprietário da parcela do Empréstimo e outras obrigações registradas em seu nome para os fins deste Contrato, não obstante qualquer notificação em contrário. Qualquer cessão do Empréstimo ou de qualquer outra obrigação aqui prevista somente será eficaz se os lançamentos no Registro referente a ela estiverem corretos. O Registro deverá estar disponível para inspeção pelo Credor, Tomador e Garantidor em qualquer momento razoável (em qualquer caso, durante o horário normal de expediente do Agente Administrativo) e, de tempos em tempos, mediante notificação prévia razoável.

(d) O Credor poderá vender ou concordar em vender a uma ou mais Pessoas (cada uma, um “Participante”) uma participação (a “Participação”) total ou de qualquer parte do Empréstimo por ela detida, e os direitos e obrigações do Credor nos termos do presente; ressalvado que, tal Participante não deverá ter nenhum direito ou obrigação nos termos deste Contrato, exceto na medida em que esteja expressamente previsto neste instrumento (direitos e obrigações esses que deverão ser executados e cumpridos segundo orientação do Participante ou de seu representante por meio do Credor ou do Agente Administrativo, agindo em nome do Credor) (direitos esses do Participante contra o Credor, relacionados a tal Participação, a serem estabelecidos nos acordos firmados pelo Credor, em favor do Participante), e as outras partes deste instrumento não deverão ter direitos contra, ou obrigações para com, e/ou qualquer relacionamento com, tal Participante nos termos deste Contrato, exceto na medida prevista aqui expressamente. Qualquer acordo ou instrumento segundo o qual o Credor venda

tal participação: (i) deverá estabelecer que o Credor ou o Agente Administrativo, agindo em nome do Credor, deverá a todo tempo reter o direito de executar este Contrato em relação à Participação (mas poderá assim fazê-lo sob a orientação do Participante ou de quem este indicar), e (ii) poderá estabelecer que o Credor possa concordar (ou instruir o Agente Administrativo em nome do Credor) com a prática de certos atos, nos termos deste Contrato (incluindo, mas sem limitação, o consentimento a qualquer modificação, alteração ou dispensa de qualquer disposição deste Contrato), somente com a anuência prévia e por escrito, ou orientação do Participante ou de quem este indicar, entregue ao Credor e ao Agente Administrativo. Cada Participante, agindo por intermédio do Credor ou do Agente Administrativo, em nome do Credor, deverá ter direito aos benefícios das Cláusulas 6.01 e 6.02 (sujeito às exigências e limitações nelas previstas, incluindo as exigências nos termos da Cláusula 6.01(b)) na mesma medida como se fosse um Credor e tivesse adquirido sua participação mediante cessão, nos termos da alínea (b) desta Cláusula; e ressalvado que tal Participante não terá direito de receber nenhum pagamento previsto nas Cláusulas 6.01 ou 6.02, em relação a qualquer participação, maior do que do que o Credor teria direito a receber; e *ressalvado, ainda*, que para evitar dúvidas, quaisquer reivindicações por qualquer Participante nos termos deste parágrafo, segundo instruções do Participante ao Credor, devem ser exequíveis pelo Agente Administrativo, em favor do Credor, de acordo com a instrução escrita do Credor ou de qualquer parte por ele designada por escrito (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação), conforme previsto acima (sujeito ao recebimento pelo Agente Administrativo de indenização considerada por ele satisfatória).

(e) Em caso de cessão de somente uma parte do Empréstimo, cada referência a “Credor” neste Contrato deverá ser interpretada como uma referência isolada a cada detentor de qualquer parte do Empréstimo e cada referência ao “Empréstimo” neste Contrato deverá ser interpretada como uma referência isolada a cada parte do Empréstimo, de modo que (exceto conforme previsto no próximo parágrafo) os direitos e benefícios de cada detentor em relação à sua parte do Empréstimo (incluindo nos termos das Cláusulas 2.02, 3.01, 3.02, 3.03(b) e 13.04 e dos Artigos VI, XI e XII) deverão ser exercitáveis como se tal detentor fosse o Credor e tal parte fosse o Empréstimo. Se o Empréstimo for detido por mais de uma Pessoa (i) as alterações e dispensas, nos termos da Cláusula 13.01 exigirão o consentimento dos detentores de no mínimo a maioria do valor do principal do Empréstimo; (ii) quaisquer pagamentos do principal e juros referentes ao Empréstimo deverão ser pagos ao Agente Administrativo e rateados entre os detentores do Empréstimo, de acordo com as quantias devidas a tais detentores; e (iii) qualquer Vencimento Antecipado ou exercício de direitos nos termos deste Contrato, subsequentemente a um Inadimplemento, será realizado pelo Agente Administrativo (agindo sob orientação dos detentores de no mínimo a maioria do valor principal do Empréstimo).

13.05 [Reservado].

13.06 Vias Originais; Integração.

Este Contrato poderá ser assinado em diversas vias (e por partes diferentes deste instrumento em diferentes vias), cada uma das quais constituirá um só original, mas em conjunto formarão um único contrato. Este Contrato e os outros acordos aqui contemplados, incluindo os anexos e apêndices, constituem o acordo integral entre as partes relativo ao objeto deste e invalida todos e quaisquer outros acordos e entendimentos anteriores, verbais ou escritos, relativos ao objeto deste Contrato.

13.07 Sobrevivência das Declarações e Garantias.

Todas as declarações e garantias prestadas neste instrumento sobreviverão à execução e entrega deste Contrato. O Credor e o Agente Administrativo confiarão em tais declarações e garantias, no

momento em que forem prestadas ou que sejam consideradas prestadas, independentemente de qualquer investigação feita pelo Credor ou pelo Agente Administrativo ou em seu nome, e independentemente de o Credor ou Agente Administrativo ter percebido ou tomado conhecimento de qualquer Inadimplemento, no momento da concessão do Empréstimo, e continuarão em pleno vigor e efeito enquanto o Empréstimo ou qualquer outra Obrigação permanecer pendente de pagamento ou satisfação.

13.08 Independência das Disposições.

Caso qualquer uma das disposições deste Contrato for considerada ilegal, inválida ou ineficaz, (a) a legalidade, validade e exequibilidade das demais disposições deste Contrato não serão comprometidas ou prejudicadas e (b) as partes conduzirão de boa fé negociações objetivando a substituição da disposição ilegal, inválida ou inexecutável por outra que seja válida e com efeito econômico o mais próximo possível da disposição anteriormente considerada ilegal, inválida ou inexecutável. A invalidade de uma disposição, em uma determinada jurisdição, não deverá invalidar nem tornar inaplicável tal disposição em qualquer outra jurisdição.

13.09 Legislação Aplicável.

ESTE CONTRATO DEVERÁ SER REGIDO E INTERPRETADO DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA IORQUE, SEM CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEI DESTAS QUE POSSAM EXIGIR A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA AS DO ESTADO DE NOVA YORK, EXCETO QUE A AUTORIZAÇÃO E ASSINATURA DESTE CONTRATO PELO TOMADOR E PELO GARANTIDOR SERÃO REGIDAS PELAS LEIS BRASILEIRAS.

13.10 Ausência de Responsabilidade Consultiva ou Fiduciária.

Em relação a todos os aspectos de cada uma das operações aqui contempladas (inclusive relacionados a qualquer alteração, renúncia ou outra modificação deste Contrato), o Tomador e o Garantidor, cada um deles individualmente reconhece e concorda que: (i) (A) consultou seus próprios advogados, contadores, consultores fiscais e de regulamentação conforme considerou apropriado, e (B) é capaz de avaliar, compreender e aceitar os termos, condições e riscos das operações contempladas neste instrumento; (ii) (A) tanto o Credor quanto o Agente Administrativo são, e têm atuado exclusivamente como contratantes e, exceto quando expressamente autorizado por escrito, pelas partes interessadas, não foram, não são, e não atuarão como consultores ou agentes fiduciários para o Tomador ou Garantidor, ou qualquer outra Pessoa e (B) nem o Credor, nem o Agente Administrativo tem qualquer obrigação para com o Tomador ou Garantidor em relação às operações aqui contempladas, exceto por aquelas expressamente estabelecidas neste instrumento e (iii) tanto o Credor, quanto o Agente Administrativo e suas respectivas Afiliadas poderão estar envolvidos em uma ampla gama de operações que englobam interesses diferentes daqueles do Tomador e do Garantidor, e o Credor, o Agente Administrativo e suas respectivas Afiliadas não têm nenhuma obrigação de divulgar qualquer desses interesses para o Tomador ou o Garantidor. Na extensão máxima permitida por Lei, o Tomador e o Garantidor renunciam e dispensam todas as reivindicações que possam ter contra o Credor e o Agente Administrativo relacionadas a qualquer violação ou suposta violação de representação ou dever fiduciário, em relação a qualquer aspecto de qualquer operação contemplada neste Contrato.

13.11 Formalização Eletrônica e Registro de Cessão e outros Documentos. As palavras “celebração”, “assinado”, “assinatura” e palavras de significado semelhante em qualquer Cessão e Assunção ou em qualquer alteração ou modificação deste instrumento (incluindo renúncias e consentimentos) serão consideradas como incluindo assinaturas eletrônicas, e as palavras “retenção”, “registro”, e outras com significado semelhante, relacionadas a qualquer alteração ou outra modificação

serão consideradas como incluindo a manutenção de registros em formato eletrônico. Uma assinatura ou registro eletrônico deverá ter a mesma validade jurídica ou o mesmo efeito de execução de uma assinatura feita manualmente ou o uso de um sistema de arquivo baseado em papel, respectivamente, de modo consistente e conforme previsto na lei aplicável que rege as assinaturas eletrônicas e os registros eletrônicos, incluindo a Lei Federal de Assinaturas Eletrônicas em Comércio Nacional ou Global (*Electronic Signatures in Global and National Commerce Act*) ("E-Sign Act"), a Lei de Assinaturas e Registros Eletrônicos do Estado de Nova York (*New York State Electronic Signatures and Records Act*), ou qualquer outra lei estadual semelhante à Lei Uniforme de Transações Eletrônicas (*Uniform Electronic Transactions Act*), bem como outras leis estaduais não afetadas pelo *E-Sign Act*.

13.12 USA Patriot Act. O Credor e o Agente Administrativo, neste ato, individualmente notifica o Tomador e o Garantidor de que, de acordo com os requisitos do *USA Patriot Act* dos Estados Unidos (Título III do Pub. L. 107-56 (assinado em 26 de outubro de 2001)) (o "*USA Patriot Act*"), é necessário obter, verificar e registrar as informações que identificam o Tomador e o Garantidor, que incluem o nome e o endereço do Tomador e do Garantidor, e outras informações que permitirão ao Credor e ao Agente Administrativo identificar o Tomador e o Garantidor, de acordo com o *USA Patriot Act*. Assim, o Tomador e o Garantidor deverão fornecer, imediatamente após solicitação do Credor ou do Agente Administrativo, toda a documentação e outras informações necessárias, a fim de cumprir as suas obrigações em curso e nos termos da política "conheça o seu cliente" aplicável e as regras e regulamentos contra lavagem de dinheiro, incluindo o *USA Patriot Act*, sendo que no caso do Tomador, a entrega de uma cópia de um W-8EXP completo e da Constituição do Estado de Maranhão servirão de evidência suficiente da identificação do Tomador.

13.13 Submissão à Arbitragem.

(a) (i) Se qualquer disputa, controvérsia ou demanda decorrente de ou relacionada a este Contrato ou às operações contempladas no presente, incluindo a existência, cumprimento, interpretação, violação, rescisão ou invalidade deste (uma "Disputa") (exceto por uma Disputa que seja objeto de uma demanda ou processo ajuizado contra o Tomador e/ou o Garantidor perante um tribunal competente no Brasil) existir entre o Credor e/ou qualquer outra parte deste Contrato, de um lado, e o Tomador ou o Garantidor, do outro lado, o Credor e/ou tal outra parte, ou o Tomador ou o Garantidor, conforme o caso (a "Parte Requerente"), deverá, por notificação escrita (a "Notificação de Arbitragem") ao Tomador ou Garantidor ou ao Credor e/ou tal outra parte, conforme o caso (a "Outra Parte"), submeter tal Disputa à arbitragem e a Outra Parte deverá, mediante o recebimento de tal Notificação de Arbitragem, ser obrigada a submeter tal Disputa ao procedimento arbitral, na forma aqui estabelecida. A Notificação de Arbitragem deverá descrever a natureza de tal disputa, controvérsia ou questão e solicitar a formação de um tribunal arbitral. Qualquer Disputa deverá ser resolvida de modo definitivo por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (excluindo o Artigo 26 das mesmas) em vigor na data deste Contrato (as "Regras de Arbitragem UNCITRAL"). O número de árbitros deverá ser de três, nomeados de acordo com a Seção II das Regras de Arbitragem UNCITRAL, que, dentre outros aspectos, estabelece que (A) a Parte Requerente e a Outra Parte deverão nomear, cada uma, um árbitro (tal nomeação a ser feita em 30 dias corridos do recebimento da Notificação de Arbitragem), (B) os dois árbitros assim nomeados deverão escolher o terceiro árbitro, o qual atuará como árbitro presidente do tribunal, e (C) se em 30 dias corridos da nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros não chegarem a um acordo quanto à escolha do árbitro presidente, este será nomeado conforme o Artigo 6 das Regras de Arbitragem UNCITRAL. A autoridade que nomeará será o Presidente do Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. O terceiro árbitro poderá ser (mas não deverá necessariamente ser) da mesma nacionalidade de qualquer das partes da arbitragem. O procedimento arbitral será conduzido na Cidade de Nova Iorque e o idioma utilizado deverá ser o inglês. Os árbitros deverão nomear um secretário com escritório e instalações na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, para fornecer

suporte administrativo ao processo. Qualquer tribunal arbitral estabelecido nos termos do presente deverá justificar suas decisões por escrito, as quais estarão fundamentadas no direito substantivo que rege este Contrato, e não no princípio de *ex aequo et bono* ou outro. A decisão desse tribunal arbitral deverá ser definitiva no limite máximo permitido por lei.

(b) O Tomador e o Garantidor concordam que, em tal arbitragem, não suscitarão nenhuma defesa que não poderiam suscitar, exceto sob a circunstância de ser um estado soberano. O acordo do Tomador e do Garantidor referente à arbitragem não constitui uma renúncia a qualquer direito de imunidade à soberania de qualquer processo legal (quer por intimação ou notificação, penhora antes de julgamento, penhora em assistência à execução, execução ou de outro modo) a que possam ter direito em outras jurisdições que não o Brasil, no tocante à exequibilidade de qualquer sentença arbitral proferida por um tribunal arbitral constituído conforme esta Cláusula 13.13.

(c) Para o fim exclusivo de recebimento de uma Notificação de Arbitragem ou citação ou outras intimações relacionadas à obtenção de homologação de qualquer sentença arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça, (i) o Tomador, neste ato, declara e garante que qualquer citação ou intimação poderá lhe ser feita mediante entrega ao Procurador Geral do Estado de Maranhão, [endereço] São Luís – Maranhão, Brasil, na qualidade de seu representante autorizado (o “Agente Autorizado”), ao qual qualquer citação ou intimação poderá ser entregue por qualquer meio permitido pelas leis brasileiras e (ii) o Garantidor neste ato declara e garante que qualquer citação ou intimação poderá lhe ser entregue de acordo com o Artigo 35, I da Lei Complementar no. 73, de 10 de fevereiro de 1993, mediante entrega ao Advogado-Geral da União, Ed. Sede AGU I, Setor de Autarquias Sul, Quadra Lote 5/6, Brasília-DF, Brasil, na qualidade de seu agente autorizado (o “Agente Autorizado do Garantidor”), ao qual qualquer citação ou intimação poderá ser entregue por qualquer meio permitido pelas leis brasileiras. O Tomador e o Garantidor neste ato irrevogavelmente renunciam a qualquer imunidade de citação ou outras intimações legais efetuadas de acordo com esta alínea, em relação a qualquer ação para obter tal aceitação judicial.

(d) O Tomador e o Garantidor declaram e garantem, neste ato, não possuírem nenhum direito de imunidade, com fundamento em soberania ou outro, de citação, jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente no Brasil ou à execução de qualquer decisão no Brasil (exceto pela restrição à alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) ou à execução ou exequibilidade no Brasil de qualquer decisão arbitral em relação a qualquer ação, procedimento ou processo ou a qualquer outra questão decorrente ou relacionada às suas obrigações nos termos deste Contrato ou das operações nele contempladas, e na medida em que o Tomador e o Garantidor tenham ou passem a ter direito a qualquer imunidade desse tipo, quanto à citação ou jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente localizado no Brasil, o Tomador e o Garantidor, neste ato e de maneira irrevogável e irretratável, concordam em não pleitear ou reivindicar nenhuma imunidade relacionada às suas obrigações ou qualquer outra questão, conforme os termos ou em decorrência de ou em relação a este Contrato e às operações nele contempladas.

(e) Nenhum processo arbitral, nos termos do presente, será vinculativo ou de qualquer modo afetará o direito ou interesse de qualquer pessoa, exceto pelo reclamante ou reclamado no tocante a tal arbitragem.

(f) Qualquer ação decorrente de, ou fundamentada neste Contrato poderá ser instituída pelo Credor ou pelo Agente Administrativo perante qualquer tribunal competente no Brasil. O Tomador e o Garantidor concordam, neste ato, que o Credor ou o Agente Administrativo deverá ter o direito, exercitável a seu exclusivo critério, de ajuizar processos judiciais contra o Tomador ou o Garantidor por meio dos procedimentos contemplados nos Artigos 730 *et seq.* do Código de Processo Civil Brasileiro. O Tomador e o Garantidor declaram e garantem, neste ato, não terem direito à

imunidade, com fundamento em soberania ou outro, de citação, jurisdição ou qualquer processo judicial de qualquer tribunal competente no Brasil ou à execução de qualquer decisão no Brasil (exceto pela restrição à alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código Civil Brasileiro) em qualquer ação decorrente deste Contrato ou nele fundamentada, que possa ser promovida pelo Credor ou pelo Agente Administrativo perante qualquer tribunal competente no Brasil.

13.14 Moeda de Julgamento.

Esta é uma operação de empréstimo internacional em que a especificação de Dólares Norte-Americanos e pagamento na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, é imprescindível e as obrigações do Tomador e do Garantidor no âmbito deste Contrato ao Credor, Agente Administrativo ou qualquer outra Pessoa (nesta Cláusula 13.14 denominada uma “Pessoa Beneficiária”) para efetuar o pagamento do valor correspondente em Dólares Norte-Americanos não deverá ser descartada ou realizada por qualquer proposta ou recuperação, de acordo com qualquer julgamento expresso ou convertido em qualquer outra moeda ou em qualquer outro lugar, exceto na medida em que no Dia Útil após o recebimento de qualquer quantia devida em decorrência de decisão será devida na Moeda de Julgamento (conforme definido abaixo) e tal Pessoa Beneficiária poderá, em conformidade com procedimentos bancários normais de compra com a Moeda de Julgamento, transferir para Nova York, Dólares Norte-Americanos em valor originalmente devido a tal Pessoa Beneficiária. Se com a finalidade de obter decisão em qualquer tribunal for necessário converter o valor devido em qualquer outra moeda que não Dólares Norte-Americanos (a “Moeda de Julgamento”), a taxa de câmbio que deverá ser aplicada será aquela em que, de acordo com procedimentos bancários normais, tal Pessoa Beneficiária poderia comprar esses Dólares Norte-Americanos em Nova York, com a Moeda de Julgamento, no Dia Útil imediatamente anterior ao dia em que tal decisão foi proferida. O Tomador, neste ato, como uma obrigação separada e independentemente de qualquer juízo, concorda em indenizar e pagar tal Pessoa Beneficiária, em Dólares Norte-Americanos, o valor (se houver) pelo qual a soma originalmente devida a tal Pessoa Beneficiária em Dólares Norte-Americanos nos termos deste instrumento exceda a quantia adquirida e transferida em Dólares Norte-Americanos conforme mencionado acima; *ressalvado que*, se os Dólares Norte-Americanos que puderam dessa forma ser comprados excederem a soma originalmente devida à parte sendo paga em Dólares Norte-Americanos, cada parte ao presente concorda, como obrigação separada e não obstante qualquer decisão, em reembolsar a quantia excedente ao Tomador, mediante solicitação por escrito do Tomador.

13.15 Agente Administrativo.

(a) Nomeação e Autoridade. O Credor, neste ato, irrevogavelmente, nomeia o Agente Administrativo para agir em seu nome conforme os termos deste instrumento, e autoriza o Agente Administrativo a praticar tais atos em seu nome e a exercer tais poderes que outorgados ao Agente Administrativo nos termos deste, incluindo tais atos e poderes que sejam razoavelmente incidentes a essa nomeação. As disposições desta Cláusula 13.15 são exclusivamente em benefício do Agente Administrativo e do Credor, e o Tomador e o Garantidor não deverão ter nenhum direito como um terceiro beneficiário de qualquer dessas disposições.

(b) Deveres do Agente Administrativo; Disposições Justificativas. Os deveres do Agente Administrativo são exclusivamente administrativos e ministeriais em natureza. O Agente Administrativo não deverá ter nenhum dever ou obrigação, exceto por aquela expressamente aqui prevista e nenhum compromisso ou obrigação implícita deverá ser extraída deste Contrato contra o Agente Administrativo. Ao agir conforme este Contrato, o Agente Administrativo não assume nenhuma obrigação, nem qualquer relação de representação ou fiduciária para com ou perante o Tomador, o Garantidor, o Credor ou qualquer outra Pessoa.

Sem limitar a generalidade do acima exposto, o Agente Administrativo não deverá ter nenhum dever de tomar qualquer medida discricionária ou de exercer qualquer poder discricionário, mas deverá agir ou deixar de agir (e deverá ser inteiramente protegido em agir ou deixar de agir dessa forma) de acordo com as instruções por escrito do Credor ou do Tomador, conforme aplicável, ou qualquer parte designada por escrito por qualquer um deles para fornecer instruções em seu nome, ressalvado que o Agente Administrativo não deverá ser obrigado a tomar nenhuma medida que, em sua opinião ou na opinião dos seus advogados, possa expor o Agente Administrativo ou qualquer de suas Afiliadas a qualquer obrigação ou contrária à lei aplicável. O Agente Administrativo não deverá ser responsável por qualquer ação praticada ou não praticada por ele na ausência de culpa ou dolo.

Nem o Agente Administrativo nem qualquer de suas Afiliadas deverá ser responsável por ou ter qualquer dever de certificar ou investigar, exceto, em cada caso, em relação às suas obrigações expressas para o seguinte (i) qualquer declaração, garantia ou outra informação prestada ou fornecida em relação a este Contrato, (ii) o conteúdo de qualquer certificado, relatório ou outro documento entregue nos termos deste instrumento, ou em relação a este, ou a adequação, precisão e/ou inteireza das informações nele contidas, (iii) o cumprimento ou observância de qualquer dos compromissos, acordos ou outros termos e condições previstos no presente ou a ocorrência de qualquer Inadimplemento, (iv) a validade, exequibilidade, eficácia ou genuinidade deste Contrato ou qualquer outro contrato, instrumento ou documento, ou (v) a satisfação de qualquer condição prevista no Artigo VII ou em outra parte deste instrumento, exceto (mas sujeito à alínea (ii) acima)) em relação à confirmação de recebimento dos itens expressamente obrigatórios a serem entregues ao Agente Administrativo. O Agente Administrativo não deverá ser considerado como tendo conhecimento de qualquer Inadimplemento ou do evento ou dos eventos que originem ou possam originar qualquer Inadimplemento, a não ser que até que o Tomador ou o Credor tenham notificado por escrito o Agente Administrativo, descrevendo tal Inadimplemento e tal evento ou eventos.

Nenhuma das disposições deste Contrato deverá exigir do Agente Administrativo, suas Afiliadas ou de quaisquer dos gestores, administradores, agentes fiduciários, sócios, conselheiros, diretores, empregados, agentes, gestores de fundos e assessores do Agente Administrativo ou de suas Afiliadas a realização de qualquer investigação relacionada à política “conheça seu cliente” ou outras checagens em relação a qualquer Pessoa em nome do Credor, e o Credor confirma ao Agente Administrativo que será exclusivamente responsável por quaisquer dessas checagens que o Credor seja obrigado a realizar e que o Credor não poderá tomar como base nenhuma declaração relacionada a tais checagens feitas pelo Agente Administrativo, suas Afiliadas, ou por qualquer de seus respectivos gestores, administradores, agentes fiduciários, sócios, conselheiros, diretores, empregados, agentes, gestores de fundos e assessores.

(c) Confiança pelo Agente Administrativo. O Agente Administrativo poderá confiar, de maneira conclusiva em, e não incorrerá em nenhuma obrigação por confiar em, qualquer notificação, solicitação, certificado, consentimento, declaração, instrumento, documento ou outro ato escrito (incluindo qualquer mensagem eletrônica, publicação em página de internet ou intranet ou outro meio de distribuição) que acredite de boa-fé ser genuíno e ter sido assinado, enviado ou de outro modo autenticado pela Pessoa adequada. O Agente Administrativo poderá consultar seu advogado, auditores independentes e outros especialistas selecionados por ele, tendo o direito de confiar em, e não devendo ser responsabilizado por, qualquer ação praticada ou não praticada por ele de acordo com o parecer de qualquer advogado (que poderá ser advogado do Tomador), auditor ou especialista ou agente. Antes de o Agente Administrativo agir ou deixar de agir, ele poderá exigir que instruções, uma declaração de diretor ou um parecer de advogado ou uma combinação de quaisquer destes seja providenciado por ou em nome do Tomador ou do Credor, e o Agente Administrativo não deverá ser responsável por nenhuma ação praticada ou omissão, de boa-fé, na confiança em tal instrução, declaração de diretor ou parecer de advogado. O Agente Administrativo poderá, às expensas do Tomador, consultar um advogado e o aconselhamento por escrito de tal advogado ou qualquer parecer de tal advogado deverá

representar autorização plena e completa e proteção em relação a qualquer ato praticado, sofrido ou omitido por ele, conforme aqui previsto, em boa-fé e em confiança em tais instrumentos.

(d) Renúncia do Agente Administrativo. Sujeito à nomeação e aceitação de um Agente Administrativo sucessor, conforme abaixo previsto, o Agente Administrativo poderá renunciar a qualquer tempo, mediante envio de notificação prévia com antecedência de no mínimo 30 Dias Úteis ao Credor e ao Tomador, a não ser que o Credor e o Tomador consentam com um período mais curto de tempo. O Agente Administrativo poderá ser destituído a qualquer tempo com ou sem causa, mediante notificação por escrito do Credor. Mediante qualquer renúncia ou destituição, o Credor deverá ter o direito de nomear um Agente Administrativo sucessor. Se nenhum Agente Administrativo sucessor for desse modo nomeado e tiver aceitado tal nomeação em 30 dias da data em que o Agente Administrativo enviar notificação de sua renúncia ou da decisão do Credor de destituir o Agente Administrativo existente, tal Agente Administrativo poderá, em nome do Credor, nomear um Agente Administrativo para sucedê-lo, que deverá ser um banco domiciliado em um País do G-7 ou na Suíça, que tenha um capital combinado e superávit de no mínimo US\$100.000.000,00 (ou seu equivalente em outra moeda), ou, à custa do Tomador, requerer a qualquer tribunal de jurisdição competente que um Agente Administrativo sucessor seja nomeado. Mediante a aceitação, por um sucessor, de qualquer nomeação como Agente Administrativo, como aqui estabelecido, tal sucessor deverá suceder e receberá todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Agente Administrativo substituído, e o Agente Administrativo substituído deverá ser liberado de seus deveres e obrigações, como previsto neste instrumento. Após qualquer renúncia ou destituição de qualquer Agente Administrativo, as disposições desta Cláusula 13.15 e do Artigo XI deverão permanecer em vigor, em seu benefício, em relação a quaisquer atos praticados ou omitidos de tal Agente Administrativo substituído e tal Agente Administrativo deverá ter o direito ao pagamento de qualquer remuneração devida a ele pelo Tomador de acordo com este instrumento, e ao reembolso de todas as despesas, desembolsos e adiantamentos razoáveis incorridos ou efetuados por ele, em relação aos serviços prestados na forma aqui prevista que não estejam incluídos nos pagamentos devidos ao Agente Administrativo na Data do Fechamento, conforme a Cláusula 11.03.

(e) Risco dos Recursos do Agente Administrativo. Nenhuma das disposições contidas neste Contrato deverá exigir que o Agente Administrativo despenda, adiante ou coloque em risco seus próprios recursos ou de outro modo incorra em obrigação financeira pessoal no cumprimento de qualquer de seus deveres ou no exercício de qualquer de seus direitos ou poderes, se existir qualquer fundamento razoável que leve a crer que o pagamento de tais recursos ou a indenização apropriada contra tal obrigação não lhe seja satisfatoriamente garantida. O Agente Administrativo estará plenamente justificado ao se omitir ou recusar a tomar qualquer medida, nos termos deste Contrato, se, em relação à tomada de tal medida, não for primeiro indenizado de forma a ele satisfatória contra todos e quaisquer riscos de não pagamento, responsabilidade e despesa que possam ser incorridos por ele, seus representantes ou advogados, em virtude da tomada de tal medida ou de sua continuidade.

(f) Nomeação do Agente Administrativo/Advogados. O Agente Administrativo poderá desempenhar quaisquer de seus deveres ou obrigações, nos termos do presente, diretamente, ou por ou mediante representantes, agentes ou procuradores e, em relação a quaisquer agentes ou representantes nomeados pelo Agente Administrativo após a ocorrência de um Evento de Inadimplemento, o Agente Administrativo não deverá ser responsável por nenhuma negligência ou dolo por parte de qualquer tal representante ou procurador por ele nomeado de boa-fé e com o devido cuidado, nos termos deste instrumento.

(g) Certificado de Atribuições/Exemplar de Assinaturas. O Agente Administrativo poderá, a qualquer tempo, solicitar, e o Tomador, o Garantidor c/ou o Credor deverão entregar, uma declaração de diretor estabelecendo exemplares das assinaturas e os nomes das pessoas físicas e/ou cargos de diretores autorizados na época a praticar atos específicos, nos termos deste Contrato, e tal

declaração de diretor poderá ser assinada por qualquer Pessoa autorizada a assinar uma declaração de diretor, incluindo qualquer Pessoa especificada como estando assim autorizada em qualquer declaração previamente entregue e não anulada.

(h) Força Maior. Não obstante qualquer disposição em contrário, aqui prevista, em nenhuma hipótese deverá o Agente Administrativo ser responsável por qualquer descumprimento ou atraso no cumprimento de suas obrigações, de acordo com este Contrato, devido a circunstâncias alheias a seu controle, incluindo, mas sem limitação, casos fortuitos, inundações, guerra (quer declarada ou não), terrorismo, incêndio, tumulto, greve ou paralisações por qualquer motivo, embargo, ação governamental, incluindo quaisquer leis, normas, regulamentos ou outros que restrinjam ou proíbam os serviços contemplados neste Contrato, incapacidade de obter material, equipamento, ou comunicações ou instalações de computadores, ou a falha de equipamento ou interrupção de comunicações ou das instalações de computadores, e outras causas fora de seu controle, quer ou não do mesmo tipo ou natureza, conforme acima especificadas.

(i) Danos. Não obstante qualquer disposição contrária deste Contrato, em nenhuma hipótese o Agente Administrativo deverá ser responsável por ou em relação a este Contrato, por perdas ou danos indiretos, especiais, incidentais, punitivos ou consequentes, de qualquer natureza que sejam, incluindo, mas sem limitação, lucros cessantes, sejam ou não previsíveis, mesmo se tal agente for avisado de tal possibilidade e independentemente do tipo de ação em que tais danos sejam reivindicados.

(j) Saldos do Empréstimo. Não obstante qualquer disposição em contrário contida neste Contrato, o Agente Administrativo não deverá ter nenhuma responsabilidade decorrente de confirmações de quantias em aberto de Empréstimos ou de outros valores que os compõem.

(k) Medidas Mediante Instruções. O Agente Administrativo terá o direito de abster-se de praticar qualquer ato ou de tomar qualquer medida (incluindo omissão de praticar um ato) em relação a este Contrato ou ao exercício de qualquer poder, critério ou autoridade que lhe é conferido pelo presente, a não ser e até que o Agente Administrativo tenha recebido instruções nesse sentido do Credor ou de qualquer parte por este designada (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação) e, mediante o recebimento de tais instruções do Credor ou de tal outra parte, o Agente Administrativo deverá ter o direito de agir ou (quando assim instruído) deixar de agir, ou exercer tal poder, critério ou autoridade, de acordo com tais instruções. Sem prejuízo da generalidade do acima previsto, nem o Credor nem qualquer outra parte de qualquer Contrato de Empréstimo deverá ter qualquer direito de ação que seja contra o Agente Administrativo em decorrência da ação ou (quando assim instruído) omissão do Agente Administrativo, nos termos do presente, de acordo com as instruções do Credor ou de qualquer parte designada por escrito pelo Credor (desde que o Agente Administrativo não tenha recebido notificação por escrito do Credor revogando tal designação).

(l) Ausência de Ações. O Agente Administrativo não será obrigado a praticar nenhum ato nos termos deste Contrato se a prática de tal ato (x) sujeitar o Agente Administrativo a um imposto em qualquer jurisdição na qual este não esteja então sujeito, se o Agente Administrativo não for indenizado de tal imposto, nos termos deste instrumento, ou (y) exigir do Agente Administrativo uma qualificação para praticar negócios em qualquer jurisdição na qual este não esteja assim qualificado.

(m) Agente Administrativo. Não obstante qualquer disposição contrária contida neste instrumento, todos os direitos e recursos do Credor nos termos deste Contrato poderão ser exercidos pelo Agente Administrativo, se assim orientado pelo Credor, ou conforme o Credor possa de outro modo orientar.

13.16 Terceiros Beneficiários.

O Tomador reconhece e concorda que cada Pessoa Indenizada será um terceiro credor, beneficiário expresso deste Contrato e considerada uma parte do presente, para os fins da Cláusula 11.02, com direito à reivindicação contra o Tomador e o Garantidor em relação a todas as questões aqui contempladas na mesma medida como se fosse parte deste Contrato, *ressalvado* que qualquer demanda contra o Tomador ou o Garantidor deverá ser proposta ou executada pelo Agente Administrativo ou o Credor, em nome de tal terceiro beneficiário. Nenhuma omissão em solicitar reembolso de quantias devidas deverá, de qualquer modo, afetar negativamente ou constituir uma renúncia ou dispensa aos direitos de tal terceiro beneficiário.

EM TESTEMUNHO DE QUE, as partes deste instrumento fizeram com que este Contrato fosse devidamente assinado na data acima indicada.

ESTADO DE MARANHÃO,
como Tomador

Por:

Nome:

Cargo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
como Garantidor

Por:

Nome:

Cargo:

BANK OF AMERICA, N.A.,
como Credor

Por:

Nome:

Cargo:

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
como Agente Administrativo

Por:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:

2. _____
Nome:
RG:

APÊNDICE A

Cronograma de Amortização

Segue abaixo o cronograma de amortização do valor de principal em aberto do Empréstimo e os respectivos juros.

Data de Pagamento Semestral	Amortização do Valor de Principal	Juros ²	Total
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
TOTAL	US\$661.967.121,34	US\$ []	US\$ []

² Não incluindo os juros de mora.

APÊNDICE B-1

Modelo de Parecer do Procurador-Geral do Tomador

Parecer do Procurador-Geral do Estado de Maranhão a ser entregue nos termos da Cláusula 7.01(f)(ii) do Contrato de Crédito e Garantia. Os termos não definidos neste instrumento têm o significado atribuído a eles no Contrato de Crédito e Garantia.

(a) como um estado brasileiro validamente existente, a existência e validade do Tomador estão previstas pela Constituição Brasileira, e o Tomador tem plenos poderes e competência para celebrar o Contrato e realizar as operações contempladas por meio daquele instrumento (as “Operações do Tomador”) e está devidamente autorizado a realizar as Operações do Tomador;

(b) todas as ações e condições necessárias e exigidas pelas leis do Brasil, por qualquer autoridade reguladora no Brasil ou no Estado de Maranhão foram tomadas, satisfeitas e atendidas pelo Tomador, incluindo todas as aprovações governamentais, legislativas, administrativas e outras aprovações, autorizações, isenções, licenças, certificados, alvarás, ordens ou consentimentos (as “Aprovações”) e quaisquer protocolos ou registros necessários, para permitir que o Tomador:

(i) assine e entregue o Contrato, garanta que as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato são legalmente vinculativas e exequíveis e realize as Operações do Tomador; e

(ii) cumpra as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato,

exceto (I) pelo registro dos principais termos financeiros do Empréstimo no âmbito do Registro Declaratório de Operações Financeiras, ou o “ROF”, no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, antes da remessa de recursos para o pagamento de quaisquer montantes devidos e exigíveis, (II) pelo registro no Banco Central do Brasil do Esquema de Pagamentos relativos ao Empréstimo, após a entrada dos respectivos recursos no Brasil, e (III) por qualquer atualização no ROF que possa ser exigida nos termos dos regulamentos do Banco Central para permitir que o Tomador efetue os pagamentos no exterior em moeda estrangeira no âmbito do Empréstimo, que não sejam pagamentos programados originais de principal, juros, comissões, custos e despesas contemplados pelo ROF em questão.

(c) a assinatura e a entrega do Contrato, por parte do Tomador, e a assinatura por todas as partes em relação às disposições do Contrato não deverão (i) entrar em conflito, violar ou resultar em uma violação de quaisquer dos termos, avenças, condições ou disposições nem constituir um inadimplemento no âmbito da Constituição Federal e/ou da Constituição do Estado de Maranhão, conforme alteradas até a data deste instrumento, quaisquer estatutos, leis, decretos, normas, ordens ou regulamentos do Brasil (incluindo, sem limitação, do Estado de Maranhão) ou qualquer tratado ou, tanto quanto seja do meu conhecimento, de qualquer convenção, acordo ou instrumento do qual o Tomador faça parte, ou por meio do qual esteja vinculado ou por meio do qual seus bens ou ativos estejam sujeitos, nem (ii) resultar na criação ou imposição de qualquer hipoteca, penhor, ônus ou gravame de qualquer natureza, sobre qualquer das receitas ou ativos do Tomador no âmbito de qualquer tal tratado, convenção, acordo ou instrumento (exceto conforme permitido pelo Contrato);

(d) o Contrato foi devidamente autorizado, assinado e entregue pelo Tomador e as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato são legais, válidas, vinculativas e exequíveis de acordo com seus termos, e estão sujeitas à execução, para o efeito de qualquer lei aplicável de falência, insolvência, transferência fraudulenta, recuperação, moratória e leis similares de aplicabilidade geral relativas aos ou que afetem os direitos dos credores e os princípios de equidade em geral;

(e) O Contrato está na forma jurídica adequada nos termos das leis do Brasil para a execução das mesmas nos tribunais do Brasil contra o Tomador, e não contém nenhuma disposição contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes brasileiros, ou à soberania nacional do Brasil; ressalvado que, no que tange à exequibilidade do Contrato perante os tribunais brasileiros: (i) as assinaturas das partes que assinam o Contrato fora do Brasil terão de ser reconhecidas por um tabelião público qualificado como tal segundo as leis do lugar da assinatura, e a assinatura desse tabelião público deve ser autenticada por um funcionário do serviço consular brasileiro no Consulado Brasileiro correspondente, e (ii) o Contrato será traduzido para o português por tradutor público e um resumo correspondente publicado em conformidade com a Cláusula 9.01(viii) do Contrato. Todas as formalidades exigidas no Brasil para a validade e exequibilidade do Contrato foram concluídas, exceto conforme contemplado na sentença anterior;

(f) a plena fé e crédito do Tomador foram prometidas ao devido e pontual pagamento dos montantes devidos em relação ao Empréstimo, todas as outras obrigações decorrentes do Contrato e as obrigações do Tomador no âmbito do Contrato de pagar o principal e os juros do Empréstimo, e todos e quaisquer outros montantes devidos por força do Contrato constituem obrigações diretas, quirografárias, não subordinadas e incondicionais do Tomador e se classificam pelo menos *pari passu*, no direito de pagamento, com todos os Endividamentos em Moeda Estrangeira não subordinados e não garantidos do Tomador;

(g) tanto quanto é do meu conhecimento, após a devida investigação, o Tomador não se encontra inadimplente no pagamento do principal, juros ou qualquer outro valor devido a qualquer obrigação com relação a qualquer Endividamento, e o Tomador não recebeu nenhuma notificação de inadimplência ou antecipação em relação a qualquer obrigação relativa a qualquer Endividamento, em cada caso ou no total, que teria um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de realizar suas obrigações ao abrigo do Contrato;

(h) não há nenhum imposto, tributo, dedução, encargo ou retenção na fonte exigido pelo Brasil ou por qualquer subdivisão política deste país tanto (A) em virtude da assinatura, entrega, reconhecimento ou execução do Contrato, ou (B) por qualquer pagamento a ser feito pelo Tomador segundo o Contrato, desde que tal pagamento seja feito diretamente para um residente não brasileiro ou para uma sociedade não brasileira, exceto pelo imposto retido na fonte que tem de ser pago ou deduzido de pagamentos que o Tomador seja obrigado a fazer ao Agente Administrativo em benefício do Credor nos termos do Contrato;

(i) no âmbito das leis do Brasil, processos judiciais poderão ser instaurados contra o Tomador perante os tribunais do Brasil em relação a direitos, reivindicações ou qualquer quantia pagável por ele no âmbito do Contrato. O Tomador não tem direito de imunidade contra controvérsias, demandas, ações ou processos judiciais, contra execução de sentença no Brasil ou contra o cumprimento no Brasil de qualquer sentença arbitral em razão de soberania ou sobre qualquer questão resultante ou relacionada às suas obrigações abrangidas por este Contrato (exceto, em cada caso, a limitação de alienação de propriedade pública referida no Artigo 100 do Código Civil do Brasil promulgado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou do Artigo 100 da Constituição Federal Brasileira). A execução de uma sentença arbitral, bem como a execução de qualquer sentença contra o Tomador no Brasil estão disponíveis somente em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 *et seq* do Código de Processo Civil Brasileiro;

(j) a escolha das leis do Estado de Nova Iorque como as leis que regem o Contrato será reconhecida e eficaz como uma opção válida da lei em qualquer ação decorrente ou relacionada ao Contrato perante os tribunais do Brasil, desde que tal legislação aplicável não ofenda a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes brasileiros;

(k) o Tomador tem a capacidade jurídica de processar e ser processado em nome próprio, segundo as leis do Brasil. Qualquer pessoa estrangeira tem direito de instaurar processo como requerente perante os tribunais do Brasil para fazer valer seus direitos contra o Tomador em decorrência do Contrato, sujeito aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos. A submissão irrevogável do Tomador aos processos de arbitragem em Nova Iorque, Nova Iorque, é legal, válida e vinculante nos termos da legislação do Brasil e seria aceita pelos tribunais brasileiros, sujeita aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos. A nomeação do Agente Autorizado conforme previsto no Contrato é válida e vinculante ao Tomador e, sujeito aos pressupostos e às qualificações aqui estabelecidos, a entrega de citação efetuada de maneira definida no Contrato será eficaz para conferir validamente competência sobre o Tomador, de acordo com qualquer ação no Brasil referida no Contrato;

(l) qualquer sentença (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral no âmbito ou nos termos das disposições do Contrato que esteja em conformidade com a política pública brasileira será exequível contra o Tomador, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no artigo 730 *et seq* do Código de Processo Civil Brasileiro, em tribunais de primeira instância do Brasil sem reexame do mérito, se tal Sentença for homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal homologação poderá ser obtida se a sentença: (i) cumprir todas as formalidades necessárias para a execução segundo as leis do país onde foi proferida; (ii) for proferida por um tribunal arbitral competente após entrega da citação para as partes da ação, conforme exigido pelas normas do tal tribunal arbitral; (iii) não estiver sujeita a recurso; (iv) foi autenticada pelo Consulado Brasileiro no país onde a sentença foi proferida; e (v) não ofender a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes brasileiros e não for contra os princípios da política pública brasileira definidos no Decreto-Lei brasileiro nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

(m) não é necessário, nos termos das leis do Brasil, a fim de permitir que qualquer Pessoa exerça ou execute seus direitos nos termos do Contrato, ou em virtude de qualquer Pessoa assinar, entregar ou de outra forma se tornar parte do Contrato, ou com relação ao cumprimento por essa Pessoa de suas obrigações, que essa Pessoa deva ser autorizada, qualificada ou tenha direito de conduzir negócios no Brasil, nem tal cumprimento irá violar qualquer lei aplicável no Brasil;

(n) nenhuma das partes do Contrato (que não sejam o Brasil e o Tomador) é ou será considerada residente, domiciliada, sujeita à tributação ou conduzindo negócios no Brasil exclusivamente em virtude de sua assinatura, entrega, cumprimento ou execução do Contrato;

(o) se qualquer disposição do Contrato for considerada ilegal, inválida ou inexecutável por um tribunal brasileiro, essa determinação não necessariamente prejudicará a executabilidade das disposições restantes do Contrato, que serão consideradas independentes da disposição considerada ilegal, inválida ou inexecutável;

(p) A escolhido Credor e a assinatura do presente Contrato foram conduzidas em conformidade com a lei aplicável; e

(q) não há ações, demandas, arbitragens ou processos judiciais ou governamentais pendentes dos quais o Tomador seja parte e que se, decidido negativamente contra o Tomador, individualmente ou no todo, teriam um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de cumprir suas obrigações no âmbito deste Contrato; e, tanto quanto é do meu conhecimento, nenhuma dessas ações, demandas, arbitragens ou processos são iminentes de forma que, se decididos negativamente contra o Tomador, individualmente ou no todo, teriam um efeito adverso relevante sobre a condição financeira, econômica ou fiscal do Tomador ou sobre sua capacidade de realizar suas obrigações nos termos deste Contrato.

As opiniões acima expressas estão sujeitas aos seguintes comentários e ressalvas:

(i) os tribunais do Brasil reconhecerão como válida e executarão contra o Tomador, sem o reexame do mérito, qualquer sentença arbitral, desde que a sentença seja previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, e tal homologação ocorrerá se a sentença:

- (a) atender todas as formalidades exigidas para a sua execução nos termos das leis de Nova York;
- (b) for proferida por um tribunal arbitral competente após a entrega de citação às partes da ação, conforme é exigido pelas normas do tal tribunal arbitral;
- (c) não estiver sujeita a recurso;
- (d) for autenticada por um funcionário consular do Brasil com jurisdição no local da assinatura;
- (e) for traduzida para o português por um tradutor público; e
- (f) não violar a soberania nacional, os bons costumes ou a política pública brasileiros (conforme previsto no Artigo 17 do Decreto-Lei nº 4657/42). Não tenho nenhuma razão para acreditar que a escolha das leis de Nova Iorque ou uma decisão arbitral para executar qualquer disposição do Contrato seja ou seria considerada contrária à soberania nacional, aos bons costumes ou à ordem pública brasileiros;

(ii) no caso de qualquer ação ser movida contra o Tomador, qualquer requerente não residente no Brasil será obrigado a prestar uma caução como garantia das custas judiciais e dos honorários advocatícios de terceiros, se ele não possuir nenhum bem imóvel no Brasil, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 5.869, promulgada em 11 de janeiro de 1973, e alterações posteriores), e uma ação para o reconhecimento ou execução do contrato estaria sujeita à cobrança de taxa de custas judiciais;

(iii) não obstante o Contrato estabelecer expressamente que será regido pelas leis do Estado de Nova Iorque, essas leis serão reconhecidas e aplicadas no Brasil somente se não forem contrárias à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes brasileiros. Na minha opinião, nenhuma das disposições do Contrato ou as ações e operações nele previstas são ou seriam consideradas nulas ou contrárias à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes brasileiros na data do presente instrumento;

(iv) qualquer sentença obtida contra o Tomador nos tribunais do Brasil, relativamente a quaisquer quantias devidas por tal parte no âmbito do Contrato, será expressa em moeda brasileira equivalente à quantia em moeda estrangeira da sentença. A autorização emitida pelo Banco Central do Brasil, que não é aplicável na data deste instrumento, poderá ser exigida para a conversão desse montante de moeda brasileira em moeda estrangeira e para sua remessa ao exterior;

(v) no caso de qualquer ação ser movida contra o Tomador, a entrega de citação contra o Tomador deverá ser efetuada nos termos das leis brasileiras;

(vi) a fim de garantir a legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade como provas perante os tribunais brasileiros de qualquer procuração ou documento nomeando um agente para a entrega de citação no Brasil, se houver, (a) a assinatura das partes contratantes que assinam no Brasil devem ser reconhecidas por um tabelião público no Brasil, e (b) as assinaturas das partes contratantes que assinam

fora do Brasil devem ser reconhecidas por um tabelião público licenciado para atuar como tal segundo as leis do lugar de assinatura, e a assinatura de tal tabelião deve ser autenticada por um funcionário consular do Brasil com jurisdição no local da assinatura. Qualquer documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o idioma português por um tradutor público e registrado (junto com a respectiva tradução juramentada) perante o cartório de registro de títulos e documentos competente, registro esse que pode ser feito a qualquer momento antes da execução judicial no Brasil;

(vii) nos termos das leis brasileiras, a concessão de liminares fica a critério dos tribunais e pode não ser necessariamente concedida;

(viii) eu não expresse nenhuma opinião sobre a Cláusula 13.14 do Contrato, que prevê a indenização por uma das partes contratantes contra qualquer perda decorrente da obtenção da moeda devida a tal parte, nos termos do contrato, em uma sentença judicial proferida em outra moeda;

(ix) o cumprimento das obrigações de pagamento do Tomador no âmbito do Contrato estará sujeito à inclusão no orçamento anual do Tomador, aprovado pelo poder legislativo do Tomador, de todos os montantes devidos no âmbito do Contrato durante o período de tempo abrangido por tal orçamento.

Ao fornecer este parecer, o Procurador Geral do Tomador pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis do Estado de Maranhão e as leis federais do Brasil, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, com base no parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Arnold & Porter LLP, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, nos certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

Modelo de Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Brasil

Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda do Brasil a ser entregue de acordo com a Cláusula 7.01(f)(iii) do Contrato de Crédito e Garantia. Os termos não definidos possuem os significados atribuídos a eles no Contrato de Crédito e Garantia.

(i) O Contrato foi devidamente autorizado, celebrado e formalizado pelo Brasil e constitui o acordo válido e legalmente vinculante do Brasil, exequível de acordo com seus termos;

(ii) Nem a autorização, celebração e formalização do Contrato, nem o cumprimento de seus termos e disposições, (A) no melhor do meu conhecimento, após devida consulta, entrará em conflito ou resultará em uma violação de quaisquer dos termos ou disposições ou constituirá um inadimplemento nos termos de qualquer escritura, contrato de empréstimo ou outro contrato ou instrumento de empréstimo de que tenho conhecimento e do qual o Brasil seja parte, (B) entrará em conflito, violará ou resultará em uma violação da Constituição do Brasil, e alterações posteriores até a presente data, ou de quaisquer estatutos, leis, decretos ou regulamentos do Brasil, (C) no melhor do meu conhecimento, após devida consulta, entrará em conflito ou resultará em uma violação de quaisquer termos, condições ou disposições de qualquer tratado, convenção ou acordo do qual o Brasil seja parte ou constituirá um inadimplemento nos termos desses instrumentos, ou (D) resultará na criação ou imposição de qualquer hipoteca, ônus, encargo ou gravame de qualquer natureza sobre quaisquer das receitas ou dos ativos do Brasil nos termos de qualquer referido tratado, convenção ou acordo;

(iii) Todas as autorizações exigidas: (i) para permitir que a República celebre e exerça legalmente seus direitos e cumpra suas obrigações nos termos do presente Contrato, e (ii) para tornar o presente Contrato admissível como prova na justiça brasileira, conforme o caso, foram obtidas e estão em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro dos principais termos financeiros do Empréstimo no Registro de Operações Financeiras – ROF, pela publicação de um resumo do contrato no Diário Oficial da União e pela tradução juramentada do Contrato para o português;

(iv) De acordo com as leis do Brasil, nem o Brasil nem quaisquer de seus bens possuem qualquer imunidade à jurisdição de qualquer tribunal brasileiro ou à execução de qualquer sentença no Brasil (exceto a limitação à alienação de propriedade pública nos termos do Artigo 100 do Código Civil do Brasil) ou à execução no Brasil de qualquer sentença arbitral com base em soberania ou de outra forma; a execução de uma sentença arbitral e a execução de qualquer sentença contra o Brasil no Brasil estão disponíveis apenas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro;

(v) (A) A concordância das partes envolvidas no Contrato de que ele será regido e interpretado de acordo com as leis do estado de Nova Iorque seria reconhecida e válida na justiça brasileira em qualquer ação ou processo judicial envolvendo o Brasil decorrente ou com relação ao Contrato, caso a aplicação de tal lei não seja contrária aos princípios da política pública brasileira conforme estabelecido no Artigo 17 do Decreto-Lei 4.657. Em vista do teor dos Artigos 9 e 17 do Decreto-Lei nº 4.657, entre outras coisas, não tenho motivos para acreditar que aplicar as leis do estado de Nova Iorque para reger as obrigações do Brasil e do Tomador nos termos do Contrato seria contra a política pública brasileira. (B) (i) A submissão do Brasil de acordo com a Cláusula 13.13 do Contrato a processos de arbitragem em Nova Iorque, Nova Iorque, e (ii) a nomeação do Agente Autorizado do Garantidor como seu agente autorizado para os fins descritos na Cláusula 13.13 são válidas e legalmente vinculantes ao Brasil. (C) Qualquer sentença (uma “Sentença Arbitral”) de um tribunal arbitral nos termos ou de acordo com as disposições da Cláusula 13.13 do Contrato que esteja em conformidade com

a política pública e as leis brasileiras será exequível contra o Brasil apenas na justiça federal brasileira, sem reexame dos méritos, caso tal Sentença seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil. Tal homologação pode ser obtida caso tal Sentença (i) cumpra todas as formalidades exigidas para sua execução de acordo com as leis do país onde foi proferida; (ii) tenha sido proferida por um tribunal arbitral competente após a citação das partes da ação, conforme exigido pelas leis aplicáveis; (iii) não esteja sujeita a recurso; (iv) tenha sido autenticada por um consulado brasileiro no país onde foi proferida; e (v) não seja contrária aos princípios da política pública brasileira, conforme estabelecido no Artigo 17 do Decreto-Lei nº 4.657. (D) A citação realizada da forma estabelecida na Cláusula 13.13 da Garantia será efetiva, no que se refere às leis brasileiras, para conferir validamente competência sobre o Brasil na medida de qualquer ação mencionada nesse instrumento;

(vi) Para garantir a legalidade, validade, exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato, não é necessário que o Contrato ou qualquer outro documento seja protocolado, registrado ou arquivado, ou seja executado perante qualquer tribunal ou outra autoridade no Brasil (exceto a tradução juramentada do Contrato para o português, a publicação de um extrato do Contrato em português, em cumprimento dos regulamentos aplicáveis, no Diário Oficial da União e o registro do esquema de pagamento do Contrato por meio do ROF no Banco Central do Brasil), ou que qualquer encargo de registro ou imposto de selo ou similar seja pago sobre ou a respeito do Contrato ou de qualquer outro documento, estabelecido que o registro eletrônico por meio do ROF no Banco Central do Brasil deverá ser concluído;

(vii) Não há imposto, contribuição, dedução, encargo ou retenção na fonte aplicados pelo Brasil ou por qualquer subdivisão política deste (A) sobre ou em virtude da celebração, formalização, reconhecimento ou execução do Contrato, ou (B) sobre qualquer pagamento a ser efetuado pelo Brasil nos termos desses instrumentos, desde que tal pagamento seja feito diretamente a um residente não brasileiro ou a uma companhia não brasileira, exceto pelo imposto retido na fonte que deverá ser pago ou deduzido de pagamentos que devam ser feitos pelo Garantidor ao Agente Administrativo em benefício do Credor nos termos do Contrato com relação à execução da Garantia;

(viii) No meu melhor conhecimento, após devida consulta, não há nenhum processo judicial ou governamental ou arbitragem em curso do qual o Brasil seja parte que, se determinado negativamente contra a República, teria, individualmente ou em conjunto, um efeito negativo substancial sobre a situação financeira, econômica e fiscal do Brasil ou sobre sua capacidade de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato; e, no meu melhor conhecimento, após devida consulta, nenhum processo desse tipo é iminente;

(ix) O Contrato está na forma jurídica adequada de acordo com as leis do Brasil para sua execução contra a República nos termos das leis do Brasil;

(x) Nenhum imposto de selo ou outros impostos ou tributos sobre emissão ou transferência são devidos por ou em nome do Credor ou do Agente Administrativo ao Brasil ou a qualquer subdivisão política ou autoridade fiscal deste com relação à celebração, à formalização ou ao cumprimento do Contrato, inclusive a respeito de quaisquer pagamentos nos termos desses instrumentos; e

(xi) De acordo com as leis do Brasil, segundo a Resolução do Senado nº 48 de 2007, qualquer contrato relacionado à ocorrência de endividamento externo do qual o Brasil constitua uma parte deverá estabelecer que a arbitragem seja o recurso único e exclusivo das partes de tal contrato em qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação iniciada fora do Brasil para a execução de tal contrato contra o Brasil; o Brasil está proibido de se submeter à competência de um tribunal estrangeiro para fins de adjudicação dos méritos ou execução; e o Contrato não constituiria um acordo válido e legalmente

vinculante do Brasil se não estabelecesse que todas as partes do Contrato devem submeter à arbitragem qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação iniciada fora do Brasil.

Ao fornecer este parecer, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis federais do Brasil, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, o parecer do Procurador-Geral do Estado de Maranhão e de Arnold & Porter LLP, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, em certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

APÊNDICE B-3

Modelo de Parecer de Arnold & Porter LLP, advogados especiais do Tomador e do Garantidor nos Estados Unidos

- (1) O Contrato de Crédito constitui uma obrigação válida e vinculante das Partes do Parecer, exequível contra cada Parte do Parecer de acordo com seus termos;
- (2) A celebração e formalização do Contrato de Crédito pelas Partes do Parecer e o cumprimento por cada Parte do Parecer de suas obrigações nos termos e de acordo com o Contrato de Crédito não violarão nenhuma lei federal dos Estados Unidos ou qualquer lei do Estado de Nova Iorque, nem qualquer norma ou regulamento nos termos desses instrumentos, em cada caso, de Aplicabilidade Geral;
- (3) Nenhum consentimento, aprovação, autorização ou ordem, protocolo, registro ou qualificação, em cada caso, de Aplicabilidade Geral, em qualquer agência, órgão ou tribunal federal dos Estados Unidos ou de Nova Iorque, é exigido para a celebração e formalização do Contrato de Crédito pelas Partes do Parecer ou para o cumprimento, por cada Parte do Parecer, de suas obrigações nos termos do Contrato de Crédito;
- (4) Nenhum imposto de selo, registro, documentos ou imposto semelhante aplicado pelo Estado de Nova York ou pelos Estados Unidos precisa ser pago com relação à execução ou formalização ou para garantir a exigibilidade ou admissibilidade como prova do Contrato de Crédito;
- (5) A escolha das leis de Nova York para reger o Contrato de Crédito é uma escolha de lei válida e efetiva; e
- (6) A cláusula compromissória que consta do Contrato de Crédito é um acordo válido e efetivo.

Ao fornecer este parecer, o advogado pode tomar como base, com relação às questões que envolvam a aplicação de leis de qualquer jurisdição que não sejam as leis federais dos Estados Unidos e as Leis do Estado de Nova York, na medida em que considere adequado e especificado em tal parecer, o parecer do Procurador-Geral do Estado de Maranhão e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e quanto a questões de fato, na medida em que considere adequado, nos certificados de representantes responsáveis do Estado, do Brasil e de autoridades públicas.

Modelo de Cessão e Assunção

A presente Cessão e Assunção (esta “Cessão e Assunção”) é datada da Data de Vigência indicada abaixo e é celebrada entre o Cedente identificado no item 1 abaixo (o “Cedente”) e o Cessionário identificado no item 2 abaixo (o “Cessionário”). Os termos em letra maiúscula utilizados, mas não definidos neste instrumento, terão os significados a eles atribuídos no Contrato de Crédito abaixo identificado (o “Contrato de Crédito”), cujo recebimento de uma via é neste ato reconhecido pelo Cessionário. Os Termos e Condições Padrão previstos no Anexo 1 deste instrumento são neste ato acordados e incorporados neste instrumento por referência e feitos parte desta Cessão e Assunção, como se estivessem integralmente previstos neste instrumento.

Pela contraprestação acordada, o Cedente irrevogavelmente vende e cede ao Cessionário, e o Cessionário por este instrumento irrevogavelmente compra e assume do Cedente, sujeito aos e em conformidade com os Termos e Condições Padrão e com o Contrato de Crédito, na Data de Vigência inserida pelo Agente Administrativo conforme previsto abaixo, (i) todos os direitos e obrigações do Cedente em sua qualidade de Credor nos termos do Contrato de Crédito e de quaisquer outros documentos ou instrumentos entregues nos termos daquele instrumento, na medida relacionada com o montante e o percentual de participação definidos abaixo de todos esses direitos e obrigações em aberto do Cedente no âmbito das respectivas linhas de crédito identificadas abaixo, e (ii) até o limite permitido para ser cedido segundo as leis aplicáveis, todas as reivindicações, processos, causas de pedir e qualquer outro direito do Cedente (na sua qualidade de Credor) contra qualquer Pessoa, seja conhecido ou desconhecido, decorrente ou relacionado ao Contrato de Crédito, com quaisquer outros documentos ou instrumentos entregues nos termos daquele instrumento ou das operações de crédito por eles regidas, ou de alguma forma baseado ou relacionado com qualquer dos anteriores, incluindo, sem limitação, reivindicações de contrato, reclamações de responsabilidade civil, reivindicações de negligência, reclamações legais e todas as outras reivindicações judicialmente em equidade relacionadas com os direitos e as obrigações vendidos e cedidos nos termos da cláusula (i) acima (os direitos e as obrigações vendidos e cedidos pelo Cedente ao Cessionário, nos termos das cláusulas (i) e (ii) acima, são doravante designados conjuntamente a “Participação Cedida”). Cada referida venda e cessão não envolve direito de regresso contra o Cedente e, exceto conforme expressamente previsto nesta Cessão e Assunção, não envolve declaração ou garantia por parte do Cedente.

1. Cedente: _____

2. Cessionário: _____

[para cada Cessionário, indicar [Afiliada][Fundo Aprovado] de [identificar o Credor]]

3. Tomador: O ESTADO DE MARANHÃO

4. Agente Administrativo: WILMINGTON TRUST NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo segundo o Contrato de Crédito

5. Contrato de Crédito: Contrato de Crédito e Garantia datado de [____] de 2013, celebrado entre O ESTADO DE MARANHÃO (o “Tomador”), A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na

qualidade de Garantidor (o “Garantidor”), os Credores que forem periodicamente partes daquele instrumento, e WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo.

6. Participação Cedida:

Linha de Crédito Cedida ³	Valor Total dos Compromissos/Empréstimos de todos os Credores ⁴	Valor dos Compromissos/Empréstimos Cedidos	Porcentagem Cedida dos Compromissos/Empréstimos ⁵	CUSIP Número
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	

[7. Data da Negociação: _____]⁶

Data de Vigência: _____ de 20__ [A SER INSERIDA PELO AGENTE ADMINISTRATIVO E QUE SERÁ A DATA DE VIGÊNCIA DO REGISTRO DA ENTRADA NO RESPECTIVO LIVRO DE REGISTRO.]

Os termos previstos nesta Cessão e Assunção são neste ato acordados:

CEDENTE

[NOME DO CEDENTE]

Por: _____

Nome:

Cargo:

CESSIONÁRIO

[NOME DO CESSIONÁRIO]

Por: _____

Nome:

Cargo:

³ Preencher com a terminologia adequada aos tipos de linhas de crédito segundo o Contrato de Crédito que estejam sendo cedidas conforme esta Cessão (ex. “Compromisso de Crédito Rotativo”, “Compromisso de Empréstimo a Prazo” etc.).

⁴ Os valores nesta coluna e na coluna imediatamente à direita devem ser ajustados pelas contrapartes a fim de considerar quaisquer pagamentos ou antecipações efetuados entre a Data de Negociação e a Data de Vigência.

⁵ Indicar, com no mínimo 9 casas decimais, como uma porcentagem do Compromisso/Empréstimos de todos os Credores segundo o Contrato.

⁶ A ser preenchido caso seja intenção do Cedente e do Cessionário que o valor de cessão mínimo seja determinado na Data de Negociação.

Aceito:

WILMINGTON TRUST NATIONAL ASSOCIATION, na qualidade de Agente Administrativo

Por: _____

Nome:

Cargo:

ANEXO 1
DO MODELO DE CESSÃO E ASSUNÇÃO

CONTRATO DE CRÉDITO E GARANTIA RELATIVO AO ESTADO DE MARANHÃO
DATADO DE [] DE 2013

**TERMOS E CONDIÇÕES PADRÃO PARA
CESSÃO E ASSUNÇÃO**

1. Declarações e Garantias

1.1. Cedente. O Cedente (a) declara e garante que (i) é o proprietário legal e beneficiário da Participação Cedida, (ii) a Participação Cedida está livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravame ou reivindicação adversa, e (iii) que tem plenos poderes e competência e tomou todas as medidas necessárias para assinar e entregar esta Cessão e Assunção e realizar as operações contempladas por este instrumento, e (b) não assume nenhuma responsabilidade com relação a (i) quaisquer declarações, garantias ou afirmações feitas ou relacionadas ao Contrato de Crédito, (ii) a assinatura, a legalidade, a validade, exequibilidade, a autenticidade, a suficiência ou o valor do Contrato de Crédito ou qualquer garantia a ele relacionada, (iii) a condição financeira do Tomador, do Garantidor, de qualquer de suas Afiliadas ou qualquer outra Pessoa obrigada com relação ao Contrato de Crédito, ou (iv) o cumprimento ou a observância por parte do Tomador, do Garantidor, de qualquer de suas Afiliadas ou de qualquer outra Pessoa de qualquer de suas respectivas obrigações de acordo com o Contrato de Crédito.

1.2. Cessionário. O Cessionário (a) declara e garante que (i) tem plenos poderes e competência e tomou todas as medidas necessárias para assinar e entregar esta Cessão e Assunção e realizar as operações contempladas por este instrumento, e tornar-se um Credor segundo o Contrato de Crédito, (ii) a partir e após a Data de Vigência, ele estará vinculado pelas disposições do Contrato de Crédito como Credor nos termos daquele instrumento e, na medida da Participação Cedida, terá as obrigações de um Credor nos termos daquele instrumento, (iii) é uma pessoa sofisticada com relação às decisões de aquisição de ativos do tipo representado pela Participação Cedida, e ou ele ou a Pessoa que exerce poderes de tomada de decisão de adquirir a Participação Cedida é experiente na aquisição de ativos desse tipo, (vi) ele recebeu uma via do Contrato de Crédito, e recebeu ou concordou com a oportunidade de receber cópias das informações mais recentes entregues nos termos da Cláusula 9.01 (ix) daquele instrumento, conforme o caso, e outros documentos e informações que considere adequados para fazer sua própria análise de crédito e tomar a decisão de celebrar esta Cessão e Assunção e comprar a Participação Cedida, e (v) ele fez, de forma independente e sem dependência do Agente Administrativo ou de qualquer outro Credor, com base nos documentos e informações que ele considerou apropriados, sua própria análise de crédito e tomou a decisão de celebrar esta Cessão e Assunção e comprar a Participação Cedida, e (b) concorda que (i) continuará, de forma independente e sem dependência do Agente Administrativo, do Cedente ou de qualquer outro Credor, e com base nos documentos e informações que considerar apropriados no momento, a tomar suas próprias decisões de crédito em tomar ou não tomar medidas nos termos do Contrato de Crédito, e (ii) ele cumprirá de acordo com seus termos todas as obrigações que, nos termos do Contrato de Crédito, tenham de ser cumpridas por ele na qualidade de Credor.

2. Pagamentos. A partir e após a Data de Vigência, o Agente Administrativo fará todos os pagamentos com relação à Participação Cedida (inclusive pagamentos de principal, juros, taxas e outras quantias) ao Cedente, no caso de valores que tenham se acumulado até antes da Data de Vigência da Cessão, e ao Cessionário, no caso de valores que tenham se acumulado a partir e após a Data de Vigência.

3. Disposições Gerais. A presente Cessão e Assunção obrigará e reverterá em benefício das partes contratantes e de seus respectivos sucessores e cessionários. A presente Cessão e Assunção poderá ser assinada em qualquer número de vias, e todas elas em conjunto constituirão um único instrumento. A entrega de uma via assinada de uma folha de assinatura desta Cessão e Assunção por transmissão de fax terá o mesmo efeito que a entrega de uma via assinada manualmente desta Cessão e Assunção. ESTA CESSÃO E ASSUNÇÃO SERÁ REGIDA E INTERPRETADA DE ACORDO COM AS LEIS DO ESTADO DE NOVA IORQUE, SEM CONSIDERAR SEUS PRINCÍPIOS DE CONFLITOS DE LEIS QUE EXIGIRIAM A APLICAÇÃO DAS LEIS DE UMA JURISDIÇÃO QUE NÃO SEJA O ESTADO DE NOVA IORQUE.

Informações Públicas Iniciais

As Informações Públicas Iniciais incluirão os seguintes dados:

Item No.

Geografia

1. Área territorial oficial, no Brasil e no Estado
2. Estimativa de população, no Brasil e no Estado (2009-2012)
3. Evolução da população, do Brasil e do Estado (2009-2012)
4. Densidade Demográfica do Estado (2009-2012)
5. Capital do Estado
6. Número de municípios

Comércio Exterior

7. Total de exportações do Estado
8. Evolução das exportações (2009-2012)
9. Exportações, em comparação com outros Estados (2009-2012)
10. Exportação do Estado, por tipos de produto (2002-2012)
11. Principais produtos exportados
12. Principais destinos das exportações do Estado (Blocos econômicos) (1999-2012)
13. Principais destinos das exportações do Estado (Países) (1999-2012)
14. Evolução dos principais destinos das exportações do Estado (Blocos Econômicos) (1999-2012)
15. Balança comercial brasileira (1999-2012)
16. Balança comercial do Estado (2003-2012)

Economia

17. PIB real - Brasil
18. Variação do PIB – Brasil (2009-2012)
19. Variação do PIB do Estado, a preço de mercado corrente (2003-2010)
20. PIB do Estado, a preço de mercado corrente
21. Variação do PIB do Estado, em milhões de Reais (1997-2012)
22. Principais setores econômicos do Estado, com base no PIB
23. Participação no valor adicionado bruto, por setor econômico (2005-2010)
24. Taxas de câmbio para US dólar (2009-2012)
25. Evolução do Índice Geral de Preços (IGP-DI) (1980-2012)
26. Valor da produção dos principais bens produzidos no Estado (2006-2010)

Finanças

27. Distribuição dos recursos financeiros por Poder
28. Receita tributária
29. Receita tributária, por tributo
30. Evolução da receita tributária (2009-2012)
31. Tributos: Receita prevista na LOA x Receita realizada
32. Evolução da arrecadação do ICMS (2007-2012)

33. Participação dos setores econômicos na receita do ICMS
34. Receita de contribuições
35. Receitas de capital
36. Balanço financeiro
37. Balanço orçamentário
38. Demonstrativo do resultado financeiro
39. Demonstrativo da despesa por função
40. Variações patrimoniais
41. Variações da despesa por grupo
42. Resultado orçamentário consolidado
43. Resultado orçamentário, excluídas as duplicidades
44. Composição da despesa, por tipo de crédito
45. Evolução dos resultados fiscais (2009-2012)
46. Demonstrativo da execução orçamentária
47. Resultado nominal da dívida (2009-2012)
48. Total da dívida do Estado (2009-2012)
49. Total da dívida do Estado com a União (2009-2012)
50. Resultado nominal especificado
51. Dívida consolidada com deduções (2009-2012)
52. Despesa com pessoal
53. Dívida consolidada líquida
54. Sumário da receita total, despesa total, resultado primário e resultado nominal
55. Transferências constitucionais especificada (Prevista x Realizada) (2009-2012)
56. Transferências constitucionais per capita, do Estado (2009-2012)
57. Demonstrativo das receitas arrecadadas, por subitem (2008-2012)
58. Demonstrativo das despesas, por grupo (2008-2012)
59. Execução das despesas de capital, por grupo de despesa
60. Resultado financeiro
61. Receita primária
62. Despesa primária
63. Resultado primário
64. Meta de resultado primário, de acordo com a LDO
65. Despesas primárias - concessões de empréstimo
66. Evolução do resultado nominal da dívida (2009-2012)
67. Demonstrativo da expectativa de despesa de investimento, conforme programa (2010 - 2013)
68. Evolução da dívida consolidada, em relação à arrecadação (2008-2012)
69. Evolução do serviço e estoque da dívida pública (2010 - 2014)
70. Operações de crédito contratadas e a contratar (2010 - 2014)
71. Lista da sucessão de Secretários Gerais Auditores do Estado (últimos vinte anos)

Informações Públicas Periódicas

As Informações Públicas Periódicas incluirão as seguintes demonstrações financeiras, as quais, na Data do Fechamento, o Tomador é obrigado a publicar de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a “Lei da Responsabilidade Fiscal”):

- I. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)
 - a. Demonstrativo da Despesa com Pessoal
 - b. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
 - c. Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores
 - d. Demonstrativo de Operações de Crédito
 - e. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
- II RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)
 - a. Balanço Orçamentário
 - b. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
 - c. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
 - d. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
 - e. Demonstrativo do Resultado Nominal
 - f. Demonstrativo do Resultado Primário
 - g. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
 - h. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE
 - i. Demonstrativo da Receita de Tributos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde
 - j. Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
 - k. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Caso uma série de dados seja modificada, os dados poderão ser apresentados de maneira diferente, contanto que os dados apresentados forneçam uma abrangência substancialmente equivalente a das solicitações neste Anexo B.

ANEXO C**Honorários e Despesas Devidos no Fechamento**

O Tomador deverá pagar ao Credor, em Dólares Norte Americanos, na Data do Fechamento, 1,5% do Compromisso de Empréstimo relativo a honorários exigíveis e custos e despesas desembolsados incorridos pelo Credor (incluindo os honorários iniciais pagáveis ao Agente Administrativo e os honorários, encargos e desembolsos de qualquer advogado do Tomador, do Garantidor, do Credor e do Agente Administrativo) na preparação, negociação, celebração e formalização do presente Contrato, cujos valores serão auferidos por completo quando pagos e não serão reembolsados por nenhuma razão.

US\$661,967,121.34

Payable in U.S. Dollars

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

Dated as of [____], 2013

among

THE STATE OF MARANHÃO,
as the Borrower,

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,
as the Guarantor,

BANK OF AMERICA, N.A.,
as Lender,

and

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
as Administrative Agent

TABLE OF CONTENTS

<u>Section</u>		<u>Page</u>
ARTICLE I DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS		
1.01	Defined Terms	1
1.02	Other Interpretive Provisions.....	6
1.03	Times of Day	6
ARTICLE II THE COMMITMENT		
2.01	Loan	6
2.02	Evidence of Loan	7
ARTICLE III PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST		
3.01	Repayment.....	7
3.02	Interest.....	7
3.03	Prepayment.....	7
ARTICLE IV PAYMENTS, ETC.		
4.01	Payments	8
4.02	Computations.....	9
ARTICLE V RANKING		
5.01	Ranking	9
ARTICLE VI TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS		
6.01	Payments of Additional Amounts.....	9
6.02	Tax Indemnification.....	9
6.03	Increased Costs	10
6.04	Treatment of Certain Refunds	10
6.05	Survival	11
ARTICLE VII CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN		
7.01	Conditions	11

ARTICLE VIII
REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

8.01	Representations and Warranties.....	12
------	-------------------------------------	----

ARTICLE IX
COVENANTS

9.01	Covenants.....	14
------	----------------	----

ARTICLE X
EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01	Events of Default	15
10.02	Remedies upon Event of Default	16
10.03	Future Interest.....	16

ARTICLE XI
EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01	Expenses.....	17
11.02	Indemnification.....	17
11.03	Fees and Expenses Payable at Closing.....	19

ARTICLE XII
GUARANTY

12.01	Guaranty.....	19
12.02	Termination; Reinstatement	19
12.03	Obligations Independent.....	20
12.04	No Setoff or Deductions; Taxes; Payments.....	20
12.05	Notice of Delay of Payment	20
12.06	Negative Pledge	20
12.07	Representations and Warranties.....	20
12.08	Further Actions	21
12.09	Certain Waivers	21

ARTICLE XIII
MISCELLANEOUS

13.01	Amendments.....	21
13.02	Notices; Effectiveness; Electronic Communications	22
13.03	No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement.....	24
13.04	Assignments; Participation	24
13.05	[Reserved]	26
13.06	Counterparts; Integration.....	26
13.07	Survival of Representations and Warranties.....	26
13.08	Severability.....	26
13.09	Governing Law	26
13.10	No Advisory or Fiduciary Responsibility.....	26
13.11	Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents	27

13.12	USA PATRIOT Act	27
13.13	Submission to Arbitration.....	27
13.14	Judgment Currency	29
13.15	Administrative Agent	29
13.16	Third Party Beneficiaries.....	32
EXHIBIT A:	Amortization Schedule	
EXHIBIT B-1:	Form of Opinion of the Attorney General (<i>Procurador-Geral</i>) of the Borrower	
EXHIBIT B-2:	Form of Opinion of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury (<i>Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional</i>) of Brazil	
EXHIBIT B-3:	Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor	
EXHIBIT C:	Form of Assignment and Assumption	
SCHEDULE A:	Initial Public Information	
SCHEDULE B:	Periodic Public Information	
SCHEDULE C:	Fees and Expenses Payable at Closing	

CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT

This CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT ("Agreement") is entered into as of [], 2013, by and among THE STATE OF MARANHÃO (the "Borrower"), THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (the "Guarantor"), BANK OF AMERICA, N.A., as the lender (the "Lender"), and WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as the Administrative Agent (the "Administrative Agent").

WITNESSETH:

WHEREAS, the Borrower has requested the Lender to make available to the Borrower a Loan in an aggregate principal amount equal to the amount specified herein, and the Lender is willing to make such Loan on and subject to the terms and conditions hereof;

WHEREAS, the Guarantor has agreed to guarantee the financial obligations of the Borrower to the extent set forth herein;

WHEREAS, the Loan, this Agreement and the transactions contemplated herein have been authorized pursuant to Maranhão State Law No. 9,763, of February 27, 2013 (the "State Law"), and pursuant to Resolution No. [], dated [], 2013, of the Brazilian National Senate (*Senado Federal*) ("Senate Resolution"); and

WHEREAS, the Borrower will use the proceeds of the Loan exclusively to repay certain of the outstanding debt of the Borrower owing to the Federative Republic of Brazil, contracted pursuant to Law No. 8,727 of November 5, 1993, and Law No. 9,496 of September 11, 1997, as amended (the "Specified Federal Debt") at prevailing market rates.

NOW, THEREFORE, the parties hereto agree as follows:

ARTICLE I DEFINITIONS AND ACCOUNTING TERMS

1.01 Defined Terms. As used in this Agreement, the following terms shall have the meanings set forth below:

"Acceleration" has the meaning set forth in Section 10.02.

"Account" means the bank account of the Guarantor designated by the Borrower into which the proceeds of the Loan will be deposited by the Lender on the Closing Date.

"Additional Amounts" has the meaning set forth in Section 6.01(a).

"Administrative Agent" has the meaning specified in the introduction hereto, or any successor administrative agent.

"Affiliate" means, with respect to any Person, another Person that directly, or indirectly through one or more intermediaries, Controls or is Controlled by or is under common Control with the Person specified.

"Agreement" means this Credit and Guaranty Agreement.

"Amortization Schedule" has the meaning specified in Section 3.01.

“Assignment and Assumption” means an assignment and assumption entered into by a Lender and an Eligible Assignee in substantially the form of Exhibit C.

“Authorized Agent” has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Award” has the meaning specified in Section 8.01(vi).

“Borrower” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Brazil” means the Federative Republic of Brazil.

“Business Day” means a day, other than a Saturday, a Sunday, or a legal holiday or a day on which commercial banks and foreign exchange markets are authorized or obligated to close in any of the cities of New York, NY, U.S., São Paulo, Brazil or São Luís, Brazil.

“Central Bank of Brazil” means the Banco Central do Brasil.

“Change in Law” means the occurrence, after the date of this Agreement, of any of the following: (a) the adoption or taking effect of any law, rule, regulation or treaty, (b) any change in any law, rule, regulation or treaty or in the administration, interpretation, implementation or application thereof by any Governmental Authority or (c) the making or issuance of any request, rule, guideline or directive (whether or not having the force of law if such request, rule, guideline or directive is being adhered to by banks generally) by any Governmental Authority; provided that notwithstanding anything herein to the contrary, (x) any request, rule, guidance, directive, law or regulation issued under the Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (“Dodd-Frank”) and (y) any request, rule, guideline, directive, law or regulation promulgated by the Bank for International Settlements, the Basel Committee on Banking Supervision (or any successor or similar authority) or the United States regulatory authorities, in each case pursuant to Basel III, shall qualify as a “Change in Law,” notwithstanding that portions of Dodd-Frank and Basel III may pre-date this Agreement.

“Closing Date” means [___], 2013.

“Comparable Treasury Issue” means the United States Treasury security or securities selected by an Independent Investment Banker (as defined below) as having an actual or interpolated maturity comparable to the remaining term of the Loan to be repaid that would be utilized, at the time of selection and in accordance with customary financial practice, in pricing new issues of investment grade debt securities of a comparable maturity to the remaining term of the Loan.

“Comparable Treasury Price” means, with respect to any repayment date, (i) the average of the Reference Treasury Dealer Quotations (as defined below) for such repayment date, after excluding the highest and lowest such Reference Treasury Dealer Quotation or (ii) if the Guarantor obtains fewer than four such Reference Treasury Dealer Quotations, the average of all such quotations.

“Constitution of Brazil” means the Brazilian Federal Constitution of 1988, as amended.

“Constitution of the State of Maranhão” means the Maranhão State Constitution of [___], as amended.

“Control” means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management or policies of a Person, whether through the ability to exercise voting power, by contract or otherwise. “Controlling” and “Controlled” have meanings correlative thereto.

“Default” means any event or condition that constitutes an Event of Default or that, with the giving of any notice, the passage of time, or both, would be an Event of Default.

“Dollar” and “\$” mean lawful money of the United States.

“Eligible Assignee” means, in connection with a sale or transfer of the Loan, (a) any Affiliate of the Lender or (b) any one or more of the following: a bank, saving and loan association, investment bank, insurance company, trust company, commercial credit corporation, pension plan, pension fund, mutual fund, trust, fund or other legal entity; provided that, in each case, if the assignee (x) is (i) a trust or any other form of special-purpose vehicle or (ii) a trustee for any of the foregoing, and (y) will serve as a conduit for payment under the Loan and this Agreement to any third party through the issuance of securities, such assignee shall not be deemed an Eligible Assignee until the Lender receives the prior written consent of the Guarantor for the assignee to be treated as such pursuant to Section 13.04(b).

“Event of Default” has the meaning specified in Section 10.01.

“Excluded Taxes” means, with respect to the Lender or any other recipient of any payment to be made by or on account of any obligation of the Borrower hereunder, (a) Taxes imposed on or measured by its overall net income (however denominated), franchise Taxes imposed on it (in lieu of net income taxes) and branch profit Taxes imposed on it, in each case, by the jurisdiction (or any political subdivision thereof) under the Laws of which such recipient is organized or in which its principal office is located or, in the case of the Lender, in which its applicable Lending Office is located, (b) Taxes imposed as a result of a present or former connection between such recipient and the jurisdiction imposing such Tax (other than connections arising from such recipient having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payments under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to or enforced this Agreement, or sold or assigned an interest in the Loan or this Agreement) and (c) Taxes attributable to such recipient’s failure to comply with Section 6.01(b).

“Final Maturity Date” has the meaning specified in Section 3.01.

“Foreign Currency Indebtedness” means any Indebtedness which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

“Governmental Authority” means the government of Brazil, the United States, or any other nation, or of any political subdivision thereof, whether state or local, and any agency, authority, instrumentality, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to government (including any supra-national bodies such as the European Union or the European Central Bank).

“Guaranteed Obligations” has the meaning specified in Section 12.01.

“Guarantor” means Brazil, represented by its Ministry of Finance.

“Guarantor Authorized Agent” has the meaning specified in Section 13.13(c).

“Guaranty” means the guaranty by the Guarantor of the Guaranteed Obligations and shall include, for the avoidance of doubt, each and every provision of this Agreement that relates to the Guarantor or the Guaranty, including all defined terms in this Section 1.01.

“Indebtedness” shall mean, without duplication, as to any Person, (a) all obligations of such Person in respect of money borrowed and guarantees given by such Person in respect of money borrowed

by others and (b) all obligations of such Person evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments.

“Indemnified Agent” has the meaning specified in Section 11.02(a).

“Indemnified Lender” has the meaning specified in Section 11.02(b).

“Indemnified Person” has the meaning specified in Section 11.02(c).

“Indemnified Taxes” means any Taxes imposed by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein other than Excluded Taxes.

“Independent Investment Banker” means one of the Reference Treasury Dealers (as defined below), appointed by the Guarantor.

“Initial Public Information” means the information described in Schedule A as posted by the Borrower in English on the date hereof in fulfillment of the condition in Section 7.01(e).

“Interest Payment Date” has the meaning specified in Section 3.02(c).

“Laws” means, collectively, all international, foreign, federal, state and local statutes, treaties, rules, guidelines, regulations, ordinances, codes and administrative or judicial precedents or authorities, including the interpretation or administration thereof by any Governmental Authority charged with the enforcement, interpretation or administration thereof, and all applicable administrative orders, directed duties, requests, licenses, authorizations and permits of, and agreements with, any Governmental Authority, in each case whether or not having the force of law, provided that, if not having the force of law and if with reference to a bank, it is being adhered to by banks generally.

“Lender” has the meaning specified in the introduction hereto, and such party’s respective assigns.

“Lending Office” means the office or offices of the Lender as the Lender may from time to time notify the Administrative Agent and the Borrower.

“Loan” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Loan Commitment” has the meaning set forth in Section 2.01.

“Make-Whole Amount” has the meaning set forth in Section 3.03(c).

“Obligations” means all advances to, and debts, liabilities and payment obligations of, the Borrower arising under this Agreement, in each case whether direct or indirect (including those acquired by assumption), absolute or contingent, due or to become due, now existing or hereafter arising.

“Other Connection Taxes” means Taxes imposed as a result of a present or future connection between the Lender and the jurisdiction imposing such Tax other than connections arising from the Lender having executed, delivered, become a party to, performed its obligations under, received payment under, received or perfected a security interest under, engaged in any other transaction pursuant to, or enforced this Agreement.

“Other Taxes” means all present or future stamp or documentary taxes or any other court, excise or property taxes, charges or similar levies imposed by Brazil or any political subdivision thereof or

taxing or other authority therein and arising from any payment made under an applicable document or from the execution, delivery or enforcement of, or otherwise with respect to an applicable document except any such taxes that are Other Connection Taxes imposed with respect to an assignment (other than an assignment following an Event of Default).

“Participant” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Participation” has the meaning specified in Section 13.04(d).

“Payment Account” means the segregated non-interest bearing trust account maintained with Wilmington Trust, N.A., Wilmington, DE, ABA# [031100092], Acct No. [___], Acct Name: Corporate Capital Markets, Reference: Maranhão, or such other account of the Administrative Agent in the United States of America as from time to time may be designated by the Administrative Agent to the Borrower in writing.

“Periodic Public Information” means the information described in Schedule B as posted by the Borrower on the date hereof and the information posted from time to time thereafter in accordance with Section 9.01(ix).

“Person” means any natural person, corporation, limited liability company, trust, joint venture, association, company, partnership, Governmental Authority or other entity.

“Post-Default Rate” means, in the case of any overdue principal, interest, or other amount on or in respect of the Loan, a rate per annum which is equal to the sum of 1% per annum over and above the interest rate otherwise applicable to the Loan.

“Private External Indebtedness” means any Indebtedness of the Guarantor, other than obligations of the Guarantor evidenced by bonds, debentures, notes or similar instruments, for or in respect of amounts borrowed or raised under any loan or credit facility or guarantee incurred which is payable by its terms or at the option of its holder in any currency other than Brazilian currency.

“Reference Treasury Dealer” means Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Incorporated and four other dealers selected by the Guarantor, or their affiliates which are primary United States government securities dealers, and their respective successors; provided that if any of the foregoing shall cease to be a primary United States government securities dealer in New York City (a “Primary Treasury Dealer”), the Guarantor will substitute therefor another Primary Treasury Dealer.

“Reference Treasury Dealer Quotation” means, with respect to each Reference Treasury Dealer and any repayment date, the average, as determined by the Guarantor, of the bid and asked prices for the Comparable Treasury Issue (expressed in each case as a percentage of its principal amount) quoted in writing to the Guarantor by such Reference Treasury Dealer at 3:30 pm New York time on the third business day preceding such repayment date.

“Register” has the meaning specified in Section 13.04(c).

“ROF” means the Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*) on the Information System of the Central Bank of Brazil.

“Senate Resolution” has the meaning specified in the introduction hereto.

“Specified Federal Debt” has the meaning specified in the introduction hereto.

"State Law" has the meaning specified in the introduction hereto.

"Taxes" means all present or future taxes, levies, imposts, duties, deductions, withholdings (including backup withholding), assessments, fees or other charges imposed by any Governmental Authority, including any interest, additions to tax or penalties applicable thereto.

"Treasury Rate" means, with respect to any repayment date, the rate per annum equal to the semi-annual equivalent yield to maturity or interpolated maturity of the Comparable Treasury Issue, assuming a price for the Comparable Treasury Issue (expressed as a percentage of its principal amount) equal to the Comparable Treasury Price for such repayment date.

"United States" and "U.S." means the United States of America (including the States thereof and the District of Columbia) and its territories, its possessions and other areas subject to its jurisdiction.

"USA Patriot Act" has the meaning specified in Section 13.12.

1.02 Other Interpretive Provisions. With reference to this Agreement, unless otherwise specified herein:

(a) The definitions of terms herein shall apply equally to the singular and plural forms of the terms defined. Whenever the context may require, any pronoun shall include the corresponding masculine, feminine and neuter forms. The words "include," "includes" and "including" shall be deemed to be followed by the phrase "without limitation." The word "will" shall be construed to have the same meaning and effect as the word "shall." Unless the context requires otherwise, (i) any definition of or reference to any agreement, instrument or other document shall be construed as referring to such agreement, instrument or other document as from time to time amended, supplemented or otherwise modified (subject to any restrictions on such amendments, supplements or modifications set forth herein), (ii) any reference herein to any Person shall be construed to include such Person's successors and assigns, (iii) the words "herein," "hereof" and "hereunder," and words of similar import when used herein, shall be construed to refer to this Agreement in its entirety and not to any particular provision thereof, (iv) all references herein to Articles, Sections, Exhibits and Schedules shall be construed to refer to Articles and Sections of, and Exhibits and Schedules to, this Agreement, and (v) any reference to any law shall include all statutory and regulatory provisions consolidating, amending, replacing or interpreting such law and any reference to any law or regulation shall, unless otherwise specified, refer to such law or regulation as amended, modified or supplemented from time to time.

(b) In the computation of periods of time from a specified date to a later specified date, the word "from" means "from and including;" the words "to" and "until" each mean "to but excluding;" and the word "through" means "to and including."

(c) Section headings herein are included for convenience of reference only and shall not affect the interpretation of this Agreement.

1.03 Times of Day. Unless otherwise specified, all references herein to times of day shall be references to New York time (daylight or standard, as applicable).

ARTICLE II THE COMMITMENT

2.01 Loan. The Lender agrees, on and subject to the terms and conditions of this Agreement, upon satisfaction of the conditions precedent set forth in Article VII, to make one term loan to the

Borrower in the amount of US\$661,967,121.34 (the “Loan”) on the Closing Date, by crediting the Account with an amount representing the aggregate principal amount of the Loan (the “Loan Commitment”). Amounts repaid or prepaid with respect to the Loan may not be reborrowed.

2.02 Evidence of Loan. The Loan shall be evidenced by one or more accounts or records maintained by the Lender in the ordinary course of its business. The accounts or records maintained by the Lender shall be prima facie evidence of the amount of the Loan and the interest and payments thereon. Any failure to so record or any error in doing so shall not, however, limit or otherwise affect the obligation of the Borrower hereunder to pay any amount owing with respect to the Obligations.

ARTICLE III PAYMENTS OF PRINCIPAL AND INTEREST

3.01 Repayment. The Borrower unconditionally promises to repay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender the aggregate principal amount of the Loan outstanding semi-annually in arrears in accordance with the amortization schedule attached hereto as Exhibit A (the “Amortization Schedule”) and ending on [____], 20[____] (the “Final Maturity Date”); *provided, however*, that the final principal installment of the Loan shall be repaid on the Final Maturity Date and in any event shall be in an amount equal to the aggregate principal amount of the Loan outstanding on such date.

3.02 Interest.

(a) Interest Generally. The Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest on the unpaid principal amount of the Loan for the period from the Closing Date until the date such Loan shall be paid in full at the rate of [____]¹% per annum.

(b) Default Interest. Notwithstanding the foregoing, if the Borrower fails to make any payment of principal or interest, or any other payment on or in respect of the Loan, on or before its due date as specified in this Agreement or as notified to the Borrower, the Borrower agrees to pay to the Administrative Agent for the benefit of the Lender interest at the Post-Default Rate on such overdue amounts to the fullest extent permitted by applicable law from the due date until paid in full.

(c) Interest Payment Dates. Accrued interest on the Loan shall be payable semiannually in arrears on [____] and [____] of each year (each, an “Interest Payment Date”), commencing on [____], 2013, provided that interest payable at the Post-Default Rate shall be payable from time to time on demand or, in the event of an Acceleration, as set forth in Sections 10.02 and 10.03.

3.03 Prepayment.

(a) If (i) the Borrower becomes aware that it is unlawful for the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement, (ii) this Agreement ceases to be in full force and effect or (iii) any of the rights of the Lender or the Administrative Agent under this Agreement are or will be deferred or subordinated or are or will be extinguished or become unenforceable for any reason, the Borrower shall immediately notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such event or circumstance. Upon its receipt of any such notice, the Lender may, at its option, require that the Borrower repay within 30 days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of

¹ [The fixed rate of interest will be calculated by the Lender and confirmed by the Borrower and equal to the sum of: (i) the rate equivalent to the bid side yield of the 2 5/8% Global Bonds issued by Brazil due January 5, 2023 considering the LCPR price as published on Bloomberg Information Service at 5 p.m. New York time on the Business Day prior to the Closing Date with a BB Number EJ3529579, CUSIP 105756BU3, and (ii) a spread of 1.44% annually.]

the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment.

(b) If any Law has made it unlawful, or any Governmental Authority purporting to have jurisdiction over the Lender has asserted that it is unlawful, for the Lender to make, maintain or fund the Loan or to perform any of its obligations under this Agreement, then the Lender shall immediately notify the Borrower and the Administrative Agent of such event or circumstance. Upon the issuance of any such notice, the Lender, or the Administrative Agent on behalf of the Lender, may, at its option, require that the Borrower repay within 60 days the aggregate principal amount of the Loan outstanding at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment; provided that, before giving any such notice, the Lender agrees to use commercially reasonable efforts (consistent with its internal policy and legal and regulatory restrictions) to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Loan to remain outstanding pursuant to its terms, or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(c) The Borrower may, at its option, upon giving not less than 30 days' notice to the Lender and the Administrative Agent, repay the Loan, in whole but not in part, at any time or from time to time prior to the Final Maturity Date, at a price equal to 100% of the aggregate principal amount of the Loan outstanding, plus the Make-Whole Amount (as defined below), plus accrued and unpaid interest, if any, up to, but not including the date of repayment. "Make-Whole Amount" means the excess of (i) the sum of the present values of each remaining scheduled payment of principal and interest on the Loan (exclusive of interest accrued to the date of repayment), discounted to the repayment date on a semi-annual basis (assuming a 360-day year consisting of twelve 30-day months) at the Treasury Rate plus 25 basis points over (ii) the aggregate principal amount of the Loan outstanding.

ARTICLE IV PAYMENTS, ETC.

4.01 Payments.

(a) Payments Generally. Each payment of principal, interest and other amounts to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under this Agreement shall be made in U.S. Dollars, in immediately available funds, without condition or deduction for any counterclaim, defense, recoupment or set off, to the Payment Account (or such other bank account of the Administrative Agent notified by the Administrative Agent to the Borrower in writing at least three Business Days prior to the applicable payment date) not later than 6:00 p.m. New York time on the Business Day immediately prior to the date on which such payment shall become due. In the event that any amounts other than scheduled principal and interest and Additional Amounts related thereto are due, by no later than the Business Day immediately preceding the relevant date for any such payment, the Borrower shall notify the Lender and the Administrative Agent in writing of such payment, including the amounts of each component thereof.

(b) Non-Business Days. If any payment under this Agreement is stated to be due on a day that is not a Business Day, then such date shall be extended to the next Business Day (without any additional interest being payable as a result of such delay).

(c) Place of Payment. The place of payment shall be in the City of New York, State of New York, United States of America or such other place in the United States of America that the Administrative Agent designates.

4.02 Computations. Interest on the Loan shall be computed on the basis of a 360 day year of twelve 30 day months.

ARTICLE V RANKING

5.01 Ranking. All claims under the Loan are direct, unsecured, unconditional and unsubordinated obligations of the Borrower and shall rank *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower (other than obligations preferred by statute or by operation of Law).

ARTICLE VI TAXES; PAYMENTS OF ADDITIONAL AMOUNTS

6.01 Payments of Additional Amounts.

(a) All payments of principal, premium, interest or any other amount by, at the direction of or on behalf of the Borrower under this Agreement will be made free and clear of, and without deduction or withholding for or on account of, any Taxes, unless such Taxes are required by applicable law to be deducted or withheld. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Borrower will pay such additional amounts ("Additional Amounts") in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent and the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 6.01(a)) will equal the respective amounts that would have been received under this Agreement in the absence of such withholding or deduction.

(b) If the Lender is entitled to an exemption from or reduction of withholding Tax with respect to payments made under this Agreement, then the Lender shall deliver to the Borrower, at the time or times reasonably requested by the Borrower, such properly completed and executed documentation reasonably requested by the Borrower as will permit such payments to be made without withholding or at a reduced rate of withholding. Notwithstanding anything to the contrary in the preceding sentence, the completion, execution and submission of such documentation shall not be required if such completion, execution or submission would subject the Lender to any material unreimbursed cost or expense or would materially prejudice the legal or commercial position of the Lender, nor shall anything herein be construed to require the Lender to make available its Tax returns (or other information related to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

(c) Without limiting the provisions of Section 6.01(a) above, the Borrower shall timely pay any Other Taxes imposed on or with respect to this Agreement to the relevant Governmental Authority in accordance with applicable law.

6.02 Tax Indemnification. The Borrower shall, without duplication of any amounts payable under Section 6.01, and does hereby agree to, indemnify the Administrative Agent and the Lender, as applicable, and shall make payment to the Administrative Agent or the Lender, as applicable, upon demand in respect thereof for the full amount of any Indemnified Taxes or Other Taxes (including

Indemnified Taxes or Other Taxes imposed or asserted on or attributable to amounts payable under this Section 6.02) payable or paid by the Borrower, the Administrative Agent or the Lender or required to be withheld or deducted from a payment to the Administrative Agent or the Lender, and any penalties, interest and reasonable and documented expenses arising therefrom or with respect thereto, whether or not such Indemnified Taxes or Other Taxes were correctly or legally imposed or asserted.

6.03 Increased Costs.

(a) Increased Costs Generally. If any Change in Law shall:

(i) impose, modify or deem applicable any reserve, special deposit, compulsory loan, insurance charge or similar requirement against assets of, deposits with or for the account of, or credit extended or participated in by, the Lender; or

(ii) change the basis of taxation of payments to the Lender in respect thereof (except for taxes covered by Section 6.01 or 6.02 and the imposition of, or any change in the rate of, any Excluded Tax payable by the Lender);

and the result of any of the foregoing shall be to increase the cost to the Lender of making or maintaining the Loan, or to reduce the amount of any sum received or receivable by the Lender hereunder (whether of principal, interest or any other amount) then, upon request of the Lender, the Borrower will pay to the Lender such additional amount or amounts duly justified and documented as will compensate the Lender for such additional costs incurred or reduction suffered; *provided* that the Lender determines in good faith such increased costs cannot be avoided by it taking reasonable measures available to it and, *provided further* that the Lender will make commercially reasonable efforts to (A) assign the loan pursuant to Section 13.04 if such assignment would allow the Loan to remain outstanding pursuant to its terms without such additional costs or (B) designate a different Lending Office if such designation would allow the Lender to make and maintain its Loan hereunder without such additional costs, and for either of the foregoing, would not, in the reasonable judgment of the Lender, be disadvantageous to the Lender.

(b) Certificates for Reimbursement. A certificate of the Lender setting forth the amount or amounts necessary to compensate the Lender or its holding company, as the case may be, as specified in subsection (a) of this Section and delivered to the Borrower shall be conclusive absent manifest error. The Borrower shall pay the Lender the amount shown as due on any such certificate within 10 Business Days after receipt thereof.

(c) Delay in Requests. Failure or delay on the part of the Lender to demand compensation pursuant to the foregoing provisions of this Section shall not constitute a waiver of the Lender's right to demand such compensation, provided that the Borrower shall not be required to compensate the Lender pursuant to the foregoing provisions of this Section for any increased costs incurred or reductions suffered more than nine months prior to the date that the Lender notifies the Borrower of the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions and of the Lender's intention to claim compensation therefor (except that, if the Change in Law giving rise to such increased costs or reductions is retroactive, then the nine-month period referred to above shall be extended to include the period of retroactive effect thereof).

6.04 Treatment of Certain Refunds. If the Lender or the Administrative Agent determines, in its sole discretion exercised in good faith, that it has actually received a refund of any Taxes as to which it has been indemnified pursuant to this Article VI (and the Lender or the Administrative Agent, as applicable, is permitted to retain such refund), it shall pay to the Borrower an amount equal to such refund (but only to the extent of indemnity payments made under this Article VI with respect to the Taxes giving

rise to such refund), net of all out-of-pocket expenses (including Taxes) of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, and without interest (other than any interest paid by the relevant Governmental Authority with respect to such refund). The Borrower, upon the request of the Lender or the Administrative Agent, as applicable, shall repay to the Lender or the Administrative Agent, as applicable, the amount paid over pursuant to this Section 6.04 (plus any penalties, interest or other charges imposed by the relevant Governmental Authority) in the event that the Lender or the Administrative Agent, as applicable, is required to repay such refund to such Governmental Authority. Notwithstanding anything to the contrary in this Section 6.04, in no event will the Lender or the Administrative Agent be required to pay any amount to the Borrower pursuant to this Section 6.04 if the payment of such amount would place the Lender or the Administrative Agent in a less favorable net after-Tax position than the Lender or the Administrative Agent would have been in if the indemnification payments giving rise to such refund had never been paid. This paragraph shall not be construed to require the Lender or the Administrative Agent to make available its Tax returns (or any other information relating to its Tax returns that it deems confidential) to the Borrower or any other Person.

6.05 Survival. All of the Borrower's indemnification obligations under this Article VI shall survive termination of the Loan and repayment of all other Obligations hereunder.

ARTICLE VII CONDITIONS PRECEDENT TO LOAN

7.01 Conditions. The obligation of the Lender to make the Loan hereunder on the Closing Date is subject to satisfaction of the following conditions precedent:

- (a) no Default shall have occurred and be continuing;
- (b) the representations and warranties made by the Borrower in Article VIII and by the Guarantor in Article XII shall be true and complete in all respects on and as of the Closing Date;
- (c) no moratorium shall have been declared in respect of any Foreign Currency Indebtedness of the Borrower or the Guarantor and no restriction or requirement not currently in effect shall have been imposed, whether by legislative enactment, decree, regulation or otherwise, that limits the availability or the transfer of foreign exchange by the Borrower or the Guarantor;
- (d) the Borrower shall have paid the fees and expenses of the Lender as set forth in Section 11.03 hereto; and
- (e) the Borrower shall have prepared and posted to its website ([http://\[\]](http://[])) the Initial Public Information.
- (f) the Lender shall have received the following documents, each of which shall be originals or electronic copies (followed promptly by originals) unless otherwise specified, each properly executed and dated the Closing Date (or, in the case of certificates of governmental officials (other than those of the Borrower), a recent date before the Closing Date) and each in form and substance satisfactory to the Lender:
 - (i) counterparts of this Agreement, each duly executed by the Borrower and by the Guarantor, represented by their respective legal representatives;
 - (ii) an opinion, dated the Closing Date, of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower, as to the matters set forth in Exhibit B 1;

(iii) an opinion, dated the Closing Date, of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil as to the matters set forth in Exhibit B-2;

(iv) an opinion, dated the Closing Date, of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor, as to the matters set forth in Exhibit B-3;

(v) an opinion, dated the Closing Date, of Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, special Brazilian counsel to the Lender;

(vi) an opinion, dated the Closing Date, of Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, special U.S. counsel to the Lender; and

(vii) a copy of the authorization issued by the Federal Senate of Brazil for the Borrower to incur the Loan and to execute, deliver and perform this Agreement.

ARTICLE VIII REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

8.01 Representations and Warranties. The Borrower represents and warrants that:

(i) Authorization. The execution, delivery and performance by the Borrower of this Agreement has been duly authorized by the Borrower, including pursuant to the State Law.

(ii) Governmental Authorization; Other Consents. No approval, consent, exemption, authorization, or other action by, or notice to, or filing with, any applicable Governmental Authority or any other Person is necessary or required in connection with (a) the execution, delivery or performance by, or enforcement against, the Borrower of this Agreement, or for the consummation of the transactions contemplated herein or (b) the exercise by the Lender or any other party hereto of its rights under this Agreement, except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the ROF prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable hereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the schedule of payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, (III) any amendment to the ROF that may be required pursuant to Central Bank of Brazil's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF and (IV) any other approvals, authorizations, or other actions, notices or filings that have been obtained or completed prior to the date hereof.

(iii) Binding Effect. This Agreement has been duly executed and delivered by the Borrower. This Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of the Borrower, enforceable against the Borrower in accordance with its terms.

(iv) Enforceability. To ensure the legality, validity, enforceability, priority or admissibility in evidence in Brazil of this Agreement, it is not necessary that this Agreement or any other documents or instrument be registered, recorded or filed with any court or other authority in Brazil (other than the translation thereof in accordance with Section 8.01(v) and the publication of a summary thereof in accordance with Section 9.01(viii)).

(v) Proper Legal Form. This Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Borrower and does not contain any provision that is

contrary to Brazilian law or public policy under the laws of Brazil; *provided* that, for the enforceability of this Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing this Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) this Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii). All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of this Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.

(vi) Choice of Law; Consent to Jurisdiction; Appointment of Agent for Service of Process. (A) The agreement of the Borrower that this Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding arising out of or relating to this Agreement. (B) (i) The submission of the Borrower pursuant to Section 13.13, to arbitral proceedings in New York, New York, and (ii) the appointment of the Authorized Agent (as defined herein) as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13(c) are each valid and legally binding on the Borrower. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of Section 13.13 that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in the Federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13(c) will be effective to confer valid personal jurisdiction over the Borrower to the extent of any action referred to in Section 13.13.

(vii) Full Faith and Credit; Ranking. The full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other financial Obligations; the payment obligations of the Borrower hereunder are and will at all times be direct, unconditional, unsecured and unsubordinated obligations of the Borrower, ranking *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower.

(viii) Litigation. There are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of the Borrower's knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

(ix) No Default; No Conflict. The Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a

material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement. The compliance by the Borrower with all of the provisions of the this Agreement and the consummation of the transactions herein contemplated will not conflict with or result in a breach of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, the Constitution of Brazil, as amended to the date hereof, the Constitution of the State of Maranhão, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil or the State of Maranhão.

(x) Absence of Immunity. The Borrower hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement in Brazil of any arbitral decision and to the extent that the Borrower is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement.

(xi) Legality of the Loan. The Loan has been duly authorized pursuant to the State Law and pursuant to the Senate Resolution.

(xii) Legality of Appointment of Lender. The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law.

(xiii) The Public Information. The Initial Public Information of the Borrower as of the date hereof is derived from a publication of, or supplied by, the Borrower or one of its agencies or instrumentalities and is provided on the authority of that publication as a public official document of the Borrower or on the authority of the [Secretary of Planning and Budget] of the State of Maranhão, [____].

ARTICLE IX COVENANTS

9.01 Covenants. The Borrower covenants and agrees that, so long as the Loan is outstanding and until payment in full of all amounts payable by the Borrower hereunder and payment of all other Obligations:

(i) Performance of Obligations. The Borrower shall pay all amounts owed by it and comply with all its other obligations under the terms of this Agreement in accordance with the terms hereof.

(ii) Maintenance of Approvals. The Borrower shall duly obtain and maintain in full force and effect all governmental approvals, consents or licenses of any Governmental Authority having jurisdiction over it or the transactions contemplated herein, as well as of any third party under any agreement to which the Borrower may be subject, in connection with its execution, delivery and performance of this Agreement or the validity or enforceability of this Agreement or the performance of the transactions contemplated herein.

(iii) Notice of Certain Events. The Borrower shall promptly deliver to the Lender and the Administrative Agent upon becoming aware of any Default under this Agreement a notice setting forth the nature of such Default and what action the Borrower proposes to take in respect thereof.

(iv) Further Actions. The Borrower shall, at its own cost and expense, satisfy any condition or take any action (including the obtaining or effecting of any necessary consent, approval, authorization, exemption, filing, license, order, recording or registration) at any time required, as may be necessary or (in the reasonable opinion of, and as requested by, the Administrative Agent) advisable (provided such request is in compliance with applicable law), in accordance with applicable laws and/or regulations, to be taken, fulfilled or done in order (a) to enable the Borrower to lawfully enter into, exercise its rights and perform and comply with its obligations under this Agreement, (b) to ensure that the Borrower's obligations under this Agreement are legally binding and enforceable, (c) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil or in any arbitral proceeding as set forth in Section 13.13, (d) to enable the Lender and/or the Administrative Agent to exercise and enforce in such courts or before such arbitral tribunal its rights under this Agreement and any other documents entered into in connection therewith to which it is a party and (e) to ensure that the Guaranteed Obligations are guaranteed by the Guarantor.

(v) Maintenance of Ranking. The Borrower shall ensure that its obligations under the Loan will at all times rank at least pari passu in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness from time to time outstanding of the Borrower.

(vi) Use of Proceeds. The proceeds from the Loan shall be used by the Borrower exclusively to repay the Specified Federal Debt; provided that neither the Administrative Agent nor the Lender shall have any responsibility as to the use of any of such proceeds.

(vii) ROF. The Borrower shall obtain and maintain the ROF to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan.

(viii) Translation and Publication. The Borrower shall ensure that not later than 60 days from the Closing Date (i) this Agreement is translated into Portuguese by a sworn translator, and (ii) a summary of this Agreement is published in the State of Maranhão Official Gazette.

(ix) Continuing Provision of Financial Information. The Borrower shall until the Final Maturity Date, in respect of the Periodic Public Information within 30 days after the end of each four-month period, post copies on the Borrower's website ([http://\[\]](http://[])) of the Periodic Public Information. The obligation to provide Periodic Public Information will commence on [], 2013.

ARTICLE X EVENTS OF DEFAULT AND REMEDIES

10.01 Events of Default. Any of the following shall constitute an Event of Default:

(a) the Lender does not receive payment of all or any amounts when due and payable under this Agreement, whether at its scheduled date or upon prepayment or otherwise within 30 days after the due date thereof and in the place of payment and currency of payment as originally agreed;

(b) the Borrower or the Guarantor fails to perform or observe any other covenant or agreement on its part to be performed or observed (other than as specified in Section 10.01(a) above) contained in this Agreement and such failure continues for 60 days after notice of such default has been given to the Borrower and the Guarantor by the Lender;

(c) any representation, warranty or certification made or deemed made by or on behalf of the Borrower or the Guarantor shall be incorrect or misleading in any material respect when made or deemed made;

(d) a moratorium is declared in respect of or affecting all or any part of the Private External Indebtedness of the Guarantor (that in any case does not expressly exclude the Loan and that is materially prejudicial to the interests of the Lender) or the Guarantor is unable as a result of any restriction or requirement imposed, whether by decree, regulation, legislative enactment or otherwise, that limits the ability of the Guarantor or the availability or the transfer of foreign exchange to make payments on its Foreign Currency Indebtedness; or

(e) (i) any material provision of this Agreement, at any time after its execution and delivery and for any reason other than as expressly permitted hereunder, ceases to be in full force and effect; or (ii) the Borrower contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; or (iii) the Guarantor contests in any manner the validity or enforceability of any material provision of this Agreement or denies that it has any liability or obligation under any provision of this Agreement, or purports to revoke, terminate or rescind any provision of this Agreement; *provided* that no Event of Default shall have occurred in respect of clause (ii) if within 30 days of notice to the Guarantor from the Administrative Agent or the Lender of the Borrower's contest, denial, revocation, termination or rescission, the Guarantor affirms by notice to the Lender or Administrative Agent the validity and enforceability of this Agreement and its intention to continue to honor the Guaranteed Obligations. For purposes of this Section 10.01(e), references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

10.02 Remedies upon Event of Default. Upon the occurrence and continuation of any Event of Default, the Lender may, by notice to the Borrower and the Administrative Agent, (i) assign the Loan in accordance with and subject to Section 13.04 and/or (ii) declare the Loan, all interest thereon and all other amounts payable under this Agreement to be forthwith due and payable (an "Acceleration"); whereupon the Loan, all such interest and all such amounts shall become and be forthwith due and payable in U.S. Dollars without presentment, demand, protest or further notice of any kind, all of which are expressly waived by the Borrower; provided, however, that any time after an Acceleration has occurred and before a judgment for payment of the money due has been obtained by the Lender, the Lender, by notice to the Borrower, may rescind and annul such Acceleration if (i) the rescission would not conflict with any judgment or decree of a court of competent jurisdiction, (ii) all existing Events of Default, other than the non-payment of the principal of the Loan and interest on the Loan that have become due solely by such Acceleration, have been cured or waived, and (iii) no such rescission shall affect any subsequent Default or impair any right consequent thereon.

10.03 Future Interest. Notwithstanding the foregoing, in the event of an Acceleration and without limiting any rights or remedies of the Lender or the Administrative Agent, (i) interest shall continue to accrue as set forth in Section 3.02 (including interest calculated at the Post-Default Rate on overdue amounts according to Section 3.02(b)), on unpaid principal, interest and any other amounts payable on or in respect of the Loan.

ARTICLE XI
EXPENSES, INDEMNIFICATION AND REIMBURSEMENT AND FEES

11.01 Expenses. The Borrower shall pay or reimburse, without duplication, all documented fees, out of pocket costs and expenses incurred by the Lender or the Administrative Agent (including the fees, charges and disbursements of any counsel for the Lender or the Administrative Agent) in the performance of this Agreement and in the preparation, negotiation, execution, delivery and performance of any amendments, modifications or waivers of the provisions of this Agreement, and in connection with the enforcement or protection of their rights (i) in connection with this Agreement, including their rights under Section 11.01 and Section 11.02, or (ii) in connection with the Loan made hereunder, including all such documented out-of-pocket costs and expenses incurred during any workout, assignment, restructuring or negotiations in respect of the Loan; *provided* it is understood that any amounts payable to the Administrative Agent on the Closing Date pursuant to any fee letter between the Lender and the Administrative agent shall be included in the amounts payable to the Lender pursuant to Section 11.03.

11.02 Indemnification.

(a) The Borrower agrees to indemnify the Administrative Agent and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an "Indemnified Agent") for, and hold each of them harmless against, any and all documented losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys' fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by them or asserted against them by any third party or by the Borrower or any other Person, arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Agent is a party thereto, or (B) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, whether brought by a third party or by the Borrower or any other Person, and regardless of whether any Indemnified Agent is a party thereto, and to reimburse each such Indemnified Agent upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Agent, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Agent.

(b) The Borrower agrees to indemnify the Lender and its respective officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns (each, an "Indemnified Lender") for, and hold each of them harmless against, any and all documented losses, claims, damages, liabilities, costs and related expenses (including attorneys' fees and disbursements and settlement costs), joint or several, incurred by any of them or asserted against any of them in Brazil by any Person, other than the Borrower, in each case arising out of or in connection with or as a result of (A) (i) this Agreement or the execution and delivery hereof or of any other agreement or instrument contemplated hereby to which the Borrower or Guarantor is a party, the performance of the parties hereto of their respective obligations hereunder or the consummation of the transactions contemplated hereby and (ii) the transactions contemplated by the foregoing regardless of whether any such Indemnified Lender is a party thereto, (B) the use or proposed use of the proceeds of the Loan, or (C) any actual or prospective claim, litigation, investigation or proceeding relating to any of the foregoing, whether based on contract, tort or any other theory, brought by any Person, other than the Borrower, regardless of whether any Indemnified Lender is a party thereto, and to reimburse each such

Indemnified Lender upon demand for any fees and disbursements of counsel or other documented expenses incurred in connection with investigating or defending any such claim, litigation, investigation or other proceedings; provided that such indemnity shall not as to any Indemnified Lender, be available to the extent that such losses, claims, damages, liabilities or related expenses are finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Lender.

(c) The Borrower agrees that no Indemnified Agent or Indemnified Lender (together an “Indemnified Person”) will have any liability to the Borrower or any Person asserting claims on behalf of or in right of the Borrower or any other Person in connection with or as a result of (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto, except to the extent of any losses, claims, damages, liabilities or expenses incurred by the Borrower, and its officers, members, partners, directors, employees, attorneys, agents, Controlling Persons, successors and assigns that have been finally, judicially determined by a court of competent jurisdiction to have resulted from the gross negligence or willful misconduct of such Indemnified Person; provided, however, that, to the fullest extent permitted by applicable law, in no event will any Indemnified Person have any liability, and the Borrower agrees not to assert and hereby waives, any claim against any Indemnified Person, on any theory of liability, for any indirect, consequential, special or punitive damages (whether or not the claim therefor is based on contract, tort or duty imposed by any applicable legal requirement) in connection with or as a result of or related to (i) this Agreement and (ii) the transactions contemplated herein, regardless of whether any such Indemnified Person is a party hereto.

(d) Promptly after receipt by an Indemnified Person of notice of the commencement of any action, such Indemnified Person shall, if a claim in respect thereof is to be made against the Borrower under such subsection, promptly notify the Borrower in writing of the commencement thereof at the address in Section 13.02(a); but the omission to so notify the Borrower shall not relieve the Borrower from any liability which it may have to any Indemnified Person. In case any such action shall be brought against any Indemnified Person and it shall notify the Borrower of the commencement thereof, the Borrower shall be entitled to participate therein and, to the extent that it shall wish, to assume the defense thereof, with counsel satisfactory to such Indemnified Person and, after notice from the Borrower to such Indemnified Person of its election so to assume the defense thereof, the Borrower shall not be liable to such Indemnified Person under such subsection for any legal expenses of other counsel or any other expenses, in each case subsequently incurred by such Indemnified Person, in connection with the defense thereof other than reasonable costs of investigation, *provided*, however, that the Borrower shall not, in connection with any one such action or separate but substantially similar actions arising out of the same general allegations, be liable for the fees and expenses of more than one separate firm of attorneys at any time for all Indemnified Persons, except to the extent that local counsel, in addition to its regular counsel, is required in order to effectively defend against such action. Notwithstanding the Borrower’s election to appoint counsel to represent the Indemnified Person in an action, the Indemnified Person shall have the right to employ separate counsel (including local counsel), and the Borrower shall bear the reasonable fees, costs and expenses of such separate counsel if (i) in the Indemnified Person’s reasonable judgment, the use of counsel chosen by the indemnifying party to represent the Indemnified Person would present such counsel with a conflict of interest; (ii) the actual or potential defendants in, or targets of, any such action include both the Indemnified Person and the Borrower and the Indemnified Person shall have reasonably concluded that there may be legal defenses available to it and/or other Indemnified Persons which are different from or additional to those available to the Borrower; or (iii) the Borrower shall authorize the Indemnified Person to employ separate counsel at the expense of the Borrower. The Borrower shall not, without the prior written consent of the Indemnified Person, effect the settlement or compromise of, or consent to the entry of any judgment with respect to, any pending or threatened action or claim in respect of which indemnification may be sought hereunder (whether or not the Indemnified

Person is an actual or potential party to such action or claim) unless such settlement, compromise or judgment (A) includes an unconditional release of the Indemnified Person from all liability arising out of such action or claim and (B) does not include a statement as to or an admission of fault, culpability or a failure to act, by or on behalf of any Indemnified Person.

(e) All amounts payable under this Section 11.02 shall be due and payable not later than 60 days after receipt of a reasonably documented written demand thereof.

(f) For purposes of this Section 11.02, references to the Borrower shall exclude the *Ministério Público*.

(g) The agreements in this Section 11.02 shall survive the replacement of any Lender, the resignation or removal of the Administrative Agent, and the repayment, satisfaction or discharge of all the Obligations.

11.03 Fees and Expenses Payable at Closing. The Borrower shall pay on the Closing Date to the Lender the fees and expenses set forth in Schedule C hereto.

ARTICLE XII GUARANTY

12.01 Guaranty. The Guarantor hereby absolutely, irrevocably and unconditionally guarantees, as primary obligor and not as a surety, to the Administrative Agent and the Lender and their respective successors and assigns the prompt payment when due (whether at stated maturity, by required prepayment, by acceleration or otherwise) of the principal of, and interest on, the Loan and all other amounts owing by the Borrower under this Agreement other than any such other amounts owing by the Borrower solely pursuant to Section 11.02 (hereinafter, the "Guaranteed Obligations"). This Guaranty shall not be subject to any prior notice to, demand upon or action against the Borrower, or to any prior notice to the Guarantor with regard to any default by the Borrower, and shall not be affected or impaired by any of the following: (i) any rescheduling of the payment obligations of the Borrower under this Agreement (provided that such rescheduling has been approved by the Guarantor), forbearance or concession given to the Borrower; (ii) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower under this Agreement; (iii) any modification or amendment of the provisions of this Agreement (provided that such modification or amendment has been approved by the Guarantor); (iv) any failure of the Borrower to comply with any requirement of law, regulation or order or any other alteration of the legal structure of the Borrower; (iv) any invalidity or unenforceability of this Agreement or any of the provisions hereof; or (v) any other circumstance (other than complete payment by the Borrower or the Guarantor) which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defense of a surety or a guarantor.

12.02 Termination; Reinstatement. (i) This Guaranty is a continuing and irrevocable guaranty of all Guaranteed Obligations now or hereafter existing and shall remain in full force and effect until the date on which all the Guaranteed Obligations are indefeasibly paid in full in cash. Accordingly, this Guaranty shall not be discharged except by full payment of all amounts due under this Agreement. (ii) Notwithstanding the foregoing, the Guarantor's guarantee of the Guaranteed Obligations shall continue in full force and effect or be revived, as the case may be, if any payment is made in respect of the Guaranteed Obligations and such payment is subsequently invalidated, declared to be fraudulent or preferential, set aside or required to be repaid to any Person, all as if such payment had not been made. The obligations of the Guarantor under clause (ii) of this paragraph shall survive termination of this Agreement.

12.03 Obligations Independent. The obligations of the Guarantor hereunder are independent of the obligations of the Borrower guaranteed hereby, and a separate action may be brought against the Guarantor whether or not the Borrower or any other Person is joined as a party.

12.04 No Setoff or Deductions; Taxes; Payments. The Guarantor shall make all payments hereunder without setoff or counterclaim and free and clear of and without deduction for any Taxes imposed or levied by Brazil or any political subdivision thereof or taxing or other authority therein unless the Guarantor is compelled by law to make such deduction or withholding. If any such Taxes are required to be deducted or withheld, the Guarantor will pay such additional amounts in respect of Indemnified Taxes as may be necessary to ensure that the amounts received by the Administrative Agent or the Lender, as applicable, after such withholding or deduction of Indemnified Taxes (including Indemnified Taxes required to be deducted or withheld on amounts payable under this Section 12.04) will equal the respective amounts that would have been receivable hereunder in the absence of such withholding or deduction. The obligations of the Guarantor under this paragraph shall survive the payment in full of the Guaranteed Obligations and termination of this Guaranty. The obligations hereunder shall not be affected by any acts of any legislative body or governmental authority affecting the Borrower, including but not limited to, any restrictions on the conversion of currency or repatriation or control of funds.

12.05 Notice of Delay of Payment. Notwithstanding any of the provisions above, the Administrative Agent will, to the extent it has received notice of such delay, promptly inform of any delay of payments incurred by the Borrower to the *Coordenacao-Geral de Controle da Divida Publica* (CODIV/STN) of the Guarantor, at the following address: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1st floor, 70048-900, Brasília, DF, Brazil, although any failure to do so shall not be a defense to any obligation of the Borrower or the Guarantor.

12.06 Negative Pledge. The Guarantor hereby undertakes not to create any security, other than a purchase money mortgage, in connection with its Private External Indebtedness with a maturity greater than one year which affects, either in whole or in part, its assets or revenues, except if the same security is granted to the Lender.

12.07 Representations and Warranties. The Guarantor represents and warrants that:

(a) The Guarantor has all requisite power to execute and deliver this Agreement and to perform its obligations arising hereunder and has taken all necessary actions to authorize the execution, delivery and performance of this Agreement;

(b) This Agreement has been duly executed by the Guarantor and its obligations hereunder constitute legal, valid and binding obligations of the Guarantor, enforceable against the Guarantor in accordance with its terms;

(c) The execution, delivery and performance of this Agreement by the Guarantor do not and shall not conflict with any applicable law or regulation or any agreement or instrument binding upon the Guarantor;

(d) All required authorizations: (i) to enable the Guarantor to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(e) The choice of New York law as the governing law of this Agreement will be recognized and enforced by the courts of Brazil;

(f) any award of an arbitral tribunal organized pursuant to this Agreement which conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Guarantor in the federal courts of the Federative Republic of Brazil without re-examination of the merits if such award is ratified by the *Superior Tribunal de Justiça*. Such ratification can be obtained if such award:

(i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted;

(ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;

(iii) is not subject to appeal;

(iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued;

(v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4,657, dated September 4th, 1942.

(g) The full faith and credit of the Guarantor has been pledged for the due and punctual payment of the Guaranteed Obligations; this Guaranty will rank *pari passu* with all other existing and future Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and the payment obligations of the Guarantor under this Guaranty will at all times rank at least equally with all other Foreign Currency Indebtedness of the Guarantor; and

(h) This guarantee of the Guarantor hereunder is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Guarantor under the laws of Brazil.

12.08 Further Actions. The Guarantor shall comply with any other requirement, and furnish evidence thereof to the Lender and the Administrative Agent, of any applicable law which may in the future come into force, necessary for the preservation, creation, perfection and priority in full of the Guarantee.

12.09 Certain Waivers and Enforceability of this Agreement. The Guarantor hereby expressly (i) waives and renounces the benefit of privilege (*benefício de ordem*) and (ii) recognizes that, except as otherwise set forth in this Agreement, this Guaranty shall not be considered as a limited instrument of guarantee for the purposes of article 822 of the Brazilian Civil Code. This instrument shall be deemed as an extrajudicial enforcement deed (*título executivo extrajudicial*), pursuant to article 585, II of the Brazilian Code of Civil Procedure.

ARTICLE XIII MISCELLANEOUS

13.01 Amendments. Subject to Section 13.04(e), no amendment or waiver of any provision of this Agreement, and no consent to any departure therefrom, shall be effective unless in writing signed by the Lender, the Borrower and the Guarantor, and each such waiver or consent shall be effective only in the specific instance and for the specific purpose for which given; provided that (a) no amendment, modification, supplement or waiver shall, unless by an instrument signed by or on behalf of holders of

95% of the principal amount of the Loan: (i) extend the date fixed (or the currency) for the payment of principal of or interest on the Loan or any fee payable to the Lender under this Agreement, (ii) reduce the amount of any payment of principal, (iii) reduce the rate at which interest is payable thereon or any fee is payable to the Lender under this Agreement, (iv) alter the terms of this Section 13.01 or Section 13.04(e), or (v) modify in any other manner the number or percentage of the parties required to make any determinations or waive any rights under this Agreement or to modify any provision hereof and (b) (i) a copy of each such amendment or waiver shall be promptly provided to the Administrative Agent and (ii) any amendment or waiver that modifies or supplements the rights, protections or obligations of the Administrative Agent shall require the consent of the Administrative Agent, such consent not to be unreasonably withheld.

13.02 Notices; Effectiveness; Electronic Communications.

(a) Notices Generally. Except as provided in subsection (b) below, all notices and other communications provided for herein shall be in English and in writing and shall be delivered by hand or overnight courier service, mailed by certified or registered mail or sent by telecopier or other electronic transmission as follows:

- (i) if to the Borrower, to it at:

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento de Maranhão
Av. Carlos Cunha s/n Ed. Luciano Moreira - Calhau
CEP 65074-905
São Luís – Maranhão, Brazil
Attention: Cláudio José Trinchão Santos
Fax: +55 [____]
E-mail: agcensaoluis@sefaz.ma.gov.br

and, for notices under Section 11.02 to:

Procuradoria Geral do Estado de Maranhão
Av. Euclides Figueiredo, s/nº Ed. Nagib Haickel, 3º andar – Calhau
CEP.: 65051-200
São Luís – Maranhão, Brazil
Attention: Helena Maria Cavalcanti Haickel
Tel: +55 (98) 3235-6146
Fax: +55 (98) 3235-6185
E-mail: helenahaickel@pge.ma.gov.br
E-mail: pge@pge.ma.gov.br

- (ii) if to the Guarantor, to it at:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,
Ministério da Fazenda,
Esplanada dos Ministérios, Bloco P., 8º Andar,
70.048-900, Brasília-DF, Brazil
Attention: Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Fax: +55 (61) 3412-1740

With an additional copy to:

Secretário do Tesouro Nacional: Arno Hugo Augustin Filho
 Gabinete do Secretário
 Esplanada dos Ministérios – Ed. Sede do Ministério da Fazenda – Bl. P
 – 2º andar
 70.048-900 – Brasília-DF, Brazil
 Fax: +55 (61) 3412 1717
 Email: gab.df.stn@fazenda.gov.br

With a copy to:

Secretário Adjunto: Eduardo Coutinho Guerra
 Email: eduardo.guerra@fazenda.gov.br

(iii) if to the Lender, to it at:

Bank of America, N.A.
 Information Manager
 Hearst Tower
 214 North Tryon Street – NC1-027-14-01
 Charlotte, North Carolina 28255
 Tel: +1 704.387.4366
 Fax: +1 704.409.0768
 E-mail: Bas.infomanager@bankofamerica.com
 E-mail: brian.weinstein@bamf.com

(iv) if to the Administrative Agent, to it at:

Wilmington Trust, National Association
 50 South Sixth Street, Suite 1290
 Minneapolis, MN 55402
 Attention: Renee Kuhl
 Tel: +1 612.217.5635
 Fax: +1 612.217.5651
 E-mail: rkuhl@wilmingtontrust.com

All notices, requests and other notifications shall be deemed delivered on the date of their actual delivery, evidenced by written notice of receipt (*Aviso de Recebimento*), confirmation or another proof of the actual delivery at the addresses indicated above.

(b) Electronic Communications. In respect of this Agreement, the Administrative Agent shall have no duty or obligation to verify or confirm that the Person sending instructions, directions, reports, notices or other communications or information by electronic transmission is, in fact, a Person authorized to give such instructions, directions, reports, notices or other communications or information on behalf of the Person purporting to send such electronic transmission; and the Administrative Agent shall have no liability for any losses, liabilities, costs or expenses incurred or sustained by any Person as a result of such reliance upon or compliance with such instructions, directions, reports, notices or other communications or information. Each other party agrees to assume all risks arising out of the use of electronic methods, including any non-secure method, such as, without limitation, by facsimile or electronic mail, to submit instructions, directions, reports, notices or other communications or information to the Administrative Agent, including without limitation the risk of the

Administrative Agent acting on unauthorized instructions, notices, reports, or other communications or information, and the risk of interception and misuse by third parties.

(c) Change of Address. Each of the Borrower, the Guarantor, the Lender and the Administrative Agent may change its address, telecopier or telephone number for notices and other communications hereunder by notice to the others.

13.03 No Waiver; Cumulative Remedies; Enforcement. No failure by the Lender or the Administrative Agent to exercise, and no delay by the Lender or the Administrative Agent in exercising, any right, remedy, power or privilege hereunder shall operate as a waiver thereof; nor shall any single or partial exercise of any right, remedy, power or privilege hereunder or thereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, remedy, power or privilege. The rights, remedies, powers and privileges herein provided are cumulative and not exclusive of any rights, remedies, powers and privileges provided by law.

13.04 Assignments; Participation.

(a) The Borrower may not assign or transfer, in any manner whatsoever, all or part of its rights and/or obligations under the Loan without the prior written consent of the Lender and completion by the Administrative Agent of its “know your client” and other checks pursuant to clause (b) below.

(b) The Lender may assign or transfer to any Eligible Assignee all or any part of its rights and/or obligations under the Loan and this Agreement. The Lender shall notify the Borrower and the Guarantor of any assignment or transfer pursuant to this Section 13.04(b) in accordance with Section 13.02. Until such notice is received by the Borrower and the Guarantor in accordance with Section 13.02, the assignment or the transfer will not be effective against the Borrower; provided that no acceptance, return receipt or confirmation shall be required from either the Borrower or the Guarantor for an assignment or transfer to an Eligible Assignee to become effective.

The Guarantor may, in its sole discretion, consent in writing to any proposed assignment or transfer to an assignee that is subject to the proviso in the definition of Eligible Assignee. Once the Lender receives the prior written consent of the Guarantor to make an assignment to the proposed assignee, as copy of which consent shall be given to the Administrative Agent by the Lender, that assignee shall be deemed an Eligible Assignee, and the Lender may make the assignment in accordance with the terms of the Loan and this Agreement.

The Lender shall notify the Administrative Agent in writing prior to any assignment pursuant to this Section 13.04(b). Upon each such assignment, (i) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender all applicable tax forms required under Section 6.01(b); and (ii) the Eligible Assignee shall deliver to the Administrative Agent and the Lender such documentation and evidence as is reasonably requested by the Administrative Agent (for itself or on behalf of the Lender) or the Lender in order for the Administrative Agent or the Lender to carry out all necessary “know your client” or other checks in relation to the identity of the Eligible Assignee that it is required to carry out in relation to the transactions contemplated herein, and the Administrative Agent and/or the Lender shall be satisfied with the results of all such “know your client” or other checks (it being understood that nothing in this Agreement shall oblige the Administrative Agent to carry out any “know your client” or other checks in relation to the identity of any Person on behalf of the Lender and the Lender shall be solely responsible for any such checks it is required to carry out and may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent or by any Person to the Administrative Agent).

Upon the effective date of the assignment to be effected by an Assignment and Assumption and the registration thereof pursuant to clause (c) below, the assignee shall have, to the extent of such assignment, the obligations, rights and benefits of the Lender hereunder holding the Loan (or portion thereof) assigned to it and specified in such Assignment and Assumption (in addition to the portion of the Loan, if any, theretofore held by such assignee), provided that such assignee shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02 than the Lender would have been entitled to receive had no such assignment occurred. The information contained in the Assignment and Assumption shall be recorded in the Register on the effective date of the Assignment and Assumption. Any assignment in contravention of the provisions of this paragraph shall be null and void ab initio.

(c) The Administrative Agent shall maintain a copy of each Assignment and Assumption and a register (the "Register") for the recordation of the names and addresses of the Lender and the principal amount of the Loan owing to the Lender from time to time. The parties hereto shall treat each Person whose name is recorded in the Register as the owner of the Loan or other obligations hereunder as the owner of that portion of the Loan and other obligations hereunder registered in its name for all purposes of this Agreement, notwithstanding any notice to the contrary. Any assignment of the Loan or other obligation hereunder shall be effective only upon appropriate entries with respect thereto being made in the Register. The Register shall be available for inspection by the Lender, the Borrower and the Guarantor at any reasonable time (in each case during the normal business hours of the Administrative Agent) and from time to time upon reasonable prior notice.

(d) The Lender may sell or agree to sell to one or more other Persons (each a "Participant") a participation (the "Participation") in all or any part of the Loan held by it and the Lender's rights and obligations hereunder; provided that, such Participant shall not have any rights or obligations under this Agreement except to the extent expressly set forth herein (which rights and obligations shall be enforced and performed at the direction of the Participant or its designee through the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender) (the Participant's rights against the Lender in respect of such Participation to be those set forth in the agreements executed by the Lender in favor of the Participant), and the other parties hereto shall have no rights against or obligations to, and/or any relationship with, such Participant under this Agreement except to the extent expressly set forth herein. Any agreement or instrument pursuant to which the Lender sells such a participation: (i) shall provide that the Lender or the Administrative Agent acting on behalf of the Lender shall at all times retain the right to enforce this Agreement with respect to the Participation (but may do so at the direction of the Participant or its designee), (ii) may provide that the Lender, may agree (or instruct the Administrative Agent on the Lender's behalf) to take certain actions under this Agreement (including, without limitation, consenting to any amendment, modification or waiver of any provision of this Agreement) only with the prior written agreement, or direction, of the Participant or its designee delivered to the Lender and the Administrative Agent. Each Participant, acting through the Lender or the Administrative Agent on the Lender's behalf, shall be entitled to the benefits of Sections 6.01 and 6.02 (subject to the requirements and limitations therein, including the requirements under Section 6.01(b)) to the same extent as if it were a Lender and had acquired its interest by assignment pursuant to paragraph (b) of this Section; provided that such Participant shall not be entitled to receive any greater payment under Sections 6.01 or 6.02, with respect to any participation, than the Lender would have been entitled to receive; and *provided further*, for the avoidance of doubt, that any claims by any such Participant under this sentence shall, at the direction of the Participant to the Lender, be enforced by the Administrative Agent, on the Lender's behalf in accordance with the written instruction of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided that the Administrative Agent has not received notice from the Lender revoking such designation), as set forth above (subject to the Administrative Agent receiving indemnity to its reasonable satisfaction).

(e) In the case of the assignment of only a portion of the Loan, each reference to “the Lender” in this Agreement shall be construed as an individual reference to each holder of any portion of the Loan and each reference to “the Loan” in this Agreement shall be construed as an individual reference to each portion of the Loan such that (except as provided in the next sentence) the rights and benefits of each such holder in respect of its portion of the Loan (including under Sections 2.02, 3.01, 3.02, 3.03(b) and 13.04 and under Articles VI, XI and XII) shall be exercisable as if such holder were the Lender and such portion were the Loan. If the Loan is held by more than one Person (i) amendments or waivers pursuant to Section 13.01 would require the consent of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan; (ii) all payments of principal of and interest on the Loan shall be paid to the Administrative Agent and allocated ratably among the holders of the Loan according to the amounts thereof owing to such holders; and (iii) any Acceleration or exercise of remedies under this Agreement following a Default would be done by the Administrative Agent (acting at the direction of the holders of at least a majority in principal amount of the Loan).

13.05 [Reserved].

13.06 Counterparts; Integration. This Agreement may be executed in counterparts (and by different parties hereto in different counterparts), each of which shall constitute an original, but all of which when taken together shall constitute a single contract. This Agreement, the other agreements contemplated hereby and all respective exhibits and schedules constitute the entire contract among the parties relating to the subject matter hereof and supersede any and all previous agreements and understandings, oral or written, relating to the subject matter hereof.

13.07 Survival of Representations and Warranties. All representations and warranties made hereunder shall survive the execution and delivery hereof. Such representations and warranties have been or will be relied upon by the Lender and the Administrative Agent as of the time being made or deemed made, regardless of any investigation made by the Lender or the Administrative Agent or on its behalf and notwithstanding that the Lender or the Administrative Agent may have had notice or knowledge of any Default at the time of the extension of the Loan, and shall continue in full force and effect as long as the Loan or any other Obligation shall remain unpaid or unsatisfied.

13.08 Severability. If any provision of this Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable, (a) the legality, validity and enforceability of the remaining provisions of this Agreement shall not be affected or impaired thereby and (b) the parties shall endeavor in good faith negotiations to replace the illegal, invalid or unenforceable provisions with valid provisions the economic effect of which comes as close as possible to that of the illegal, invalid or unenforceable provisions. The invalidity of a provision in a particular jurisdiction shall not invalidate or render unenforceable such provision in any other jurisdiction.

13.09 Governing Law. THIS AGREEMENT SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK, EXCEPT THAT AUTHORIZATION AND EXECUTION OF THIS AGREEMENT BY THE BORROWER AND THE GUARANTOR WILL BE GOVERNED BY THE LAWS OF BRAZIL.

13.10 No Advisory or Fiduciary Responsibility. In connection with all aspects of each transaction contemplated herein (including in connection with any amendment, waiver or other modification hereof), each of the Borrower and the Guarantor acknowledges and agrees that: (i) (A) it has consulted its own legal, accounting, regulatory and tax advisors to the extent it has deemed appropriate, and (B) it is capable of evaluating, and understands and accepts, the terms, risks and

conditions of the transactions contemplated hereby; (ii) (A) the Lender and the Administrative Agent are and have been acting solely as a principal and, except as expressly agreed in writing by the relevant parties, have not been, are not, and will not be acting as an advisor, agent or fiduciary for the Borrower or the Guarantor or any other Person and (B) neither the Lender nor the Administrative Agent has any obligation to the Borrower or the Guarantor with respect to the transactions contemplated hereby except those obligations expressly set forth herein; and (iii) each of the Lender and the Administrative Agent and their respective Affiliates may be engaged in a broad range of transactions that involve interests that differ from those of the Borrower and the Guarantor, and the Lender, the Administrative Agent and their respective Affiliates do not have any obligation to disclose any of such interests to the Borrower or the Guarantor. To the fullest extent permitted by law, each of the Borrower and the Guarantor hereby waives and releases any claims that it may have against the Lender and the Administrative Agent with respect to any breach or alleged breach of agency or fiduciary duty in connection with any aspect of any transaction contemplated by this Agreement.

13.11 Electronic Execution and Recordkeeping of Assignment and Certain Other Documents.

The words “execution,” “signed,” “signature,” and words of like import in any Assignment and Assumption or in any amendment or other modification hereof (including waivers and consents) shall be deemed to include electronic signatures, and the words “retention,” “recordkeeping,” and words of like import with respect to any such amendment or other modification shall be deemed to include the keeping of records in electronic form. An electronic signature or electronic record shall be of the same legal effect, validity or enforceability as a manually executed signature or the use of a paper-based recordkeeping system, respectively, to the extent consistent with and as provided for in applicable law governing electronic signatures and electronic records, including the federal Electronic Signatures in Global and National Commerce Act (“E-Sign Act”), the New York State Electronic Signatures and Records Act or similar state laws based on the Uniform Electronic Transactions Act, and other state laws not preempted by the E-Sign Act.

13.12 USA PATRIOT Act. Each of the Lender and the Administrative Agent hereby notifies the Borrower and the Guarantor that pursuant to the requirements of the USA Patriot Act (Title III of Pub. L. 107-56 (signed into law October 26, 2001)) (the “USA Patriot Act”), it is required to obtain, verify and record information that identifies the Borrower and the Guarantor, which information includes the name and address of the Borrower and the Guarantor and other information that will allow, the Lender and the Administrative Agent to identify the Borrower and the Guarantor in accordance with the USA Patriot Act. The Borrower and the Guarantor shall, promptly following a request by the Lender or the Administrative Agent, provide all documentation and other information that the Lender or the Administrative Agent requests in order to comply with its ongoing obligations under applicable “know your customer” and anti-money laundering rules and regulations, including the USA Patriot Act, provided that in case of the Borrower, delivery of a copy of a completed W-8EXP and the Constitution of the State of Maranhão shall be deemed sufficient evidence of the Borrower’s identification.

13.13 Submission to Arbitration.

(a) If any dispute, controversy or claim arising out of or relating to this Agreement or the transactions contemplated hereby, including the existence, performance, interpretation, construction, breach, termination or invalidity hereof or thereof (a “Dispute”) (other than a Dispute which is made the subject of a suit, action or proceeding brought against the Borrower and/or the Guarantor in a competent court in Brazil) shall arise between the Lender and/or any other party to this Agreement, on the one hand, and the Borrower or the Guarantor, on the other, the Lender and/or such other party, or the Borrower or the Guarantor, as the case may be (the “Referring Party”), shall by written notice (the “Referral Notice”) to the Borrower or the Guarantor or the Lender and/or such other party, as the case may be (the “Other Party”), refer such Dispute to arbitration, and the Other Party shall upon receipt of the

Referral Notice be obligated to refer such Dispute to arbitral proceedings as set forth herein. The Referral Notice shall describe the nature of such dispute, difference or question and request the formation of an arbitral tribunal. Any Dispute shall be finally settled by arbitration in accordance with the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (excluding Article 26 thereof) in effect on the date of this Agreement (the “UNCITRAL Arbitration Rules”). The number of arbitrators shall be three, to be appointed in accordance with Section II of the UNCITRAL Arbitration Rules, which, among other things, provides that (A) the Referring Party and the Other Party shall each appoint one arbitrator (such appointment to be made within 30 calendar days of receipt of the Referral Notice), (B) the two arbitrators thus appointed shall choose the third arbitrator who will act as the presiding arbitrator of the tribunal and (C) if within 30 calendar days after the appointment of the second arbitrator the two arbitrators have not agreed on the choice of a presiding arbitrator, the presiding arbitrator shall be appointed under Article 6 of the UNCITRAL Arbitration Rules. The appointing authority shall be the Chairman of the International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce. The third arbitrator may be (but need not be) of the same nationality as any of the parties to the arbitration. Such arbitral proceedings shall take place in the City of New York and the language of such proceedings shall be English. The arbitrators shall appoint a secretary with offices and facilities in New York, New York to provide administrative support for the proceedings. Any arbitral tribunal established hereunder shall state its reasons for its decisions in writing and shall make such decisions entirely on the basis of the substantive law governing this Agreement and not on the basis of the principle of *ex aequo et bono* or otherwise. The decision of any such arbitral tribunal shall be final to the fullest extent permitted by law.

(b) Each of the Borrower and the Guarantor agrees that in any such arbitration, it will not raise any defense which it could not raise but for the fact that it is a sovereign state. Each of the Borrower’s and the Guarantor’s agreement to arbitrate does not constitute a waiver of any right to sovereign immunity from any legal process (whether through service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution, execution or otherwise) to which it may be entitled in jurisdictions other than Brazil with respect to the enforcement of any award rendered by an arbitral tribunal constituted under this Section 13.13.

(c) For the sole purpose of receiving a Referral Notice or service of process or other legal summons in connection with obtaining homologation of any arbitral award in the Superior Tribunal de Justiça, (i) the Borrower hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it by delivery to the Procurador Geral do Estado de Maranhão, [address] São Luís – Maranhão, Brasil, as its authorized agent (the “Authorized Agent”) upon whom any such process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil and (ii) the Guarantor hereby represents and warrants that any such process or summons may be served upon it, pursuant to Article 35, section I of Supplementary Law No. 73 of February 10, 1993, by delivery to the Attorney General of Brazil (*Advogado-Geral da União*), Ed. Sede AGU I, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Brasília-DF, Brazil, as its authorized agent (the “Guarantor Authorized Agent”) upon whom any such process or summons may be served by any means permissible under the laws of Brazil. The Borrower and the Guarantor each hereby irrevocably waive any immunity to service of process or other legal summons effected in accordance with this subsection in respect of any action to obtain such judicial acceptance.

(d) Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from the execution or enforcement therein of any arbitral decision in respect of any suit, action, proceeding or any other matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the transactions contemplated hereby, and to the extent that the Borrower or the Guarantor

is or becomes entitled to any such immunity with respect to the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil, it does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement or the transactions contemplated hereby.

(e) No arbitral proceedings hereunder shall be binding upon or in any way affect the right or interest of any person other than the claimant or respondent with respect to such arbitration.

(f) Any action arising out of or based on this Agreement may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil. The Borrower and the Guarantor hereby agree that the Lender or the Administrative Agent shall have the right, exercisable at their sole discretion, to institute legal proceedings against the Borrower or the Guarantor through the proceedings contemplated in Articles 730 et seq. of the Brazilian Code of Civil Procedure. Each of the Borrower and the Guarantor hereby represents and warrants that it has no right to immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil) in any action arising out of or based on this Agreement which may be instituted by the Lender or the Administrative Agent in any competent court in Brazil.

13.14 Judgment Currency This is an international loan transaction in which the specification of U.S. Dollars and payment in New York, New York, is of the essence, and the obligations of the Borrower and of the Guarantor under this Agreement to the Lender or the Administrative Agent or any other Person (in this Section 13.14 called an "Entitled Person") to make payment in U.S. Dollars hereunder shall not be discharged or satisfied by any tender or recovery pursuant to any judgment expressed in or converted into any other currency or in another place except to the extent that on the Business Day following receipt of any sum adjudged to be so due in the Judgment Currency (as defined below) such Entitled Person may in accordance with normal banking procedures purchase with the Judgment Currency, and transfer to New York, New York, U.S. Dollars in the amount originally due to such Entitled Person. If for the purpose of obtaining judgment in any court it is necessary to convert a sum due hereunder into any currency other than U.S. Dollars (the "Judgment Currency"), the rate of exchange that shall be applied shall be that at which in accordance with normal banking procedures the Entitled Person could purchase such U.S. Dollars at New York, New York, with the Judgment Currency on the Business Day immediately preceding the day on which such judgment is rendered. The Borrower hereby, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, agrees to indemnify such Entitled Person against, and to pay such Entitled Person on demand, in U.S. Dollars, the amount (if any) by which the sum originally due to such Entitled Person in U.S. Dollars hereunder exceeds the amount of the U.S. Dollars purchased and transferred as aforesaid; *provided that*, if the U.S. Dollars that may be so purchased exceed the sum originally due to the party being paid in U.S. Dollars, each party hereto agrees, as a separate obligation and notwithstanding any such judgment, to refund the excess amount to the Borrower upon written request by the Borrower.

13.15 Administrative Agent.

(a) **Appointment and Authority** The Lender hereby irrevocably appoints the Administrative Agent to act on its behalf hereunder and authorizes the Administrative Agent to take such actions on its behalf and to exercise such powers as are delegated to the Administrative Agent by the terms hereof, together with such actions and powers as are reasonably incidental thereto. The provisions of this Section 13.15 are solely for the benefit of the Administrative Agent and the Lender, and neither the Borrower nor the Guarantor shall have any rights as a third party beneficiary of any of such provisions.

(b) Duties of Administrative Agent: Exculpatory Provisions. The duties of the Administrative Agent are solely administrative and ministerial in nature. The Administrative Agent shall not have any duties or obligations except those expressly set forth herein, and no implied covenants or obligations shall be read into this Agreement against the Administrative Agent. In acting under this Agreement, the Administrative Agent does not assume any obligation towards, or any relationship of agency or trust for or with, the Borrower, the Guarantor, the Lender or any other Person.

Without limiting the generality of the foregoing, the Administrative Agent shall not have any duty to take any discretionary action or exercise any discretionary powers, but shall be required to act or refrain from acting (and shall be fully protected in so acting or refraining from acting) upon the written direction of the Lender or the Borrower, as applicable, or any party designated in writing by either one to provide instructions on its behalf, *provided* that the Administrative Agent shall not be required to take any action that, in its opinion or the opinion of its counsel, may expose the Administrative Agent or any of its Affiliates to liability or that is contrary to applicable law. The Administrative Agent shall not be liable for any action taken or not taken by it in the absence of its own gross negligence or willful misconduct.

None of the Administrative Agent nor any Affiliate thereof shall be responsible for or have any duty to ascertain or inquire into, except, in each case, with respect to its own express obligations for the following, (i) any statement, warranty, representation or other information made or supplied in or in connection with this Agreement, (ii) the contents of any certificate, report or other document delivered hereunder or in connection herewith or the adequacy, accuracy and/or completeness of the information contained herein, (iii) the performance or observance of any of the covenants, agreements or other terms or conditions set forth herein or the occurrence of any Default, (iv) the validity, enforceability, effectiveness or genuineness of this Agreement or any other agreement, instrument or document or (v) the satisfaction of any condition set forth in Article VII or elsewhere herein, other than (but subject to the foregoing clause (ii)) to confirm receipt of items expressly required to be delivered to the Administrative Agent. The Administrative Agent shall not be deemed to have knowledge of any Default or of the event or events that give or may give rise to any Default unless and until the Borrower or the Lender shall have given written notice to such Administrative Agent describing such Default and such event or events.

Nothing in this Agreement shall require the Administrative Agent, its Affiliates or any of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors to carry out any "know your customer" or other checks in relation to any Person on behalf of the Lender and the Lender confirms to the Administrative Agent that the Lender is solely responsible for any such checks the Lender is required to carry out and that the Lender may not rely on any statement in relation to such checks made by the Administrative Agent, its Affiliates or any of its or its Affiliates' respective managers, administrators, trustees, partners, directors, officers, employees, agents, fund managers and advisors.

(c) Reliance by Administrative Agent. The Administrative Agent may conclusively rely upon, and shall not incur any liability for relying upon, any notice, request, certificate, consent, statement, instrument, document or other writing (including any electronic message, Internet or intranet website posting or other distribution) believed by it in good faith to be genuine and to have been signed, sent or otherwise authenticated by the proper Person. The Administrative Agent may consult with legal counsel, independent accountants and other experts and agents selected by the Administrative Agent, and shall be entitled to rely upon, and shall not be liable for any action taken or not taken by it in accordance with, the advice of any such counsel (who may be counsel for the Borrower), accountants or experts or agents. Before the Administrative Agent acts or refrains from acting, it may require instruction, an officer's certificate or an opinion of counsel or any combination of the foregoing to be provided by or on behalf of the Borrower or the Lender and the Administrative Agent shall not be liable for any action it takes or omits to take in good faith in reliance on such instruction, officer's certificate or opinion of

counsel. The Administrative Agent may, at the expense of the Borrower, consult with counsel and the written advice of such counsel or any opinion of such counsel shall be full and complete authorization and protection in respect of any action taken, suffered or omitted by it hereunder in good faith and in reliance thereon.

(d) Resignation of Administrative Agent. Subject to the appointment and acceptance of a successor Administrative Agent as provided below, the Administrative Agent may resign at any time by giving at least 30 Business Days' notice thereof to the Lender and the Borrower, unless the Lender and the Borrower each consent to a shorter time. The Administrative Agent may be removed at any time with or without cause by written notice by the Lender. Upon any such resignation or removal, the Lender shall have the right to appoint a successor Administrative Agent. If no successor Administrative Agent shall have been so appointed and shall have accepted such appointment within 30 days after the retiring Administrative Agent's giving of notice of resignation or the Lenders' election to remove an existing Administrative Agent, then such Administrative Agent may, on behalf of the Lender, appoint an Administrative Agent to succeed itself, which shall be a bank domiciled in a G-7 Country or Switzerland that has a combined capital and surplus of at least US\$100,000,000 (or its equivalent in any other currency), or, at the expense of the Borrower, petition any court of competent jurisdiction for the appointment of a successor Administrative Agent. Upon the acceptance of any appointment as Administrative Agent hereunder by a successor, such successor shall thereupon succeed to and become vested with all the rights, powers, privileges and duties of the replaced Administrative Agent, and the replaced Administrative Agent shall be discharged from its duties and obligations hereunder. After any Administrative Agent's resignation or removal hereunder, the provisions of this Section 13.15 and Article XI shall continue in effect for its benefit in respect of any actions taken or omitted to be taken by it while it was acting as Administrative Agent, and such Administrative Agent shall be entitled to the payment of any compensation owed to it by the Borrower hereunder and to the reimbursement of all reasonable expenses, disbursements and advances incurred or made by it in connection with any services rendered hereunder that are not included in the amounts payable to the Administrative Agent at the Closing Date pursuant to Section 11.03.

(e) Risk of Administrative Agent's Funds. None of the provisions contained in this Agreement shall require the Administrative Agent to expend, advance or risk its own funds or otherwise incur personal financial liability in the performance of any of its duties or in the exercise of any of its rights or powers, if there shall be reasonable ground for believing that the repayment of such funds or adequate indemnity against such liability is not satisfactorily assured to it. The Administrative Agent shall be fully justified in failing or refusing to take any action under this Agreement if, in connection with the taking of any such action, it shall not first be indemnified to its satisfaction against any and all risk of nonpayment, liability and expense that may be incurred by it, its agents or its counsel by reason of taking or continuing to take any such action.

(f) Appointment of Administrative Agent/Attorneys. The Administrative Agent may execute any of its duties and obligations hereunder either directly or by or through agents or attorneys and, with respect to any such agents or attorneys appointed by the Administrative Agent after an Event of Default has occurred, the Administrative Agent shall not be responsible for any negligence or willful misconduct on the part of any such agent or attorney appointed in good faith and with due care by it hereunder.

(g) Incumbency Certificate/Specimen Signatures. The Administrative Agent may at any time request, and the Borrower, the Guarantor and/or the Lender shall deliver, an officer's certificate setting forth the specimen signatures and the names of individuals and/or titles of officers authorized at such time to take specified actions pursuant to this Agreement, which officer's certificate may be signed

by any Person authorized to sign an officer's certificate, including any Person specified as so authorized in any such certificate previously delivered and not superseded.

(h) Force Majeure. Notwithstanding any provision herein to the contrary, in no event shall the Administrative Agent be liable for any failure or delay in the performance of its obligations under this Agreement because of circumstances beyond its control, including, but not limited to, acts of God, flood, war (whether declared or undeclared), terrorism, fire, riot, strikes or work stoppages for any reason, embargo, government action, including any laws, ordinances, regulations or the like which restrict or prohibit the providing of the services contemplated by this Agreement, inability to obtain material, equipment, or communications or computer facilities, or the failure of equipment or interruption of communications or computer facilities, and other causes beyond its control whether or not of the same class or kind as specifically named above.

(i) Damages. Anything in this Agreement to the contrary notwithstanding, in no event shall the Administrative Agent be liable under or in connection with this Agreement for indirect, special, incidental, punitive or consequential losses or damages of any kind whatsoever, including but not limited to lost profits, whether or not foreseeable, even if the Administrative Agent has been advised of the possibility thereof and regardless of the form of action in which such damages are sought.

(j) Loan Balances. Anything contained herein to the contrary notwithstanding, the Administrative Agent shall not have any liability arising from confirmations of the amount of outstanding Loans or the component amounts thereof.

(k) Action Upon Instructions. The Administrative Agent shall be entitled to refrain from any act or the taking of any action (including the failure to take an action) in connection with this Agreement or from the exercise of any power, discretion or authority vested in it hereunder unless and until the Administrative Agent shall have received instructions in respect thereof from the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation) and, upon receipt of such instructions from the Lender or such other party, the Administrative Agent shall be entitled to act or (where so instructed) refrain from acting, or to exercise such power, discretion or authority, in accordance with such instructions. Without prejudice to the generality of the foregoing, neither the Lender nor any other party to any Loan Agreement shall have any right of action whatsoever against the Administrative Agent as a result of the Administrative Agent acting or (where so instructed) refraining from acting hereunder in accordance with the instructions of the Lender or any party designated in writing by the Lender (provided the Administrative Agent has not received written notification from the Lender revoking such designation).

(l) Non-Action. The Administrative Agent shall not be required to take any action under this Agreement if taking such action (x) would subject the Administrative Agent to a tax in any jurisdiction where it is not then subject to a tax, if the Administrative Agent would not be indemnified for such tax hereunder, or (y) would require the Administrative Agent to qualify to do business in any jurisdiction where it is not then so qualified.

(m) Administrative Agent. Notwithstanding anything to the contrary contained herein, all rights and remedies of the Lender under this Agreement may be exercised by the Administrative Agent, if so directed by the Lender, or as the Lender may otherwise direct.

13.16 Third Party Beneficiaries. The Borrower acknowledges and agrees that each Indemnified Person will be an express creditor third-party beneficiary of this Agreement and deemed a party hereto for purposes of Section 11.02 entitled to a claim against the Borrower and the Guarantor with respect to all matters contemplated herein to the same extent as if they each were a party hereto, *provided* that any claim against the Borrower or the Guarantor shall be brought or enforced by the Administrative Agent or the Lender on behalf of such third-party beneficiary. No failure in requesting reimbursement of amounts due hereunder shall in any way adversely affect or constitute a waiver of such third-party beneficiary rights.

By: _____
Name: _____
Title: _____

STATE OF NEW YORK)
)
COUNTY OF NEW YORK)

By: _____
 Title: Notary Public, State of New York
 No. _____
 Qualified in _____
 Commission Expires _____

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,
as Guarantor

By: _____

Name:

Title:

STATE OF NEW YORK)

COUNTY OF NEW YORK)

On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said county,
personally appeared _____ to me personally known who being duly sworn,
did say that he is the _____ of The Federative Republic of Brazil, one of the
persons described in and which executed the foregoing instrument, and acknowledges said instrument to
be the free act and deed of said persons.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

(Credit and Guaranty Agreement)

WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION,
as Administrative Agent

By: _____

Name:

Title:

STATE OF NEW YORK)

)

COUNTY OF NEW YORK)

On this On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said
county, personally appeared to me personally known who being duly
sworn, did say that he is the of Wilmington Trust, National Association,
one of the persons described in and which executed the foregoing instrument, and acknowledges said
instrument to be the free act and deed of said persons.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

(Credit and Guaranty Agreement)

WITNESS: _____

Name:

ID:

STATE OF NEW YORK)

)

COUNTY OF NEW YORK)

On this On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said
county, personally appeared , personally known to me to be the
individual whose name is subscribed to the within instrument.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

WITNESS: _____

Name:

ID:

STATE OF NEW YORK)

)

COUNTY OF NEW YORK)

On this On this [] day of [] 2013, before me, a notary public within and for said
county, personally appeared , personally known to me to be the
individual whose name is subscribed to the within instrument.

By:

Title: Notary Public, State of New York

No.

Qualified in

Commission Expires

EXHIBIT A

Amortization Schedule

Set forth below is the schedule for repayment of the outstanding principal amount of the Loan and interest thereon.

Semiannual Payment Date	Amortization of Principal Amount	Interest ²	Total
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
[]	US\$ []	US\$ []	US\$ []
TOTAL	US\$661,967,121.34	US\$ []	US\$ []

² Not including Default interest.

Form of Opinion of the Attorney General (*Procurador-Geral*) of the Borrower

Opinion of the Attorney General for the State of Maranhão to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(ii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

(a) as a validly existing Brazilian state, the Borrower's existence and validity is provided for by the Brazilian Constitution, and the Borrower has full power and authority to enter into the Agreement and carry out the transactions contemplated thereby (the "Borrower Transactions") and has been duly authorized to carry out the Borrower Transactions;

(b) all necessary actions and conditions required by the laws of Brazil, any regulatory authority in Brazil or in the State of Maranhão, have been taken, fulfilled and done by the Borrower, including all necessary legislative, administrative and other governmental approvals, authorizations, exemptions, licenses, certificates, permits, orders or consents (the "Approvals") and any necessary filings, recordings or registrations, to enable the Borrower to:

(i) execute and deliver the Agreement, ensure that the obligations of the Borrower under the Agreement are legally binding and enforceable, and carry out the Borrower Transactions; and

(ii) perform the Borrower's obligations under the Agreement,

except for (I) the registration of the main financial terms of the Loan under the relevant Declaratory Registry of Financial Operations (*Registro Declaratório de Operações Financeiras*, or the "ROF") on the System of Information of the Central Bank of Brazil prior to the remittance of funds for the payment of any amounts due and payable thereunder, (II) registration with the Central Bank of Brazil of the Schedule of Payments in connection with the Loan, after the entry of the related proceeds into Brazil, and (III) any update in the ROF that may be required pursuant to Central Bank's regulations to enable the Borrower to remit payments abroad in foreign currency under the Loan other than original scheduled payments of principal, interest, commissions, costs and expenses contemplated by the relevant ROF.

(c) the execution and delivery by the Borrower of the Agreement and the performance by all parties thereto of the provisions thereof will not (i) conflict with, violate or result in a breach of any of the terms, covenants, conditions or provisions of, or constitute a default under, the Brazilian Constitution and/or the State of Maranhão Constitution, as amended to the date hereof, any statutes, laws, decrees, rules, orders or regulations of Brazil (including, without limitation, of the State of Maranhão) or any treaty, or to the best of my knowledge, any convention, agreement or instrument to which the Borrower is a party or by which it is bound or to which any of its properties or assets is subject nor (ii) result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Borrower under any such treaty, convention, agreement or instrument (other than as permitted by the Agreement);

(d) the Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Borrower and the obligations of the Borrower under the Agreement are legal, valid, binding and enforceable in accordance with their terms, subject as to enforcement, to the effect of any applicable bankruptcy, insolvency, fraudulent transfer, reorganization moratorium and similar laws of general applicability relating to or affecting creditors' rights and to general equity principles;

(e) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof in the courts of Brazil against the Borrower, and contains no provision which is contrary to Brazilian law, public policy or good morals in, or the national sovereignty of, Brazil; provided that, for the enforceability of the Agreement before Brazilian courts: (i) the signatures of the parties signing the Agreement outside Brazil must be notarized by a notary public qualified as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a Brazilian consular officer at the corresponding Brazilian consulate and (ii) the Agreement must be translated into Portuguese by a sworn translator and a summary published thereof in accordance with Section 9.01(viii) of the Agreement. All formalities required in Brazil for the validity and enforceability of the Agreement have been completed, except as contemplated by the preceding sentence.;

(f) the full faith and credit of the Borrower has been pledged for the due and punctual payment of amounts due with respect to the Loan and all other obligations arising under the Agreement, and the obligations of the Borrower under the Agreement to pay principal of and interest on the Loan and any and all other amounts due thereunder constitute direct, unsecured, unsubordinated and unconditional obligations of the Borrower and rank at least *pari passu* in right of payment with all other unsecured and unsubordinated Foreign Currency Indebtedness of the Borrower;

(g) to the best of my knowledge after due inquiry, the Borrower is not in default in the payment of principal, interest or any other amount owing on any obligation in respect of any Indebtedness and the Borrower has not received any notice of default or acceleration with respect to any obligation in respect of any Indebtedness, in each case or in the aggregate, which would have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under the Agreement;

(h) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Borrower thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Borrower to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement;

(i) under the laws of Brazil, legal proceedings may be instituted against the Borrower in the courts of Brazil in respect of rights, claims or any sum payable by it under the Agreement. The Borrower has no right of immunity from any disputes, suits, actions or judicial proceedings or from execution of judgment in Brazil or from the enforcement in Brazil of any arbitration award on the grounds of sovereignty or otherwise in respect of any matter arising out of or in relation to its obligations under the Agreement (except, in each case, for the limitation on alienation of public property referred to in Article 100 of the Civil Code of Brazil, enacted by Law No. 10,406, of January 10, 2002, or Article 100 of the Brazilian Constitution). The execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Borrower in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(j) the choice of the laws of the State of New York as the governing law of the Agreement will be recognized and effective as a valid choice of law in any action arising out of or relating to the Agreement in the courts of Brazil, provided that such governing law does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals;

(k) the Borrower has the legal capacity to sue and be sued in its own name under the laws of Brazil; any foreign person is entitled to sue as a plaintiff in the courts of Brazil for the enforcement of its rights against the Borrower arising under the Agreement, subject to the assumptions and qualifications set

forth herein. The irrevocable submission of the Borrower to arbitration proceedings in New York, New York, is legal, valid and binding under the laws of Brazil and would be accepted by the Brazilian courts, subject to the assumptions and qualifications set forth herein; the appointment of the Authorized Agent as set forth in the Agreement is valid and binding upon the Borrower; and, subject to the assumptions and qualifications set forth herein, service of process effected in the manner set forth in the Agreement will be effective to confer valid personal jurisdiction upon the Borrower to the extent of any action in Brazil referred to in the Agreement;

(l) any award (an "Award") of an arbitral tribunal under or pursuant to the provisions of the Agreement that conforms with Brazilian public policy will be enforceable against the Borrower in accordance with the procedures set forth in article 730 et seq of the Brazilian Civil Procedure Code in the lower courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such award: (i) fulfils all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) does not offend Brazilian national sovereignty, public policy or good morals and is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Brazilian Decree Law No. 4.657, dated September 4, 1942;

(m) it is not necessary under the laws of Brazil in order to enable any Person to exercise or enforce its rights under the Agreement, or by reason of any such Person executing, delivering or otherwise becoming a party to the Agreement, or in connection with the performance by any such Person of its obligations thereunder, that any such Person should be licensed, qualified or otherwise entitled to carry on business in Brazil, nor will such performance violate any applicable law in Brazil;

(n) none of the parties to the Agreement (other than the Republic and the Borrower) is or will be deemed to be resident, domiciled, subject to taxation or carrying on business in Brazil solely by reason of its execution, delivery, performance or enforcement of the Agreement;

(o) if any provision of the Agreement is held to be illegal, invalid or unenforceable by a Brazilian court, this judgment need not impair the enforceability of the remaining provisions of the Agreement, which will be severed from the provision held to be illegal, invalid or unenforceable;

(p) The selection of the Lender and the execution of this Agreement were conducted in accordance with applicable law; and

(q) there are no legal or governmental actions, suits, arbitrations or proceedings pending to which the Borrower is a party which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement; and, to the best of my knowledge, no such actions, suits, arbitrations or proceedings are threatened which, if determined adversely to the Borrower, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the financial, economic or fiscal condition of the Borrower or its ability to perform its obligations under this Agreement.

The foregoing opinions are subject to the following comments and qualifications:

(i) the courts of Brazil will recognize as valid, and will enforce against the Borrower without reconsideration of the merits thereof, any arbitral award, provided that such award is previously

confirmed (*homologado*) by the Federal Superior Court of Justice of Brazil (*Superior Tribunal de Justiça*), such confirmation only occurring if such judgment:

- (a) fulfills all formalities required for its enforceability under the laws of New York;
- (b) is rendered by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as is required by the rules of such arbitral tribunal;
- (c) is not subject to appeal;
- (d) is authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing;
- (e) is translated into Portuguese by a certified translator; and
- (f) does not violate Brazilian national sovereignty, good morals or public policy (as provided for in Article 17 of Decree Law No. 4657/42). I have no reason to believe that the choice of New York law or an arbitral award enforcing any provision of the Agreement is or would be deemed contrary to Brazilian national sovereignty, good morals or public policy;

(ii) in the event that any suit is brought against the Borrower, any plaintiff not resident in Brazil will be required to place a bond as security for court costs and for third party attorney's fees if it does not possess any real property in Brazil, in accordance with article 835 of the Brazilian Civil Procedure Code (Law No. 5,869, enacted on January 11, 1973, as amended), and an action for recognition or enforcement of the agreement would be subject to a charge for certain judicial expenses (*taxa de custas judiciais*);

(iii) notwithstanding the Agreement being expressed to be governed by the laws of the State of New York, such law will only be recognized and enforced in Brazil if not against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals. In my opinion, none of the provisions of the Agreement or the actions and transactions contemplated therein is or would be deemed null or to be against Brazilian national sovereignty, public policy or good morals as of the date hereof;

(iv) any judgment obtained against the Borrower in the courts of Brazil in respect of any sum payable by such party under the Agreement will be expressed in the Brazilian currency equivalent to the foreign currency amount awarded. Authorization by the Central Bank of Brazil, which is not applicable as of the date hereof, may be required for the conversion of such Brazilian currency-denominated amount into foreign currency and for its remittance abroad;

(v) in the event that any suit is brought against the Borrower, service of process upon the Borrower must be effected in accordance with Brazilian law;

(vi) to ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence before Brazilian courts of any power of attorney or document appointing an agent for service of process in Brazil, if any, (a) the signature of the parties thereto signing in Brazil must be notarized by a notary public in Brazil, and (b) the signatures of the parties thereto signing outside Brazil must be notarized by a notary public licensed to act as such under the laws of the place of signing and the signature of such notary public must be authenticated by a consular official of Brazil having jurisdiction over the place of signing. Any document in foreign language must be translated into the Portuguese language by a Brazilian certified translator and registered (together with the respective certified translation) with the appropriate

registry of deeds and documents, which registration can be made at any time before judicial enforcement in Brazil;

(vii) under Brazilian law, injunctive relief is in the discretion of courts, and may not necessarily be granted;

(viii) I express no opinion as to Section 13.14 of the Agreement, providing for indemnification by one party thereto against any loss in obtaining the currency due to such party under such agreement from a court judgment in another currency;

(ix) the performance of the Borrower's payment obligations under the Agreement will be subject to the inclusion in the Borrower's annual budget, approved by the legislature of the Borrower, of all amounts to become due under the Agreement during the time period covered by such budget.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws of the State of Maranhão and the federal laws of Brazil to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional and of Arnold & Porter LLP, and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

EXHIBIT B-2

**Form of Opinion of a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the
National Treasury (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*) of Brazil**

Opinion a duly authorized Attorney of the Office of the Attorney General of the National Treasury of the Ministry of Finance of Brazil to be delivered pursuant to Section 7.01(f)(iii) of the Credit and Guaranty Agreement. Terms not defined have the meanings given to them in the Credit and Guaranty Agreement.

(i) The Agreement has been duly authorized, executed and delivered by the Republic and constitutes the valid and legally binding agreement of the Republic enforceable in accordance with its terms;

(ii) Neither the authorization, execution and delivery of the Agreement, nor compliance with the terms and provisions thereof, (A) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach or violation of any of the terms or provisions of, or constitute a default under, any indenture, loan agreement or other agreement or instrument for borrowed money known to me to which the Republic is a party, (B) will conflict with, violate or result in a breach of the Constitution of Brazil as amended to the date hereof, or any statutes, laws, decrees or regulations of Brazil, (C) to my best knowledge after due inquiry, will conflict with or result in a breach of any of the terms, conditions or provisions of any treaty, convention or agreement to which the Republic is a party or constitute a default thereunder or (D) will result in the creation or imposition of any mortgage, lien, charge or encumbrance of any nature whatsoever upon any of the revenues or assets of the Republic under any such treaty, convention or agreement;

(iii) All required authorizations: (i) to enable the Republic to lawfully enter into, exercise its rights and comply with its obligations under this Agreement, and (ii) to make this Agreement admissible in evidence in the courts of Brazil, as the case may be, have been obtained and are in full force and effect, except for registration of the main financial terms of the Loan under the ROF, publication of a summary of the contract in the *Diário Oficial da União*, and a sworn translation of this Agreement into Portuguese;

(iv) Under the laws of the Republic, neither the Republic nor any of its property has any immunity from the jurisdiction of any Brazilian court or from the execution of any judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property under Article 100 of the Civil Code of Brazil) or from enforcement therein of any arbitral award on the grounds of sovereignty or otherwise; the execution of an arbitral award, as well as the execution of any judgment, against the Republic in Brazil are only available in accordance with the procedures set forth in Article 730 et seq. of the Brazilian Civil Procedure Code;

(v) (A) The agreement of the parties to the Agreement that the Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York would be recognized and effective in the courts of Brazil in any action or proceeding involving the Republic arising out of or relating to the Agreement, if giving effect to such law would not be against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. In light of, among other things, the contents of Articles 9 and 17 of Decree Law No. 4,657, I have no reason to believe that giving effect to the laws of the State of New York governing the obligations of the Republic and the Borrower under the Agreement would be against Brazilian public policy. (B) (i) The submission of the Republic pursuant to Section 13.13 of the Agreement to arbitral proceedings in New York, New York and (ii) the appointment of the Guarantor Authorized Agent as its authorized agent for the purposes described in Section 13.13 thereof is valid and legally binding on the Republic. (C) Any award (an "Award") of an arbitral tribunal

under or pursuant to the provisions of Section 13.13 of the Agreement that conforms with Brazilian public policy and law will be enforceable against the Republic only in the federal courts of Brazil without reexamination of the merits if such Award is ratified by the Superior Court of Justice of Brazil. Such ratification can be obtained if such Award (i) fulfills all formalities required for the enforceability thereof under the laws of the country where the same was granted; (ii) was issued by a competent arbitral tribunal after service of process upon the parties to the action as required by applicable laws; (iii) is not subject to appeal; (iv) was authenticated by a Brazilian consulate in the country where the same was issued; and (v) is not against the principles of Brazilian public policy as set forth in Article 17 of Decree Law 4,657. (D) Service of process effected in the manner set forth in Section 13.13 of the Guaranty will be effective, insofar as Brazilian law is concerned, to confer valid personal jurisdiction over the Republic to the extent of any action referred to therein;

(vi) To ensure the legality, validity, enforceability or admissibility in evidence of the Agreement, it is not necessary that the Agreement or any other document be filed, registered or recorded with, or executed before, any court or other authority in Brazil (other than the sworn translation into the Portuguese language of the Agreement, the publication of an extract of the Agreement in Portuguese, complying with the applicable regulations, in the *Diário Oficial da União* and the registration of the payment schedule for the Agreement through the ROF with the Central Bank of Brazil), or that any registration charge or stamp or similar tax be paid on or in respect of the Agreement or any other document, provided that the electronic registration through the ROF with the Central Bank of Brazil must be completed;

(vii) There is no tax, levy, deduction, charge or withholding imposed by Brazil or any political subdivision thereof either (A) on or by virtue of the execution, delivery, recognition or enforcement of the Agreement or (B) on any payment to be made by the Republic thereunder, provided that such payment is made to a non-Brazilian resident or to a non-Brazilian corporation directly, except that a withholding tax is required to be paid in respect of, or deducted from payments required to be made by the Guarantor to the Administrative Agent for the benefit of the Lender under the Agreement in connection with the enforcement of the Guarantee;

(viii) To the best of my knowledge after due inquiry, there are no legal or governmental proceedings or arbitrations pending to which the Republic is a party which, if determined adversely to the Republic, would individually or in the aggregate have a material adverse effect on the Republic's financial, economic or fiscal condition or its ability to perform its obligations under the Agreement; and, to the best of my knowledge after due inquiry, no such proceedings are threatened;

(ix) The Agreement is in proper legal form under the laws of Brazil for the enforcement thereof against the Republic under the laws of Brazil;

(x) No stamp or other issuance or transfer taxes or duties are payable by or on behalf of the Lender or the Administrative Agent to the Republic or to any political subdivision or taxing authority thereof or therein in connection with the execution, delivery or performance of the Agreement, including with respect to any payments thereunder; and

(xi) Under the laws of Brazil, pursuant to Senate Resolution No. 48 of 2007, any agreement related to the incurrence of external indebtedness to which Brazil is a party must provide that arbitration be the sole and exclusive remedy for the parties to such agreement for any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil for the enforcement of such agreement against Brazil; Brazil is prohibited from submitting to the jurisdiction of a foreign court for the purpose of an adjudication on the merits or enforcement; and the Agreement would not be a valid and legally binding agreement of Brazil if it were

not to provide that all parties to the Agreement shall submit any dispute, controversy or claim brought outside of Brazil to arbitration.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the laws the federal laws of Brazil, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Maranhão and of Arnold & Porter LLP and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

Form of Opinion of Arnold & Porter LLP, special U.S. counsel to the Borrower and the Guarantor

(1) The Credit Agreement constitutes a valid and binding obligation of the Opinion Parties, enforceable against each Opinion Party in accordance with its terms;

(2) The execution and delivery by the Opinion Parties of the Credit Agreement and the performance by each Opinion Party of its obligations under and in accordance with the Credit Agreement will not violate any Federal law of the United States or any law of the State of New York, or any rule or regulation thereunder, in each case of General Applicability;

(3) No consent, approval, authorization or order of, or filing, registration or qualification with, in each case of General Applicability, any United States federal or New York governmental agency, body or court, is required for the execution and delivery of the Credit Agreement by the Opinion Parties or the performance by each Opinion Party of its obligations under the Credit Agreement;

(4) No stamp, registration, documentary or similar tax levied by the State of New York or the United States is required to be paid in connection with the execution or delivery, or to ensure the enforceability or admissibility in evidence, of the Credit Agreement;

(5) The choice of New York law to govern the Credit Agreement is a valid and effective choice of law; and

(6) The arbitration agreement contained in the Credit Agreement is a valid and effective agreement to arbitrate.

In rendering such opinion, such counsel may rely as to matters involving the application of laws of any jurisdiction other than the federal laws of the United States and the laws of the State of New York, to the extent they deem proper and specified in such opinion, upon the opinions of the Procurador-Geral do Estado de Maranhão and of Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional and as to matters of fact, to the extent they deem proper, on certificates of responsible officers of the State and Brazil and public officials.

EXHIBIT C

Form of Assignment and Assumption

This Assignment and Assumption (this "Assignment and Assumption") is dated as of the Effective Date set forth below and is entered into by and between the Assignor identified in item 1 below (the "Assignor") and the Assignee identified in item 2 below (the "Assignee"). Capitalized terms used but not defined herein shall have the meanings given to them in the Credit Agreement identified below (the "Credit Agreement"), receipt of a copy of which is hereby acknowledged by the Assignee. The Standard Terms and Conditions set forth in Annex 1 attached hereto are hereby agreed to and incorporated herein by reference and made a part of this Assignment and Assumption as if set forth herein in full.

For an agreed consideration, the Assignor hereby irrevocably sells and assigns to the Assignee, and the Assignee hereby irrevocably purchases and assumes from the Assignor, subject to and in accordance with the Standard Terms and Conditions and the Credit Agreement, as of the Effective Date inserted by the Administrative Agent as contemplated below (i) all of the Assignor's rights and obligations in its capacity as a Lender under the Credit Agreement and any other documents or instruments delivered pursuant thereto to the extent related to the amount and percentage interest identified below of all of such outstanding rights and obligations of the Assignor under the respective facilities identified below and (ii) to the extent permitted to be assigned under applicable law, all claims, suits, causes of action and any other right of the Assignor (in its capacity as a Lender) against any Person, whether known or unknown, arising under or in connection with the Credit Agreement, any other documents or instruments delivered pursuant thereto or the loan transactions governed thereby or in any way based on or related to any of the foregoing, including, but not limited to, contract claims, tort claims, malpractice claims, statutory claims and all other claims at law or in equity related to the rights and obligations sold and assigned pursuant to clause (i) above (the rights and obligations sold and assigned by the Assignor to the Assignee pursuant to clauses (i) and (ii) above being referred to herein collectively as the "Assigned Interest"). Each such sale and assignment is without recourse to the Assignor and, except as expressly provided in this Assignment and Assumption, without representation or warranty by the Assignor.

1. Assignor: _____

2. Assignee: _____

[for each Assignee, indicate [Affiliate][Approved Fund] of [*identify Lender*]]

3. Borrower: **THE STATE OF MARANHÃO**

4. Administrative Agent: **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as the administrative agent under the Credit Agreement

5. Credit Agreement: Credit and Guaranty Agreement, dated as of [____], 2013 among **THE STATE OF MARANHÃO** (the "Borrower"), **THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**, as Guarantor (the "Guarantor"), the Lenders from time to time party thereto, and **WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION**, as Administrative Agent

6. Assigned Interest:

<u>Facility Assigned</u> ³	<u>Aggregate Amount of Commitment/Loans for all Lenders</u> ⁴	<u>Amount of Commitment/Loans Assigned</u>	<u>Percentage Assigned of Commitment/Loans</u> ⁵	<u>CUSIP Number</u>
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	
	\$	\$	%	

[7. Trade Date: _____]⁶

Effective Date: _____, 20__ [TO BE INSERTED BY ADMINISTRATIVE AGENT AND WHICH SHALL BE THE EFFECTIVE DATE OF RECORDATION OF TRANSFER IN THE REGISTER THEREFOR.]

The terms set forth in this Assignment and Assumption are hereby agreed to:

ASSIGNOR
[NAME OF ASSIGNOR]

By: _____
Name:
Title:

ASSIGNEE
[NAME OF ASSIGNEE]

By: _____
Name:
Title:

Accepted:
WILMINGTON TRUST, NATIONAL ASSOCIATION, as
Administrative Agent

By: _____
Name:
Title:

³ Fill in the appropriate terminology for the types of facilities under the Credit Agreement that are being assigned under this Assignment (e.g. "Revolving Credit Commitment", "Term Loan Commitment", etc.).

⁴ Amounts in this column and in the column immediately to the right to be adjusted by the counterparties to take into account any payments or prepayments made between the Trade Date and the Effective Date.

⁵ Set forth, to at least 9 decimals, as a percentage of the Commitment/Loans of all Lenders thereunder.

⁶ To be completed if the Assignor and the Assignee intend that the minimum assignment amount is to be determined as of the Trade Date.

ANNEX 1
TO FORM OF ASSIGNMENT AND ASSUMPTION

MARANHÃO CREDIT AND GUARANTY AGREEMENT
DATED AS OF [____], 2013

**STANDARD TERMS AND CONDITIONS FOR
ASSIGNMENT AND ASSUMPTION**

1. Representations and Warranties.

1.1 Assignor. The Assignor (a) represents and warrants that (i) it is the legal and beneficial owner of the Assigned Interest, (ii) the Assigned Interest is free and clear of any lien, encumbrance or other adverse claim and (iii) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby; and (b) assumes no responsibility with respect to (i) any statements, warranties or representations made in or in connection with the Credit Agreement, (ii) the execution, legality, validity, enforceability, genuineness, sufficiency or value of the Credit Agreement or any collateral thereunder, (iii) the financial condition of the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person obligated in respect of the Credit Agreement or (iv) the performance or observance by the Borrower, the Guarantor, any of their Affiliates or any other Person of any of their respective obligations under the Credit Agreement.

1.2 Assignee. The Assignee (a) represents and warrants that (i) it has full power and authority, and has taken all action necessary, to execute and deliver this Assignment and Assumption and to consummate the transactions contemplated hereby and to become a Lender under the Credit Agreement, (ii) from and after the Effective Date, it shall be bound by the provisions of the Credit Agreement as a Lender thereunder and, to the extent of the Assigned Interest, shall have the obligations of a Lender thereunder, (iii) it is sophisticated with respect to decisions to acquire assets of the type represented by the Assigned Interest and either it, or the Person exercising discretion in making its decision to acquire the Assigned Interest, is experienced in acquiring assets of such type, (vi) it has received a copy of the Credit Agreement, and has received or has been accorded the opportunity to receive copies of the most recent information delivered pursuant to Section 9.01(ix) thereof, as applicable, and such other documents and information as it deems appropriate to make its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest, and (v) it has, independently and without reliance upon the Administrative Agent or any other Lender and based on such documents and information as it has deemed appropriate, made its own credit analysis and decision to enter into this Assignment and Assumption and to purchase the Assigned Interest; and (b) agrees that (i) it will, independently and without reliance upon the Administrative Agent, the Assignor or any other Lender, and based on such documents and information as it shall deem appropriate at the time, continue to make its own credit decisions in taking or not taking action under the Credit Agreement, and (ii) it will perform in accordance with their terms all of the obligations which by the terms of the Credit Agreement are required to be performed by it as a Lender.

2. Payments. From and after the Effective Date, the Administrative Agent shall make all payments in respect of the Assigned Interest (including payments of principal, interest, fees and other amounts) to the Assignor for amounts which have accrued to but excluding the Effective Date and to the Assignee for amounts which have accrued from and after the Effective Date.

3. General Provisions. This Assignment and Assumption shall be binding upon, and inure to the benefit of, the parties hereto and their respective successors and assigns. This Assignment and Assumption may be executed in any number of counterparts, which together shall constitute one instrument. Delivery of an executed counterpart of a signature page of this Assignment and Assumption by telecopy shall be effective as delivery of a manually executed counterpart of this Assignment and Assumption. THIS ASSIGNMENT AND ASSUMPTION SHALL BE GOVERNED BY, AND CONSTRUED IN ACCORDANCE WITH, THE LAWS OF THE STATE OF NEW YORK WITHOUT REGARD TO THE PRINCIPLES OF CONFLICTS OF LAW THEREOF THAT WOULD REQUIRE THE APPLICATION OF THE LAWS OF A JURISDICTION OTHER THAN THE STATE OF NEW YORK.

Initial Public Information

The Initial Public Information shall include the following data:

Item No.**Geography**

1. Official territorial area, Brazil and State
2. Population estimates, Brazil and State (since 2009)
3. Population evolution, Brazil and State (since 2009)
4. Population density, State (since 2009)
5. State Capital
6. Number of cities

Foreign Trade

7. Total exports of State
8. Exports evolution (since 2009)
9. Exports, in comparison with other states (since 2009)
10. Exports of State, by product type (since 2002)
11. Main exported products
12. Main export destinations of the State (Economic Blocks) (1999-2012)
13. Main export destinations of the State (Countries) (1999-2012)
14. Evolution of main export destinations of the State (Economic Blocks) (1999-2012)
15. Trade balance of Brazil (since 1999)
16. Trade balance of State (since 2003)

Economy

17. Real GDP, Brazil
18. GDP variation of Brazil (since 2002)
19. GDP variation of State (2003-2010)
20. GDP of State, current market price
21. GDP variation, State, in millions of Reais (since 2002)
22. Main/key economic sectors of State, based on GDP
23. Gross added value participation, per economic sector (2005-2010)
24. US Dollar exchange rates (since 2009)
25. IGP-DI evolution (since 1980)
26. Value of production of main products produced in the State (2006-2010)

Finance

27. Distribution of financial resources per branch (legislative, executive, judiciary)
28. Tax revenue
29. Tax revenue, per tax kind
30. Evolution of tax revenue (since 2009)
31. Tax: predicted value in LOA (Annual budget Law) and realized value
32. Evolution in ICMS revenue (since 2009)
33. Participation of each economical sector in ICMS revenue
34. Contribution revenue (since 2009)
35. Capital revenue (since 2009)
36. Financial Balance Sheet (since 2009)

-
37. Budget Balance Sheet (since 2009)
 38. Statement of financial results (since 2009)
 39. Statement of expenses by function (since 2009)
 40. Asset variations
 41. Expenses variations per group
 42. Consolidated budget result
 43. Consolidated budget result, no duplication
 44. Expenses composition, per type of credit
 45. Evolution in fiscal results (since 2009)
 46. Report on budget execution
 47. Nominal Result of Debt (since 2009)
 48. Total State debt (since 2009)
 49. Total State debt with Federal Government (since 2009)
 50. Nominal result specification balance
 51. Consolidated debt with deductions (since 2009)
 52. Personnel expenses (since 2009)
 53. Net consolidated debt (since 2009)
 54. Summary of total revenue, total expenditure, primary result and nominal result (since 2009)
 55. Constitutional Transfers specification (predicted vs realized) (since 2009)
 56. Constitutional Transfers per capita, of the State (2009-2012)
 57. Statement of income, per sub-item (since 2009)
 58. Statement of expenditure, per group (since 2009)
 59. Capital expenditure implementation by expenditure group (since 2009)
 60. Financial Results (since 2009)
 61. Primary revenues (since 2009)
 62. Primary expenses (since 2009)
 63. Primary result (since 2009)
 64. Primary result target, according to LDO (budget guidelines law)
 65. Primary expenditures - lending
 66. Nominal debt result evolution (since 2009)
 67. Summary of expected investment expenditures, according to program (2010-2013)
 68. Evolution of consolidated debt, in relation to revenues/collection (2008-2012)
 69. Evolution of public debt service (2010-2014)
 70. Credit transactions contracted or to be contracted (2009-2013)
 71. List of Auditor General Secretaries of the state (last twenty years)

Periodic Public Information

The Periodic Public Information shall include the following financial statements, which, as of the Closing Date, the Borrower is required to publish pursuant to *Capítulo IX of Lei Complementar No. 101*, of May 4, 2000 (the “Fiscal Responsibility Law”):

- | | |
|--|---|
| <p>I. FISCAL MANAGEMENT REPORT (Fiscal and Social Security Budget)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Personnel Expenses Statement b. Consolidated Net Debt Statement c. Statement of Guarantees and Counterguarantees d. Statement of Credit Transactions e. Simplified Statement of the Fiscal Management Report <p>II. BUDGETARY EXECUTION REPORT (Fiscal and Social Security Budget)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Budgetary Balance Sheet b. Statement of Expenses by Function / Sub-function c. Net Current Income Statement d. Statement of Social Security Income and Expenses of the Public Servant Social Security Plan e. Face Result Statement f. Primary Result Statement g. Statement of Payment Remnants by Public Power and Body h. Statement of Income and Expenses with Maintenance and Development of Education – MDE i. Statement of Net Tax Revenues and Own Expenses with Public Health Services and Actions j. Public Private Partnerships Statement k. Simplified Statement of the Summarized Report of Budgetary Execution | <p>I. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Demonstrativo da Despesa com Pessoal b. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida c. Demonstrativo de Garantias e Contragarantias de Valores d. Demonstrativo de Operações de Crédito e. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal <p>II. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social)</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Balanço Orçamentário b. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção c. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida d. Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e. Demonstrativo do Resultado Nominal f. Demonstrativo do Resultado Primário g. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão h. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE i. Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde j. Demonstrativo das Parcerias Públicos-Privadas k. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária |
|--|---|

If a data series is modified, the data may be provided in a different manner, so long as the data presented provides substantially equivalent coverage of the requests on this Schedule B.

SCHEDULE C**Fees and Expenses Payable at Closing**

The Borrower shall pay in U.S. Dollars, on the Closing Date to the Lender 1.5% of the Loan Commitment for fees payable to, and out of pocket costs and expenses incurred by, the Lender (including the initial fees payable to the Administrative Agent and the fees, charges and disbursements of any counsel for any of the Borrower, Guarantor, Lender and the Administrative Agent) in the preparation, negotiation, execution and delivery of this Agreement, which amounts shall be fully earned when paid and shall not be refundable for any reason whatsoever.

Aviso nº 473 - C. Civil.

Em 27 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Maranhão e o *Bank of America, N.A.* (BofAML), no valor de até US\$ 661,967,121.34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), destinados à quitação do Resíduo das Dívidas constituídas pelo Estado em razão das – Leis Federais nº 8.727, de 1993 e nº 9.496, de 1997.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 28/06/2013.